

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 203/2011 – São Paulo, quarta-feira, 26 de outubro de 2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13360/2011

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006239-82.2000.4.03.6181/SP 2000.61.81.006239-3/SP

RECORRIDO : R R J

: ER

ADVOGADO : FRANCISCO NEVES COELHO

RECORRENTE: JP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão que, à unanimidade, deu provimento à apelação para absolver os réus, nos termos do artigo 386, inciso VI, do C.P.P. (fls. 1361/1365 v°).

Alega-se:

- a) negativa de vigência dos artigos 168-A, § 1º, inciso I, do C.P., 156 e 386, inciso IV, do C.P.P., porquanto a absolvição ocorreu sem que houvesse causa supralegal de exclusão da culpabilidade;
- b) a alteração da legislação não justifica a mudança de entendimento consagrado, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 11.690/08, para aceitar a simples demonstração de dificuldades financeiras da pessoa jurídica como apta a criar dúvida suficiente para a absolvição;
- c) as dificuldades financeiras que caracterizam a inexigibilidade de conduta diversa delineiam-se com a prova de que a empresa passava por obstáculos intransponíveis e que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias se deu por motivo de força maior;
- d) impõe-se a comprovação de que o patrimônio pessoal dos sócios foi empregado para honrar os compromissos da empresa:
- e) o posicionamento adotado inverte o ônus probatório, pois caberia à acusação provar negativamente a alegação da defesa:

f) a premissa de que as declarações de rendimento não demonstraram acréscimo patrimonial contemporâneo aos fatos criminosos não merece prosperar, porque o crime não exige dolo específico de apropriação, além de elas não comprovarem boa fé em se buscar o financiamento público da empresa com o não recolhimento de débitos previdenciários.

Contrarrazões, às fls. 1380/1389, em que se requer o não seguimento ou o desprovimento da impugnação por incidência das Súmulas nº 07 do S.T.J. e inexistência das invocadas transgressões à legislação federal.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Ausente o indispensável prequestionamento do artigo 156 do Código de Processo Penal, o qual não foi examinado e não se opuseram embargos declaratórios, à vista de eventual omissão.

Em ponto específico assentou-se:

"No que tange ao mérito da causa, o MM. Juiz entendeu insuficiente a prova produzida acerca da alegada impossibilidade financeira de efetuarem-se os recolhimentos das contribuições.

É importante consignar, todavia, que a sentença data do ano de 2007, ou seja, é anterior à Lei n.º 11.690, de 9 de junho de 2008, que deu nova redação ao inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, dispositivo que passou a dispor o seguinte:

"Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

.....

VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1° do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

......

Como se percebe, atualmente a fundada dúvida a respeito da existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena resolve-se em favor do réu. Até o advento da aludida lei, não havia previsão expressa a respeito e, especificamente quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, a jurisprudência deste tribunal era no sentido de que a absolvição pressupunha prova cabal da impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos dos valores retidos. É certo que, para a absolvição, se exige dúvida "fundada", vale dizer, a incerteza não pode resultar de meras alegações ou de simples conjecturas ou possibilidades, devendo ter amparo em concretos elementos de prova, capazes, pelo menos, de levar o julgador a acreditar firmemente na efetiva probabilidade de ocorrência da tese defensiva.

In casu, há vários elementos de prova que me forçam considerar consistente a tese da impossibilidade financeira. Dentre eles, destaco os demonstrativos de resultados da empresa nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 (f. 1.309-1.316), documentos não impugnados pela acusação e que comprovam uma sequência desfavorável culminante em perda de mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) (f. 1.315).

Também impressiona sobremaneira o fato de que, em 18 de janeiro de 2001, a empresa arrendou sua marca, sua tecnologia, suas máquinas e seus móveis a uma cooperativa formada por ex-funcionários (f. 408). Esse tipo de acontecimento tem lugar, quase sempre, nos casos de extrema dificuldade financeira, em que o administrador abre mão da gestão, afastando-se do comando da empresa, como forma de solucionar, ainda que em parte, pendências trabalhistas, tributárias e comerciais.

Ora, uma empresa que enfrenta sucessivos e expressivos prejuízos ao longo de vários anos e que chega ao ponto de arrendar-se a uma cooperativa de ex-funcionários é, muito provavelmente, uma empresa com severos problemas financeiros.

De outra parte, não se mostra relevante a circunstância, referida na sentença, de que os apelantes mantiveram o patrimônio pessoal entre 2001 e 2005, mesmo porque, em referido período, eles já não estavam à frente da administração da empresa.

Ademais, as declarações de bens e rendimentos dos sócios seriam provas relevantes se evidenciassem acréscimo patrimonial contemporâneo dos fatos criminosos. Isso não ocorreu. Longe disso, nas declarações da apelante consta empréstimo à empresa de mais de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) (f. 732 e seguintes), o que também aponta para a realização de esforço no sentido de salvar da insolvência a pessoa jurídica.

Diante desse quadro, reputo que a solução absolutória, nos termos da atual legislação processual penal, é a medida que melhor resolve o mérito da causa." (fls. 1363 vº/1364-grifei)

Constata-se que o acórdão recorrido apenas interpretou as provas que há nos autos e concluiu que há elementos aptos a tornar consistente a tese da impossibilidade financeira de se efetuarem os recolhimentos, de modo que optou por absolver os réus. A modificação da conclusão demandaria o revolvimento probatório, vedado pela Súmula nº 07 do S.T.J..

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de outubro de 2011. André Nabarrete Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0104752-66.1992.4.03.6181/SP

2002.03.99.020938-1/SP

APELANTE : Justica Publica

APELADO : REGINALDO BENACCHIO REGINO

: MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO

ADVOGADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 92.01.04752-5 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão que, à unanimidade, não conheceu da apelação e declarou prejudicado o mérito (fls. 902/903 v°). Embargos declaratórios desprovidos (fls. 916/917 v°).

Alega-se, em suma, violação dos artigos 593, inciso I, e 798, <u>caput</u> e parágrafo 1º, ambos do C.P.P., porque se considerou intempestivo o recurso da acusação, não obstante os autos tenham sido devolvidos pelo órgão ministerial tempestivamente, em 06.05.2002, à vista de a petição conter tal data e o "relatório auto judicial" emitido pela Procuradoria da República em São Paulo corroborar tal circunstância. Naquela época era comum a interposição da impugnação sem necessidade de protocolizá-la, além de a dúvida relevante acerca do tema militar em favor do recorrente.

Contrarrazões, às fls. 939/948, nas quais pleiteou o não conhecimento do recurso ou o desprovimento por incidência da Súmula nº 284 do S.T.F e inexistência da alegada ofensa à legislação federal.

Decido.

O recurso não preenche o requisito formal de interposição, pois não demonstrou em que e como ocorreu eventual violação aos dispositivos de lei federal, o que denota deficiência na fundamentação recursal e faz incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos". (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)". (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).

Veja-se que o acórdão apreciou as invocadas provas que indicariam a tempestividade recursal e assentou: *Os embargos declaratórios não comportam acolhimento*.

Como é cediço, a intimação do Ministério Público Federal é pessoal, gerando a necessidade de encaminhamento dos autos ao órgão acusatório.

Assim, em não havendo registro de protocolo na petição de interposição da apelação, a data válida é a do recebimento dos autos na Justiça Federal, o que se constata pelo carimbo de fls. 752 verso, da 1ª Vara Criminal Federal do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção de São Paulo, dando conta do recebimento do processo em 07.05.2002.

Destarte, é irrelevante a data em que os autos saíram do Ministério Público Federal.

Da mesma forma, o recebimento do recurso pelo juiz a quo não vincula o Relator, em segundo grau, que deve novamente proceder à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, como realizado no voto embargado. Nesse prisma, o acórdão recorrido enfrentou a tese repetida nos embargos declaratórios. Confira-se: Ausente condição de admissibilidade impõe-se o não-conhecimento do recurso.

Consoante o disposto no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, caberá apelação no prazo de 05 (cinco) dias, das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular.

Estabelece o artigo 798, caput, do referido diploma que os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado e não se computando o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento (§1º do citado dispositivo).

Proferida sentença absolutória, foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal para intimação pessoal da decisão e recebidos na Procuradoria da República em São Paulo na data de 30.04.2002, consoante carimbo de fls. 751 verso.

Considerando-se que o dia 1°.05.2002 é feriado nacional, o prazo recursal teve início no dia útil subsequente, em 02.05.2002 (quinta-feira) e término em 06.05.2002 (segunda-feira).

Os autos foram devolvidos somente em 07.05.2002, conforme carimbo de fls. 752 verso, e não há qualquer protocolo na petição de interposição de fls. 752, de data anterior.

Dessa forma, extemporâneo o recurso.

Nesse prisma, não restou atendido o requisito recursal de admissibilidade temporal.

Por estas razões, não conheço da apelação, julgando prejudicado o exame do mérito.

Portanto, não verifico a contradição suscitada. (fls. 916 vº/917-grifei)

O que há é controvérsia acerca da data em que a impugnação foi apresentada no juízo, a qual, segundo o acórdão, ocorreu em 07.05.2002.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. André Nabarrete Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0002508-66.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.002508-4/SP

APELANTE : JOSE FRANCISCO ORTEGA

ADVOGADO: JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI e outro

APELANTE : VICTOR FERNANDO BARIOTO

: ADALBERTO TOMAZ GUZZO

ADVOGADO: GLAUBER GUILHERME BELARMINO e outro

APELADO : Justica Publica PETICÃO : RESP 2011000751

RECTE : VICTOR FERNANDO BARIOTO No. ORIG. : 00025086620064036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Vitor Fernando Barioto, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão que, à unanimidade, negou provimento às apelações (fls. 405/413 v°).

Alega-se:

- a) violação do disposto nos artigos do Código Penal, pois proferiu decreto condenatório sem ter como parâmetro a conduta praticada pelo réu e a descrição contida na lei;
- b) não se configuram os delitos de descaminho ou contrabando, mas o de exploração de máquinas caça-níqueis, já que os primeiros são crimes- meio e devem ser absorvidos pelo último;
- c) dissídio jurisprudencial;
- d) prevalece a competência da justiça estadual em relação aos jogos de azar por ausência de efetivo prejuízo a bens, serviços ou interesse da União;
- e) deve incidir o princípio da insignificância e ser reconhecida a atipicidade, pois não se imputou a prática de contrabando;
- f) impõe-se a absolvição do réu, porquanto ele não perpetrou as ações previstas no tipo penal;
- g) ausência de comprovação de que o acusado sabia que o produto era decorrente de importação fraudulenta ou introdução clandestina, porque não era responsável pelo equipamento.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 462/479, nas quais se requerem o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento por incidência das Súmulas nº 07 do S.T.J. e 284 do S.T.F. e ausência de indicação dos dispositivos legais violados.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

O recurso não preenche o requisito formal de interposição, pois não faz indicação precisa do texto legal ofendido, além de não demonstrar em que e como ocorreu eventual violação a dispositivo de lei federal, o que, igualmente, denota deficiência na fundamentação recursal e faz incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos". (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)". (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).

Outrossim, inviável a admissão da impugnação articulada sob o fundamento de divergência jurisprudencial, pois o recorrente não realizou o exigível cotejo analítico entre os arestos contrapostos, além de não serem indicados explicitamente os dispositivos violados, <u>verbis</u>:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 284/STF. 1. A falta de prequestionamento impede a análise da matéria em sede de recurso especial, de acordo com as Súmulas 282/STF. 2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, os agravantes não procederam ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, limitaram-se a transcrever ementas dos julgados. 3. Por fim, é cediço nesta Corte Superior que a ausência de indicação expressa do dispositivo legal tido por violado, nas razões do especial pela alínea "c", configura deficiência na fundamentação do recurso, atraindo a aplicação da Súmula 284 do STF. 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.(AGA 200902294359, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2010.-grifei)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2011. André Nabarrete Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0002508-66.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.002508-4/SP

APELANTE : JOSE FRANCISCO ORTEGA

ADVOGADO: JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI e outro

APELANTE : VICTOR FERNANDO BARIOTO

: ADALBERTO TOMAZ GUZZO

ADVOGADO: GLAUBER GUILHERME BELARMINO e outro

APELADO : Justica Publica PETIÇÃO : RESP 2011000752

RECTE : ADALBERTO TOMAZ GUZZO No. ORIG. : 00025086620064036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Adalberto Tomaz Guzzo, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão que, à unanimidade, negou provimento às apelações (fls. 405/413 v°).

Alega-se:

- a) violação do disposto nos artigos do Código Penal, pois proferiu decreto condenatório sem ter como parâmetro a conduta praticada pelo réu e a descrição contida na lei;
- b) não se configuram os delitos de descaminho ou contrabando, mas o de exploração de máquinas caça-níqueis, já que os primeiros são crimes- meio e devem ser absorvidos pelo último;
- c) dissídio jurisprudencial;
- d) prevalece a competência da justiça estadual em relação aos jogos de azar por ausência de efetivo prejuízo a bens, serviços ou interesse da União;
- e) deve incidir o princípio da insignificância e ser reconhecida a atipicidade, pois não se imputou a prática de contrabando:
- f) impõe-se a absolvição do réu, porquanto ele não perpetrou as ações previstas no tipo penal;
- g) ausência de comprovação de que o acusado sabia que o produto era decorrente de importação fraudulenta ou introdução clandestina, porque não era responsável pelo equipamento.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 462/479, nas quais se requerem o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento por incidência das Súmulas nº 07 do S.T.J. e 284 do S.T.F. e ausência de indicação dos dispositivos legais violados.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

O recurso não preenche o requisito formal de interposição, pois não faz indicação precisa do texto legal ofendido, além de não demonstrar em que e como ocorreu eventual violação a dispositivo de lei federal, o que, igualmente, denota deficiência na fundamentação recursal e faz incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos". (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)". (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).

Outrossim, inviável a admissão da impugnação articulada sob o fundamento de divergência jurisprudencial, pois o recorrente não realizou o exigível cotejo analítico entre os arestos contrapostos, além de não serem indicados explicitamente os dispositivos violados, <u>verbis</u>:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 284/STF. 1. A falta de prequestionamento impede a análise da matéria em sede de recurso especial, de acordo com as Súmulas 282/STF. 2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, os agravantes não procederam ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, limitaram-se a transcrever ementas dos julgados. 3. Por fim, é cediço nesta Corte Superior que a ausência de indicação expressa do dispositivo legal tido por violado, nas razões do especial pela alínea "c", configura deficiência na fundamentação do recurso, atraindo a aplicação da Súmula 284 do STF. 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.(AGA 200902294359, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2010.-grifei)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2011. André Nabarrete Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001366-38.2007.4.03.6005/MS

2007.60.05.001366-4/MS

APELANTE : Justica Publica

APELADO : FLORINDA MAZACOTTE LAURINDO reu preso

ADVOGADO: JUCIMARA ZAIM DE MELO e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação (fls. 207/209).

Alega-se:

a) o acórdão recorrido contrariou o artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, bem como lhe deu interpretação divergente de outros tribunais, ao deixar de aplicar a referida causa de aumento de pena ao acusado que utilizou transporte público (ônibus coletivo) para o cometimento do tráfico internacional de drogas;

b) negativa de vigência ao artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, na medida em que a mera intenção do agente em introduzir a droga em outro Estado Federativo é suficiente para a incidência da referida causa de aumento de pena.

Contrarrazões, às fls. 286/289, em que se sustenta o não conhecimento do recurso à vista da ausência de prequestionamento e da pretensão de reexame probatório. Se cabível, requer-se o seu não provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão está redigida, verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INTERESTADUALIDADE DO TRÁFICO. USO DE TRANSPORTE PÚBLICO. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO.

- I Para a caracterização da interestadualidade do tráfico é necessário que a transposição de fronteiras estaduais não se constitua em mero desdobramento do desígnio inicial.
- II Não é aplicável a causa de aumento descrita no art. 40, III, da Lei 11.343/06, pois resta evidente que em situações como a destes autos, onde o transporte da droga ocorre de forma dissimulada e ignorada por todos os demais usuários do meio de transporte, evidencia-se que nenhuma daquelas razões de ser da norma agravante se apresenta, não havendo que se falar em exasperação da sanção penal.

 III Recurso desprovido.

Relativamente ao aumento da pena em razão de utilização de transporte público, o recurso especial merece ser conhecido, porquanto a decisão recorrida se encontra em dissonância com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ao apreciar a questão, a corte superior tem decidido que, encontrada substância entorpecente localizada no interior de transporte coletivo, deve ser mantida a causa especial de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/06, uma vez que a majorante não se limita apenas aos casos em que o sujeito, efetivamente, ofereça a sua mercadoria ilícita às pessoas que frequentam determinados locais, pois a sua finalidade é diminuir a possibilidade de

fiscalização policial em transporte público para melhor conduzir a droga". Confiram-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006 (23,5 KG DE "MACONHA"). CRIME PRATICADO DENTRO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. APLICAÇÃO, PELO MAGISTRADO, DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, INCISO III, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DO AGENTE DE SE VALER DA AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS

oferta de drogas nos lugares arrolados pela lei, de modo a coibir também "aquele que se vale da natural dificuldade de

- 1. Restando comprovado o tráfico ilícito de entorpecentes em transporte público, não se constata a arguida ilegalidade na aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006, tendo em vista que, pelo mencionado dispositivo, a elevação da reprimenda justifica-se exclusivamente pelo lugar do cometimento da infração.
- 2. Ordem denegada.

(HC 119.635/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2009, DJe 15/12/2009)
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CRIME PRATICADO DENTRO DE TRANSPORTE
PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO III DO ART. 40 DA LEI 11.343/06.
PRETENDIDO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE FLAGRADO TRANSPORTANDO A DROGA EM
ÔNIBUS.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

PARA A DISSEMINAÇÃO DA DROGA. IRRELEVÂNCIA.

1. A razão de ser da causa especial de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei n.º 11.343/06 - tráfico de drogas cometido em transporte público - é a de punir com maior rigor aquele que, dada a maior aglomeração de pessoas, tem como mais ágil e facilitada a prática do tráfico de drogas, aqui incluídos quaisquer dos núcleos previstos no art. 33 da Lei 11.343/06.

- 2. Razoável o entendimento de que o aumento de pena previsto no inciso III do art. 40 da Nova Lei de Drogas não se limita apenas àquelas hipóteses em que o sujeito, efetivamente, ofereça a sua mercadoria ilícita às pessoas que estejam frequentando esses locais determinados, devendo incidir como forma de diminuir a possibilidade de oferta de drogas nos lugares elencados pela lei, coibindo também "aquele que se vale da natural dificuldade de fiscalização policial em transporte público para melhor conduzir a droga".
- 3. Tendo sido encontrada substância entorpecente na mala do paciente localizada no interior de transporte coletivo, deve ser mantida a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/06.
 4. Ordem denegada.

(HC 116.051/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010)

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de outubro de 2011. André Nabarrete Vice-Presidente

00006 HABEAS CORPUS Nº 0022286-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022286-7/SP

IMPETRANTE : MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA

PACIENTE : LEANDRO FERNANDES reu preso

ADVOGADO : MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAOUARA - 20ª SSJ - SP

CO-REU : PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO

: ELIAS FERREIRA DA SILVA

: PAULO CESAR POSTIGO MORAES

: CAROLINA SILVA MIRANDA

: CARLOS PEREGRINO MORALES

: ELISEU FERREIRA DA SILVA

: JOSIANE PAULINO DOS SANTOS

: WILZA PENHA DUTRA

: DENIS ROGERIO PAZELLO

: HAROLDO CESAR TAVARES

: MARCELO DE CARVALHO

: LEANDRO FERNANDES

: ALEXANDRE DE CARVALHO

: JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO

: AMARILDO DE ALMEIDA RODOVALHO

: MARCIANO ALVES GREGORIO

: ADELSON FERNANDES DE SOUZA

: GENILDA APARECIDA LUIS

: MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS

: ELIANA SOARES DE CAMPOS

: EDER MAICO BATISTA QUIRINO

: ANDRE LUIS BATISTA QUIRINO

: DANILO MARCOS MACHADO

No. ORIG. : 00074953420094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de LEANDRO FERNANDES. Decido.

O acórdão foi publicado, em 29.09.2011 (fl. 703), e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 07.10.2011 (fl. 728). Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. André Nabarrete Vice-Presidente

00007 HABEAS CORPUS Nº 0000335-32.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000335-4/SP

IMPETRANTE : SERGIO PALACIO

PACIENTE : LUIS CARLOS DE MATOS ADVOGADO : SERGIO PALACIO e outro

IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS SPEXCLUIDO : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS SP

No. ORIG. : 00003353220114036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por SÉRGIO PALÁCIO, com fulcro no artigo 102, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de LUIS CARLOS DE MATOS.

Decido.

O acórdão foi publicado, em 29.07.2011 (fl. 156), e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 01.08.2011 (fl. 157). Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de outubro de 2011. André Nabarrete Vice-Presidente

00008 HABEAS CORPUS Nº 0000335-32.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000335-4/SP

IMPETRANTE : SERGIO PALACIO

PACIENTE : LUIS CARLOS DE MATOS ADVOGADO : SERGIO PALACIO e outro

IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS SPEXCLUIDO : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS SP

No. ORIG. : 00003353220114036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por LUIS CARLOS DE MATOS, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor.

Decido.

À vista do princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão, **não admito** o segunto recurso interposto.

Dê-se ciência.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13370/2011

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013274-84.1996.4.03.6100/SP 2003.03.99.010856-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ALMEIDA DE TOLEDO PIZZA E ALMEIDA JAYME e outros

: ANGELO MARIA LOPES: ANTONIO AMIN JORGE: CARLOS ALBERTO MAIA

: AZIZ MACEDO THOMAZELLI PADULA

: CARLOS ANTONIO GALAZZI

: CARMEM LUCIA PASSERI VILLANOVA : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: ARTHUR LOTHAMMER

: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

: CATIA CORREA MIRANDA

: CONCETA HELENA MONTEIRO SCHIMID

: DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: DEONIR ORTIZ

: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

: LUIZ EUGENIO MATTAR

: ELZA APARECIDA MAHALEM

: ESMERALDA FIGUEIREDO OLIVEIRA

: ESMERALDO CARVALHO

: FRANCISCO XAVIER MACHADO

: GEORG POHL

: GILBERTO RUIZ AUGUSTO

: JOSE ALCION FEIJO VALENTE

: JOSE CARLOS PEREIRA VIANA

: JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA

: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

: JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS

: LILIAN CHARTUNI JUREIDINI

: LUIZ FLONTINO DA SILVEIRA

: LUIZ NOGUEIRA SANTOS

: MARIA GRACIELA TITO CAMACHO

: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI

: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: MARIA THEREZINHA BUENO FERREIRA

: MARLI DINIZ FERREIRA

: MAURO PADOVAN JUNIOR

: MIRIAM CARNEIRO LEAO BRAGA

ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA e outro

CODINOME : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

APELANTE : PASCAL LEITE FLORES

: PEDRO ORTIZ JUNIOR

: REGINA CELIA CERVANTES

: REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

: RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI

: RICARDO RAMOS NOVELLI

: ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO

: ROSELI DOS SANTOS PATRAO

: RUY SALLES SANDOVAL

: ROBERTO RAMOS

: TEREZA MARLENE DE FRANCESCHI MEIRELLES

: VALDELICE IZAURA DOS SANTOS: WALTER FELICIANO DA SILVA

: VERA MARIA AMARAL BARRETO FLEURY

: VILMA WESTMANN ANDERLINI

: YONE ALTHOFF DE BARROS

: ZELIA MONCORVO TONET

ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA e outro APELANTE : ANTONIO ZANI JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO ZANI JUNIOR e outro

APELANTE : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES e outro APELANTE : ARLINDO DONINIMO MALHEIRO RAPOSO DE MELLO

ADVOGADO : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO e outro

APELANTE : ARMELINDO ORLATO

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO e outro APELANTE : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO e outro

APELANTE : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA e outro

APELANTE : CELIA MARIA DE SANT ANNA

ADVOGADO : YARA MOTTA e outro

CODINOME : CELIA MARIA DE SANTANA

APELANTE : CELSO LUIZ DE ABREU

ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU e outro

APELANTE : CLAUDIA STELA FOZ

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

APELANTE : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL

ADVOGADO : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL e outro

APELANTE : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro APELANTE : ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES

ADVOGADO : DJALMA HENRY SANTOS DA ROCHA e outro

APELANTE : FLAVIO CEOLIN

ADVOGADO : FLAVIO CEOLIN e outro

APELANTE : GECILDA CIMATTI DE LUCENA

ADVOGADO : GECILDA CIMATTI e outro

APELANTE : JARBAS LINHARES DA SILVA

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA e outro

APELANTE : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

ADVOGADO : ARNALDO PORRELLI e outro APELANTE : JOAO LUIZ MATARUCO

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO e outro
APELANTE : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO

ADVOGADO : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO e outro

APELANTE : JOEL GIAROLLA

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA e outro

APELANTE : JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS e outro

APELANTE : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE e outro
APELANTE : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO e outro

APELANTE : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA e outro

APELANTE : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro

APELANTE : LUIZ ANTONIO LOPES

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA e outro

APELANTE : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM e outro

APELANTE : LUIZ CARLOS FERNANDES

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES e outro

APELANTE : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES e outro

APELANTE : LUIS RICARDO SALLES

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

APELANTE : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA e outro

APELANTE : MARGARIDA BATISTA NETA

ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA e outro

APELANTE : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO e outro

APELANTE : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO

ADVOGADO : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO e outro

APELANTE : MOISES RICARDO CAMARGO

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO e outro

APELANTE : NANETE TORQUI

ADVOGADO : NANETE TORQUI e outro

APELANTE : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN e outro

APELANTE : NILSON BERENCHTEIN

ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN e outro

APELANTE : NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE

ADVOGADO : NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE e outro

APELANTE : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA e outro

APELANTE : OSMAR MASSARI FILHO

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

APELANTE : PAULO FRANCO GARCIA

ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA e outro APELANTE : PAULO HENRIQUE DE MELO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO e outro

APELANTE : PEDRO ALCEMIR PEREIRA

ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA e outro

APELANTE : RENATO ELIAS

ADVOGADO : RENATO ELIAS e outro

APELANTE : RICARDO ROCHA MARTINS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS e outro
APELANTE : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI e outro APELANTE : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI e outro

APELANTE : ROGERIO DO AMARAL

ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL e outro

APELANTE : VALERIA CRUZ ADVOGADO : VALERIA CRUZ

APELANTE : VERA LUCIA TORMIN FREIXO ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

CODINOME : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN

APELANTE : WALDEMAR PAOLESCHI

ADVOGADO : WALDEMAR PAOLESCHI e outro APELANTE : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro

APELANTE : ADRIANA CARLA AROUCA

ADVOGADO : ADRIANA CARLA AROUCA e outro

APELANTE : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : OSORIO BARBOSA (Int.Pessoal)

PARTE RE': ANTONIO SPOSITO

ADVOGADO : ANTONIO SPOSITO e outro

PARTE RE': ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA

ADVOGADO : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA e outro

PARTE RE' : CALIXTO GENESIO MODANESE

ADVOGADO : CALIXTO GENESIO MODANESE e outro PARTE RE' : CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA e outro PARTE RE' : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro

PARTE RE' : CARMEN LUCIA COUTO TAUBE

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro

PARTE RE': CAROLINO SUCUPIRA MENDES SILVA

ADVOGADO : CAROLINO SUCUPIRA MENDES SILVA e outro

PARTE RE' : CELINA ALVES E SILVA

ADVOGADO : CELINA ALVES E SILVA e outro

PARTE RE' : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA e outro

PARTE RE' : CESAR EDUARDO TEMER ZALAF

ADVOGADO : CESAR EDUARDO TEMER ZALAF e outro

PARTE RE' : CLAUDIO TADEU MUNIZ

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ e outro

PARTE RE' : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES

ADVOGADO : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES e outro PARTE RE' : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro

PARTE RE' : DANIEL QUINTELA

ADVOGADO : DANIEL QUINTELA e outro

PARTE RE': DARCY DESTEFANI

ADVOGADO : DARCY DESTEFANI e outro
PARTE RE' : EDNEIA GOES DOS SANTOS

ADVOGADO : EDNEIA GOES DOS SANTOS e outro

PARTE RE' : EDSON PASQUARELLI

ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI e outro

PARTE RE' : EDSON VIVIANI

ADVOGADO : EDSON VIVIANI e outro

PARTE RE' : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL

ADVOGADO : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL e outro

PARTE RE' : EVA TEREZINHA SANCHES

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES e outro PARTE RE' : FELICIO VANDERLEI DERIGGI

ADVOGADO : FELICIO VANDERLEI DERIGGI e outro

PARTE RE' : FLAVIO SILVA FILHO

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA e outro

PARTE RE' : GELSON AMARO DE SOUZA

ADVOGADO : GELSON AMARO DE SOUZA e outro

PARTE RE' : GILSON ROBERTO NOBREGA

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA e outro PARTE RE' : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro PARTE RE' : HORACIO PERDIZ PINHEIRO falecido

ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN e outro PARTE RE' : ISRAEL CASALINO NEVES

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES e outro PARTE RE' : JAIME DE CARVALHO NEVES

ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO NEVES e outro

PARTE RE' : JAMIL JOSE SAAB

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB e outro

PARTE RE' : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA

ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA e outro

PARTE RE' : JOSE BENEDITO RUAS BALDIN

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RUAS BALDIN e outro

PARTE RE': JOSE CARLOS ALVES COELHO

ADVOGADO : JOSE CARLOS ALVES COELHO e outro

PARTE RE': JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA e outro
PARTE RE' : JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS
ADVOGADO : QUENJI YASSUMOTO e outro
PARTE RE' : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA e outro PARTE RE' : JULIO CESAR FERNANDES NEVES

ADVOGADO : PLINIO DE MORAES SONZZINI (Int.Pessoal)

PARTE RE' : JULIO DE TOLEDO FUNCK

ADVOGADO : JULIO DE TOLEDO FUNCK e outro

PARTE RE': LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO

ADVOGADO : LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO e outro

PARTE RE' : LAZARO ROBERTO VALENTE

ADVOGADO : LAZARO ROBERTO VALENTE e outro

PARTE RE': LEO MINORU OZAWA

ADVOGADO : LEO MINORU OZAWA e outro

PARTE RE' : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI e outro PARTE RE' : LUIZ EDUARDO FREITAS DE VILHENA

ADVOGADO : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outro

PARTE RE' : LUIZ ROBERTO MUNHOZ

ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA e outro

PARTE RE': MARCIA MOSCARDI MADDI

ADVOGADO : MARCIA MOSCARDI MADDI e outro PARTE RE' : MARCO ANTONIO FRANCO BUENO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO FRANCO BUENO e outro

PARTE RE': MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO e outro

PARTE RE': MARIA APARECIDA FLORES

ADVOGADO : MARIA APARECIDA FLORES e outro

PARTE RE': MARIA CELESTE DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO e outro

CODINOME : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO
PARTE RE' : MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA
ADVOGADO : PLINIO DE MORAES SONZZINI (Int.Pessoal)

PARTE RE': MARIA HELENA TAZINAFO

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO e outro

PARTE RE': MARIA LUCIA NORONHA MOREIRA DOMINGUES

ADVOGADO : MARIA LUCIA NORONHA MOREIRA e outro

PARTE RE': MARIA MARTHA ROSA

ADVOGADO : MARIA MARTHA ROSA e outro

PARTE RE': MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA e outro

PARTE RE': MARISA FIRMIANO CAMPOS

ADVOGADO : MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA e outro

PARTE RE': MARLI PEDROSO DE SOUZA

ADVOGADO : MARLI PEDROSO DE SOUZA e outro

PARTE RE' : MILTON CARLOS BAGLIE

ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE e outro PARTE RE' : NEUMARA NANCY MOELLER

ADVOGADO : CANDIDA MARIA GALVÃO BARBOSA DORETO

PARTE RE': NEYDE MIR ANDA BRUNI

ADVOGADO : NEYDE MIR ANDA BRUNI e outro

PARTE RE' : OMAR CLARO

ADVOGADO : OMAR CLARO e outro

PARTE RE': PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS e outro

PARTE RE': PAULO CESAR FANTINI

ADVOGADO : PAULO CESAR FANTINI e outro PARTE RE' : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ

ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA e outro

PARTE RE': RENATO ALEXANDRE BORGHI

ADVOGADO : RENATO ALEXANDRE BORGHI e outro

PARTE RE': RITA DE CASSIA PEDROSO ROSSI FERRETTI

ADVOGADO : RITA DE CASSIA PEDROSO ROSSI FERRETTI e outro

PARTE RE': ROBERTO NAKAMURA MAZZARO

ADVOGADO : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO e outro

PARTE RE': RONALDO SANCHES BRACCIALLI

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI e outro

PARTE RE': SAMIR MAURICIO DE ANDRADE

ADVOGADO : SAMIR MAURICIO DE ANDRADE e outro PARTE RE' : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA

ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA e outro

PARTE RE' : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA e outro PARTE RE' : SERGIO LUIZ ALMEIDA BARROS

ADVOGADO : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS e outro

PARTE RE' : SERGIO RICARDO PENHA
ADVOGADO : ROBERTO BRAGION e outro
PARTE RE' : SIGEHISA YAMAGUTI

ADVOGADO : SIGEHISA YAMAGUTI e outro

PARTE RE' : SILVANA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RORDRIGUES CRESCITELLI

ADVOGADO : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI e outro

PARTE RE' : SILVIO SALVADOR SPOSITO

ADVOGADO : SILVIO SALVADOR SPOSITO e outro

PARTE RE' : SOLON JOSE RAMOS

ADVOGADO : SOLON JOSE RAMOS e outro PARTE RE' : SONIA BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : SONIA BATISTA DE SOUZA e outro PARTE RE' : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES

ADVOGADO : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES e outro

PARTE RE': VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro

PARTE RE' : VALERIA CRUZ ADVOGADO : VALERIA CRUZ

PARTE RE' : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA ADVOGADO : MAURICIO MIGUEL MANFRE e outro PARTE RE' : VICENTE DE PAULO ANDRADE

ADVOGADO : VICENTE DE PAULO ANDRADE e outro

PARTE RE': WALDIR FRANCISCO BACCILI

ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro

PARTE RE' : WELLINGTON NOGUEIRA

ADVOGADO : WELLINGTON NOGUEIRA e outro

PARTE RE' : WILMA DE CARVALHO

ADVOGADO : PLINIO DE MORAES SONZZINI (Int.Pessoal)

PARTE RE': YOSHIKAZU SAWADA

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA e outro

PARTE RE': AFIFI HABIB CURY

ADVOGADO : AFIFI HABIB CURY e outro PARTE RE' : ADALBERTO GRIFFO

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro

PARTE RE': ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE

ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA e outro

PARTE RE': ANTENOR JOSE BELLINI FILHO

ADVOGADO : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO e outro
PARTE RE' : ANNA ANDREA SIMOES JORGE SANTANA

ADVOGADO : ANNA ANDREA SIMOES JORGE SANTANA e outro

PARTE RE': ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA

ADVOGADO : ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA e outro

PARTE RE': ALTINO BONDESAN

ADVOGADO : ALTINO BONDESAN e outro PARTE RE' : ALBERTO JORGE KAPAKIAN

ADVOGADO : ALBERTO JORGE KAPAKIAN e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

PARTE RE': ANTONIO MARCOS BARBOSA FONTES e outros

: AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA

: BENEDITO MOACIR DE OLIVEIRA JULIAO

: CARLA ZACCARIA

: DELFINO MORETTI FILHO

: DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES

: EDGAR RUIZ CASTILHO

: EDNEIA BRANDAO

: EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA

: ELY SIGNORELLI

: EUGENIO EGAS NETO

: FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI

: HAROLDO CORREA FILHO

: ISMAEL GERALDO PEDRINO

: JOSE IVANOE FREITAS JULIAO

: JURANDIR FREIRE DE CARVALHO

: LAERCIO PEREIRA

: LUIZ EDUARDO DA SILVA

: MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE

: MARCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA

: MARCO ANTONIO CARRIEL

: MARCOS CESAR NAJJARIAN BATISTA

: MARIA AMELIA D ARCADIA

: MARIA JOSEFINA OLIVEIRA REZENDE

: MARIA LUISA AMARANTE KANNEBLEY

: MARIA TEREZINHA DO CARMO

: MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI

: NACOUL BADOUI SAYOUN

: NELSON SANTANDER

: NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA

: OLDEGAR LOPES ALVIM

: PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY

: PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO

: SERGINEI MORETTI

: VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: VERA LUCIA DAMATO

: VICENTE CELSO QUAGLIA

: YOKO KOSA

: ADEMIR CORREA

: ANETE DOS SANTOS SIMOES

: ANTONIO MANOEL JESUS MELGAR RIBES

: ANA SALLETTE C G PINTO

: ALDO MENDES

: VALDEMIR OEHLMEYER

EXCLUIDO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.13274-7 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao <u>agravo nos próprios autos</u>, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3° do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 25 de outubro de 2011. Regina Onuki Libano Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13374/2011

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0003747-86.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.003747-2/SP

APELANTE : GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS

ADVOGADO : THIAGO BOSCOLI FERREIRA e outro

: LUIZ PAULO JORGE GOMES

APELADO : Justica Publica PETIÇÃO : RESP 2011002070

RECTE : GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS No. ORIG. : 00037478620074036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Gustavo Duarte Pedrosa de Silveira Barros, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação (fls. 910/915 e 927/929).

Alega-se:

- a) afronta ao artigo 156 do Código de Processo Penal, ao impor ao réu o ônus de provar a situação de dificuldade financeira da empresa;
- b) violação ao artigo 168-A do Código Penal, uma vez que o recorrente não agiu com o *animus rem sibi habendi*, essencial para a caracterização do delito;
- c) violação ao artigo 156 do Código Tributário Nacional, porquanto a empresa obteve o direito de compensar o débito tributário, de modo que deve ser considerado que houve pagamento das diferenças apuradas entre julho de 2005 e julho de 2006.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 969/972, em que se sustenta o não conhecimento do recurso ante a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório. Se cabível, requer-se seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Relativamente à necessidade do *animus rem sibi habendi* para configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, a decisão foi fundamentada nos seguintes termos, *verbis*:

"(...) Para a caracterização do crime de apropriação indébita, não se exige que o agente se aproprie dos valores que foram arrecadados, bastando a demonstração da vontade livre e consciente de não recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas da folha salarial dos empregados.

Em outras palavras, não integra o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento ou, ainda, o desígnio de fraudar a Previdência Social.

Note-se que o elemento subjetivo deve ser aferido no momento da omissão. Não efetuado o recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados da empresa, de forma livre e consciente, resta caracterizado o dolo." - grifo nosso

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui recentes julgados no sentido de que é necessária a demonstração do elemento subjetivo específico ou "animus rem sibi habendi" para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária, o que confere plausibilidade ao recurso nesse aspecto. Confiram-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 168-A DO CP E 41 DO CPP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. É pacífica nesta Sexta Turma a orientação no sentido de ser necessária a demonstração do dolo específico para restar caracterizado o tipo penal do artigo 168-A do Código Penal.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1041306/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 31/08/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. RESTRIÇÃO A CRIMES AMBIENTAIS. ADESÃO AO REFIS. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DATA DO PARCELAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.964/2000.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DA SOCIEDADE. IRRELEVÂNCIA. DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADE FINANCEIRA DA EMPRESA NÃO EVIDENCIADA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. TESE A SER ANALISADO APÓS A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A única previsão legal para a responsabilização criminal de pessoa jurídica ocorre nas hipóteses de crimes ambientais e, mesmo assim, desde que haja também imputação à pessoa física que por ela responde.
- 2. A adesão ao REFIS não implica, necessariamente, na extinção da punibilidade, que está condicionada ao pagamento integral do débito.

Considerando que a inclusão no REFIS ocorreu em 28.04.00, quando já em vigor a Lei nº 9.964, publicada em 11.04.00, é esta a norma a ser aplicada, daí decorrendo a exigência de pagamento integral do débito para a extinção da punibilidade.

- 3. O fato de o paciente não mais integrar a sociedade no momento do descumprimento das obrigações assumidas no REFIS não altera esse quadro, considerando que a punibilidade estava apenas suspensa, ficando sua extinção condicionada ao pagamento integral do débito, o que não ocorreu.
- 4. O tipo previsto no art. 168-A do Código Penal não se esgota somente no "deixar de recolher", isto significando que, além da existência do débito, deve ser analisada a intenção específica ou vontade deliberada de pretender algum benefício com a supressão ou redução do tributo, já que o agente "podia e devia" realizar o recolhimento.
- 5. Não se revela possível reconhecer a inexigibilidade de conduta se não ficou evidenciada a alegada crise financeira da empresa, cabendo ao magistrado de primeiro grau melhor examinar a matéria após a instrução processual.
 6. Recurso improvido.

(RHC 20558/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009)

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. André Nabarrete Vice-Presidente

00002 HABEAS CORPUS Nº 0016034-45.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016034-5/SP

IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO NUNES FILHO

: CAMILE DE LUCA BADARO

PACIENTE : EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA reu preso

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO NUNES FILHO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ>SP

CO-REU : EDINETE FERNANDES DA SILVA

: CLAUDIVAN CORIOLANO DA SILVA : SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA

No. ORIG. : 00000026520114036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por Luis Antonio Nunes Filho, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de Edinaldo Sebastião da Silva. Opostos embargos de declaração, foram negados.

Decido.

O acórdão foi publicado, em 30.09.2011 (fl. 199), e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 04.10.2011 (fl. 200). Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de outubro de 2011. André Nabarrete Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13378/2011

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0028355-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028355-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE REQUERENTE : CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

ADVOGADO : EDVAIR BOGIANI JUNIOR e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00283144420024036182 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Medida cautelar ajuizada por CARBOCLORO S/A IND. QUÍMICAS. Pede seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial que interpôs na Apelação nos Embargos à Execução nº 2002.61.82.028314-7. Relata que o apelo teve seu seguimento negado, nos termos do artigo 557 do CPC, decisão que foi impugnada por agravo legal que restou desprovido.

Sustenta que:

- a) a cautelar é cabível, a teor do artigo 798 do CPC;
- b) a execução fiscal está garantida por fiança bancária e nenhum prejuízo sofrerá a exequente se concedido o efeito suspensivo;
- c) o *fumus boni iuris* está configurado, à vista da absurda fundamentação da decisão que determinou o prosseguimento da execução;
- d) o *periculum in mora* consiste na possibilidade de que seja determinado o depósito do *quantum* da carta fiança bancária para que seja convertido em renda da União.

Decido.

Primeiramente, o recurso especial ainda não foi processado, de modo que pende o juízo de sua admissibilidade. Inegável o cabimento da medida cautelar, *in casu*, a teor da Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, que determina que a competência dos tribunais superiores para análise da medida cautelar, com objetivo de atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o exame do recurso pelo tribunal *a quo*.

O acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA AFASTAR A LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

1-A embargante não trouxe aos autos elementos probatórios aptos a afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, isto é, que comprovassem que os valores exigidos pela exeqüente efetivamente decorrem da incidência de contribuição sobre "verbas não-periódicas ou eventuais".

- 2- Dos documentos acostados aos autos (fls.16/29), não é possível extrair quais verbas efetivamente integraram a base de cálculo da contribuição exigida.
- 3- Agravo que se nega provimento.

O fumus boni juris na medida cautelar intentada para conferir efeito suspensivo a recurso excepcional está estreitamente relacionado à sua admissibilidade. Embora, evidentemente, não se cogite de examinar seu mérito, é indispensável o reconhecimento de seu cabimento, assim entendido seus requisitos genéricos e específicos, nos termos em que prescreve a Súmula 123 do STJ ("a decisão que admite, ou não, recurso especial deve ser fundamentada, com o exame de seus pressupostos gerais e constitucionais").

No caso dos autos, o requerente alega no recurso violação ao artigo 460 do CPC, ocorrência de decadência, relativamente ao período de março, abril e maio de 1994, e que a doutrina, com base no artigo 457 da CLT, entende que remuneração é aquela recebida com habitualidade, de modo que a "gratificação eventual" não tem essa natureza e, portanto, sobre ela não incide contribuição social.

O recurso não é plausível. O artigo 460 do CPC não foi prequestionado e não foram opostos embargos de declaração. Não bastasse, salvo melhor juízo, não está configurado julgamento *extra petita*, pois, conforme se depreende do item 2 da ementa, o fundamento do acórdão é o de que os documentos acostados não permitem extrair quais as verbas que

integraram a base de cálculo da contribuição exigida, o que logicamente justifica que não tenha sido examinado o argumento acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre as gratificações eventuais.

Quanto à decadência, sua invocação ocorreu somente no recurso especial. Inegável que é possível fazê-lo, porquanto a matéria pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Do exame da certidão de dívida ativa de fls. 23/30 não é possível verificar a procedência da alegação, porque nela não estão discriminadas as contribuições de março, abril e maio de 1994. Ainda que assim não fosse, não justificaria a concessão do efeito suspensivo pleiteado, porquanto o conhecimento dessa questão pelo STJ depende da admissão do especial, que, como dito anteriormente, salvo melhor juízo, não reúne condições para isso.

No mais, considerado o fundamento do julgado impugnado de que os documentos dos autos não possibilitam verificar as verbas que embasaram o lançamento fiscal, por um lado não é possível revolver a prova, consoante a vedação da Súmula 7 do STJ, e, por outro, o artigo 457 da CLT e a questão da natureza das gratificações eventuais, se são ou não remuneração para efeito de incidência de contribuição previdenciária, não estão prequestionados.

Não configurado, portanto, o *fumus boni juris* do pedido cautelar, porquanto, em princípio, o recurso excepcional interposto não preenche as condições de admissibilidade. Desnecessário, em consequência, o exame do *periculum in mora*, na medida em que não justifica, por si só, o deferimento da medida cautelar.

Por fim, cumpre ressaltar que a cautelar inominada em casos que tais constitui medida que se exaure em si mesma, não depende da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento dos recursos excepcionais, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, precedentes do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ante o exposto, indefiro a medida cautelar.

Oportunamente, arquive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011. André Nabarrete Vice-Presidente

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 0033543-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033543-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

REQUERENTE: ABB LTDA

ADVOGADO : PAULO CAMARGO TEDESCO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00270775120074036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Medida cautelar ajuizada por ABB LTDA. Pede seja concedido efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos nos autos do Mandado de Segurança nº 0027077-51.2007.4.03.6100 por meio do qual pretendem, *verbis*, *seu direito líquido e certo de excluir, das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS, o valor do ISS* (fl. 30). Relata o requerente que obteve a liminar nesta corte (AI nº 2007.03.00.095654-9), a sentença concedeu a ordem, porém o apelo da União Federal e a remessa oficial foram providos. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta-se que:

a) o *fumus boni juris* está configurado, pois o STF reconheceu a repercussão geral da matéria e, inclusive, tem concedido efeito suspensivo em casos análogos;

c) o ISS não integra o conceito de renda/receita, de modo que não pode sofrer incidência do PIS e da COFINS, porquanto o contribuinte não possui disponibilidade desse valor;

d) o *periculum in mora* está caracterizado, pois estará sujeita à cobrança desses valores e, se não o fizer, ficará impedida de obter a CND e será inscrita no CADIN, além da constrição de seu patrimônio por força do ajuizamento da execução fiscal.

Decido.

Primeiramente, os recursos especial e extraordinário ainda não foram processados, de modo que pendem os respectivos juízos de admissibilidade. Inegável o cabimento da medida cautelar, *in casu*, a teor da Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, que determina que a competência dos tribunais superiores para análise da medida cautelar, com objetivo de atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o exame do recurso pelo tribunal *a quo*.

O acórdão impugnado está assim ementado:

TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N°S 68 E 94/STJ.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3°, § 2°, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação e remessa oficial providas.

A ementa dos embargos de declaração expressa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

- 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
- 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

Evidencia-se que a Turma, com base em entendimento sumulado do STJ, considerou legal inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. De outro lado, é certo que no Supremo Tribunal Federal foi reconhecida a repercussão geral do tema no RE 592.616-8, *verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Tema 118)

O *fumus boni iuris* na medida cautelar intentada para conferir efeito suspensivo a recurso excepcional está estreitamente relacionado à sua admissibilidade. Embora evidentemente não se cogite de examinar o mérito, é indispensável o reconhecimento de seu cabimento, assim entendido seus requisitos genéricos e específicos, nos termos em que prescreve a Súmula 123 do STJ ("a decisão que admite, ou não, recurso especial deve ser fundamentada, com o exame de seus pressupostos gerais e constitucionais").

No caso dos autos, está demonstrada a relevância jurídica do pedido cautelar, à vista de a interpretação acerca do que se considera faturamento, para efeito de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, estar pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal, com a eventual possibilidade de vir a ser favorável à tese advogada pelas empresas.

A par da relevância do direito invocado, tem-se que enfatizar a difícil reparação do dano causado e a necessidade de sustar antecipadamente os seus efeitos sobre o sujeito passivo da exação em questão, caso da requerente. Nesse sentido, terá de recolher a exação, a fim de não ser penalizada com a respectiva multa, e, portanto, sujeitar-se à tortuosa e inadmissível via do *solve et repete*, ou, se não recolher o tributo, às sanções cabíveis, como a inscrição no CADIN.

Cumpre ressaltar que a cautelar inominada em casos que tais constitui medida que se exaure em si mesma, não depende da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento dos recursos excepcionais, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, precedentes do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR,

Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Por fim, à vista de toda a fundamentação da medida cautelar e, consequentemente, desta decisão estar na controvérsia constitucional, descabe a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial, inclusive, porque a atribuição desse efeito ao recurso extraordinário é bastante para proteger o direito do requerente.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo requerido para o recurso extraordinário.

Apense-se aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011. André Nabarrete Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13363/2011

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0027939-47.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.027939-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
PARTE AUTORA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCIA REGINA POZELLI HERNANDEZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA SUSCITADO : DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA NONA TURMA

No. ORIG. : 00191020320114030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Desembargador Federal Carlos Muta, integrante da Terceira Turma deste Egrégio Tribunal, em face da Exma. Sra. Desembargadora Federal Daldice Santana, da Nona Turma, relativo ao recurso de agravo de instrumento nº. 0019102-03.2011.403.0000/SP.

O recurso de Agravo de Instrumento supra referido foi interposto para atacar decisão proferida nos autos de ação ordinária ajuizada pela agravante, pessoa jurídica de Direito Privado, onde se discute a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário por ocasião da concessão de benefício a uma sua empregada, Sra. Aline Zanini Lima (nº 91/520.920.392-8).

Naquela ação ordinária a empresa alega a total ausência de nexo causal entre o trabalho desenvolvido pela sua empregada e o agravo de que decorreu seu benefício previdenciário. Aduz, também, a incorreção da CID aplicada pela perícia médica do INSS, relativamente à patologia de que aquela segurada é portadora.

Distribuida a ação ordinária inicialmente à 13ª Vara Federal Cível, foram os autos redistribuídos, através de decisão de fls. 32, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital.

Recebidos os autos na 4ª Vara Federal Previdenciária, fls. 33, posteriormente foram remetidos à Justiça do Trabalho, fls. 34/35, com fundamento no art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Desta decisão interpôs-se o recurso de agravo de instrumento que é o efetivo objeto deste *conflito de competência*, onde se defenda a competência da Justiça Federal para o exame e julgamento da questão.

Nas razões de agravo consta o argumento de que não se estaria a discutir a relação de emprego entre a segurada e a empresa, mas a relação jurídica entre empresa e autarquia previdenciária, consubstanciada na alegada inadequação do NTEP/FAP que lhe foi atribuído, cujo cálculo e critérios para apuração são de competência excelusiva do INSS.

Recebido o agravo de instrumento inicialmente pela Nona Turma, foram os autos distribuídos à relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, fls. 09, que optou por remeter o feito à Segunda Seção, sob o fundamento de que se trataria de discussão a respeito de fiscalização administrativa, tendo então sido redistribuído ao Desembargador Federal Carlos Muta, da Terceira Turma.

Este magistrado, por seu turno, veio a suscitar o presente conflito negativo de competência em face da Exma. Sra. Desembargadora Federal Daldice Santana (fls. 05/08), ao argumento de não se tratar de matéria relativa a Direito Público, mas eminentemente matéria de Direito Previdenciário, de competência, portanto, da Terceira Seção deste Sodalício, ainda que apenas reflexamente se discuta sobre benefícios previdenciários.

Por decisão da Presidência deste Tribunal, fls. 02, foram os autos distruídos ao Órgão Especial, vindo então à minha Relatoria.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, é de se destacar que o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal ainda não firmou jurisprudência em casos semelhantes ao presente, inexistindo, portanto, parâmetro para decidir-se de plano este Conflito de Competência, conforme permitido pelo parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil.

Então, cabe, neste momento processual, tão somente designar um dos magistrados em conflito para apreciar as medidas de urgências, no particular o exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, acima epigrafado, considerando a natureza da pretensão deduzida..

Nesse jaez, é de se assinalar que o feito encontra-se dentro da competência da Egrégia 2ª Seção desta Corte Regional, dado configurar, numa primeira análise, matéria residual de Direito Público, enquadrada, numa primeira análise, no que dispõe o art. 10, § 2º, do Regimento Interno:

"§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

A situação em tela, porém, demanda cuidadosa análise quanto a seus vários tópicos.

Inicialmente, deve-se bem definir o conceito de *ação previdenciária*, a fim de que se possa nele enquadrar, ou não, o presente caso. Segundo José Antonio Savaris:

"É possível se falar em uma lide previdenciária quando contra a pretensão do indivíduo à percepção de um benefício se opõe a resistência da Administração Previdenciária (...)."

(Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2008, p. 55)

O mesmo autor ainda categoriza as ações previdenciárias, de acordo com a pretensão que orientam, em cinco principais tipos: ação de concessão de concessão, revisão, restabelecimento, manutenção e anulação de benefício previdenciário (*Idem*, p. 190).

Da doutrina de Marco Aurélio Serau Junior ainda colhemos o seguinte:

"O objeto do Processo Juicial Previdenciário, portanto, fica restrito ao estudo do processo judicial realtivo à concessão e revisão dos benefícios previdenciários, ainda que em um sentido amplo. (Curso de Processo Judicial Previdenciário, 3ª ed., Método, 2010, p. 47)

A *ação previdenciária*, portanto, é definida pela doutrina como sendo aquela em que se discute a prestação previdenciária. Também se pode destacar que, normalmente, é estabelecida entre a autarquia previdenciária em contrariedade ao segurado ou um de seus dependentes.

Assim, a ação principal de que se tirou o agravo de instrumento objeto do presente conflito de competência não se enquadra, inequivocamente, no conteúdo do art. 10, § 3°, do Regimento Interno deste Tribunal, *in literis*:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

É que a demanda não se caracteriza como *ação previdenciária*, pois seu objeto do pedido gravita em torno do NTEP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário e do FAP - Fator Acidentário de Prevenção.

O NTEP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário e o FAP - Fator Acidentário de Prevenção encontram-se previstos no art. 21-A, da Lei nº 8.213/91, mediante introdução pela Lei nº 11.430//2006, adiante transcrito:

- "Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.
- § 1°. A perícia médica do INSs deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo.
- § 2º. A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social."

Essa nova sistemática relativa aos benefícios decorrentes dos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais é detalhada por GUSTAVO FILIPE BARBOSA GARCIA:

"Observa-se notável avanço quanto ao tema, tendo em vista a dificuldade de demonstração do nexo causal para a caracterização das doenças profissionais e do trabalho.

Além disso, é frequente o empregador não emitir a CAT (art. 22 da Lei 8.213/1991), por não reconhecer a natureza ocupacional da enfermidade sofrida pelo empregado, gerando a chamada "subnotificação dos agravos à saúde do trabalho", em manifesto prejuízo ao trabalhador, ao sistema de saúde e à sociedade como um todo.

Com a referida Lei 11.430/2006, presente o nexo técnico epidemiológico (entre o trabalho e o agravo) passa a existir a presunção de que a doença tem natureza ocupacional.

Com isso, verificada a existência do referido nexo técnico epidemiológico, não mais cabe ao empregado (segurado) provar ou demonstrar que a doença foi produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, ou que a doença foi adqurida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalh o é realizado e com ele se relacione diretamente.

Presente o nexo técnico epidemiológico, a presunção é de se tratr de doença do trabalho ou profissional. Trata-se de presunção relativa (juris tantum), pois a ausência de natureza ocupacional pode ser demonstrada pela empresa, na forma do § 2º do art. 21-A da Lei 8.213/1991, acima transcrito."

(BARBOSA GARCIA, Gustavo Filipe. Acidentes do Trabalho - doenças ocupacionais e nexto técnico epidemiológico, 3ª ed., São Paulo: Método, 2010, p. 90)

Um dos critérios para composição do NTEP/FAP consiste justamente no número de benefícios acidentários oriundos de determinada empresa, nos termos do art. 202-A, do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social. A elevação do FAP, por sua vez, implica em elevação das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, conforme previsão do art. 10, da Lei nº 10.666/03:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social." (grifamos)

Diante de todos estes argumentos, verifica-se que o que a empresa pretende é, tão somente, amenizar suas obrigações tributárias e outros reflexos trabalhistas que lhe cabem do fato de originar certo número de benefícios previdenciários de natureza acidentária.

Isso fica claro de certos argumentos pinçados da exordial da ação principal, cuja cópia se encontra às fls. 19 destes autos de *conflito de competência*:

"A incorreta aplicação do Nexo Técnico traz diversos prejuizos à empresa pelo reflexos que advém da caracterização do evento como acidente do trabalho.

Em primeiro lugar a concessão de benefícios acidentários integra o cálculo para enquadramento do FAP - Fatos Acidentário de Prevenção. Relativamente à respectiva alíquota de contribuição previdenciaria prevista no art. 202 do Regulamento da Previdência Social.

Além disso, a empresa é obrigada a depositar os valore relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serivço durante o período de afastamento do empregado, o que não ocorreria no caso de benefício de natureza previdenciária. E mais. Após o retorno do empregado ao trabalho fica a autoria impedida de dispensá-lo pelo período de 1 (um) ano, nos termo do artigo 118 da Lei 8.213/91."

A mesma inteligência é revelada pelo exame do objeto do pedido da referida ação ordinária (fls. 30):

"Diante de todo exposto, requer:

A concessão da tutela antecipada, em liminar, inaudit altera pars, nos termos do art. 273 do PC, para suspender os efeitos da decisão administrativa de fls. 32 e 35 do Proc. nº 35434.000721/2007-89 de 08/08/2009, até decisão final do processo, inclusive no que se refere ao cálculo do percentual do FAP da empresa, que deverá ser recalculado,

excluindo-se do seu cômputo o benefício objeto da presente, expedindo-se o competente ofício ao referido órgão, para ciência e cumprimento da decisão.

A ciitação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,(...)até decisão final da presente ação, a qual requer seja julgada procedente, confirmando-se a tutela antecipada, para o fim de declarar a inexistência de Nexo Técnico Epidemiológico, anulando-se a decisão proferida pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como para determinar a conversão do benefício concedido à empregada para a espécie previdenciário (B-31), determinando, ainda, que o INSS proceda ao recálculo do índice do FAP da empresa, excluindo-se do cômputo o benefício objeto da presente ação (....)."

E sua situação processual não poderia ser diferente, pois, conforme regras consagradas do Direito Processual Civil para propor ação judicial é necessário ter interesse e legitimidade; ademais, não se pode pleitear, em nome próprio, direito alheio (arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil).

Vê-se, pois, que não se trata de ação previdenciária, pois o objeto do pedido não reside na concessão ou revisão de benefício previdenciario, ademais da relação jurídica controversa estar estabelecida entre a autarquia previdenciária e pessoa jurídica de Direito Privado, não o segurado ou dependente.

O que pretende a empresa agravante é a alteração do FAP que lhe foi atribuído pelo INSS, diminuindo o valor de suas contribuições previdenciárias, assim como alterando algumas de suas obrigações trabalhistas. Para tanto, busca alterar, por via apenas reflexa e indireta, a classificação do benefício previdenciário concedido a uma terceira parte, tentando retirar-lhe sua natureza acidentária.

Assim, verifica-se que se trata de discussão residual de D. Público, consistente em anulabilidade de ato administrativo, que não se equipara, inequivocamente, a questão previdenciária.

Apenas indireta e reflexamente é que haverá impacto nos benefícios previdenciários concedidos aos trabalhadores daquela empregadora, caso haja rebaixamento ou descaracterização do NTEP. Aliás, esse efeito ocorrerá, adotada a tese da agravante, para todo e qualquer segurado que trabalhe para si.

Por derradeiro, de se observar que em primeiro grau de jurisdição a magistrada que proferiu a decisão agravada não analisou, propriamente, o mérito da demanda. Apenas declarou-se incompetente para sua apreciação remetendo os autos para a Justiça do Trabalho, ao argumento de tratar-se de questão oriunda de relação do trabalho (meio ambiente do trabalho).

Assim, deve-se considerar também essa situação do processo: não houve decisão sobre o mérito da questão, apenas reconhecimento de incompetência, única matéria impugnada no agravo de instrumento que ora se define qual órgão de segundo grau será competente para apreciá-lo.

Nesse ponto, deve-se ponderar que o recurso de agravo, ainda que restrito à declaração de competência dos órgãos de primeiro grau, deve ser apreciado e julgado pelo juízo que seria competente para apreciar a própria matéria, a própria questão jurídica substantiva: em outras palavras, o juízo competente para avaliar se a questão em tela seria de natureza administrativa (questionamento sobre a legalidade de ato administrativo) ou trabalhista (meio ambiente do trabalho). Portanto, e considerados todos estes aspectos, tratando-se de questão que se alega ser de cunho de Direito Público, compete à 2ª Seção dizer se, efetivamente, trata-se de ação que deva ser processada perante a Justiça Federal. Ante o exposto, **requisite-se informações ao eminente Desembargador Federal suscitante, a quem designo, ademais, para apreciar as medidas urgentes**, nos termos dos arts. 119 e 120, do Código de Processo Civil. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o art. 116, parágrafo único, também do estatuto processual civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2011. Desembargadora Federal Suzana Camargo

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030562-84.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030562-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO

PARTE AUTORA : JOSE BISPO SANTOS

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES NONA TURMA SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI QUINTA TURMA

No. ORIG. : 00028857920064036103 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Nelson Bernardes, integrante da Nona Turma, em face do Exmo. Sr. Desembargador Federal Luiz Stefanini, da Quinta Turma deste Egrégio Tribunal, relativo ao recurso de apelação nos autos do processo nº. 00028358-79.2006.403.6103.

O feito principal, recurso de apelação supra referido, discute a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas pela parte autora após sua aposentadoria.

Distribuídos os autos inicialmente à Quinta Turma, entendeu o Relator sorteado, Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini, não ser competente para o seu julgamento, ao argumento de que a hipótese em tela configuraria matéria de Direito Previdenciário, remetendo-os, assim, à Terceira Seção deste Tribunal, fls. 67/68.

Recebido pela Nona Turma, foram os autos distribuídos à relatoria do Desembargador Federal Nelson Bernardes, que optou por suscitar o presente conflito negativo de competência em face daquele magistrado (fls. 70/71), ao argumento de tratar-se de matéria contributiva.

Encaminhados os autos à Presidência desta Corte, foram a mim distribuídos, tendo vindo os autos em conclusão na presente data.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, é de se destacar que o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal já decidiu caso semelhante ao presente, por unanimidade, existindo, portanto, parâmetro para decidir-se de plano este Conflito de Competência, conforme permitido pelo parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil.

O precedente consiste no Conflito de Competência nº 0012704-40.2011.4.03.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19.08.2011,e assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1ª E 3ª SEÇÕES. REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO. PECÚLIO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO RELACIONADOS AO REFERIDO BENEFICIÁRIO.

Pecúlio, direito adquirido garantido ao segurado aposentado que contribuiu até 14/04/94 (Art. 184 do Decreto 3048/99), está posto nos autos subjacentes como elemento integrante da evolução legislativa pertinente à matéria cujo núcleo reside no equacionamento de serem ou não devidas as contribuições previdenciárias pelo aposentado que retorna ao trabalho, face ao princípio constitucional da contrapartida.

Inexistindo defesa do direito adquirido e dos fundamentos jurídicos que rendem ensejo a referido benefício, não se deve atribuir natureza de benefício previdenciário à demanda e, por conseguinte, inseri-la dentre a competência da 3ª Seção deste Tribunal.

A repetição das contribuições previdenciárias vertidas é matéria tributária inserida na competência da 1ª Seção, nos termos do Art. 10, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte"

Com efeito, a restituição das contribuições previdenciárias vertidas ao sistema pelo segurado já aposentado que tornasse ou permanecesse no mercado de trabalho caracterizava uma modalidade de benefício previdenciário, *pecúlio*, apenas até 1994, quando foi revogado pelas Leis nº 8.870/94, 9.032/95 e 9.129/95.

A partir de então, discussões sobre a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas pelo segurado já aposentado que permanece trabalhando possuem natureza jurídica unicamente contributivo-tributária, devendo ser tratadas conforme esse segmento do Direito.

De sorte que, nestas condições, o feito enquadra-se com rigor na esfera de competência da 1ª Seção desta Colenda Corte, em particular no que dispõe o art. 10, § 1°, inciso III, de seu Regimento Interno:

"§ 1º. À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);"

Nesse jaez e diante de todos estes argumentos, especialmente o precedente deste Egrégio Órgão Especial, é de se assinalar que o feito encontra-se dentro da competência da Egrégia 1ª Seção desta Corte Regional.

Ante o exposto, **julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente para processar e julgar o presente feito o suscitado, eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, da Colenda Quinta Turma**, nos termos do art. 120, do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

Após, arquive-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2011. Desembargadora Federal Suzana Camargo

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim de Acordão Nro 5082/2011

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0029111-92.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.029111-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

PARTE AUTORA : Justica Publica PARTE RÉ : EL PRIMO

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2008.61.81.013207-2 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCEDIMENTO CRIMINAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CONEXÃO. CONTINÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

- 1. Não se está diante de nenhuma das hipóteses de conexão ou continência a justificar a prevenção do Juízo Federal da
- 1ª Vara de Campinas. Após a realização de diversas diligências policiais (procedimento criminal nº 2008.61.81.013207-
- 2), não se logrou obter provas de que o investigado participasse do esquema criminoso.
- 2. Os fatos apurados, tal como descritos na representação policial, são autônomos e não guardam relação com a Ação Penal nº 2008.61.81.004266-6 a ensejar a aplicação dos artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal.
- 3. Conflito de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo para processar e julgar o feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

Boletim de Acordão Nro 5079/2011

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015624-31.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.015624-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO LEBRE

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

LITISCONSORTE

PASSIVO : PAMCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO GIRALDES INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS No. ORIG. : 94.05.14685-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº9.703/98. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- 1. Incidência da taxa SELIC em depósito judicial.
- 2. Mandado de segurança é via adequada à discussão. Caixa Econômica Federal é a destinatária do cumprimento da ordem judicial, tida por ilegal. Súmula 202 do STJ.

- 3. Execução fiscal extinta, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC. Remanesce interesse recursal. Levantamento da penhora se deu pelo valor incontroverso. Precedente desta Corte Regional.
- 4. A conta na Caixa Econômica Federal se refere a um depósito originariamente efetuado em 07.04.1998, relativos a 13.500 TDA, ainda que convertido em dinheiro posteriormente.
- 5. Depósito efetuado antes da vigência da Lei nº 9.703/98 (art. 4º a partir de 01.12.98). Incabível a remuneração pela taxa SELIC com base na mesma. Precedentes do STJ.
- 6. Ordem de segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a alegação preliminar da empresa Pamcary, no sentido da inépcia da ação mandamental e conceder a ordem de segurança pleiteada, tornando definitiva a liminar concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0004393-07.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.004393-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE: AMADOR VEGA CASTRO reu preso

ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMBARGADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI N. 11.343/06. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEMENTOS DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/06.

1. A pena-base do acusado deve ser fixada acima do mínimo legal, pois a natureza e a quantidade da droga apreendida enseja maior rigor na punição, com fundamento nos arts. 42 da Lei n. 11343/06 e 59 do Código Penal.

2. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0006882-17.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.006882-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE: VIKTOR KUHN reu preso

ADVOGADO : HELOIS A ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMBARGADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00068821720094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI N. 11.343/06. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEMENTOS DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/06.

- 1. A pena-base do acusado deve ser fixada acima do mínimo legal, pois a natureza e a quantidade da droga apreendida enseja maior rigor na punição, com fundamento nos arts. 42 da Lei n. 11343/06 e 59 do Código Penal.
- 2. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0037450-06.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.037450-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal PROCURADOR : ANDRE LIBONATI e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00077079120094036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA DECISÃO A SER PROFERIDA PELA TURMA JULGADORA - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1.O conteúdo da prova anexada à inicial não indica a probabilidade incontestável de vir, o recurso em sentido estrito, a ser provido pela Turma julgadora, órgão competente para o juízo acerca da possibilidade de restabelecer os efeitos da decisão que deferiu a interceptação telefônica, sendo certo que um pronunciamento dessa natureza, nesta sede, implicaria em esvaziar o objeto do recurso em sentido estrito (com a efetivação da interceptação telefônica) e, mais ainda, em um pronunciamento indevido acerca do mérito daquele recurso.
- 2. Em sede de mandado de segurança somente será possível a revisão do ato do relator se evidenciados a ilegalidade ou o abuso de poder, ou se incluir no conceito de ato teratológico.
- 3. Não sendo este o caso, deve ser mantida a decisão do relator, que se apresenta devidamente fundamentada, como determina o artigo 93, IX, da Constituição Federal.
- 4.. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011. RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009206-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009206-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A massa falida

ADVOGADO : WALTER BARRETTO D ALMEIDA e outro

PARTE RÉ : RUBENS TOBIAS BORGER e outro

: ERNESTO BORGER

ADVOGADO : MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP No. ORIG. : 00206562220094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A ALTERAÇÃO DO DOMICÍIO FISCAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA PELO JUÍZO - NECESSIDADE DE ARGÜIÇÃO PELO DEVEDOR - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA.

- 1.O processo da execução é de competência do Juízo do lugar do domicílio do devedor.
- 2. Ajuizada após a alteração do domicílio fiscal, mas, por se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, não pode ser declinada pelo juízo, consoante os termos da Súmula nº 33, do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser argüida pelo devedor.
- 4. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo Suscitado declarada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito negativo de competência e declarar competente o Juízo Suscitado, do Setor Anexo Fiscal da Comarca de Barueri-SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal

00006 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0010752-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010752-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

PARTE AUTORA: Justica Publica

PARTE RÉ : ALESSANDRO GOMES e outro

: MARCONI ALVES SATHLER

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2008.61.81.015463-8 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PREVENÇÃO: INAPLICABILIDADE - MEDIDAS JUDICIAIS ADOTADAS ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE DECLARADA.

- 1.Na hipótese de jurisdição concorrente, a prática de atos judiciais antes do oferecimento e do recebimento da denúncia não fixa a competência por prevenção. Precedentes.
- 2.Inexistindo qualquer relação entre os fatos dos quais se originaram a denúncia e os que embasaram a busca e apreensão, não há como estabelecer um liame entre os feitos, do qual possa resultar a distribuição por dependência, fundada no artigo 83, do Código de Processo Penal.
- 3. Conflito negativo de competência improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 3ª Vara Criminal de São Paulo declarada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar improcedente o presente conflito negativo para declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, da 3ª Vara Criminal de São Paulo, para processar e julgar o feito distribuído sob nº 2008.61.81.015463-8, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011. RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0027645-92.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027645-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

PARTE AUTORA : Justica Publica

PARTE RÉ : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO e outros

: PATRICIA BUZOLIN MOZAQAUTRO: MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO

: DJALMA BUZOLIN

: ALVARO ANTONIO MIRANDA: MARCOS ANTONIO CAMATTA: CESAR LUIS MENEGASSO

SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI PRIMEIRA SECAO SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO PRIMEIRA SECAO

No. ORIG. : 2006.61.24.001707-1 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA E MANDADO DE SEGURANÇA - PREVENÇÃO - INOCORRÊNCIA - FEITOS DE NATUREZA E FINALIDADES DISTINTAS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITADO DECLARADA.

1. Há prevenção entre conflito de competência e mandado de segurança julgado prejudicado por perda de seu objeto, se nele foi analisado o pedido de liminar, incidindo, no caso, a norma prevista no artigo 15, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

2.Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo Suscitado declarada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar procedente o incidente e declarar a competência do Desembargador Federal Johonsom di Salvo para julgar o conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da Sexta Vara Criminal de São Paulo e o Juízo Federal da Primeira Vara de Jales - SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram os Desembargadores Federais Nelton dos Santos (acompanhou pela conclusão), André Nekatschalow, Vesna Kolmar e José Lunardelli e os Juízes Federais Convocados Silvia Rocha e Leonardo Safi.

São Paulo, 20 de outubro de 2011. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13391/2011

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009508-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009508-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : PATENTE PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

SUCEDIDO : CORRETORA PATENTE S/A DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS

No. ORIG. : 00188018519944036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO Vistos em saneador.

Réu devidamente citado, processo formalmente em ordem.

Não havendo provas a serem produzidas, abra-se vista à autora e ao réu sucessivamente, no prazo de dez dias, para apresentação das alegações finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Intimem-se.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 21 de setembro de 2011. ALDA BASTO

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 5058/2011

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024914-71.1989.4.03.9999/SP

89.03.024914-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

ADVOGADO : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CELSO LOURENCO DOS SANTOS e outro ADVOGADO : JOSE MARIA CAMPOLIM DO CANTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 00.00.08030-2 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos o propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0094168-77.1992.4.03.6103/SP 93.03.095564-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS PEREIRA SALLES ARCURI e outros

: GERALDO MARCONDES MARTINS

: SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO

: HELIO RIVETTI: NELSON PROVAZZI

: MARIA DE FATIMA MONTEIRO: RONALD MARQUES JUNIOR

: CARLOS CELSO BUENO

: NILSON MARCONDES DE OLIVEIRA CELSO

: JOSEF ISKANDAR ABRAS : RONALDO TARTUCE

: LUIZ VASCO PUGLIA: CLAUDIO DE SEGNI: SERGIO BALLARATI

: CARLOS ALBERTO LIBRETTI

: JOSE ALBERTO GALVAO BARRETTI

: LUIZ OURICCHIO : LIVIO GUIDA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 92.00.94168-0 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO FEDERAL DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS. PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO.

- 1. A União Federal não foi intimada da sentença proferida nos autos, mas tão somente a autoridade coatora.
- 2. A ciência da autoridade impetrada, por sua vez, não supre a necessidade de intimação pessoal do procurador a quem cabe a representação judicial da União.
- 3. Embargos de declaração conhecidos e providos para o fim de anular o acórdão prolatado nos autos, determinando o retorno do feito à origem para regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para dar-lhes provimento para o fim de anular o acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004666-48.1992.4.03.6000/MS 94.03.078107-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO : DESTILARIA MR S/A

ADVOGADO : FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN

No. ORIG. : 92.00.04666-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos o propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.047765-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

APELANTE : Uniao Federal

APELADO : NICOLAU NUNCIO VIGORITO e outro

ADVOGADO : TAPAJOS SEPE DINIZ

APELADO : AMARILLIS CLEY SANDRONI VIGORITO ADVOGADO : CLAUDIO AMERICO DE GODOY e outros

: NIVALDO PEREIRA DE GODOY

ENTIDADE : NUCLEBRAS - Empresas Nucleares Brasileiras S/A

No. ORIG. : 00.02.72815-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO. PERDAS E DANOS EQUIVALENTES AOS JUROS COMPENSATÓRIOS. LAUDO PERICIAL IDÔNEO PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA ÁREA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Na hipótese de desistência do processo de desapropriação, em que cabe à expropriada compor perdas e danos em favor do expropriante que sofreu, *in concreto*, os efeitos da intervenção do Estado em sua propriedade, a fixação da indenização no equivalente aos juros compensatórios mostra-se consentânea e ajustada ao entendimento jurisprudencial dominante.
- 2. Caso concreto em que o expropriante não se insurge contra essa forma de aferição dos danos, não se justificando a posição do ilustre representante do Ministério Público Federal no sentido de que o feito deva ser submetido a regular "liquidação de sentença", no interesse do expropriado.
- 3. A adoção, pela sentença, do laudo do perito do Juízo está devidamente justificada e fundamentada, considerando-se que o trabalho realizado para a aferição do valor do imóvel submetido à desapropriação vem instruído com farto material que lhe confere a credibilidade necessária para ser reconhecido como o mais idôneo à determinação do valor da área.
- 4. Remessa Oficial e Apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014311-64.1987.4.03.6100/SP

95.03.056569-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio

APELANTE : FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO

ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC

: GIOVANNI ETTORE NANNI

REPRESENTANTE : ISMAR AUGUSTO PROCOPIO DE OLIVEIRA

APELADO : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ ADVOGADO : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO

: BIBIANA ELLIOT SCIULLI

SUCEDIDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

No. ORIG. : 87.00.14311-1 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. FAIXA DE PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA. JUSTA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL AFETADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- I Na constituição de faixa de servidão para passagem de linha de transmissão elétrica, a taxa de depreciação ou índice percentual aplicável ao valor da terra nua para determinação da indenização diz apenas com o nível de limitação ao uso do imóvel afetado. No caso vertente, não restou demonstrado que o imóvel esteja em área urbana e, quando se examinam as fotos constantes do laudo pericial, constata-se que a grande altura da linha de transmissão elétrica não acarreta grandes restrições ao aproveitamento econômico da área que se encontra sob a mesma, considerada a sua destinação rurícola. É adequado, portanto, o percentual de 33% preconizado pelo assistente técnico da apelada.
- II Para que a indenização seja justa, a correção monetária deverá ser calculada nos termos recomendados pelo E. STJ, ou seja, mediante o emprego do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

III - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2011. Nelson Porfírio Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001810-44.1988.4.03.6100/SP 95.03.097194-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

EMBARGANTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL ADVOGADO : FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO SUCEDIDO : LABOR SERVICOS AGRICOLAS LTDA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO

No. ORIG. : 88.00.01810-6 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- 2. A manifestação têm, na verdade, nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada.
- 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhv

Juiz Federal Convocado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0408386-32.1981.4.03.6100/SP 97.03.050748-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

EMBARGANTE: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO : ROBERTO PACHECO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO

SUCEDIDO : JOSE PACHECO SANDRI falecido

PARTE RE' : DIRCE BERTAO PACHECO

No. ORIG. : 00.04.08386-5 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO QUE SE IMPÕE.

- 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado.
- 2. Caso concreto em que, a despeito de a sentença de primeiro grau ter reconhecido a procedência do pedido inicial, constou no voto a manutenção de decisão de improcedência. Saneamento que impõe para aclarar dúvidas que poderiam advir desse equívoco.
- 3. Embargos de Declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0509592-80.1994.4.03.6182/SP

97.03.059164-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : METALURGICA POMPEIA LTDA
ADVOGADO : JOSE LOPES PEREIRA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 94.05.09592-7 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador da execução.
- 2- Em cobrança débitos das competências de outubro/1982, portanto sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal, retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo do débito (aqui claramente tributo, pois), consoante fixado anteriormente.
- 3- Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, fazendo-se suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: ajuizado o executivo em pauta em 1985, não consumado o evento prescricional, para os débitos supra citados.
- 4- Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
- 5- Há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.

- 6- Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5°, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.
- 7- Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
- 8- Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. Precedentes.
- 9- Premissa a tudo, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequiendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.
- 10- Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar seu sucesso, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio.
- 11- Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN
- 12- Improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0669061-35.1985.4.03.6100/SP

97.03.088746-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO APELANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A

ADVOGADO: BRAZ PESCE RUSSO

: ANUNCIA MARUYAMA

SUCEDIDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A APELADO : GUMERCINDO PINTO BUENO e outros

> : MARIA JOSE DA CUNHA BUENO : WILLIAM RUBENS TEIXEIRA

: MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA

APELADO : TEREZA DOS ANJOS

ADVOGADO: NAILTON DAS NEVES SILVA e outros

SUCEDIDO : JOSE MIGUEL ACKEL espolio

No. ORIG. : 00.06.69061-0 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO EM SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - JUROS COMPENSATÓRIOS REDUZIDOS A 6% AO ANO, EM OBSERVÂNCIA ÀS SUMULAS 114 E 408, DO E. STJ - JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS SOMENTE A PARTIR DE 1° DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER EFETUADO, ART. 100, LEI MAIOR - HONORÁRIOS REDUZIDOS AO MÍNIMO DE 0,5 (MEIO POR CENTO), SOBRE A BASE DE CÁLCULO FIXADA NA R. SENTENÇA : DECRETO-LEI 3.365/41 - PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL

- 1- No que tange aos juros moratórios, aplicável à espécie o art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/1941, introduzido pela MP 1.901-31, de 26 de outubro de 1999, que alterou o termo *a quo* dos juros moratórios para "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição".
- 2- Com relação aos juros compensatórios, devem estes serem reduzidos a 6% ao ano, de acordo com o preceituado nas Súmulas 113 e 408, do E. STJ.

- 3- Supondo os honorários o desgaste de energia processual advocatícia, a qual realizada aos autos nos termos das intervenções de fls. 150 e 153 (Lei Maior, art. 133) e, consagrando o ordenamento o mínimo e o máximo a tanto, como a seguir destacado, impõe-se a redução da sucumbencial ao mínimo de 0,5 (meio por cento) sobre a base de cálculo já adequadamente arbitrada pelo E. Juízo *a quo*.
- 4- Os honorários advocatícios, na desapropriação, devendo ser fixados entre 0,5% (meio por cento) e 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre a oferta e a indenização (art. 27, § 1° Decreto-Lei n° 3.365/1941, com a redação da Medida Provisória n° 2.183-56, de 24/08/2001).
- 5- Parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios, que deverão ser reduzidos a 0,5% (meio por cento) sobre a base de cálculo fixada na r. sentença. Parcial provimento à remessa oficial, a fim de determinar que o cômputo dos juros moratórios somente incidirá a partir de 1° de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100, Lei Maior, e para reduzir os juros compensatórios a 6% ao ano.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069304-14.1998.4.03.9999/SP 98.03.069304-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : IND/ E COM/ DE FERROS PINHEIROS LTDA

ADVOGADO : MOACIL GARCIA

: MARCIO ROBERTO MENDES

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 95.00.00588-5 1 Vr COTIA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA : LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.
- 2- A Lei 8.177/91, em seu art. 9.°, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.° e 7.° da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.
- 3- Prospera, sim, a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária, campo "atualização monetária". De inteiro acerto, assim, a r. sentença que excluiu a TR.
- 4- Quanto à cobrança de multa, em atendimento ao princípio da estrita legalidade a que os entes públicos estão sujeitos, artigo 37, Lei Maior, nos termos da legislação aplicável à cobrança, por evidente a inocorrer óbice na incidência de referido acessório.
- 5- Sem sustentáculo o esboço de que seria "confiscatória" a sanção em questão: ora, confunde a parte apelante a receita derivada tributo, efetivamente intangível ao efeito confiscatório, nos termos do inc IV do art. 150, CF, com as penalidades pecuniárias, cuja essência exatamente é a de reprimir os ilícitos perpetrados em sociedade, afetando o acervo patrimonial da parte infratora (o art. 3º do CTN, aliás, é lapidar em inadmitir tal confusão).
- 6- A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específico débito colhido pela ilegitimidade da correção monetária, pela TRD), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedentes.

- 7- Apesar de reconhecida a ilegitimidade da correção monetária pela TR, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%, sobre o valor remanescente, em prol do INSS, bem assim sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor excluído da execução (esta da ordem de R\$ 68.157,75), em prol do contribuinte.
- 8- Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Reforma da r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069305-96.1998.4.03.9999/SP

98.03.069305-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : LUIZ HENRIQUE DE BARROS COSTA ADVOGADO : LEDA CRISTINA PARREIRA TOMANIK ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 95.00.00588-5 1 Vr COTIA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA EXECUTADA INCONFUNDÍVEL COM A PESSOA FÍSICA (REPRESENTANTE LEGAL) - RESPONSABILIDADE ȚRIBUTÁRIA SUCESSIVA, CTN -

ILEGITIMIDADE DA PENHORA EFETUADA EM BENS DO SÓCIOS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1- Límpido tenham existência própria e distinta a pessoa jurídica e seu representante legal, pessoa física, pois que centros distintos de imputação de direitos e deveres cada qual, a primeira com cadastro próprio, CNPJ, o seguinte da mesma forma, CPF: assim, indevida se afigura a prévia responsabilização passiva indireta da pessoa física, enquanto executada a pessoa jurídica.
- 2- Consagra o CTN deva a cobrança rumar sobre o originário devedor, pessoa jurídica aqui na espécie, contribuinte, somente se atingindo a pessoa de seus representantes legais em outro momento, sucessivo, acaso não encontrado acervo suficiente a garantir a execução, ainda assim mediante prévia e formal convocação ao pólo passivo. Neste sentido e a *contrario sensu*, a C. Terceira Turma, desta C. Corte, assim já reconheceu a imperativa observância de tal sequência, nos autos nº 2003.03.99.003918-2. Precedente.
- 3- Indevidamente efetivada a penhora em bens do sócio, ora apelado, em desrespeito à compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário, pois realizada penhora em bens pertencentes à empresa (avaliados em R\$ 83.000,00, enquanto que a execução da ordem de R\$ 68.157,75).
- 4- Conforme se verifica dos autos, não se deu a citação dos sócios somente em momento processual posterior, no qual já revelada infrutífera a cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário, mas antes que este quadro de insuficiência de acervo de bens se configurasse, algo inadmissível, com efeito. Deste modo, límpida a ilegitimidade da penhora efetivada em bens do sócio.
- 5- Toda a causalidade fazendária ao episódio constritor, como inerente, isso mesmo, ao risco da simultânea cobrança sobre todos, aliás assim o fixando desde sempre o artigo 612, do CPC, a tramitar a execução é no interesse do credor e significando a penhora executiva primazia, ora pois.
- 6- De toda a justeza a sucumbência arbitrada, art. 20, CPC, fruto do labor advocatício, sem o qual este grave quadro não se desfaria por "iniciativa de ofício" da Fazenda.
- 7- Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, inclusive quanto à sujeição honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da lide, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072374-39.1998.4.03.9999/SP 98.03.072374-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : PRODUTOS QUIMICOS OMAVICA LTDA
ADVOGADO : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 96.00.00006-4 1 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

APELADO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR : LEGITIMIDADE - SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE *PRO-LABORE* - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesta a cobrança deduzida.
- 2- A guia de depósito judicial carreada ao feito, não possui nenhuma identificação de correlação para com a cobrança em prisma, logo sem o desejado condão adimplidor, por evidente falta de clareza a respeito.
- 3- Com referência ao uso da UFIR, nenhuma ilicitude se constata, emanando de Lei sua incidência.
- 4- Voltando-se o dogma da anterioridade para a imposição de temporal distância entre a norma instituidora ou majoradora de tributo e sua força vinculante, seja para o novo exercício, seja para noventa dias, respectivamente alínea "b" do inciso III, do artigo 150 e § 6º, do artigo 195, originais redações da Lei Maior, claramente não serve de óbice à aqui combatida tributação o argumento do uso da UFIR, pois esta claramente fator de pura atualização monetária, ou seja, reposição da desvalorização pela moeda nacional experimentada com o decurso do tempo, inconfundível com "majoração". Precedente.
- 5- Com relação à TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.
- 6- Prospera, sim, a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária, consoante estampado na CDA.
- 7- Incumbe salientar-se que, atualmente, o diploma combatido, Lei 7.787/89, instituidor da contribuição social sobre *pro-labore*, já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.
- 8- A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III. C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei. Precedentes
- 9- Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, com o fito de excluir a TR como fator de correção monetária, bem como para considerar ilegal a exigência da contribuição social sobre *pro-labore*, sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em prol da parte embargante, no importe de 10% sobre o montante excluído e, sob incumbência do contribuinte, em favor do Instituto, o pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o saldo remanescente, ambas as rubricas monetariamente atualizadas até o efetivo desembolso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088714-82.1998.4.03.0000/MS 98.03.088714-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FRIGNAN FRIGORIFICO NOVA ANDRADINA LTDA

ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00001-4 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090388-95.1998.4.03.0000/SP 98.03.090388-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : USINA NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL

No. ORIG. : 98.00.00004-3 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003411-54.1996.4.03.6111/SP 1999.03.99.000200-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO: JOAO CARLOS DA SILVA e outros

: NADIR FERREIRA DA SILVA : JOAO AMARO DA SILVA

: CECILIA APARECIDA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA No. ORIG. : 96.10.03411-0 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DA CEF. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DO JULGADO. CABIMENTO DO RECURSO.

- 1. Necessidade de aclaramento do julgado acerca da possibilidade de capitalização anual dos juros.
- 2. Embargos de Declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031566-83.1997.4.03.6100/SP 1999.03.99.007178-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO: ORLANDO DOS SANTOS e outro

: IVALDO VAZ DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA No. ORIG. : 97.00.31566-5 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011. Marco Aurelio Castrianni Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000121-18.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.079180-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : FELICITAS EGLI e outros ADVOGADO : TAPAJOS SEPE DINIZ e outro

: EDUARDO SIMOES NEVES

APELADO : VERENA NORMA EGLI SPERA

: CARLOS FREDERICO EGLI

: VERA LUCIA BERNARDINE TEIXEIRA EGLI

ADVOGADO : TAPAJOS SEPE DINIZ e outro

No. ORIG. : 95.00.00121-7 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO EM BUSCA POR JUROS COMPENSATÓRIOS EM ÁREA EXPROPRIADA E, MUITOS ANOS DEPOIS, REVERTIDA AO PARTICULAR (DESISTIDA A DESAPROPRIAÇÃO) - LICITUDE DA PROPOSITURA, DIANTE DAS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS - LIQUIDAÇÃO OPORTUNA EM ARBITRAMENTO ACERTADA - IMPROVIDOS APELO FAZENDÁRIO E REMESSA OFICIAL

- 1- Em essência, de todo acerto a r. sentença ao âmago da controversa, límpido dos autos privado restou o autor da demanda, ora apelado, do bem em questão, assim inoponível tenha o Poder Público expropriante dele efetivamente se valido ou não, tanto quanto sua maior (ou menor) intensidade, afinal em cena o cristalino *jus imperii*, de modo que os ambicionados juros compensatórios exatamente visam a recompor o quanto experimentado em perda, pelo particular em questão. Precedentes.
- 2- Também sem sucesso desejada "comparação" jus-civilística com a figura da cláusula penal ou pena convencional, no ilustrado art. 920, CCB de 1916, aqui em prisma o Direito Público, âmbito do qual em pauta o enriquecimento estatal sem causa, acaso não se recomponha ao menos o acervo financeiro daquele que despojado do imóvel, ao período aqui em foco.
- 3- Também acertados os juros fixados, como se extrai do v. consenso pretoriano aqui antes destacado, escorreita a r. sentença também na modalidade liquidatória por arbitramernto, via da qual então, oportunamente, especialista ao tema haverá de quantificar o preciso valor implicado, longe aqui assim do cotejado instrumento "liquidatório por artigos", ausentes, com efeito, "fatos novos" que se possam desnudar, como dos autos patenteado à luz da natureza do debatido (desapossamento/expropriação, em função da qual inafastável a compensação financeira, em prisma). Precedente.
- 4- Adequada a r. sentença igualmente em sede de honorários advocatícios, diante dos contornos da demanda, art. 20, CPC, imperativo o improvimento ao apelo e à remessa oficial.
- 5- Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1513997-50.1997.4.03.6114/SP

1999.03.99.088055-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA massa falida

ADVOGADO : FABRÍCIO GODOY DE SOUSA SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.15.13997-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA NEM DE JUROS, ESTES APÓS A QUEBRA - CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGALIDADE - INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 - HONORÁRIOS AUSENTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NA SUPERVENIENTE FALÊNCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- O julgamento levará em conta o estado atual da apelante Massa Falida em razão da falência configurar fato superveniente, tanto quanto a cobrança de multa, devendo o julgador considerá-lo no momento de sua decisão, a teor do previsto no artigo 462, CPC.
- 2- Quanto à multa, em sede de empresa sob falência, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta. Neste sentido, o sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar como um seu direito, pois.
- 3- Ante a explicitude da vedação do inciso III, do art. 23, da Lei de Falências então vigente, a impedir sejam reclamadas na falência as sanções pecuniárias infratoras das leis administrativas, precisamente este é o cenário dos autos, portanto a impedir tal exigência sobre o pólo executado. Precedentes.
- 4- A própria originariamente embargada, historicamente, adotava a posição no sentido de dar razão ao tema sustentado coincidentemente aqui pela embargante, então afirmando incabível tal cobrança de multa. O que se deu, posteriormente, foi uma inovação na postura fazendária, a qual passou a afirmar pela superação do dispositivo em pauta em razão do Decreto-Lei 1.893/81, cujo artigo 9º disporia em sentido contrário.
- 5- Envolve a "quaestio", efetivamente, assunto relativo à legitimidade ou não da disciplina do tema por meio de Decreto-Lei, pois este, opostamente ao que se verifica nos dias atuais com as Medidas Provisórias, submetia-se, para sua veiculação, a um sistema de limitação de conteúdo às expressas, dentro de cujo rol (artigo 55, CF/67), não se punha autorizada a introdução de normas atinentes ao Direito Comercial, como o é indisfarçavelmente o assunto falimentar em tela.
- 6- Impedido estava o Executivo de dispor sobre Direito Falimentar através de Decreto-Lei, a denotar o indiscutível vício de ilegitimidade, desde então, de dita interferência junto ao ordenamento: por conseguinte, invalidada a norma invocada fazendariamente, não há de se falar em seu efeito revogador sobre disposição anterior.
- 7- Contaminada por ilegitimidade a disposição de amparo da postura fiscal em pauta, remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos fatos em questão.
- 8- Sem sucesso a (amiúde) imputação fazendária de cunho "processual" ao proibitivo falimentar atacado, art. 23, LF, preceito de cunho substantivo/material o mesmo, portanto objetivamente a vedar tal rubrica, não abrindo margem para se excepcionar de seu império a cobrança sobre este ou aquele indivíduo, esta ou aquela categoria.
- 9- De maior destaque ainda, a declaração de inconstitucionalidade do advogado DL 1.893 por Tribunal Superior, assim a sepultar de fracasso tal fazendário propósito, *in verbis*, da mesma forma cumprindo-se a amiúde invocada reserva do art. 97, Lei Maior. Precedente.
- 10- Também sem sucesso a corrente intenção fazendária por reduzir o alcance da vedação atinente às multas: por patente, a dicção do preceito atacado visou a excluir cobrança estatal criminal e não-criminal, logo cível, administrativa assim, sequer então se podendo exigir do legislador o cuidado, por exemplo, com o Tributário, ramo que corpo assumiu, em termos de própria identidade, décadas à frente daquela Lei de 1945, com o CTN de 1966, logo não se sustentando o intento eximidor de alcance, assim postulado.
- 11- No tocante aos juros, a teor do previsto pelo art. 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, e sufragado pela jurisprudência (ilustrativamente, RTFR 157/453 e RJTJESP 60/66), estes não fluem ou correm em relação à massa, a qual se forma, juridicamente, com a declaração judicial de falência (massa objetiva, a partir dos bens existentes em seu acervo).
- 12- Como consagra a doutrina, a situação fática, de insuficiência de ativos para satisfação do total do passivo do comerciante, recebe a denominação de "insolvência", rubrica esta que apenas se transmuda para "estado falencial" ou falimentar a partir da declaração de quebra.

- 13- Se determina o citado art. 26 não correrem juros "contra a massa" falida, e formando-se esta a partir de uma declaração judicial de falência (reconhecedora, "prima facie", da situação de insolvência do comerciante), decorre disso incidirem, sim, juros moratórios, "in casu" até a data de prolação daquele "decisum".
- 14- Sem sustentáculo também a invocação fazendária a diplomas dedicados à correção monetária, a, portanto, serem todos comandos afastados como regras gerais, sem o dom de ofuscar a norma específica, do art. 26, LF.
- 15- Na presente controvérsia, tendo se verificado a decretação da falência da parte embargante, de rigor a fluência de juros até este termo. Precedente.
- 16- Não se sustentando a afirmada superação da norma falimentar em questão, revela-se de rigor o desfecho favorável aos embargos em curso, sob tais ângulos.
- 17- No tocante ao termo "a quo" da incidência dos juros, incorre em equívoco a parte contribuinte ao sustentar devessem fluir a partir da citação.
- 18- Límpida a regra insculpida pelo art. 109, CTN, a reverência do Tributário ao Direito Privado é quanto ao conceito de seus institutos, tanto quanto também se ensejando a decorrente liberdade legiferante tributária sobre os efeitos para esta esfera publicística.
- 19- É explícito o 161, CTN, em afirmar sujeição a juros a partir da inadimplência.
- 20- Há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.
- 21- De fato, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5°, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.
- 22- Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência límpida e lícita, em sua superioridade em si da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
- 23- Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
- 24- Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, consoante o que dispõe a Súmula 168, do TFR, e a v. jurisprudência. Precedentes.
- 25- Nem se alegue que tal não se mostra possível diante da redação do Art. 23, II, do Decreto-Lei n. 7.661/45, que somente veda a cobrança de despesas processuais efetuadas por credores individuais sujeitos ao próprio juízo universal das Falências, o que não ocorre com a execução fiscal, à vista do artigo 187 do Código Tributário Nacional.
- 26- Parcial provimento à apelação. Reforma da r. sentença, a fim de se excluir a incidência da multa e dos juros, estes após a decretação da falência. Parcial procedência aos embargos, ausente sujeição fazendária à condenação honorária, pois ao evento falimentar não deu causa, cuidando-se de fato novo nos autos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0089095-32.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.089095-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : LAJES ETERNA LTDA

ADVOGADO : JOSE ALVES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

No. ORIG. : 97.00.00112-2 AII Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 ANOS DO ART. 144, DA LEI Nº. 3.807/60 - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF PARA COBRANÇA DO FUNDO DE GARANTIA - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CDA VÁLIDA - AUSÊNCIA DO TERMO DE INSCRIÇÃO

A NÃO PROPORCIONAR PREJUÍZO AO EMBARGANTE - OCORRÊNCIA DE FATO NOVO - JULGAMENTO, EM JUDICIAL ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO, A RECONHECER AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, SENDO AQUELA AUTUAÇÃO CORRELATA AO APURADO DÉBITO DO FGTS - NENHUMA ALTERAÇÃO AO CENÁRIO ENTÃO DESCORTINADO A TER SIDO REVELADA PELO PÓLO ECONOMIÁRIO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Presente vínculo de subjetiva pertinência da CEF para com a demanda, em tema de legitimidade ativa para a causa, impondo-se, dessa forma, a manutenção do quanto firmado na r. sentença recorrida. Precedentes.
- 2- No tocante à prescrição, firme-se que, direito do trabalhador o FGTS, insculpido no art. 7°, CF, sem nexo com a figura dos tributos pois estes receitas (art. 9°, lei n°. 4.320/64), entradas em cunho permanente, nos cofres estatais, enquanto as contribuições ao FGTS a formarem saldo individuado, movimentável na forma da lei, assim meros ingressos ou movimentos de caixa, na linguagem dos financistas não se aplica sobre o mesmo, na cobrança por não-recolhimento, o prazo do Código Tributário Nacional CTN, art. 174, destinado aos tributos, para a prescrição a respeito: cuidando-se de fatos ocorridos no período de 09/1982 a 07/1987, fls. 05/08 da execução, incide na espécie o prazo de 30 anos previsto no art. 144, da Lei n°. 3.807/60, e consoante a Súmula 210, STJ. Logo, ajuizada a execução no ano de 1997, inconsumado o evento prescricional. Precedentes.
- 3- Com relação à alegação de nulidade da sentença por ferir o princípio da ampla defesa, pela não apreciação do pedido de produção de prova testemunhal, a mesma não merece prosperar.
- 4- Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de prova almejada.
- 5- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.
- 6- Sem a desejada força de oponibilidade suscitada falta do termo de inscrição e de suscitada ausência de autenticação, vez que nenhum prejuízo ao embargante causa ventilada omissão, pois a não prejudicar a ampla defesa nem o contraditório do pólo executado. Precedentes.
- 7- Com razão a parte apelante ao arguir a ocorrência de fato novo, consistente no julgamento de ação anulatória de débito fiscal previdenciário, constatando-se dos autos que os mesmos períodos lançados na NFLD atinente ao FGTS, também o foram para supostos débitos previdenciários, inclusive extraindo-se identidade entre os Relatórios Fiscais elaborados.
- 8- Se em ângulo previdenciário constatado restou que nenhum vínculo ocorreu à espécie, imperativo se põe reconhecer que aqueles mesmos obreiros, então, não podem ser considerados trabalhadores para fins de FGTS, tanto que a CEF, instada a esclarecer acerca dos reflexos daquele julgamento nos presentes autos, quedou-se silente.
- 9- Afigura-se sem alicerce o prosseguimento da cobrança, nos moldes como posta, vez que aplicável à espécie o princípio *ubi eadem ratio, ibi idem jus*, afinal a prestação de serviço envolvida a ser a mesma, sendo que nenhuma alteração ao cenário então descortinado a ter sido revelada pelo pólo economiário.
- 10- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a CEF ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000058-31.1997.4.03.6000/MS

1999.03.99.098463-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : JOSE HUMBERTO ALVES ROZA
ADVOGADO : JOSE HUMBERTO ALVES ROZA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: CORDON LUIZ CAPAVERDE

: CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR

No. ORIG. : 97.00.00058-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CEF - VALOR DE PARCELA PAGA PELO CLIENTE JÁ ABATIDO DO MONTANTE EM COBRANÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1- Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação e do crédito, dela decorrente, sem razão a parte embargante em suas razões recursais.
- 2- O contrato de renegociação de dívida foi assinado em 15/04/1994, tendo sido avençado o limite de parcelas, no total de cinco, ao passo que a primeira seria quitada no ato da assinatura do pacto, considerando a CEF, para fins de cálculo na execução em pauta, as prestações vencidas a partir de 15.05.1994.
- 3- Demonstrou a parte apelada que o valor de dívida apontado R\$ 12.329,37, a corresponder ao montante devido com o abatimento da primeira parcela adimplida, contrariamente a isto nada em concreto demonstrando o pólo demandante/recorrente.
- 4- Improvimento à apelação.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0100766-52.1999.4.03.9999/SP 1999.03.99.100766-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : GERALDO PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO ROSSI

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00002-3 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007437-57.1996.4.03.6000/MS

1999.03.99.115598-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : ASE MOTORS LTDA ADVOGADO : ARY RAGHIANT NETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.07437-2 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU CONSOANTE O QUANTO PRESENTE AOS AUTOS AO TEMPO DOS FATOS - SUPERVENIENTE NOTÍCIA (EM APELO) DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES A NÃO ALTERAR O DESFECHO SENTENCIADOR, POR AQUELE A NÃO INTERFERIR AO QUANTO EM COMPOSIÇÃO (PAGAMENTO E PARCELAMENTO) FIRMADO - AINDA PROSPERASSE O INTENTO PRIVADO PARA EXTINÇÃO PROCESSUAL POR DESISTÊNCIA, DEVIDA SERIA A VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA, ANTE O DISPÊNDIO DE ENERGIA PROCESSUAL PELA PARTE RÉ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO FISCAL E NESTA AÇÃO : POSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1- Noticiou o pólo contribuinte a possibilidade de composição do débito litigado pelas vias administrativas, tendo sido solicitada a suspensão do feito por trinta dias, o que prontamente deferido pelo E. Juízo *a quo*.
- 2- Decorrido o prazo antes concedido, quedou-se silente o contribuinte, acarretando a lavratura da r. sentença arrostada.
- 3- Nenhum reparo a merecer a r. sentença, vez que o deslinde da controvérsia, pelo E. Juízo de Primeiro Grau, deu-se consoante o todo presente aos autos ao tempo dos fatos, de tal arte que o desfecho sentenciador a em nada prejudicar a composição em sede recursal aventada, afinal pretendia o contribuinte compensar débito com Títulos da Dívida Agrária.
- 4- Tivesse a parte postulante sido mais diligente, comunicando o MM. Juízo de Primeira Instância sobre suas tratativas em âmbito administrativo, tempestivamente, poderia, então, ter alterado o quadro aos autos, todavia sua desatenção, *data venia*, a não lhe socorrer, face ao quanto recursalmente debatido.
- 5- Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
- 6- Assente o entendimento pretoriano, no sentido de que a citação a se pôr suficiente para que haja imposição da verba sucumbencial, de modo que, ainda lograsse êxito o particular em sua empreitada para extinção do feito com base no inciso VIII, do artigo 267, CPC, não estaria eximido de referida rubrica, tendo-se em vista o dispêndio de energia processual pela parte adversa. Precedente.
- 7- No tocante aos honorários advocatícios fixados na execução fiscal, imperativo se põe o entendimento de que as ações têm caráter autônomo, assim o arbitramento naqueles autos a não prejudicar sujeições que tais em discussões judiciais diversas.
- 8- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037468-46.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.037468-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : FERNANDO HENRIQUE e outro

: LOURDES GARCIA HENRIQUE

ADVOGADO: JOSE XAVIER MARQUES e outro APELANTE: Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO: NELSON PIETROSKI e outro APELANTE: BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO: LUIS FELIPE GEORGES

: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CONTRATO HABITACIONAL CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUSÊNCIA DE

COBERTURA PELO FCVS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PROVIMENTO À APELAÇÃO DO BANCO NOSSA CAIXA

- 1- De fato e por fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade *ad causam*, § 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, merece reparo a sofrer a r. sentença.
- 2- Como se observa dos autos, o contrato hostilizado foi assinado em 1991, data mui posterior à extinção do BNH, que se deu por meio do Decreto-Lei 2.291/86, ao passo que sob responsabilidade da CEF ficaram os processos em curso, em substituição ao extinto, consoante o artigo 5° de referida norma.
- 3- Incontroverso que nenhuma relação material para com a irresignação vestibularmente aviada possui a Caixa Econômica Federal, esta sequer parte na relação travada entre os mutuários e a Nossa Caixa Nosso Banco S.A, sendo de conhecimento público que diversas instituições bancárias no País possuem em sua carteira de produtos o financiamento de imóveis, inclusive com utilização de fundos comuns.
- 4- Pretender que a CEF, como sucessora do BNH, figure em toda e qualquer discussão, em que o objeto seja um mútuo habitacional, aviltaria os basilares princípios civilísticos atinentes aos contratos, bem como mácula se configuraria em termos processuais, nos termos do art. 6°, CPC.
- 5- A cláusula trigésima da avença a ser de clareza solar, ao norte de que o mútuo em cena não envolve o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), porquanto de responsabilidade do mutuário a quitação de saldo residual. Repousa cristalino dos autos de plena incompetência a dedução da irresignação, perante a Justiça Comum Federal. Precedentes.
- 6- Provimento à apelação do Banco Nossa Caixa, reformada a r. sentença, para se reconhecer a incompetência do E. Juízo *a quo*, porquanto de competência da E. Justiça Estadual o deslinde da presente controvérsia, prejudicadas as apelações da CEF e do pólo mutuário, sujeitando-se a parte autora ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios aos demandados, no importe de R\$ 400,00 para cada um, atualizados monetariamente até o efetivo desembolso (o valor dado à causa foi de R\$ 1.272,72, não podendo esta rubrica ser fixada em quantia ínfima).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Banco Nossa Caixa, prejudicadas as apelações da CEF e dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040984-74.1999.4.03.6100/SP 1999.61.00.040984-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA

ADVOGADO : SUELI MAROTTE e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos o propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043630-57.1999.4.03.6100/SP 1999.61.00.043630-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ANATOLE EPOV (= ou > de 65 anos) e outros

: ALCIDES CARVALHO (= ou > de 65 anos)

: CICERO DE CASTRO SOUZA (= ou > de 65 anos) : DANIEL XAVIER NOGUEIRA (= ou > de 65 anos)

: JULIO RIBEIRO FILHO (= ou > de 65 anos)

: MIGUEL BERNARDO DA SILVA (= ou > de 65 anos) : ODYR CONCEICAO AGUIAR (= ou > de 65 anos)

: OLIMPIO ROJAS (= ou > de 65 anos)
: PEDRO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
: WANDERLEY NALECIO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : VERA LUCIA SABO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DIFERENÇA RELATIVA AO REAJUSTE 28,86% - MP 1.704/98 A RECONHECER DIREITO AO BENEFÍCIO, O QUE A TRADUZIR RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO - O PRÓPRIO E. JUÍZO A QUO EXCLUIU HAVERES CONSOANTE O PRAZO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PROCEDÊNCIA AO PLEITO POR PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS INFERIORMENTE QUITADAS, FAZENDO JUS À COMPLEMENTAÇÃO DE TAL PERCENTUAL - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

- 1- Ausente impossibilidade jurídica do pedido, não vedando o sistema ao pleito em mira, inciso XXXV do art. 5°, Lei Maior.
- 2- Busca a parte demandante pelo recebimento dos reflexos relacionados à diferença do reajuste 28,86%, não sua incorporação, assentando-se a pretensão sobre os consectários que se prolongam no tempo, destacando-se que, com o advento da MP 1.704/98, reconhecendo o direito ao enfocado reajuste, renunciou o Poder Público àquele prescricional prazo que se busca obstar.
- 3- Com o ajuizamento da presente ação em 13/01/2004, legítimo o auferimento da diferença vindicada, determinando-se como limite temporal os últimos cinco anos anteriores à dedução do feito, consoante límpido entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
- 4- Pacificou o Excelso Pretório o reconhecimento de omissão legislativa em sede do diploma das Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, consoante inciso X, do art. 37, da CF em sua redação então vigente, de tal arte a genuinamente a revisão de vencimentos, ali positivada, deferida aos servidores militares, estender-se aos civis, com a natural subtração de percentual que lhes tenha sido concedido pela própria 8.627. Precedente.
- 5- Configurando dito reajuste revisão geral de remuneração, portanto estendendo-se ao demais servidores civis e militares consoante também o dogma isonômico, consolidado pela Súmula 672, do mesmo E. STF, a paridade vencimental, então fixada pelo inciso X do art. 37, CF, significou garantia individual decorrente da isonomia. Precedente.
- 6- Dito reajuste não tendo sido linear, aqueles contemplados com reajuste inferior fazem jus à complementação de tal percentual, perfazendo-se direito aos propalados 28,86%. Precedentes.
- 7- Legítimo ao pólo autor o percebimento da verba aqui implicada, observada a subtração de percentual que lhes tenha sido concedido pela própria 8.627, incidente tão-somente sobre o soldo e valores remuneratórios que não tenham aquele como base de cálculo, com monetária atualização desde cada parcela até o efetivo desembolso aqui a se recordar a retratar dita figura unicamente mecanismo de recomposição dos efeitos do decurso temporal inflacionário/desvalorizador da moeda, portanto ausente qualquer excesso a respeito bem assim a juros de meio por

inflacionário/desvalorizador da moeda, portanto ausente qualquer excesso a respeito - bem assim a juros de meio por cento ao mês, desde a citação, art. 1°-F, Lei 9.494/97, c.c. art 219, penúltima figura, CPC. Precedentes.

8- Improvimento à apelação fazendária e à remessa oficial, mantida a r. sentença, tal qual lavrada, inclusive em sede sucumbencial, pois consentânea aos contornos do caso vertente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044086-07.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.044086-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : JOSE CARLOS FASANO ADVOGADO : NELSON CAMARA e outro

EMENTA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR. ACOLHIDOS. TOTAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. COINCIDÊNCIA DE CRITÉRIOS ADOTADOS. EMBARGOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS DEVIDOS.

- 1. Do cotejo dos cálculos ofertados pela União quando da oposição dos presentes Embargos à Execução (fls. 9) e aqueles realizados pelo Contador Judicial (fls. 121/125), resta claro que ambos utilizaram os mesmos critérios, sendo certo que a divergência de valores finais refere-se única e exclusivamente à data de atualização, sendo que os cálculos da União estão atualizados até dezembro de 1998 enquanto que os da Contadoria Judicial até maio de 2000. A procedência dos embargos à execução é de rigor.
- 2. Precedente desta E. Corte entendendo que quando o embargante e a contadoria judicial utilizam o mesmo critério de atualização, diferenciando somente no total, por conta da data de atualização, há erro material da sentença que, ao acolher os cálculos, julga parcialmente procedentes os Embargos, quando deveria tê-los julgado, totalmente procedentes. (TRF3- AC-APELAÇÃO CÍVEL nº 1232846 Processo nº 200561000227935, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, data do julgamento 28/05/2009, DJF3 CJ1:06/07/2009, página 104).
- 3. Considerando que os cálculos apresentados pela União foram confirmados, implicitamente, pela contadoria, que se utilizou dos mesmos critérios e índices e acolhidos pelo juízo de primeiro grau, conforme fundamento da sentença, não há que se falar em sucumbência, ainda que parcial da União. A sucumbência, no caso, é total do embargado, ora apelado.
- 4. Procedentes os embargos e não sendo o reclamante beneficiário da assistência judiciária gratuita, são devidos honorários, na forma da fundamentação do presente acórdão.
- 5. Apelação a que se dá provimento, decretando-se a total procedência dos embargos à execução, com a conseqüente condenação do embargado ao pagamento de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011. Fernando Gonçalves Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045212-92.1999.4.03.6100/SP 1999.61.00.045212-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

EMBARGANTE: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO : HENRIQUE PELISSER

ADVOGADO : LEVI LISBOA MONTEIRO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- 2. Os embargos de declaração têm, na verdade, nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada.
- 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. Wilson Zauhy Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001863-27.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.001863-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELANTE : BENEDITO ROQUE DA SILVA espolio e outros

ADVOGADO : LUCIANA GUERRA VARELLA e outro

REPRESENTANTE : LUCIO SALOMONE APELANTE : LUCIO SALOMONE

: HUGO ENEAS SALOMONE

ADVOGADO : LUCIANA GUERRA VARELLA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS QUE ACOLHE CRITÉRIO POSTERIORMENTE REFUTADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. JUROS COMPENSATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 408 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. INDENIZAÇÃO DE FORMA ABRANGENTE.

- 1. O fato de existir sentença homologatória de cálculos, emitida posteriormente ao V. Acórdão, acolhendo critério posteriormente refutado pela Jurisprudência dominante do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não faz coisa julgada material, até porque o indexador a ser considerado para o mês de janeiro/89 foi revisto pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 70,28% para 42,72%.
- 2. A adequação dos cálculos à orientação jurisprudencial dominante não causa lesão a direito do Embargado, mas, ao contrário, evita que ele tenha que restituir, no futuro, valores recebidos indevidamente.
- 3. A Súmula n. 408 do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou entendimento no sentido de que a alteração legislativa que resultou na mudança do percentual dos juros compensatórios deve prevalecer apenas no interregno de junho de 1.997 a setembro de 2.001.
- 4. Não merece reparos a sentença que está em consonância com entendimento já consolidado na Jurisprudência, que não reconhece os expurgos inflacionários, e determina que a indenização se dê da forma mais abrangente e completa possível, entendimento materializado no Provimento n. 24/97, adotado pela Contadoria do Juízo.
- 5. Apelação do Embargado a que se nega provimento. Apelo da União Federal e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. Wilson Zauhy Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016125-76.1999.4.03.6105/SP 1999.61.05.016125-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : HOTEL DAS FONTES S/A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos o propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007249-26.1999.4.03.6108/SP

1999.61.08.007249-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : CARLOS SANTOS DA SILVA e outros

: PAULO SOARES LINHARI

: MARCIO ADRIANO PACHECO

ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS e outro APELANTE : CELIA TEREZINHA DE CASTRO ADVOGADO : ANA PAULA GOMES GONÇALVES

APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU

ADVOGADO : LUCIANA ALESSI PRIETO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

EMENTA

SFH - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SÚMULA 454/STJ - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1 Com relação à preliminar arguida de cerceamento de defesa, face à suscitada necessidade de produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar.
- 2 Como bem depreendido pelo Juízo *a quo* na r. sentença recorrida, as matérias são de direito, não sendo necessária a produção de prova pericial.
- 3 O intento particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a *quaestio* pelo E. Juízo *a quo*, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo pólo privado, nenhuma ilegalidade praticou a COHAB, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente.

- C. Superior Tribunal de Justiça, caindo por terra o brado recursal mutuário.
- 5 Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, pois sua aplicação a necessariamente não traduzir capitalização de juros, tratando-se de fórmula matemática comumente utilizada para amortização de dívidas. Precedentes.
- 6 Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004406-70.1999.4.03.6114/SP 1999.61.14.004406-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ZAG PLUS RESTAURANTE LTDA

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ERROS MATERIAIS REALIZADA - PROVIMENTO AOS EMBARGOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO AO DESFECHO FIRMADO

1- Provimento aos embargos de declaração, a fim de retificar o teor do relatório e do voto lavrado, como ora firmado, ausente efeito infringente ao desfecho antes exarado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005714-35.1999.4.03.6117/SP 1999.61.17.005714-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

EMBARGANTE: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO: RADIO CULTURA DE DOIS CORREGOS LTDA

ADVOGADO : JOAO CANDIDO FERREIRA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.

- 2. Não obstante o recurso de apelação agilizado pela ora embargante tenha sido provido, em parte, há que se atentar para que, na espécie, a sucumbência permaneceu recíproca entre as partes, situação já antevista na sentença, que determinou que cada qual arcasse com os honorários de seu patrono.
- 3. Tal quadro não foi modificado pelo acórdão, já que a situação de sucumbência recíproca permaneceu nos autos.
- 4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009416-70.2000.4.03.0000/SP 2000.03.00.009416-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA

ADVOGADO : RUBENS PESTANA DE ANDRADE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.15.07219-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011543-78.2000.4.03.0000/SP 2000.03.00.011543-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CELUPLAS PLASTICOS CELULARES LTDA

ADVOGADO : RENATO SEBASTIANI FERREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00041-1 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos o propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018843-91.2000.4.03.0000/SP 2000.03.00.018843-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GABRIEL FERREIRA DE PAULA ADVOGADO : FABIO ALIANDRO TANCREDI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : JORGE EDUARDO SUPLICY FUNARO

: TROL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro

No. ORIG. : 97.15.07169-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033715-14.2000.4.03.0000/SP 2000.03.00.033715-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA e outros

ADVOGADO : INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FRANCISCO SYLVIO MALZONI

: MARIA LUIZA MALZONI ROCHA LEITE

ADVOGADO : INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 97.00.00011-3 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038447-38.2000.4.03.0000/SP 2000.03.00.038447-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DA COSTA VALLE e outros

ADVOGADO : CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA

: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR PARTE RE' : MUNICIPIO DE BAURU SP

No. ORIG. : 1999.61.08.002318-3 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051980-05.1997.4.03.6100/SP 2000.03.99.007836-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : CAMILA MODENA e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GUILHERMINA MENDES FRATTA e outros

: JARBAS VILACA MARTINS: JOSE BATISTA GOMES: LIBERATO CARNEVALLI

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro

PARTE AUTORA: ARIOVALDO LANFRANCHI e outros

: CLEUSA ROCHA TORRES : NEIDE MANCHINI GOMES

: ORLANDO ROCHA

: SEIR MARIA DOS SANTOS: SERGIO CEVILA Y PABLOS

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro

No. ORIG. : 97.00.51980-5 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- 2. Os embargos de declaração têm, na verdade, nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada.
- 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031703-66.1977.4.03.6100/SP

2000.03.99.017213-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy APELANTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA e outros

APELADO : JOAQUIM DA ROCHA BRITES e outro

ADVOGADO: LUIZ LOPES e outro

APELADO : DEOLINDA DA ROCHA BRITES

ADVOGADO : LUIZ LOPES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

60/602

No. ORIG. : 00.00.31703-9 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO E RECURSO ADEVISO. VÍCIO NO PROCEDIMENTO DE INTIMAÇÃO DA EXPROPRIANTE. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM QUE SE FUNDA A SENTENÇA. NÃO VERIFICADA. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO LEGISLATIVA QUE REDUZ O PERCENTUAL EM DESAPROPRIAÇÃO EDITADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 102, STJ. SALÁRIO DO ASSISTENTE TÉCNICO DA EXPROPRIADA. INCUMBÊNCIA DA EXPROPRIANTE.

- 1. Comprovada a intimação da parte em nome de advogado constituído nos autos para lhe representar, não há que se cogitar acerca da ocorrência de vício no procedimento em razão da pessoa no nome da qual foi praticado o ato.
- 2. Estando o laudo pericial fundamentado em pesquisas realizadas em imobiliária e em Cartórios de Registros Imobiliários da área do imóvel desapropriado, é de se reconhecer sua credibilidade.
- 3. Por ocasião da sentença o artigo 27, parágrafo primeiro, do Decreto-lei n. 3.365/41, não previa limitação à fixação de honorários, estabelecendo apenas que o valor da verba honorária incidiria sobre a diferença entre a oferta e o valor da indenização, remetendo o tema do percentual, implicitamente, para o artigo 20 do Código de Processo Civil. A inovação legislativa posta pela MP. 1.577/97 não tem efeitos retroativos, não sendo aplicável, portanto, ao caso concreto, devendo ser mantida a sentença, nesse ponto, mostrando-se ajustada a fixação dos honorários em 10% sobre o valor global da indenização.
- 4. Em relação à incidência de juros moratórios sobre os compensatórios, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido de admitir a cumulação de tais juros sem que isso constitua anatocismo vedado pelo ordenamento (Súmula 102: A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei).
- 5. No que concerne ao pagamento do assistente técnico do expropriado, a Jurisprudência dominante sempre indicou a responsabilidade do expropriante por tal parcela (Súmula 69 do ex-TFR: Incumbe ao expropriante pagar o salário do assistente técnico do expropriado), devendo essa remuneração ser fixada na razão de 2/3 (dois terços) do valor fixado em prol do perito do Juízo.
- 6. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. Wilson Zauhy Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036131-42.1987.4.03.6100/SP 2000.03.99.048693-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

EMBARGANTE: Furnas Centrais Eletricas S/A

ADVOGADO : JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO : PETER SALVETTI ADVOGADO : GILBERTO SAAD

: MAGDA APARECIDA PIEDADE

No. ORIG. : 87.00.36131-3 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. MENÇÃO A JUROS COMPENSATÓRIOS. ARTIGO 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. Constou equivocadamente do acórdão a menção a juros compensatórios quando se tratou da aplicação do artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41, quando o correto seria a referência a juros moratórios, vez que se enfrentava o tema atinente ao termo inicial para fluência destes últimos. Sob tal ótica o acórdão merece retificação.
- 2. No mais, quanto à pretensão de revisão do julgado quanto à discussão de fundo sobre o termo inicial de incidência dos juros moratórios, os embargos de declaração se revestem de caráter infringente, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada.

3. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. Wilson Zauhy Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049042-72.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.049042-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : FRIGORIFICO INDL/ DE PATROCINIO PAULISTA LTDA massa falida

ADVOGADO : NEWTON ODAIR MANTELLI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00046-3 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTAGEM DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NÃO DA JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA AOS AUTOS - ACERTADA A REJEICÃO LIMINAR - IMPROVIMENTO AO APELO

- 1- Deseja o pólo recorrente subtrair-se à r. sentença, que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, em razão de sua intempestividade.
- 2- Quer a parte embargante/apelante aduzir tempestiva a defesa, invocando a tanto o art. 241, do CPC, IV, do CPC, segundo o qual a fluência do prazo se daria a partir da juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida, a qual se deu, no caso vertente, em 30/06/1999.
- 3- Como pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual ancorada nos embargos ao executivo, sua tempestividade se afigura capital, tendo em regra por contagem a forma positivada através do inciso III do art. 16, LEF, norma específica a tanto, não se aplicando o disposto no art. 241, do CPC, como deseja a parte recorrente.
- 4- Conjugado dito preceito com a regra geral do rito comum ordinário (parágrafo único do art. 272, CPC, cc art. 1°, LEF), estampada no art. 184, em seu "caput" e em seu § 2°, bem assim em seu art. 240, ambos daquele "Codex", extraise, no caso vertente, claramente peca a peça de embargos ao descumprir aquele fundamental comando processual.
- 5- Tomando ciência, o síndico da parte embargante, da penhora, em 10/06/1999, uma quinta-feira, conforme indicado na r. sentença, os trinta dias se exauriram em 12/07/1999, uma segunda-feira, enquanto os presentes embargos foram protocolizados em 27/07/1999, assim se superando o máximo do limite temporal para tanto previsto.
- 6- Tratando-se de embargos à execução fiscal, notória a intempestividade, uma vez que o prazo se inicia da intimação da penhora, conforme art. 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80. Precedentes.
- 7- Superior o improvimento ao apelo, extinguindo-se os embargos, sem julgamento do mérito, observante a r. sentença à processual legalidade, inciso II, do art. 5°, Lei Maior.
- 8- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049043-57.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.049043-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : FRIGORIFICO INDL/ DE PATROCINIO PAULISTA LTDA massa falida

ADVOGADO : NEWTON ODAIR MANTELLI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00001-1 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Quanto à multa, em sede de empresa sob falência, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta.
- 2- O sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar como um seu direito, pois conforme penhora nos autos de falência, estampada na execução em apenso, justamente a que ensejou os embargos sob exame.
- 3- Ante a explicitude da vedação do inciso III, do art. 23, da Lei de Falências então vigente, a impedir sejam reclamadas na falência as sanções pecuniárias infratoras das leis administrativas, precisamente este é o cenário dos autos, portanto a impedir tal exigência sobre o pólo executado. Precedentes.
- 4- A própria originariamente embargada, historicamente, adotava a posição no sentido de dar razão ao tema sustentado coincidentemente aqui pela embargante, então afirmando incabível tal cobrança de multa. O que se deu, posteriormente, como se observa, foi uma inovação na postura fazendária, a qual passou a afirmar pela superação do dispositivo em pauta em razão do Decreto-Lei 1.893/81, cujo artigo 9º disporia em sentido contrário.
- 5- Envolve a "quaestio", efetivamente, assunto relativo à legitimidade ou não da disciplina do tema por meio de Decreto-Lei, pois este, opostamente ao que se verifica nos dias atuais com as Medidas Provisórias, submetia-se, para sua veiculação, a um sistema de limitação de conteúdo às expressas, dentro de cujo rol (artigo 55, CF/67), não se punha autorizada a introdução de normas atinentes ao Direito Comercial, como o é indisfarça velmente o assunto falimentar em tela.
- 6- Impedido estava o Executivo de dispor sobre Direito Falimentar através de Decreto-Lei, a denotar o indiscutível vício de ilegitimidade, desde então, de dita interferência junto ao ordenamento: por conseguinte, invalidada a norma invocada fazendariamente, não há de se falar em seu efeito revogador sobre disposição anterior.
- 7- Contaminada por ilegitimidade a disposição de amparo da postura fiscal em pauta, remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos fatos em questão.
- 8- Sem sucesso a (amiúde) imputação fazendária de cunho "processual" ao proibitivo falimentar atacado, art. 23, LF, preceito de cunho substantivo/material o mesmo, portanto objetivamente a vedar tal rubrica, não abrindo margem para se excepcionar de seu império a cobrança sobre este ou aquele indivíduo, esta ou aquela categoria.
- 9- De maior destaque ainda, aliás, a declaração de inconstitucionalidade do advogado DL 1.893 por Tribunal Superior, assim a sepultar de fracasso tal fazendário propósito, *in verbis*, da mesma forma cumprindo-se a amiúde invocada reserva do art. 97, Lei Maior. Precedentes.
- 10- Também sem sucesso a corrente intenção fazendária por reduzir o alcance da vedação atinente às multas : por patente, a dicção do preceito atacado visou a excluir cobrança estatal criminal e não-criminal, logo cível, administrativa assim, sequer então se podendo exigir do legislador o cuidado, por exemplo, com o Tributário, ramo que corpo assumiu, em termos de própria identidade, décadas à frente daquela Lei de 1945, com o CTN de 1966, logo não se sustentando o intento eximidor de alcance, assim postulado.
- 11- Não se sustentando a afirmada superação da norma falimentar em questão, revela-se de rigor o desfecho favorável aos embargos em curso.
- 12- Em que pese transgredido o preceito primário, intangível se afigura a incidência do secundário, da sanção ao ilícito perpetrado.
- 13- Razão assiste à parte embargante, pois, ante a inexigibilidade da multa (imposta por não ter a parte embargante cumprido obrigação acessória, consistente em exibir documentos e livros relacionados às contribuições), de rigor a sujeição fazendária à condenação honorária, no importe de 10% sobre o valor da execução (esta da ordem de R\$ 2.449,90), em prol do contribuinte, corrigida monetariamente, desde o ajuizamento, até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, pois o evento falimentar se deu em 17/10/1995, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, protocolada em 1997.
- 14- Provimento à apelação contribuinte e improvimento à apelação fazendária e à remessa oficial. Reforma parcial da r. sentença, a fim de se julgarem procedentes os embargos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação contribuinte e negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL № 0020854-29.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.020854-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

EMBARGANTE: SOCIEDADE MANTENEDORA SAO GOTARDO

ADVOGADO : REINALDO BASTOS PEDRO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- 2. A manifestação tem, na verdade, nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada.
- 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023879-50.2000.4.03.6100/SP 2000.61.00.023879-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MILTON PIRES e outros

: OLGA DE AGUIAR: OSWALDO MARINHO

ADVOGADO : VALDEMAR PEREIRA

PARTE AUTORA: ADEMIR LUIZ RENOSTO e outros

: MARIA ROSALINA DE ARAUJO GONCALVES

: ODECIO BREZOLIN: OTAVIO PIRES

: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA

: VERA LUCIA ALMEIDA

ADVOGADO : VALDEMAR PEREIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- 2. Os embargos de declaração têm, na verdade, nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada.
- 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037026-46.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.037026-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : ARZA IND/ MECANICA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos o propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006137-03.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.006137-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : SALONI E ASSOCIADOS S/C LTDA

ADVOGADO : ADIB SALOMAO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - SIMPLES: ATIVIDADES NÃO AUTORIZADAS PELO SISTEMA (ESTABELECIMENTO DE ENSINO) - AUSÊNCIA DE AGRESSÃO AOS DOGMAS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA - SIMPLES SOB FORÇA DESCONSTITUTIVA DE AMBOS OS CREDORES FEDERAIS - MULTA EXCLUÍDA - PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO CONTRIBUINTE E IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL.

- 1 Observa-se, no caso vertente, a ausência de agressão aos dogmas da legalidade e da isonomia.
- 2 Pacífico deva a isenção, tema em que se traduz o sistema "Simples", submeter-se ao império da estrita legalidade (CTN, art. 97, inciso VI) e ainda se considerando a interpretação literal a que se sujeita enfocada figura (art. 111, inciso II, do mesmo Codex), não há como se deixar de reconhecer a incidência, no fato sob apreciação, da hipótese proibitiva, insculpida pelo inciso XIII, do art. 9°, da Lei 9.317/96.
- 3 Está-se diante de norma explícita, uma Lei, sob nº 9.317/96, que, em consonância com o previsto pelo C.T.N., artigo 97, VI, veda (no inciso XIII de seu art. 9º) a isenção, entre outras, a pessoas jurídicas que se dediquem a prestar serviços de profissionais de professor.
- 4 Deflui incompleta a exegese extraída do comando emanado do artigo 179, CF, o qual remete à lei a identificação das microempresas e das empresas de pequeno porte, bem como a disciplina do modo de seu tratamento.
- 5 A Lei, destaque-se, agrupou segmentos de atividades, dentre as quais a da pretendente, vedando a todas a fruição da invocada isenção (o "SIMPLES"), não se observa, no fato, qualquer atentado à isonomia, sendo vital enfatizar-se que os critérios para a identificação das proibições, por certo, pertencem ao plano da vontade do legislador, cujo descompasso, apontado pela postulante, deveria ser pela mesma evidenciado, o que inocorreu, no presente feito.
- 6 Cabe ao próprio âmbito legislativo, em tese, a tarefa de, através de outro diploma, de mesma estatura, em assim se sensibilizando, elaborar texto que estenda, como desejado, o tratamento do sistema "SIMPLES", pois, enquanto tal não se verificar e incomprovada qualquer forma discriminatória entre os que se encontrem em situação equivalente, impossibilitada resta referida incursão, pois observante a debatida Lei aos primados magnos sob análise.
- 7 Ante o primado da legalidade (artigo 5°, II, e 150, I, C.F.), não se há de se ferir a simples previsão de uma lei, apontando-a como agressiva à própria legalidade, pois uma lei ordinária vedou, às expressas, a multifárias atividades, dentre as quais a do contribuinte em tela, a fruição da isenção em que, tecnicamente, consubstancia-se o sistema "SIMPLES" (C.T.N., artigo 97, inciso VI).
- 8 Consistindo a igualdade na dispensa de tratamento isonômico aos que se encontram em situação equivalente e distinta, aos diferentes, não evidenciou a impetrante sobre sua agressão.
- 9 O rol, inserto no inciso XIII, permaneceu inalterado, desde a redação originária através de Medida Provisória pertinente, até sua conversão na referida Lei, a denotar a "voluntas legem" no sentido de a manter inserida naquele rol de atividades, todas, indistintamente, tolhidas no intento de opção pelo "SIMPLES".
- 10 Não logrando a parte autora denotar sobre qual ponto a faz distinguir das demais atividades impedidas de fruição do "Simples", insubsistente se apresenta, ao juízo em curso, a tese isonômica.
- 11 Não há como se deixar de reconhecer a incidência, no fato sob apreciação, da hipótese proibitiva, insculpida pelo inciso XIII, do art. 9°, da Lei 9.317/96. Precedente.
- 12 Respeitados os princípios em tela e não-evidenciado seu malferimento, ônus do contribuinte, em mérito, até aqui, impõe-se o desfecho desfavorável à sua pretensão, agindo corretamente a Administração ao excluir a Embargante/Apelante do SIMPLES.
- 13 Feito a exclusão da opção ao SIMPLES se deu com retro-operância, portanto ao arrepio do próprio Diploma da espécie, art. 15, inciso II, da Lei n.º 9.317/96, a ordenar tenha força dito gesto proativamente.
- 14 Efetivamente, tendo a vantagem tributária em cume a natureza de parcial isenção sobre os tributos implicados, a sua supressão a significar majoração tributária, quando mínimo, assim a se submeter aos rigores da universal figura encartada no art. 178, CTN.
- 15 Inadmissível a abrupta supressão/exclusão de participação junto ao Sistema em questão, com força para trás, como praticada pelo Poder Público, superiores se põem a estabilidade e a segurança nas relações jurídicas, com as quais a não consoar a conduta estatal aqui atacada em concreto. Precedente.
- 16 A própria estrita legalidade tributária, art. 97 CTN, a governar o vertente caso, assim emprestando abrigo ao intento embargante/apelante, no sentido da força temporal da exclusão de retratado programa.
- 17 A atribuição desconstitutiva ao benefício em tela, por seu giro, evidentemente a incumbir aos credores implicados, não com primazia deste ou daquele, tanto que não o logra em lei revelar sua tese a parte devedora, inoponível o aventado art. 17, Lei 9.317/96, já por sua redação.
- 18 Com força *ex nunc* a sujeição pagadora integral em grau de tributos, diante da superveniente rejeição fazendária ao pleito pelo SIMPLES, o qual, por sua índole, a todos enseja opção por posteriormente confirmar-se/infirmar-se, ausente assim ilicitude ao gesto contribuinte em prisma, logo sem sucesso "multa" que se lhe deseje irrogar, exatamente por inconsumada ilicitude, ao âmbito da relação material em desfile.
- 19 Parcialmente provido o apelo contribuinte, improvidos apelo fazendário e remessa, parcialmente reformada a r. sentença, parcialmente procedentes os Embargos quanto à exclusão da multa e à retomada dos integrais recolhimentos

tributários regulares (de fora do SIMPLES) a partir de sua formal exclusão, cada qual das partes a suportar os honorários de seu patrono, diante do presente desfecho.

20 - Parcial provimento à apelação do contribuinte, na forma aqui estatuída, bem assim improvimento à apelação da União e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do contribuinte e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007652-70.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.007652-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : VIRGILIO MOREIRA FILHO e outros

: JOSE MOREIRA

: PAULO CUSTODIO MOREIRA

: ANGELINO MOREIRA

: MARIA APARECIDA MOREIRA

: AVELINA GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : JANAI DE SOUZA FARIAS

SUCEDIDO : EULINA SEVERO DE ARAUJO falecido

APELADO : ADMUNDO CRAVO e outro

: ELIAS BATISTA DA SILVA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE AUTORA : VITORINO GONCALVES DE ARAUJO ADVOGADO : WILCKENS TEIXEIRA GOES e outro INTERESSADO : ROSANA MARCONDES DOS SANTOS

ADVOGADO : GERALDO PANICO

INTERESSADO : RUBENS PUCETTI e outros

: FRANCISCO TICO BARBATO : JOSE URBANO BARRETO

: MARCELO RICARDO VAZ DA SILVA

ADVOGADO : VILSON CARLOS DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. AJUIZAMENTO POR QUEM NÃO MAIS DETÉM A POSSE SOBRE O IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

- 1. O sistema processual brasileiro não admite a substituição processual voluntária, assim entendida aquela resultante de convenção das partes, ou por qualquer outra forma que não a substituição advinda de lei, como se vê dos claros termos do artigo 6º do Código de Processo Civil ("Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.").
- 2. A "legitimação ordinária" para promover pleito judicial ocorre "quando há coincidência entre a legitimação de direito material e a legitimidade para estar em juízo" e, não existindo essa coincidência reclamada pela lei, falece ao interessado a legitimidade processual.
- 3. No caso concreto verifica-se que a usucapião foi requerida por EULINA SEVERO DE ARAÚJO e seu marido VITORINO GONÇALVES DE ARAÚJO no ano de 1.989, vindo o pedido a ser protocolizado no dia 6 de julho daquele ano.
- 4. Após o desenvolvimento regular do processo, com audiência de justificação que resultou em provimento do pleito de justificação de posse, com desenvolvimento regular do processo em todas as suas fases (notificações, perícias etc), vem

ao feito notícia de que os autores haviam transferido seus "direitos possessórios" em favor de RUBENS PUCCETTI, FRANCISCO TICO BARBATO, JOSÉ URBANO BARRETO, MARCELO RICARDO VAZ DA SILVA e DARCY LOPES DE SOUZA em data anterior, em 4 de julho de 1.989.

- 5. O direito material que fundamenta o pedido e todo o desenvolvimento do processo é precisamente a indigitada posse alegada pelos autores que, no dia do ajuizamento da lide, não mais lhes pertencia.
- 6. A hipótese, portanto, não é de legitimação extraordinária, não sendo de se falar em substituição processual na espécie, assim entendida como "espécie do gênero legitimação extraordinária" e que se dá quando "alguém, autorizado por lei, atua em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia".
- 7. A usucapião reclama que a posse seja do postulante, no momento do pleito somando-se, a sua posse, a de seus antecessores. Tal exigência não foi cumprida.
- 8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002538-50.2000.4.03.6105/SP 2000.61.05.002538-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARISE AMARAL CARROZZO

: JOAO HENRIQUE DO AMARAL CARROZZO : LUIS ALBERTO DO AMARAL CARROZZO

: COLEGIO TECNICO JOAO CARROZZO S/C LTDA e outros

ADVOGADO : DOUGLAS GARCIA AGRA e outro ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002633-80.2000.4.03.6105/SP 2000.61.05.002633-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOANILSON LOPES SILVA

: VILMA LOPES SILVA REGO

: PETROLEME AUTO POSTO LTDA e outros

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE MORI e outro ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2 -Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009014-83.2000.4.03.6112/SP

2000.61.12.009014-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : AGOSTINHO DE OLIVEIRA e outros

: MARIA NEUZA CONSTANTINO DE OLIVEIRA

: ANA PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA: JOAO ANTONIO LOPES FERREIRA

ADVOGADO : REYNALDO ANTONIO VESSANI e outro
APELANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA e outro

: JOAO PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALCIDES PESSOA LOURENCO e outro PARTE RE' : JOSE APARECIDO THOMAZELLI e outros

: LENI RODRIGUES TAQUES THOMAZELLI

: ELIETE REGINA FOSSA VICENTINI

: MARCIO BENTO VICENTINI

: ROQUE SEVILHA

: DEVANAGUI SEVILHA

: UBIRATAN GONCALVES SEVILHA

: MIRIAM SHIRLEY VIVIANA LUZIA SEVILHA

SUCEDIDO : ALZIRA GONCALVES SEVILHA falecido APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

AÇÃO PAULIANA PELA UNIÃO EM FACE DO PARTICULAR - SÓLIDOS ELEMENTOS SUFICIENTES À CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE EM QUESTÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO ACERTADA, QUANTO AOS ORIGINÁRIOS ALIENANTES E ADQUIRENTES, não QUANTO AOS SUB-SEQUENTES ADQUIRENTES DE BOA-FÉ - SUCUMBênCIA ADEQUADAMENTE DISTRIBUÍDA - IMPROVIDOS OS APELOS DOS ORIGINÁRIOS ALIENANTES E ADQUIRENTES

- 1- Superada a preliminar de perda de prazo, consagrando o E. STJ conta-se dito lapso de tempo do registro da escritura, este ocorrido em 28 de maio de 1998, enquanto o presente ajuizamento datado de 13 de novembro de 2000, logo não superado o civilístico hiato positivado pelo art. 178, § 9°, V, "b", CCB de então. Precedente.
- 2- Irrepreensível a r. sentença, de conseguinte a revelar a causa manifesto ardil, intenção, em busca do desfazimento patrimonial condutor a um quadro de objetiva insolvência.
- 3- Nascidos os tributos a partir da prática do fato, como na espécie assim dispensando-se o prévio lançamento. (Súmula 436, STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"), mui distante se põe o vertente caso em relação a um posterior momento, seja de formal inscrição ou de outros gestos, afinal não logra a parte recorrente infirmar o robusto cenário no qual flagrada a transmitir a seu familiar, em momento no qual vultosamente devedora ao Fisco, massa patrimonial cuja alienação tradutora do quadro de superação do passivo, em relação ao ativo de seu acervo. Precedente.
- 4- Os elementos solidamente elencados na demanda, art. 131, CPC, moldaram indestrutível convencimento lançado pelo E. Juízo "a quo", assim não alcançado desconstituir a tanto a parte ré, formada neste flanco pelos adquirentes originários e pelos alienantes também primordiais/virginais a esta cadeia em foco, inciso II art. 333 CPC, seu inalienável ônus, de conseguinte avultando imperativa a procedência ao pedido, a respeito.
- 5- Configurado restou o ânimo de violação ao mínimo garantidor do patrimônio da pessoa jurídica em foco, nos termos dos autos, assim sem sucesso aventada "inocência"/desconhecimento por seus sócios/representantes.
- 6- Deve se recordar a retratar o sucumbimento regra de reposição ao eixo entre vencedor e vencido, não, necessariamente, entre autor e réu, por patente, de modo que com justeza o E. Juízo "a quo" atribuiu aos ilícitos transatores, com precisão ali identificados e ora apelantes, vênias todas, o acertado mister ressarcidor, art 20, CPC, das despesas processuais incorridas pelos assim incontroversos adquirentes de boa fé, acertadamente nominados subadquirentes de boa-fé.
- 7- Improvimento aos apelos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015720-51.2001.4.03.0000/SP 2001.03.00.015720-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : VERATEX IND/ E COM/ TEXTIL LTDA

No. ORIG. : 98.00.00012-9 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos o propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026677-14.2001.4.03.0000/SP 2001.03.00.026677-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EDUARDO CRISTIANO GIORGI

ADVOGADO : AGEMIRO SALMERON

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

No. ORIG. : 83.00.00005-5 1 Vr QUATA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos o propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008235-73.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.008235-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : J B MATIAS E CIA LTDA e outros

: JOSE BERNARDO MATIAS NETO

: ROSA LISKE MATIAS

ADVOGADO : LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00024-1 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO DE DÉBITOS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.
- 2- A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.

- 3- Ao parcelar a dívida, confessa o contribuinte ser devedor da quantia executada, afigurando-se objetivamente impertinente a discussão judicial sobre débito já admitido/confessado pelo próprio particular, que assim o fez, espontaneamente, o que a traduzir a posterior exclusão do programa nenhum efeito a surtir sobre o inicial gesto de confissão, como se observa.
- 4- Genuína incompatibilidade a se flagrar no eixo adesão a parcelamento de débito e prosseguimento da discussão judicial da dívida, inexistindo plausibilidade ao intento contribuinte, pois livremente/conscientemente optou por trilhar seu caminho, não tendo sido obrigado a parcelar a dívida se assim o fez, evidentemente a traduzir alguma vantagem encontrou. Prejudicados, pois, demais temas suscitados.
- 5- Improvimento à apelação contribuinte e provimento à apelação fazendária e à remessa oficial. Reforma da r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução (esta da ordem de R\$ 38.814,09), atualizados monetariamente, desde o ajuizamento, até o efetivo desembolso, art. 20, CPC.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação contribuinte e dar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040266-49.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.040266-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : VERA HELENA COSSI ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRIGINI

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00009-7 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. EMENDA CONSTITUCIONAL 8/77. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TÉRMINO DA OBRA. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

- 1. O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo a contribuições previdencárias, tanto no período atinente à Constituição Federal de 1967 e Emenda 8/77, como na vigência da Constituição de 1988, é aquele disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional (AgRg no REsp 1135170, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma; REsp 884957, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma; REsp 1138159, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção).
- 2. Não resta dúvida sobre o prazo quinquenal para constituição do crédito tributário discutido, encontrando-se o débito ora perseguido pelo Fisco coberto pelo manto da decadência.
- 3. Agiu com acerto o magistrado sentenciante ao concluir que o termo inicial para contagem do prazo se dera em 1º de janeiro de 1989, haja vista que a obra que gerou a cobrança das contribuições foi finalizada em 1988.
- 4. Pode-se constatar da análise da certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul que a apelada recolhia imposto predial (incidente, portanto, sobre imóvel edificado) já desde o ano de 1989. Some-se a isso o "espelho" do imposto predial do exercício de 1994, do qual se vê o apontamento relativo à área construída, afastando, assim, a alegação da recorrente de que somente em 1999 a obra chegara ao fim.
- 5. Apelação da União Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042654-22.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.042654-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

APELANTE : GRAF LASER GRAFICA E EDITORA S/A massa falida

ADVOGADO : MAICEL ANESIO TITTO

: MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO

SINDICO : MAICEL ANESIO TITTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : NILCEU PIMENTA

: WALDIR VETTORAZZO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 99.00.00038-3 A Vr BARUERI/SP

EMENTA E M E N T A.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF.

- 1. A CDA goza dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, permitindo a exata compreensão da origem e do montante da dívida. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e decorre de disposição de lei, não podendo a CDA ser atacada por não conter pormenorizadamente os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido.
- 2. A declaração do tributo somente afasta a responsabilidade pelo pagamento de multa de mora se vier acompanhada do pronto pagamento, consoante a inteligência do artigo 138 do Código Tributário Nacional.
- 3. A SELIC é instrumento idôneo para a atualização do débito tributário, não se podendo falar em vício de legalidade da norma que a instituiu.
- 4. A **multa** moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.
- 5. Após a data da decretação da **falência**, os **juros** moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal.
- 6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0272810-04.1980.4.03.6100/SP

2001.03.99.053427-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : MAJURE S/C LTDA

ADVOGADO : HELIO CARREIRO DE MELLO

No. ORIG. : 00.02.72810-9 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1. A correção monetária não constitui pena ou acréscimo real do valor do débito, mas sim mera atualização, preservação, no tempo, do valor nominal da dívida, como colorário de Justiça material.
- 2. Admite-se a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologada a conta de liquidação (Precedentes da

Corte Especial: EREsp's 163.681/RS; 189.615/DF e 98.528/DF).

3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007795-46.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.007795-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DANILO PEREIRA DA COSTA ADVOGADO : ALOISIO DAMACENO COSTA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. TEMA NÃO ENFRENTADO NO ACÓRDÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

- 1. O tema atinente à fixação da verba honorária, conquanto cogitado na apelação, não foi objeto de julgamento no acórdão, razão pela qual a omissão deve ser sanada.
- 2. Considerando que o provimento final alcançado neste feito foi de parcial procedência do pedido da parte autora, os honorários advocatícios são devidos por ambas as partes, devendo ser reciprocamente compensados, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.
- 3. Embargos de declaração conhecidos e providos para suprir a omissão apontada, condenando-se ambas as partes ao pagamento de verba honorária no importe fixado em sentença, que será reciprocamente compensada, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para dar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000097-80.2001.4.03.6002/MS

2001.60.02.000097-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : CHRIS GIULIANA ABE ASATO

APELADO : PAULO CESAR MARTINS

ADVOGADO : SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

EMENTA

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL - PROMOÇÃO, ALI PARA 1998, REGIDA SEGUNDO A LEI DE SEU TEMPO, COM FINANCEIROS EFEITOS A PARTIR DAQUELE MARÇO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME E A AO APELO

- 1. Interpôs o Poder Publico agravo de decisório de antecipação da tutela, bem assim apelo do r. sentenciamento em si, logo sem sucesso aventada angulação formal.
- 2. Ocupando a União objetiva condição de ré, não lhe assiste tecnicamente "pedido", daí também a insubsistência de retratado enfoque.
- 3. Nos termos da devolutividade recursal, manifesta através dos pedidos fazendários, unicamente em debate, em substância, o termo inicial a ser considerado, ali em 1998, para fins de efeitos financeiros da progressão na carreira em questão, matéria objetivamente a reger-se segundo a norma do tempo do fato, *tempus regit actum*, logo com razão a União, assim a incidir o estabelecido então pelo art. 5°, do Decreto nº 2.565/98.
- 4. A posterior modificação de retratado efeito por meio, *i.e.*, do art. 7°, do Decreto n° 7.014/2009, que fixou outro norte temporal, evidentemente a reunir eficácia a partir de então, a partir do primeiro dia do subsequente mês ao em que completar o servidor todos os requisitos de promoção, por patente, logo a não reunir o condão, por sem incidência retro-operante, sobre o cenário dos autos, que assim a dever se vergar diante da normação acertadamente sustentada disciplinadora do tema, para se reconhecer lícita a incidência de seus efeitos naquele março de 1998, em conflito.
- 5. Mantido o primeiro vetor do r. sentenciamento sequer recorrido, como visto pois a efetuar material reparo na nomenclatura de padrão / classe da parte apelada, reformada se põe a r. sentença quanto ao seu segundo e terceiro comandos, pois acertado aquele março/98 como marco de reflexos financeiros, de conseguinte cada contendor a responder pelo honorários de seu patrono, com o presente desfecho.
- 6. Parcial o provimento à remessa oficial e ao apelo interposto, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020109-15.2001.4.03.6100/SP 2001.61.00.020109-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

EMBARGANTE: ITAU PINTURAS LTDA

ADVOGADO : ESPER CHACUR FILHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- 2. O julgador não está adstrito aos temas ventilados pelas partes, mas antes deve colher no ordenamento jurídico o embasamento que entende necessário para a solução do conflito de interesses trazido a julgamento. Não está o magistrado, assim, obrigado a enfrentar todas as questões debatidas nos autos.
- 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. Wilson Zauhy Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021417-86.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.021417-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : JOSE BARBOSA DA SILVA ADVOGADO : JOSE ONOFRE TITO e outro

PARTE RE' : LUIZ DE MACEDO ARAUJO e outro

: DIONIZIA DA SILVA MACEDONIA ARAUJO

ADVOGADO : REINALDO BASTOS PEDRO (Int.Pessoal)
PARTE RE' : PILLAR EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO DE IMÓVEL SITUADO EM EMBU. ÁREA CONFISCADA AOS JESUÍTAS E INCORPORADAS À COROA. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DOMÍNIO PIÍBLICO.

- 1. Como bem ressaltado pela sentença monocrática, a União Federal não produziu nenhuma prova inconteste do domínio público do imóvel usucapiendo, na forma do Decreto-lei 9.760/46, que pudesse derrubar a prova do fato constitutivo do direito trazida pelo autor.
- 2. Remessa Oficial e Apelação da União Federal não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004458-31.2001.4.03.6103/SP 2001.61.03.004458-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005027-26.2001.4.03.6105/SP 2001.61.05.005027-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO: ANGELA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : SIMONE TEIXEIRA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- 2. O julgador não está adstrito aos temas ventilados pelas partes, mas antes deve colher no ordenamento jurídico o embasamento que entende necessário para a solução do conflito de interesses trazido a julgamento. Não está o magistrado, assim, obrigado a enfrentar todas as questões debatidas nos autos.
- 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003636-27.2001.4.03.6108/SP 2001.61.08.003636-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GRECOL COMERCIO DE COURO LIMITADA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos o propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002893-14.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.002893-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
EMBARGANTE : HENRIQUE DA COSTA E COSTA e outro

: MARILIA PONTES E COSTA

EMBARGANTE : SUEMAR CONSTRUCAO ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA

ADVOGADO : MILTON MARTINS EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outros

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- 2. No caso concreto, como o recurso de apelação agilizado pela Caixa Econômica Federal não foi provido, a sucumbência permaneceu recíproca entre as partes, situação já antevista na sentença, que determinou a compensação dos honorários advocatícios fixados.
- 3. Tal quadro não foi modificado pelo acórdão, já que a situação de sucumbência recíproca permaneceu nos autos.
- 4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002711-22.2001.4.03.6111/SP

2001.61.11.002711-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

EMBARGANTE: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO FREDERICO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO: JOAO HIDALGO GIMENEZ FILHO

ADVOGADO : MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- 2. Não obstante os recursos de apelação agilizados pelas partes tenham sido providos, em parte, há que se atentar para que, na espécie, a sucumbência permaneceu recíproca entre as partes, situação já antevista na sentença, que determinou que cada qual asse com os honorários de seu patrono. Tal quadro não foi modificado pelo acórdão, já que a situação de sucumbência recíproca permaneceu nos autos.

- 3. No tocante à capitalização mensal dos juros, entendo que o acórdão é bastante claro quanto à possibilidade de aplicação capitalizada desse encargo, não merecendo acolhida a alegação da CEF.
- 4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000417-85.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.000417-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO: OS MESMOS

INTERESSADO: GEDALVA DOMINGOS DE SOUZA e outros

: MARIA DALVA SILVA

: DONIZETI APARECIDO CORREA: IDAIR DOMINGOS CARVALHO

: PAULO SASAKI

: MARCELO VICTOR TORANZO

ADVOGADO : ANDREIA LUCIANA TORANZO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - IMPROVIMENTO AOS EMBARGOS

- 1- Como se observa do Relatório, a adesão de Marcelo e Paulo ao acordo da LC 110/2001 ocorreu supervenientemente à interposição da apelação banqueira, o que a traduzir que a extinção firmada, em relação a estes entes, não decorreu do recurso interposto.
- 2- Sem pertinência a extinção, decorrente de transação realizada, com o *meritum* da apelação economiária, a qual improvida por esta C. Corte.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003897-71.2001.4.03.6114/SP 2001.61.14.003897-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MAXIMODAL TRANSPORTE INTERMODAL LTDA

ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY

: WALLACE JORGE ATTIE

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO -

IMPROVIMENTO

O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos o propósito de pré-questionamento. Precedentes.

Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033623-65.2002.4.03.0000/SP 2002.03.00.033623-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : PLINIO JOSE DANELUZZI e outro

ADVOGADO : PLINIO JOSE DANELUZZI

: JOSE HENRIQUE FRASCA

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE HENRIQUE FRASCA ADVOGADO : PLINIO JOSE DANELUZZI

: JOSE HENRIQUE FRASCA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR PARTE RE' : NATALINO DE JESUS SOUZA

: MAMEDE DE OLIVEIRA

: EDGARD PARADA

: LUIZ PAULO DE OLIVEIRA: JOSE BELMIRO BARROSO: PAULO HIROSHI KATAYAMA

: MARIO TOSHIO ITODA

: LAERCIO ABREU NERY DA FONSECA

: JEFERSON JOSE PUGLIESI

: TROPICAL ALIMENTOS LTDA massa falida e outros

: ATRAM AGROPECUARIA LTDA

No. ORIG. : 01.00.00001-2 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1 O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035932-59.2002.4.03.0000/SP 2002.03.00.035932-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.05.21042-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036701-67.2002.4.03.0000/SP 2002.03.00.036701-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : BEWABEL AUTO TAXI LTDA

ADVOGADO : DEBORA ROMANO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2000.61.82.000539-4 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO -

IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007236-86.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.007236-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : BIBANO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outros

ADVOGADO : PRAXEDES NOGUEIRA NETO

SUCEDIDO : POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

APELANTE : JOAO EUPHRASIO FIOROTTO

: HENRIQUE FIOROTTO

ADVOGADO : PRAXEDES NOGUEIRA NETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 99.00.00281-9 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE NULIDADE SENTENCIADORA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PARA RECOLHIMENTO, ARTIGO 30, I, "B", LEI 8.212/91 - LICITUDE - INOPONÍVEL O MOMENTO DO "PAGAMENTO SALARIAL" EM RELAÇÃO AO DE RECOLHIMENTO CONTRIBUTIVO - SELIC : LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Nenhuma nulidade a se flagrar na r. sentença, vez que, consoante a própria exposição de fatos contida no recurso particular, o tema relativo ao depósito de 30% para interposição de recurso em sede administrativa sequer foi alegado na prefacial dos embargos, mas em sua réplica, o que em veemente descompasso aos ditames do § 2°, do artigo 16, LEF, afigurando-se imperativa a unicidade dos embargos.
- 2- Ainda fosse a questão acima superada, realmente inoponível este tema ao cerne dos embargos, porquanto deveria o interessado, ao tempo e modo adequados, ter ofertado insurgência, diante de situação que entendeu aviltante a um seu invocado direito.
- 3- Toda a essência da controvérsia se assenta sobre a divergência vocabular entre o disposto pela alínea "a" do inciso I do artigo 195, CF, e o pela alínea "b", inciso I, do artigo 30 da Lei 8.212/91, uma vez que aquela disposição autoriza a incidência de contribuições sociais, relativas ao empregador, sobre os "demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados ...". enquanto esta última disposição cuida de impor à empresa o recolhimento de dita contribuição sobre as remunerações "pagas, devidas ou creditadas".
- 4- Debate-se a demandante contra o uso de uma terceira expressão, a se referir aos rendimentos citados não apenas como "pagos" ou "creditados", mas como também aos "devidos".
- 5- De modo algum se revela admissível vislumbre-se qualquer desbordamento, por parte do legislador infraconstituinte : a uma e nuclearmente, porque é sua missão positivar sobre a base de cálculo do tributo (CTN, artigo 97, inciso IV, segunda figura), este fundamental componente aritmético da regra matriz de incidência, hábil a dimensionar, tanto em abstrato quanto em concreto (base de cálculo normativa e base de cálculo real, respectivamente), o impacto da cobrança sobre cada evento ocorrido no mundo fenomênico; a duas, pois essencialmente não deixa a remuneração ou rendimento "pago" ou "creditado" de se referir a algo obviamente "devido".
- 6- Toda a irresignação da pleiteante emana do fato de que, como certas remunerações são "pagas" (ou não) em dado momento, posterior ao previsto dia dois seguinte a cada competência (este o prazo fincado pela parte final da retratada alínea legal), porém indiscutivelmente "devidas" por força da prestação já ocorrida em competência (mês) anterior, acaso a lei não tivesse disciplinado sobre estas, poderia a autora recolher a contribuição em pauta no mês subsequente ao do "pagamento" ou "creditamento".

- 7- Não se presta o Texto Constitucional a gizar contornos de tal nível, ao ponto de tolher o legislador de, como antes salientado, construir os contornos da regra-matriz respectiva.
- 8- Aliás e acaso assim se prosseguisse em tão insustentável debate, também se poderia chegar a outro inconsistente argumento, de que descreve a Constituição sobre o vocábulo "rendimentos", enquanto a invocada lei, sobre "remunerações", sem evidentemente aqui se descer a qualquer investigação dedicada a apartar ou a assemelhar referidas locuções.
- 9- De maneira alguma se surpreende o legislador, em seu mister de instituição da contribuição sob exame, a se exceder em tão complexa tarefa, de ditar sobre todos os componentes da regra-matriz, ao estabelecer prazo para o recolhimento e especificar em torno de sobre qual base de cálculo deva recair a contribuição em tela, tenha sido a remuneração "paga", "creditada" ou seja ela "devida", desde que, como logicamente construído pelo retratado artigo 30, inciso I, alínea "b", referentemente a competência ou mês anterior ao do pagamento. Precedentes.
- 10- Em sede de SELIC, considerando-se o debate acestado, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4°, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Precedentes.
- 11- Improvimento à apelação contribuinte. Provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, com atualização monetária até o efetivo desembolso, art. 20, CPC.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação contribuinte e dar provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008478-80.2002.4.03.9999/SP 2002.03.99.008478-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : O REI DO BRILHO S/C LTDA -ME

ADVOGADO : ILDEU JOSE CONTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 98.00.00078-2 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARBITRAMENTO PREVIDENCIÁRIO EM CONSTRUÇÃO CIVIL SOBRE FATOS (08/1991 A 03/1994) - INSUFICIÊNCIA DE UMA ORDEM DE SERVIÇO (172/88) AO MISTER DE FIXAÇÃO DOS QUARENTA POR CENTO AFIRMADOS EM DITA NORMA COMO BASE À TRIBUTAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA, POR AGREDIDA A ELEMENTAR ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (SEGUNDA FIGURA INCISO IV DO ART 97, CTN) - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1 Em cena cobrança de contribuições previdenciárias em âmbito de arbitramento (período de agosto/1991 a março/1994) em construção civil, claramente se excede o Fisco, *data venia*, em sua volúpia arrecadatória, esquecendose de que a matéria tributária é sujeita a legalidade estrita (artigo 97, CTN, em seus multifários ângulos de essência da regra de incidência, por seus capitais componentes, aqui ênfase para o tema da base de cálculo, segunda figura de seu inciso IV), em toda sua estrutural atuação, como no caso vertente.
- 2 Límpido que a não reunir tão desejada força um anterior ato do Executivo, como a específica (e minúscula/insuficiente ao particular em foco) Ordem de Serviço nº 172/88, por seu subitem 10.2, este então a "prescrever", isso mesmo, quarenta por cento como sendo o equivalente à base de cálculo para incidência da exação em pauta... aliás nem o próprio artigo 33, Lei 8.212, dotado deste condão, pois não outorgou tal âmbito normativo.
- 3 Tal papel objetivamente da lei, ausente qualquer delegação desta a respeito, com precisão, clara a imperdoável invasão normatizadora sobre o que não positivado pelo Legislativo, portanto afrontado o CTN, como aqui fincado.

- 4 Notório incumba à autoridade fazendária, em seu ímpeto arbitrador, considerar ausente lei a respeito, insista-se cada caso em concreto, para apurar o que efetivamente ao alcance da incidência de tal cobrança, sem estereótipos ao arrepio da lei.
- 5 Com razão o polo contribuinte em se insurgir diante de tão equivocado/abusivo ato *interna corporis*, a não reunir o condão que se lhe deseja emprestar, de rigor se revela a desconstituição da cobrança em tela, assim restando ao critério do Erário, então, vir a investigar em efetivo o período fiscalizado, novamente, porém tendo em atenção os detalhes de cada situação em concreto constatada, sem a aplicação de "norma" desprovida da força almejada, pois de lei a não se cuidar.
- 6 Saliente-se em momento algum se esteja aqui a se "atestar" deva ou não deva o polo fiscalizado isso ou aquilo, mas que o embasamento fiscal aos aplicados quarenta por cento se revela ilegítimo e, portanto, sem a força intentada.
- 7 Improvimento à apelação e à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, inclusive quanto à fixação honorária, pois consentânea aos contornos do caso vertente, art. 20, CPC.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029274-33.1994.4.03.6100/SP

2002.03.99.017735-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO

APELADO : EDITOR A MODERNA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO

: MARCELA GAETA TURRI

No. ORIG. : 94.00.29274-0 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ECT - CONVERSÃO DE VALORES, DE CRUZEIRO REAL PARA URV, CONSOANTE A DETERMINAÇÃO DA LEI 8.880/94 - ARTIGO 15 DE REFERIDA NORMA A TRATAR DO POSICIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO "CONTRATANTE", FIGURANDO OS CORREIOS, NO CASO EM PAUTA, COMO PRESTADOR DE SERVIÇO POSTAL, LOGO CONTRATADO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1- Voltando-se o instituto da correção monetária a ceifar ou (quando mínimo) atenuar os nefastos efeitos que o decurso inflacionário do tempo enseja, escorreita a providência adotada pela ECT, ao converter o valor das faturas em URV, em suficiência atendendo àquele pressuposto, evitando-se o enriquecimento sem causa.
- 2- Como se observa do *caput* do artigo 15, da Lei 8.880/94, a previsão ali contida a ser destinada à Administração Pública quando contratante, o que de pronto a desenquadrar a postulação em cena, pois não estavam os Correios a contratar um serviço, mas, sim, a prestá-lo.
- 3- A exceção lançada nos termos do § 1º, daquele artigo 15, por uma manutenção do valor histórico da moeda, premissa na qual se assenta o alegado "indébito", evidentemente não ampara ao recorrido, aos estritos limites deste debate, pois aquele um apêndice da norma geral que, como visto, sem incidência ao vertente caso.
- 4- Realmente os ditames da norma arrimadora da pretensão particular não se amoldam ao seu quadro fático, afigurando-se legítima a postura adotada pela parte recorrente, ao norte do artigo 8°, I, da Lei 8.880/94.
- 5- Para os padrões formais então exercidos pelo pólo postal, a diferença, fruto da conversão atualizadora em questão, a colocar-se à saciedade a atender ao propósito do enfocado instituto, de modo que, assim, a não subsistir o intento privado sob tal flanco.
- 6- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 400,00, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso (o valor dado à causa foi de R\$ 780,56, não podendo a verba advocatícia ser fixada em valor ínfimo).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0405976-93.1998.4.03.6103/SP

2002.03.99.034475-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

APELANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.04.05976-2 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. aplicabilidade.

- 1. O título executivo atende aos requisitos legais e permite a exata compreensão da origem e do montante da dívida, ressaltando que a embargante não encontrou nenhuma dificuldade em defender-se de seus termos, como se vê das teses de mérito por ela levantadas. Afastada a alegação de iliquidez.
- 2. Não se cogita de decadência do direito do fisco constituir as dívidas exigidas nos autos, posto que os fatos geradores remontam aos meses de setembro de 1989 a março de 1991 e a inscrição em dívida ativa se deu no ano de 1992, dentro, portanto, do prazo qüinqüenal de que dispõe o fisco para a prática desse ato. A substituição da certidão de dívida ativa, para redução do valor exigido, tal como se deu no caso concreto, além de contar com autorização expressa do parágrafo 8°, do artigo 2°, da Lei n° 6.830/80, não gera o efeito pretendido pela parte consistente na desconsideração da primeira certidão expedida para o reconhecimento do transcurso do prazo de decadência.
- 3. Na ADIN n. 493-DF, o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional tão somente os artigos que cuidavam especificamente da atualização monetária dos saldos devedores e das prestações atinentes ao Sistema Financeira da Habitação e do Saneamento (SFH e SF), restando, portanto, plenamente válido o dispositivo do artigo 9.º da então Lei n. 8.177/91, obrigando a aplicação da TRD sobre os débitos tributários de qualquer natureza (RE 175678, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995, p. 22549).
- 4. Não se há de falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação da TR na atualização de tributos, posto que "no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR".
- 5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0547154-84.1998.4.03.6182/SP 2002.03.99.040489-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GENESIA APARECIDA MASTROCOLA

ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : BIASE MASTROCOLA

INTERESSADO : CARROCERIAS TRIDARTE LTDA No. ORIG. : 98.05.47154-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos o propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0304424-30.1994.4.03.6102/SP 2002.03.99.045926-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

EMBARGANTE: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO : JOSE TESTA NETO

: MIRIAN TEREZINHA NORI TESTA

: TEXTIL ANSELMO TESTA LTDA e outros

ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO DE O CASTRO e outro

No. ORIG. : 94.03.04424-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- 2. A manifestação tem, na verdade, nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada.
- 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005586-70.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.005586-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

APELADO : IDALIA SANTOS BARROS

ADVOGADO: SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA

EMENTA

INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO DE CONTA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO REGISTRO DAS IMAGENS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVADOS. VALOR FIXADO SEGUNDO ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1. O serviço prestado pela instituição financeira, saque de valores em caixa eletrônico, está submisso à disciplina da relação de consumo (Súmula 297 STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeira), diploma que estabelece, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastante que se faça demonstrada o defeito ou a falta de adequação na presteza e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar.
- 2. Caso concreto em que restou comprovado que o serviço prestado pela requerida de saque em caixas automáticas não se revestiu da necessária segurança que dele se esperava.
- 3. Deixando a CEF de carrear o registro de imagens, prova da qual detinha integral exclusividade, a responsabilidade pela produção da prova há de ser dela, considerando-se que o consumidor estaria, em casos como o dos autos, em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual desvio de numerário como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova. Princípio geral que deve nortear a produção das provas, que é precisamente o de se atribuir a sua produção a quem detenha, com exclusividade, os meios para a sua efetivação. Artigo 333 do Código de Processo Civil.
- 4. As circunstâncias do caso, em particular a declinação da origem do dinheiro por parte da autora, sua presença no dia e local dos fatos na agência, tudo aliado ao fato de não restar demonstrada nenhuma incoerência nos depoimentos prestados em Juízo, possibilitam o acolhimento da pretensão de reparação pelos danos materiais.
- 5. Caso concreto em que a autora é pessoa de parcos recursos, dependente de pensão alimentícia, que buscava sacar no dia dos fatos em terminal eletrônico, deve ser considerado que a frustração na percepção dessa quantia, por culpa de outrem, é motivo bastante para que se reconheça a presunção de ofensa ao estado anímico da ofendida, de sorte a permitir a condenação em reparação por danos morais.
- 6. A fixação da indenização em valor equivalente a dez (10) vezes o da pensão alimentícia mostra-se consentânea com a situação dos autos e também com a orientação jurisprudencial do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de que a indenização dessa espécie não pode ser irrisória e nem tampouco favorecer o enriquecimento ilícito. 7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. Wilson Zauhy Juiz Federal Convocado

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014583-33.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.014583-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

EMBARGANTE: TANIA MARIA RIVERO

ADVOGADO : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)

: ANNE ELIS ABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int. Pessoal)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- 2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008855-05.2002.4.03.6102/SP 2002.61.02.008855-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS e filia(1)(is)

ADVOGADO : MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO e outros

: RODOLFO DE LIMA GROPEN

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS filial ADVOGADO : MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO e outros

: RODOLFO DE LIMA GROPEN

INTERESSADO : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS filial ADVOGADO : MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO e outros

: RODOLFO DE LIMA GROPEN

INTERESSADO : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS filial ADVOGADO : MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO e outros

: RODOLFO DE LIMA GROPEN

INTERESSADO : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS filial ADVOGADO : MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO e outros

: RODOLFO DE LIMA GROPEN

INTERESSADO : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS filial ADVOGADO : MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO e outros

: RODOLFO DE LIMA GROPEN

INTERESSADO : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS filial ADVOGADO : MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO e outros

: RODOLFO DE LIMA GROPEN

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012004-09.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.012004-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : AMILCIO DE ALMEIDA LARA FILHO e outro

ADVOGADO: FERNANDO CESAR BERTO e outro

APELANTE : ELIANE SUELY ENOK LARA
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

EMENTA

SFH - REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SÚMULA 454/STJ - DESCABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) PARA CORREÇÃO CONTRATUAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) PREVISTO EM CLÁUSULA CONTRATUAL : LEGITIMIDADE DE SUA APLICAÇÃO - AUSENTE LIMITAÇÃO DOS JUROS NO IMPORTE DE 10% A.A. - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1- Almejou a parte mutuária a revisão de seu mútuo habitacional, o que a traduzir de nenhuma pertinência a presença da Seguradora como demandada nesta lide, porquanto o cerne da controvérsia a repousar no contrato imobiliário em si, embora via reflexa tenha pleiteado o particular alteração, também, quanto ao critério de atualização do seguro.
- 2- Por não ser o seguro o objeto principal do litígio, mas tão-somente um acessório, com razão a Seguradora, ao vindicar sua ilegitimidade para a causa. Precedente.
- 3- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a *quaestio* pelo E. Juízo *a quo*, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo pólo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente.
- 4- A questão atinente à aplicação da TR, em âmbito do SFH, põe-se pacificada, conforme a Súmula 454, do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo que o contrato em cena prevê, como coeficiente de atualização, índice idêntico ao utilizado nos depósitos existentes na poupança.
- 5- Não pode o Plano de Equivalência Salarial PES servir de parâmetro atualizador para todas as rubricas inerentes ao contrato, vez que sua aplicação a cingir-se à atualização das prestações, como assente perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedente.
- 6- Incontroverso que o contrato debatido possui previsão de utilização do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), o qual brota justamente do PES, possuindo a finalidade de corrigir distorções entre reajustes salariais e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais, retificando inconsistência entre a correção do saldo devedor e das prestações.
- 7- Por sua contratual previsão e na ausência de fato a macular sua subsistência, sem sentido almejar o ente privado pela inaplicabilidade deste comando. Precedente.
- 8- A tese mutuária de que os juros não podem exceder ao percentual de 10% também não prospera, justamente por ausência de impedimento legal a tanto, descabendo a interpretação privada acerca do artigo 6°, da Lei 4.380/64, como remansoso pela v. jurisprudência. Precedente.
- 9- Provimento às apelações da Caixa Seguradora S/A e da Caixa Econômica Federal, reconhecida a ilegitimidade passiva à causa da Seguradora. Improvimento à apelação dos mutuários, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte demandante ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 400,00, para cada réu (o valor dado à causa foi de R\$ 2.058,72, não podendo a cifra ser fixada em valor ínfimo), com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento às apelações da CEF e da Caixa Seguradora e negar provimento à apelação privada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001533-19.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.001533-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU

ADVOGADO : MARCELO ALEX TONIATO PULS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : LUZIA VITORIA DA COSTA

ADVOGADO : DIOGENES LUCAS DA SILVA (Int.Pessoal)

EMENTA

SFH - CONTRATO COM COBERTURA FCVS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF CONFIGURADA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ALTERAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO COM REDUÇÃO DOS SEUS RENDIMENTOS - NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DA CAPACIDADE ADIMPLIDORA - MANTIDA A CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL, INCLUSIVE DA CEF, EM RAZÃO DO REFLEXO JUNTO AO FCVS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1- De fato e por fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade *ad causam*, § 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, escorreito o posicionamento economiário nestes autos, vez que o contrato litigado possui cobertura pelo FCV.
- 2- O mútuo habitacional em cena foi celebrado em 18/10/1993, com plano de reajustamento das prestações pelo PES/CP, possuindo a mutuária, ao tempo dos fatos, vínculo empregatício.
- 3- Consoante a CTPS, inexiste anotação de emprego após aquele último contrato, de modo que a prova testemunhal acenou positivamente à assertiva mutuária de que realmente passou a ganhar seu pão fazendo faxinas e bordados.
- 4- Não se afigura razoável o argumento da COHAB ao rumo de que inexistente previsão legal para a solução da celeuma em prisma, pois o próprio Decreto-Lei 2.164/86, em seu artigo 9º (redação pela Lei 8.004/90), § 6º, a garantir ao mutuário direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.
- 5- Diante de comprovado cenário onde a renda da parte postulante restou alterada, a manutenção da prestação, como antes avençada, tornaria impossível o adimplemento da obrigação.
- 6- Afigura-se de plena justeza que o contrato, firmado sob determinada condição, seja revisto diante de fato superveniente, o qual implicou diretamente em mudança no comprometimento da renda do mutuário.
- 7- O engessamento da relação imobiliária em desfile não contempla a cotidiana situação da instabilidade das relações trabalhistas vividas no Pais, sendo desarrazoado exigir do mutuário condição financeira adimplidora que não mais faz parte de sua realidade.
- 8- Merece a r. sentença ser mantida, afinal garantiu à parte recorrida revisão do contrato nos moldes de sua então condição financeira. Precedentes.
- 9- O restabelecimento da capacidade de pagamento do financiamento imobiliário afigura-se legítimo, sob pena de os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à moradia serem fatalmente aviltados, com efeito.
- 10- Mantida se põe a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, pois fixados em montantes consentâneos aos contornos da lide, nenhum excedimento se constatando.
- 11- A localização economiária como litisconsorte necessário nos autos impõe, sim, sua condenação, vez que as alterações, promovidas no presente mútuo habitacional, ao final, refletirão no FCVS, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado o entendimento ao norte da responsabilização da Caixa Econômica Federal. Precedente.
- 12- Improvimento às apelações. Parcial procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001241-31.2002.4.03.6107/SP 2002.61.07.001241-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : LUIZ YUKISIGUE HARA ADVOGADO : LUIZ DOUGLAS BONIN

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSTRUÇÃO CIVIL - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONSUMADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1- Com relação à decadência, insta destacar-se em cobrança os débitos da competência da década de 90, portanto referido instituto sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito. Precedente.
- 2- Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente este ainda que abstrato, pois com valor indefinido autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.
- 3- Seja para tributos em relação aos quais o ordenamento impõe ao Fisco prévia formalização ou lançamento, seja para aqueles em relação aos quais incumbe a tarefa de prévio recolhimento diretamente ao sujeito passivo, inconteste se revela que, a partir dali, da ocorrência do fato imponível em concreto, exsurge a potestade estatal, respectivamente de formalizar ou de conferir a formalização pagadora praticada, desde já aqui claramente se rejeitando qualquer raciocínio que se opusesse fosse de 10 anos o prazo para tanto, quando limpidamente de 05 (cinco) anos, pois único, LC 118/05.
- 4- Impõe o legislador ficção jurídica na contagem de dito lapso decadencial, por meio da qual somente em janeiro do ano seguinte ao fato é que passa a fluir enfocado prazo (inciso I do art. 173, CTN).
- 5- Elementar seja afastada qualquer intenção fazendária de elevar o gesto de inscrição como o de formalização do crédito tributário, vez que esta a se dirigir ao próprio sujeito passivo, enquanto aquela um ato estatal de solenização ou controle das dívidas por serem cobradas em plano judicial (CTN art. 201).
- 6- Na espécie sob litígio, então, revelam os autos deu-se a formalização dos créditos em questão por meio da N.F.L.D. lavrada em 24/08/1998.
- 7- O fato tributário consumou-se em 1990 (consoante certidão da Prefeitura Municipal de Araçatuba), não socorrendo o Direito (nem o Judiciário) a quem dorme (a rigor, extrai-se "apostou" o INSS nos dez anos da Lei n. 8.212/91, ilegítimos, como escancarado).
- 8- Logrando a parte embargante evidenciar a data de conclusão da obra, 1990, não prospera a tese fazendária segundo a qual contar-se-ia a decadência a partir do ARO, mas, sim, deve o lapso decadencial ser contado a partir do término da obra, consoante a v. jurisprudência infra. Precedente.
- 9- Limpidamente superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.
- 10- Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.
- 11- Improvimento à apelação e à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, inclusive quanto à sujeição honorária, pois consentânea aos contornos da lide, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008070-25.2002.4.03.6108/SP 2002.61.08.008070-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOAO LOZANO FILHO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outros

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos o propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000722-05.2002.4.03.6124/SP

2002.61.24.000722-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO: SIRLEI APARECIDA GIANINI DE AMORIM

ADVOGADO : ANA MARIA GARCIA DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE QUANTO À INDICAÇÃO DA APELANTE. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO VOTO. SANEAMENTO QUE SE IMPÕE.

- 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado.
- 2. No caso concreto, constou equivocamente a União Federal como apelante, quando, na verdade, é a Caixa Econômica Federal quem apela da sentença, merecendo reparo a decisão, neste aspecto.
- 3. Havendo contradição entre a fundamentação do voto e sua conclusão, impõe o saneamento do julgado para dirimir a dúvida daí decorrente.
- 4. Embargos de Declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032847-46.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.032847-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

APELANTE : REBITAUTO IND/ E COM/ DE REBITES LTDA

ADVOGADO : MANUEL VASQUEZ RUIZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICAÇÃO POSTERIOR A JANEIRO DE 1992. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1. A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a UFIR deva ser aplicada a partir de janeiro de 1992.
- 2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007980-71.2003.4.03.0000/SP 2003.03.00.007980-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

: SANDRA AMARAL MARCONDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2001.61.82.006048-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015044-35.2003.4.03.0000/SP 2003.03.00.015044-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIO DONIZETI DA COSTA

: LUIS CARLOS DA COSTA

INTERESSADO : JABUR PNEUS S/A e outro

: GINAP GRANDE IMPORTADORA NACIONAL DE PNEUS S/A

ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO : IRMAOS COSTA COM/ DE PNEUS LTDA

ADVOGADO : RONALDO CESAR MEDEIROS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 00.00.00045-5 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017060-59.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.017060-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : RADIO RECORD S/A

ADVOGADO : EDINOMAR LUIS GALTER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.05.31752-6 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM BUSCA DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO POR VENTILADO DESCUMPRIMENTO AOS REGRAMENTOS DO REFIS - COMPROVAÇÃO DE QUE A EXECUÇÃO ENCONTRA-SE SUSPENSA E ARQUIVADA POR NOTÍCIA EXEQUENTE DE ADESÃO A NOVO PARCELAMENTO DE DÉBITO - DESCABIMENTO DA PRETENSÃO FAZENDÁRIA, EM FACE DO SUPERVENIENTE PARCELAMENTO - IMPROVIMENTO AO RECURSO

- 1 Não prospera o intento recursal, afigurando-se até mesmo contraditória a postura fazendária, olvidando de que o pedido para suspensão da execução a ter brotado de suas próprias entranhas, consoante por si noticiado perante o E. Juízo *a quo*, ensejando, então, o arquivamento dos autos.
- 2 Nos termos do instrumentado agravo sob nº 2005.03.00.011825-0, também sob análise deste Relator, onde o pólo contribuinte postula providência contrária à do deste recurso (suspensão da execução, diante de judicial comando para prosseguimento da cobrança), a própria União a confirmar a adesão do executado a novo parcelamento de débito, fls. 529 daqueles autos, fato este ao exato rumo do quanto acima ilustrado, no concernente à efetiva existência de outra moratória, logo com o condão suspensivo da exigibilidade do quanto devido, nos termos do artigo 151, VI, CTN.
- 3 Temporalmente explanando, com a mudança de rumo na execução, onde o E. Juízo *a quo* determinou o seu prosseguimento o que motivou o agravo do contribuinte para combater este comando perderia o recurso exequente objeto, afinal a causa suspensiva arrimadora de seu descontentamento deixou de existir, em determinado tempo.
- 4 Diante da superveniência de nova causa suspensiva (notícia de parcelamento outro, pelo próprio credor), de insucesso a postulação do Poder Público para prosseguimento da cobrança, por agitados descumprimentos aos ditames

do originário REFIS, ao passo que referidas máculas, ao que se extrai, restaram superadas justamente pela adesão a nova modalidade parceladora, esta confirmada pelo própria União, como ressaltado.

5 - Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031112-60.2003.4.03.0000/SP 2003.03.00.031112-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY

: LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY: GAZETA MERCANTIL S/A e outros: MARISA CYRELLO ROGGERO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.05.48197-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADVOGADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033190-27.2003.4.03.0000/SP 2003.03.00.033190-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR SUCEDIDO : SEMENTES AGROCERES S/A

No. ORIG. : 00.00.00019-4 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPARO EFETUADO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - PARCIAL PROVIMENTO

1 - O próprio teor julgador afasta a intenção extintiva.

- 2 De rigor o parcial provimento aos declaratórios, unicamente para se registrar "parcial provimento ao agravo de instrumento", verso de fls. 457 e fls. 458, em lugar de "provimento".
- 3 O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 4 Busca a União rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 5 Parcial provimento aos embargos de declaração do particular e improvimento aos declaratórios da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do particular e negar provimento aos embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033389-49.2003.4.03.0000/SP 2003.03.03.033389-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : HOSPITAL DE JARDINOPOLIS

: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS SP

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : CARLOS MARCELO FERNANDES e outro

: FERNANDO JOSE BERTINI

No. ORIG. : 02.00.00253-1 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041856-17.2003.4.03.0000/MS

2003.03.00.041856-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : PAULO CESAR MARTINS

ADVOGADO : SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 2001.60.02.000097-5 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELO NA AÇÃO PRINCIPAL JULGADO - PERDA DE OBJETO

- 1. Julgado o feito principal nesta data, prejudicado o presente agravo, a debater tema do qual a presente um seu incidente, um seu acessório, por superveniente perda de interesse recursal.
- 2. Extinto o agravo, pois, por prejudicado.
- 3. Prejudicado o agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048136-04.2003.4.03.0000/SP 2003.03.00.048136-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CLAUDIA NATALIA RICCI e outro

: MARCIA REGINA RICCI

ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA

No. ORIG. : 97.05.70902-5 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos o propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054629-94.2003.4.03.0000/SP 2003.03.00.054629-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : HELOISA ANDRIELLI LAGUNA e outros

: GILBERTO ACCACIO LAGUNA
: MARCO ANTONIO LAGUNA
: JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA
: ANDREA LAGUNA QUINTINO
: MONICA LAGUNA QUINTINO

: MARCIO LAGUNA QUINTINO : EUNICE LAGUNA BENETTI

: ELIZABETH LAGUNA SALOMAO: EUCLIDES AMERICO LAGUNA: JOAO CYRILLO LAGUNA

: ARNALDO LAGUNA

: LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA

ADVOGADO : SILVANA ORDONHES

: PATRÍCIA ELISABETE HAJZOCK ATTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2001.61.02.006089-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos o propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0065129-25.2003.4.03.0000/SP 2003.03.00.065129-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ENI FLEIDER WOLANSKI

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR PARTE RE' : BENJAMIN FLEIDER e outro

: MYRIAN LERNER FLEIDER

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

PARTE RE' : VERA LERNER FLEIDER MARCHEVSKI

: PELES POLO NORTE LTDA e outro

No. ORIG. : 99.00.01142-5 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos o propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075717-91.2003.4.03.0000/SP 2003.03.00.075717-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ALBRECHT ADOLF DIETZ ADVOGADO : VALDEMAR GEO LOPES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

No. ORIG. : 98.15.04848-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0079315-53.2003.4.03.0000/SP 2003.03.00.079315-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SABETUR TURISMO SAO BERNARDO LTDA

ADVOGADO : ANGELA SHIMAHARA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 02.00.00002-8 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos o propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007831-68.1995.4.03.6107/SP 2003.03.99.007480-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

APELANTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : RONALD DE JONG e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APELADO : ALCIDES PARRO

ADVOGADO : LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO e outro

: LUCIANO FIDELIS DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 95.00.07831-7 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADQUIRIDO PELO PROCESSO DE ASSENTAMENTO DE FAMÍLIAS. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPROCEDENTE. OCUPAÇÃO QUE ATINGE OS OBJETIVOS POSTOS PELA REFORMA AGRÁRIA. ART. 5°, LINDB.

- 1. Não obstante as normas que disciplinam a forma de alienação de área destinada a assentamento agrícola determinem limites à transferência do imóvel, tal circunstância não retira do juiz, diante de caso concreto, a possibilidade de considerar idônea a alienação da propriedade à luz das provas dos autos. (Art. 5°, LINDB)
- 2. Caso concreto em que restou comprovado que o réu, além de ter adquirido o bem de boa-fé, possui condições legais para o exercício da posse do imóvel, cuja destinação agrícola mostra-se compatível com os objetivos do programa de assentamento rural, não sendo de se justificar o desapossamento.
- 3. Remessa oficial e Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. Wilson Zauhy Juiz Federal Convocado

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018719-27.2003.4.03.6104/SP 2003.61.04.018719-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

EMBARGANTE: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO: ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- 2. Os embargos de declaração têm, na verdade, nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada.
- 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para efeito de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. Wilson Zauhy Juiz Federal Convocado

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007627-46.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.007627-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: SILVIO TRAVAGLI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : FAICAL ROBSON CALIL ADVOGADO : ELADIO SILVA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- 2. Não obstante o recurso de apelação agilizado pela ora embargante tenha sido provido, em parte, há que se atentar para que, na espécie, a sucumbência permaneceu recíproca entre as partes, situação já antevista na sentença, que determinou que cada qual arcasse com os honorários de seu patrono.
- 3. Tal quadro não foi modificado pelo acórdão, já que a situação de sucumbência recíproca permaneceu nos autos.
- 4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. Wilson Zauhy Juiz Federal Convocado

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004627-05.2003.4.03.6117/SP

2003.61.17.004627-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

EMBARGANTE: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO PERES ADVOGADO : JOSÉ ALECIO FRAGA SPILARI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- 2. Os embargos de declaração têm, na verdade, nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada.
- 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005604-85.2003.4.03.6120/SP

2003.61.20.005604-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

EMBARGANTE: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ADALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA ADVOGADO : FABIO MARGARIDO ALBERICI e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- 2. Os embargos de declaração têm, na verdade, nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada.
- 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. Wilson Zauhy Juiz Federal Convocado

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001179-06.2003.4.03.6123/SP

2003.61.23.001179-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

: MAURO ALEXANDRE PINTO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUCIANA BAPTISTA FORTI GOMES

ADVOGADO : JOAO BATISTA MUNOZ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- 2. O julgador não está adstrito aos temas ventilados pelas partes, mas antes deve colher no ordenamento jurídico o embasamento que entende necessário para a solução do conflito de interesses trazido a julgamento. Não está o magistrado, assim, obrigado a enfrentar todas as questões debatidas nos autos.
- 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007218-21.2004.4.03.0000/SP 2004.03.00.007218-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IVAN NUNES GALVAO e outro

: ROGERIA FERREIRA SHINZATO NUNES GALVAO

ADVOGADO : RODRIGO CÉSAR FERRARI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CODINOME : IVA NUNES GALVAO

PARTE RE' : GALVAO E SHINZATO LTDA -ME

No. ORIG. : 2001.61.07.004322-4 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034790-49.2004.4.03.0000/SP 2004.03.00.034790-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO

: JOSE LUIZ MATTHES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2004.61.02.000398-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO -

IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos o propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047169-22.2004.4.03.0000/SP 2004.03.00.047169-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : MAFERSA S/A e outros ADVOGADO : LILIAN APARECIDA FAVA

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CARLOS ROBERTO DOLL

: RUBENS CERDA SOARES

ADVOGADO : LILIAN APARECIDA FAVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.05.18655-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048240-59.2004.4.03.0000/SP 2004.03.00.048240-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA

ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 96.06.00845-2 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051534-22.2004.4.03.0000/SP 2004.03.00.051534-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : NAMICO YABUNO GUGLIELMI
ADVOGADO : DOMICIO PACHECO E SILVA NETO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FELIPE EVANGELISTA GOMES

: MARINALVA MUNIZ SILVA

: EMPREITEIRA BORBA GATO LTDA e outros

No. ORIG. : 89.00.02492-2 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052496-45.2004.4.03.0000/SP 2004.03.00.052496-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : KHS S/A IND/ DE MAQUINAS ADVOGADO : GUSTAVO STUSSI NEVES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.05.52815-2 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057896-40.2004.4.03.0000/SP 2004.03.00.057896-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IVONE CALDEIRA DE ALMEIDA e outros

: AIRTON ANTONIO DOS SANTOS

: HIROSHI NISHINKAWA : TATSUNORI ADCHI

EDNEIA RAMALHO DOS SANTOSROQUE GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : MOISES FRANCISCO SANCHES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR PARTE RE' : MOMOE IND/ E COM/ LTDA

No. ORIG. : 96.00.00005-5 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos o propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0068751-78.2004.4.03.0000/SP 2004.03.00.068751-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CASA FONTE DA VIDA

ADVOGADO : EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 94.00.00177-0 A Vr JACAREI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073316-85.2004.4.03.0000/SP 2004.03.00.073316-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LEGIAO DA BOA VONTADE LBV ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.05.54070-7 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos o propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017486-13.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.017486-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ SP

ADVOGADO: AGENOR MASSARENTE

No. ORIG. : 00.00.00014-1 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE DECADÊNCIA EM RECOLHIMENTO AO FGTS - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 ANOS DO ART. 144, DA LEI N°. 3.807/60 - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CDA VÁLIDA - INDIVIDUALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES PELO EMPREGADOR, SÚMULA 181, TFR - OCORRÊNCIA DE FATO NOVO - JULGAMENTO, EM JUDICIAL ÂMBITO DECLARATÓRIO, A RECONHECER PARCIAL PAGAMENTO DO FGTS, ABRANGENDO AQUELA TUTELA JURISDICIONAL O PRESENTE DÉBITO - NENHUMA ALTERAÇÃO AO CENÁRIO ENTÃO DESCORTINADO A TER SIDO REVELADA PELO PÓLO ECONOMIÁRIO - JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS AO FUNDO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- No tocante à prescrição, face à devolutividade recursal, artigo 515, CPC, firme-se que, direito do trabalhador o FGTS, insculpido no art. 7°, CF, sem nexo com a figura dos tributos pois estes receitas (art. 9°, lei n°. 4.320/64), entradas em cunho permanente, nos cofres estatais, enquanto as contribuições ao FGTS a formarem saldo individuado, movimentável na forma da lei, assim meros ingressos ou movimentos de caixa, na linguagem dos financistas não se aplica sobre o mesmo, na cobrança por não-recolhimento, o prazo do Código Tributário Nacional CTN, art. 174, destinado aos tributos, para a prescrição a respeito: cuidando-se de fatos ocorridos no período de 12/1970, 05/1972 a 03/1974, fls. 05 da execução, incide na espécie o prazo de 30 anos previsto no art. 144, da Lei n°. 3.807/60, e consoante a Súmula 210, STJ. Logo, ajuizada a execução em outubro/2000, fls. 02, verso, do apenso, inconsumado o evento prescricional. Precedentes.
- 2- Pacificada a feição não-tributária dos recolhimentos ao FGTS, um direito do trabalhador insculpido no art. 7°, CF, a formar, como de sua essência, um particularizado fundo portanto sequer Receita Pública, na alemã classificação adotada em Brasil, art 9°, Lei n°. 4.320/64, cuidando-se de mero ingresso ou movimento de caixa, pois, na acertada conceituação doutrinária financista não se há de falar em sua sujeição, em qualquer tempo, ao prazo caduciário estampado no art. 173, CTN, conforme o pacifica esta E. Corte. Precedentes.
- 3- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise. Aliás, de incumbência do empregador a individualização dos nomes dos trabalhadores, Súmula 181, TFR.
- 4- No tocante à produção de prova pericial, tal pedido se põe prejudicado à medida que, na ação declaratória intentada pela urbe de Osvaldo Cruz, houve a produção de referida prova, assim nenhum prejuízo a lograr experimentar a parte embargante.
- 5- Com parcial razão o Poder Público Municipal ao arguir a ocorrência de fato novo, consistente no julgamento de ação que visava ao reconhecimento de pagamento do FGTS diretamente aos trabalhadores, lá tendo sido reconhecido o adimplemento parcial do Fundo.
- 6- Se em parte quitado o Fundo de Garantia, consoante o cristalino texto do r. sentenciamento proferido naqueles autos, realmente parcial êxito logra o Município em seus embargos, tanto que a CEF, instada a esclarecer acerca dos reflexos daquele julgamento nos presentes autos, quedou-se silente.
- 7- Afigura-se sem alicerce o prosseguimento da cobrança, nos moldes como posta, devendo a CEF proceder ao abatimento de valores comprovadamente quitados do FGTS, em relação à cobrança guerreada nestes embargos, com escora nos parâmetros naquela ação delineados.
- 8- Mesmo considerada a parcial quitação, não está o Município eximido da correção monetária, dos juros e do pagamento de multa, assim a estampar o próprio ordenamento, desde a Lei 5.107/66 e a atual Lei 8.036/90.
- 9- Os juros, a multa e a correção monetária inerentes às contas vinculadas dos trabalhadores são devidos, pois referidas rubricas a pertencerem ao Fundo, não ao trabalhador. Precedente.
- 10- No tocante à alegação municipal de que a atualização de valores pela CEF inobservou os padrões monetários corretos, a mesma não encontra subsistência, face à didática elucidação trazida aos autos, carreando a parte banqueira os índices inseridos na cobrança, em suficiência elementar de conteúdo.
- 11- A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.
- 12- A sujeição sucumbencial a ser distribuída da seguinte forma : em prol da parte embargante fixada a quantia de 10% do valor excluído, com monetária atualização até o efetivo desembolso e, em favor da CEF, incidente o encargo previsto no § 4º do artigo 2º, Lei 8.844/94 (alteração pela Lei 9.964/00), da execução, sobre o remanescente. Precedente.
- 13- Parcial provimento à apelação do Município e à remessa oficial, tida por interposta. Improvimento à apelação economiária, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, na forma aqui estatuída.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Poder Público Municipal e à remessa oficial, tida por interposta, bem como negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202613-79.1998.4.03.6104/SP 2004.03.99.022438-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : RITA DE CASSIA MORGADO CANDEIA e outros

: AILTON CANDEIA

: JOSE ANTONIO MORGADO TORRES

: PATRICIA FELICIANI PACHI MORGADO TORRES

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX e outro PARTE RE' : CARLOS ALBERTO DE JESUS TORRES ADVOGADO : ARMANDO CABRAL GUEDES FILHO

No. ORIG. : 98.02.02613-1 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL OBJETO DE LOTEAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO, PELA UNIÃO FEDERAL, DO DOMÍNIO SOBRE O BEM. PRESCRICÃO AQUISITIVA RECONHECIDA.

- 1. A documentação filial do imóvel faz ver que a área em que se compreende o loteamento em que os autores possuem um lote (quadra 27, lote 15), era identificada originariamente como a "GLEBA A", assim identificada: "uma área de terras de forma irregular, em parte alodial e em parte de marinha sobre a qual exercem direito de ocupação devidamente registrado no Serviço de Patrimônio da União" (conforme certidão de filiação vintenária).
- 2. A Imobiliária Bom Retiro Limitada, cessionária dessa área, regularizou desmembramento, arruamento e loteamento em mencionada gleba, de que resultou o imóvel ora objeto de usucapião.
- 3. Como demonstra o croqui acostado aos autos, a quadra n. 27 está devidamente demarcada, com arruamento e infraestrutura urbana, avizinhando-se do "canal bom retiro".
- 4. A União Federal não demonstra que o imóvel se encontra, efetivamente, dentre aqueles de que detém o domínio ou se o lote se situa na face alodial do empreendimento.
- 5. Não obstante isso, o certo é que em uma ou outra situação, a usucapião é perfeitamente factível, na medida que o Juízo reconheceu a prescrição aquisitiva e declarou o domínio útil dos autores sobre a área objeto da lide.
- 6. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União Federal improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023375-45.2004.4.03.9999/SP 2004.03.99.023375-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JULIANO LORENZETTI e outro

: JOAO ZILLO

ADVOGADO : MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI No. ORIG. : 96.00.00318-5 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos o propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023376-30.2004.4.03.9999/SP 2004.03.99.023376-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI
 ADVOGADO : MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO : JULIANO LORENZETTI e outro

: JOAO ZILLO

No. ORIG. : 96.00.00318-5 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos o propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026060-25.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.026060-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES
ADVOGADO : JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00004-5 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROCURADOR SECCIONAL NÃO INTEGRANTE DA CARREIRA. REGULARIDADE. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS ORIUNDAS DE DESAPROPRIAÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. JUSTA INDENIZAÇÃO. ARTIGO 5°, INCISO XXIV, CONSTITUIÇÃO.

- 1. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho." (RESP 953742, Relator José Delgado, in DJE de 10/03/2008).
- 2. A indispensabilidade, no caso concreto, mostra-se presente dado que a atividade desenvolvida é rural, de sorte que o fornecimento de moradia para os trabalhadores não pode ser considerado é mera liberalidade do empregador, mas circunstância necessária para o desenvolvimento do trabalho. Nessa esteira, a moradia fornecida pelo empregador não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
- 3. Apelação provida. Embargos à execução procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar procedentes os embargos à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030294-50.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.030294-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

APELANTE : METALURGICA FAVA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : PAULO ROGERIO TEIXEIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00014-3 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SÚMULA 732 DO STF. SAT. CONTRIBUIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 84/96. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LEI 7.787, INCISO I, ART. 3°. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

- 1. A CDA atende aos requisitos postos pela Lei 6.830/0 e permite a exata compreensão da origem e do montante da dívida, ressaltando que a embargante não encontrou nenhuma dificuldade em defender-se de seus termos, como se vê das teses de mérito por ela levantadas. Afastada a alegação de iliquidez e incerteza do título.
- 2. O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996" (Súmula nº 732).
- 3. A jurisprudência do Colendo STJ sedimentou a exigibilidade do SAT (EDcl no AgRg no REsp 1198887, relator Ministro Humberto Martins, DJe 14/02/2011).
- 4. A Lei Complementar 84/96 foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 228321.
- 5. A contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos, exigida pelo inciso I, da Lei nº 7.787/89, foi declarada inconstitucional pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
- 6. A SELIC é instrumento idôneo para a atualização do débito tributário, não se podendo falar em vício de legalidade da norma que a instituiu.
- 7. Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e negar

provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000545-48.2004.4.03.6002/MS

2004.60.02.000545-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

APELANTE : ESPOLIO DE DALTRO GUIMARAES RODERJAN espolio

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO e outro

REPRESENTANTE: FLAVIO LUIZ TOZIN

APELADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI ADVOGADO : JANIO ROBERTO DOS SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NULIDADE DA SENTENÇA.

- 1. A sentença proferida nos autos é nula, uma vez que não foi cumprida a condição legal para a extinção do feito executivo, não sendo dada à autora, por intimação pessoal, prazo de quarenta e oito (48) horas para suprir a ausência de diligência que lhe competia.
- 2. Apelação a que se dá provimento. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença proferida, determinando o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007261-82.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.007261-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : JOAO ROBERTO DE FREITAS

ADVOGADO: DALMO MANO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOSE ANTONIO FURLAN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CAUTELAR - APELO NA AÇÃO PRINCIPAL JULGADO - PERDA DE OBJETO

- 1- Julgado o feito principal nesta data, prejudicada a presente cautelar, a debater tema do qual a presente um seu incidente, um seu acessório, por superveniente perda de interesse recursal.
- 2- Extinta a cautelar, pois, por prejudicada.
- 3- Prejudicada a cautelar ajuizada, doravante sem efeito a v. decisão de fls. 185.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008546-13.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.008546-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : JOAO ROBERTO DE FREITAS

ADVOGADO: DALMO MANO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOSE ANTONIO FURLAN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA OBJETIVAMENTE CONSTATADORA DE FALHAS AO SEGMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DO HOSPITAL EM TELA, CUJO RESPONSÁVEL ACERTADAMENTE IDENTIFICADO COMO O ORA APELANTE, O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO ACERTADA - LICITUDE AUTUADORA MANIFESTA - IMPROVIDO O APELO PRIVADO

- 1- Ausente ambicionado cerceamento, diante da natureza do quanto discutido, matéria jus-documental a incumbir ao autor desde a prefacial, arts. 282 e 283, CPC : logo, ausente "nulidade sentenciadora".
- 2- Ao âmago da controvérsia, então, incorre em derrota a parte apelante, exatamente nos termos da advogada (ausência de) legalidade dos atos estatais, pois, dentre seus misteres, ao lado das atribuições específicas, art. 285 do Regulamento do Hospital em questão, este mesmo Estatuto ordena a todo Diretor, exatamente como o recorrente, inciso I, de seu art. 284, acompanhar o andamento das atividades da Unidade subordinada, por evidente afinal seu responsável, como inerente a tanto de modo que com razão a r. sentença, ao flagrar inadmissível não responda pela Folha de Pagamento aquele que exatamente Diretor dos Recursos Humanos, munido assim de deveres-poderes.
- 3- Veemente que a "terceirização" da execução desta ou daquela tarefa, como também aventada, a não eximir a parte apelante de sua institucional missão, por patente, aos limites do quanto aos autos debatido.
- 4- Irrepreensível a abundante lição por completo lançada na r. sentença, em termos de legalidade ao âmbito punitivo lavrado pela parte recorrida, inciso VI, do art. 97, CTN, Lei 8.212/91 e Decreto 3.048/99, todos suficientemente embasadores da força repressiva necessária ao âmbito da ilicitude incontornavelmente incorrida, sobremais também a legalidade dos atos Administrativos manifestamente observada pela ré, *caput* do art. 37, Carta Política.
- 5- De rigor, pois, a improcedência ao pedido desconstitutivo, ao qual não logra atender a parte recorrente em seu âmbito probante, inciso I, do art.. 333, CPC, por decorrência imperativo o improvimento à apelação.
 6- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000652-77.2004.4.03.6104/SP 2004.61.04.000652-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : AGRO INDL/ E COML/ EXPORT DE CHA AGROCHA LTDA e outros

ADVOGADO : RONALDO PESSOA PIMENTEL e outro INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CARLOS SUSSUMU FUKUDA

: YOSHIKO FUKUDA

ADVOGADO : RONALDO PESSOA PIMENTEL e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO

PARTE RE' : SACHIKO KAMEYAMA e outro

: JORGE KAMEYAMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010693-06.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.010693-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
EMBARGANTE : JUVENAL DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDO ALVES JARDIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUTOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado.
- 2. Aclaramento da inversão dos ônus sucumbenciais. Aplicação da sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.
- 3. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010739-92.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.010739-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : CAMILA MODENA e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : AMAURY MIGUEL SANT ANNA ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.

- 2. Os embargos de declaração têm, na verdade, nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada.
- 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013193-45.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.013193-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

EMBARGANTE: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO : LUIZ ANIZYO PESSOA

ADVOGADO : JULIANA DA SILVA LAMAS e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- 2. A manifestação têm, na verdade, nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada.
- 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002473-95.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.002473-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MANOEL PEREIRA DA SILVA

: ELIZA DE LIMA SILVA

: SUPERMERCADO TRIUNFO DE VERA CRUZ LTDA e outros

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- 2. Os embargos de declaração têm, na verdade, nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada.
- 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. Wilson Zauhy Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000661-67.2004.4.03.6127/SP

2004.61.27.000661-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : LOURDES ARACRI ALVES

ADVOGADO: VALÉRIA DA COSTA VIEIRA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS NÃO-CONFIGURADOS - PARTE AUTORA A QUITAR OBRIGAÇÃO A DESTEMPO E APÓS O PRAZO ESTIPULADO NO BOLETO, PARA ENVIO DO TÍTULO PARA PROTESTO - RECEBIDA INTIMAÇÃO DA SERVENTIA EXTRAJUDCIAL POSTERIORMENTE AO ADIMPLEMENTO, NENHUMA PROVIDÊNCIA ADOTOU O PÓLO PARTICULAR - FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES : RESPONSABILIDADE DO BANCO DE DADOS, NÃO DA CEF, BEM ASSIM AUSENTE PROVA DE QUE O PEDIDO PARA A NEGATIVAÇÃO TENHA PARTIDO DO BANCO, CONSTANDO NO ÓRGÃO RESTRITIVO O CARTÓRIO COMO TITULAR DA INFORMAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1- Revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles.
- 2- Estes, em essência, não têm o desenho nos autos configurado : o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais.
- 3- Toda a celeuma a brotar da postura da própria parte autora, afigurando-se inconteste o seu atraso no pagamento da obrigação, a qual vencida em 30/11/2001, mas somente adimplida em 11/12/2001.
- 4- Extrai-se do boleto bancário a explícita informação de que o título seria protestado em cinco dias (se impago), de modo que o pagamento ocorreu em data mui posterior a este prazo, como acima descrito.
- 5- A senhora Lourdes recebeu intimação do Cartório de Protesto no dia 18/12/2001, fato este temporalmente posterior à quitação da obrigação, de modo que, da prefacial, constata-se nenhuma providência adotou referido pólo, sequer se dignando de comparecer à Serventia Extrajudicial para apresentar o pagamento efetuado, mantendo-se inerte diante da cristalina cobrança que lhe oposta.
- 6- Deixou o pólo autor de tomar o mínimo cuidado para com suas relações negociais, não sendo razoável que uma pessoa, diante de uma cobrança de algo já quitado, permanecesse inerte, sem ao menos procurar conhecer a natureza da exigência, traduzindo a presente ação indenizatória verdadeira demonstração consagradora da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual "a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza", data venia.
- 7- Com razão a CEF, outrossim, ao firmar nenhuma responsabilidade ao evento possui, vez que a negativação realizada tem como informante o Primeiro Tabelionato de São José do Rio Pardo, inexistindo aos autos prova de que a parte banqueira tenha ordenado tal inscrição, improsperando a arguição particular ao norte de que nenhuma comunicação recebeu da inclusão de seu patronímico no SPC, tendo-se em vista ser de incumbência do órgão que administra o banco de dados. Precedentes.
- 8- Ainda fosse alegado que o Cartório atendeu aos ditames do artigo 29, da Lei 9.492/97, realmente ausente qualquer contribuição economiária para o evento guerreado, porquanto, após o banco de dados receber as informações da Serventia, deveria ter comunicado o ente supostamente devedor, antes da negativação, como acima ilustrado, circunstância esta a absolutamente refugir dos controles da Caixa Econômica Federal, como nítido aflora dos autos. Precedente.
- 9- Quando recebeu a intimação do Cartório, bastaria ao particular apresentar o documento pago destaque-se a inequívoca ciência demandante de que o título seria enviado para protesto, o que restou robustecido pelo pagamento extemporâneo, o que incontroverso assim decisivamente contribuiu a parte apelada para todo o conflito em desfile : portanto, se algum dissabor logrou experimentar, este a não ter sido provocado pela Instituição Financeira ré, como límpido restou apurado ao feito.
- 10- Provimento à apelação. Improcedência ao pedido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0002071-77.2005.4.03.0000/SP 2005.03.00.002071-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BOM CHARQUE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.02907-9 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos o propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011825-43.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.011825-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO RECORD S/A

ADVOGADO : EDINOMAR LUIS GALTER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 97.05.31752-6 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM BUSCA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR ADESÃO AO REFIS - CONTRIBUINTE A TER ADERIDO A OUTRO PARCELAMENTO - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

- 1- Nos termos do comando de fls. 527 e do petitório fazendário de fls. 529, provado restou que a parte agravante aderiu a novo parcelamento de débito, o que consequentemente suspendeu a execução fiscal de onde brotou o presente recurso, assim ao norte da primordial pretensão alvo deste instrumento.
- 2- Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência.
- 3- Prejudicado o agravo de instrumento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019318-71.2005.4.03.0000/SP 2005.03.00.019318-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO : RIBELLE CASTELLI

: FLAVIO B SILVA E CIA LTDA e outro

ADVOGADO : MARCOS FURKIM NETTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.04.79888-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026850-96.2005.4.03.0000/SP 2005.03.00.026850-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : POLIMEC IND/ E COM/ LTDA ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00288-4 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040225-67.2005.4.03.0000/SP 2005.03.00.040225-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : AUTOLATINA BRASIL S/A

ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outros

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUCEDIDO : FORD BRASIL S/A

No. ORIG. : 89.00.07791-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040668-18.2005.4.03.0000/SP 2005.03.00.040668-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARCO ANTONIO FERNANDES CARDOSO

ADVOGADO : NIVALDO PESSINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR PARTE RE' : RODOLFO ALBERTO ROCHA

: CELIA REGINA GOMES FILOSO

: ALICE GOMES REGRA

: CODICOMP ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA e outros

No. ORIG. : 96.05.25305-4 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045585-80.2005.4.03.0000/SP 2005.03.00.045585-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JENNY FORINO PIRINO

ADVOGADO : OSVALDO MARCONDES DAMASIO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE': BATISTA LEONARDO PIRINO NETO

: LEO BABY CONFECCOES LTDA e outro

No. ORIG. : 00.00.00009-0 2 Vr CACAPAVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos o propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053298-09.2005.4.03.0000/SP 2005.03.00.053298-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : SUPERMERCADOS MAMBO LTDA

ADVOGADO : RONALDO MONTENEGRO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.05.42511-8 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066979-46.2005.4.03.0000/SP 2005.03.00.066979-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO : ATELIER SPIVAK LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.05.74387-7 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos o propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075852-35.2005.4.03.0000/SP 2005.03.00.075852-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EDMUNDO FREDERICO STEINER

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : CARLOS STEINER

: MARIA DO CARMO

: MOFERPLAST MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros

No. ORIG. : 2000.61.00.006890-2 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos o propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0077008-58.2005.4.03.0000/SP 2005.03.00.077008-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : RUY TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR ADVOGADO : MARIA CRISTINA BERNARDO DE LAET

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PARTE RE': DAN DIN COML/ LTDA

No. ORIG. : 98.05.34959-4 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083994-28.2005.4.03.0000/SP 2005.03.00.083994-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : PIRAMIDE S/C LTDA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA e outros

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 95.14.03378-7 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088157-51.2005.4.03.0000/SP 2005.03.00.088157-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : WILSON VAZ DE OLIVEIRA

: W V DE OLIVEIRA FRANCA -ME e outro

ADVOGADO : JOAO VICENTE MIGUEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2000.61.13.000950-8 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO -

IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088836-51.2005.4.03.0000/SP 2005.03.00.088836-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL massa falida

ADVOGADO : CLÉZIA SILZA NAVARRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00100-0 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos o propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094131-69.2005.4.03.0000/SP 2005.03.00.094131-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BERNARDINI S/A IND/ E COM/ massa falida

ADVOGADO : SUELI MAZZEI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.05.42008-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1204545-32.1996.4.03.6112/SP

2005.03.99.009027-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

APELANTE : APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO

ADVOGADO : FREDERICO ROCHA e outro

APELANTE : DANIEL OLIMPIO DA ROCHA e outro

: JANE RUBI GONCALVES BRITEZ ROCHA

: JOACYR ARAUJO MACHADO espolio e outros

ADVOGADO : VALERIA GOMES PALHARINI e outro

REPRESENTANTE : JOACIR ARAUJO MACHADO JUNIOR e outro

: IDAICI ANTUNES MACHADO

ADVOGADO : VALERIA GOMES PALHARINI e outro

APELANTE : LUIZ SHIGUERU SHIBAYAMA

: EDNA ARAUJO SHIBAYAMA

ADVOGADO : VALERIA GOMES PALHARINI e outro
APELADO : LAZARA LEME DOS SANTOS espolio
ADVOGADO : EUNICE APARECIDA DA CRUZ e outro

REPRESENTANTE : CLEIA SANTOS SILVA e outros

: CLARI DOS SANTOS

: ALTAMIR DOS SANTOS

: MARGOLENE DOS SANTOS GONCALVES

: CLEIDE DOS SANTOS CORREIA

: VERA DOS SANTOS

: ALFREDO ROMAO DOS SANTOS

ADVOGADO : EUNICE APARECIDA DA CRUZ e outro

No. ORIG. : 96.12.04545-3 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

SFH - FALTA DE NOTIFICAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 31, § 1°, DECRETO-LEI 70/66 - NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL - INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - SOLTEIRA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA NOTIFICAÇÃO A NÃO FRUTIFICAR, SE O MUTUÁRIO INDEMONSTRA EFETIVA INTENÇÃO/CONDIÇÃO DE PURGAR A MORA - POSTULAÇÃO POR INDENIZAÇÃO DESPIDA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1 - Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

- 2 Quando a postulação judicial por um direito tem como cerne um ato nulo, inoponível falar-se em extinção do direito do prejudicado, afinal tal circunstância a carecer de substrato jurídico, por estéril desde sua gênese, assim jamais tendo frutificado, face à sua viciada constituição.
- 3 Diante da formal nulidade, por ausência de notificação em execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), não se amolda ao contexto fático dos autos o reconhecimento da prescrição, pois esta a pressupor tenha determinado fato jurídico se convalidado, para que os eventuais insurgentes pudessem almejar tutela jurisdicional, a fim de alterar o quadro objeto de discórdia. Precedentes.
- 4 No tocante à inépcia da inicial, em que pese careçam da melhor técnica os fatos ali expostos, *data venia*, cristalino do corpo do petitório trecho a considerar que "o leilão e a arrematação não obedeceram os preceitos do referido Decreto-Lei 70/66, razão pela qual pede-se a nulidade desses atos", estando presente, também, a citação do artigo que trata da notificação do mutuário, bem como carreados julgados a respeito.
- 5 Possível extrair-se do quanto sustentado, naquele petitório, requerido, sim, pela parte autora, o reconhecimento de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pela ausência de notificação da mutuária, afigurando-se superior à espécie a previsão contida no inciso XXXV, do artigo 5°, Lei Maior, então de insucesso, outrossim, o retido agravo.
- 6 Em ângulo meritório e alvo de todo o presente conflito intersubjetivo de interesses, realmente o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 31, § 1°, com redação vigente ao tempo dos fatos, previa que o devedor deveria ser notificado, com o fito de purgar o seu débito, face à inadimplência constatada e a iminência da execução do contrato.
- 7 Dos autos não emana comprovação de que a parte postulante tenha sido notificada, tanto que o desfecho sentencial culminou por reconhecer a nulidade dos procedimentos de execução e os leilões extrajudiciais, inclusive a própria APESP, em seu recurso, afirma não ter logrado êxito em localizar referido documento, ao passo que as assertivas da CEF, de que todas as formalidades foram cumpridas, a serem desprovidas de qualquer arrimo probatório a respeito.
- 8 Incontroverso que a formalidade de prévia notificação do mutuário não restou atendida, contudo de importante destaque o fato de que somente iniciados os procedimentos executórios em razão da inadimplência do então titular do mútuo habitacional, situação esta jamais negada pela parte autora.
- 9 Como mui bem lançado pela r. sentença, a carta de arrematação do imóvel guerreado foi expedida em favor da Caixa Econômica Federal em 23/03/1975, sendo que a presente ação anulatória somente foi ajuizada em 05/11/1996.
- 10 Considerável lapso de tempo a ter transcorrido para que então o pólo autor "acordasse" e viesse ao Judiciário em busca do reconhecimento de um seu ventilado direito, mesmo sabendo que, durante todos estes anos, vidas outras a estarem envolvidas, proporcionando, assim, imensa insegurança às famílias sucessoras na cadeia dominial, aliás indiscutível a boa-fé dos posteriores proprietários e também réus nesta lide, tanto que registraram as aquisições no pertinente assento imobiliário.
- 11 A presente celeuma tem como única causadora a própria parte autora, vez que seu quadro inadimplente a ter ensejado a execução extrajudicial, a arrematação e a consequente assunção de propriedade por terceiros, de tal arte que a grita pela nulidade, consubstanciada na ausência de prévia notificação, a não lhe socorrer.
- 12 Durante todo o período plenamente ciente a parte autora da sua condição de devedora do financiamento imobiliário, o que se põe robustecido por sua clausura vintenária, revestindo-se tal postura até mesmo de conformismo/concordância para com todo o cenário de licitude em relação aos procedimentos expropriatórios tomados pelo Agente Fiduciário.
- 13 Em panorama diverso, por outro lado, pertinente seria o brado demandante se, efetivamente, comprovasse a intenção/condição de purgar a mora, cenário este jamais evidenciado aos autos, de modo que inócua seria a notificação se o débito não fosse saldado, o que, consequentemente, significaria o prosseguimento dos procedimentos de execução e a retirada da mutuária do imóvel.
- 14 Em face da ausência de demonstração de que teria a parte postulante condição de purgar a mora, ao tempo dos fatos, ou mesmo tenha intentando, junto aos credores, regularizar sua situação, desprovido de mínima justeza seu intento anulatório, de tal arte que, prevalecesse a r. sentença, tão-somente tumulto e insegurança jurídica seriam gerados, em inadmissível consagração da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual "a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza", *data venia*. Precedentes.
- 15 Resumindo-se o todo processado, a alegação de formal nulidade, por ausência de notificação ao procedimento de execução extrajudicial, somente encontraria alicerce se a parte devedora pretendesse purgar a mora e comprovasse esta situação, o que não restou evidenciado aos autos, assim a suscitada eiva não se põe oponível às legítimas/sólidas alterações de propriedade sucessivas.
- 16 Igualmente sem sentido o pleito indenizatório aviado, sob qualquer flanco, porquanto revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB de então, a presença das seguintes premissas : o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos; o nexo de causalidade entre aqueles. Estes, em essência, não têm o desenho nos autos configurado : o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais.
- 17 Consoante a exaustiva demonstração de que a falta de notificação premonitória não detém o condão de nulificar os procedimentos expropriatórios, se a parte mutuária não demonstra a efetiva intenção de purgar a mora, evidentemente que a conduta dos credores revestiu-se de plena legalidade, diante da configurada inadimplência, esta o gatilho para que tivesse a extrajudicial execução inauguração, como se observa.
- 18 Improvimento ao retido agravo e à apelação da parte mutuária. Parcial provimento às apelações dos réus, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se o pólo autor ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 8.000,00, um quarto para cada demandado, com

atualização monetária até o efetivo desembolso, art. 20, CPC, condicionada a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao retido agravo e à apelação mutuária, bem como dar parcial provimento às apelações dos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007007-81.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.007007-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO : WAGNER BERTOLINI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELAMENTO SEQUER REQUERIDO ADMINISTRATIVAMENTE - "NEGATIVA" DE RECEBIMENTO DE TRIBUTO, EM SI, PELO FISCO, INEXISTENTE, POIS A DESEJAR O DEMANDANTE "PAGAMENTO" COM TOM DE MORATÓRIA JUDICIAL, INADMISSÍVEL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1- Em sua essência, o artigo 890, CPC, subseguido pelo artigo 164, CTN, estatuem buscar a consignatória em pagamento por ensejar genuíno exercício do direito do obrigado ao cumprimento de seu dever de pagar por certa receita, de tal arte a não revelar o cenário dos autos adequação do instrumento agitado, por seus estritos contornos, em relação ao caso vertente, máxime porque a depender o sucesso de dita ação da demonstração de injustificada resistência, oriunda do pólo credor.
- 2- Elucida a União que sequer requerido parcelamento administrativamente, fls. 58, primeiro parágrafo, o que a significar a inconsistência do pedido deduzido, que a justificar seja determinado montante "consignado".
- 3- Incorreu em "pecado" o pólo demandante, tropeçando em seus próprios descuidos, pelos quais o Judiciário evidentemente não haverá de responder, ausente base suasória sequer, como no caso em deslinde, escancaradamente.
- 4- Corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, art. 97, inciso VI, e art. 2º da EC 32/01), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a *communis opinio doctorum* e se extrai do art. 151, CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos.
- 5- A pretensão, deduzida no caso em exame, de obtenção, via judicial, de autorização para "consignar o pagamento sob parcelas", definidas segundo a quantidade e os interesses da ora autora/apelante, desejosa por beneficiar-se de parcelamento que fora indeferido, este albergado em diploma específico, então a conflitar com o dogma tributário da estrita legalidade, tal também equivaleria, acaso acolhida a pretensão, a flagrante afronta ao princípio da independência entre os órgãos do Poder Soberano, de estatura constitucional (art. 2°), preservado, aliás, desde sua origem, como cláusula inafastável do Texto Superior (art. 60, § 4°, inciso III).
- 6- Navega a parte autora por todo um âmbito atinente aos tributos e suas espécies, bem assim por enfocado beneficio fiscal como o parcelamento, em luta por revelar a sua econômica desgraça lhe haveria de ensejar, "ex vi legis", benefício sequer requerido ao Fisco.
- 7- A seu nuto quer transformar a parte apelante a consignatória em palco ao debate de fundo, a respeito do gozo de benefício parcelador.
- 8- Inadmissível assim se desnature a específica via eleita, para escopo tão diverso e impróprio a seu curso, avulta de inteiro acerto a r. sentença, impondo-se, pois, sua manutenção.
- 9- Improvimento à apelação.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007879-96.2005.4.03.6100/SP 2005.61.00.007879-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

EMBARGANTE: Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO: ELIANA HISSAE MIURA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO: DINALVA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : JOEL TEIXEIR A DE CAMARGO JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- 2. Os embargos de declaração têm, na verdade, nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada.
- 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007211-22.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.007211-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

APELANTE : FRANCISCO ENOCLES DE OLIVEIRA NETO e outro

: CARLA CRISTINA MODINE

ADVOGADO : PAULA OLIVEIRA LEMOS e outro

APELADO : NERIVALDO JOSE DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALMADO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

APELADO : LAZARA FERNANDES RODRIGUES e outros

: JEANE D ACK DA SILVA : CRISTIANE DUARTE VIEIRA

EMENTA

APELAÇÃO. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183, CF. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMÓVEL OBJETO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Inviável a aquisição da posse de imóvel, por usucapião, àquele que não se adequa ao disposto no artigo 183, da Constituição Federal.

Caso concreto em que o imóvel usucapiendo foi objeto de diversas providências públicas (lançadas em Cartório de Registro Imobiliário), tomadas tanto pela Caixa Econômica Federal quanto pelos seus adquirentes, dentro do interstício

de cinco (5) anos entre um ato e outro, o que demonstra a oposição à posse do ocupante dentro do prazo prescricional, implicando o não preenchimento dos requisitos necessários à usucapião. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006476-25.2006.4.03.0000/SP 2006.03.00.006476-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : AAA VEICULOS E MOTORES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.02.25184-1 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos o propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011474-36.2006.4.03.0000/SP 2006.03.00.011474-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
ADVOGADO : FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : LUIS RUTMAN GOLDSZTEJN
: OLIMPIO CASUFICO KATO

: AUTEL S/A TELECOMUNICACOES e outros

: ALTELSERV SUDESTE TELECOMUNICACOES LTDA

No. ORIG. : 2005.61.82.058719-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos o propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015050-37.2006.4.03.0000/SP 2006.03.00.015050-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : ARLETE VIANNA e outro

ADVOGADO : GONCALA MARIA CLEMENTE

: ARLETE VIANNA

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOAQUIM ALEXANDRE

ADVOGADO : GONCALA MARIA CLEMENTE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE': SERTEL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

No. ORIG. : 92.00.00171-1 AI Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017972-51.2006.4.03.0000/SP 2006.03.00.017972-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : STAL MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE ESQUADRIAS S/C LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUCEDIDO : GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA No. ORIG. : 98.07.04139-2 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029590-90.2006.4.03.0000/SP 2006.03.00.029590-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : EDUARDO RASCHKOVSKY ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PARTE RE': RONALDO MACHADO

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA PARTE RE' : ESCRITORIOS UNIDOS LTDA e outro

: SUNISA S/A

No. ORIG. : 2003.61.82.061067-9 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração da parte agravante e da parte agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte agravante e da parte agravada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037478-13.2006.4.03.0000/SP 2006.03.00.037478-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.18351-4 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037798-63.2006.4.03.0000/SP 2006.03.00.037798-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE LUIS CAOBIANCO

ADVOGADO : JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO

INTERESSADO : DOVAIR GRECO

: IND/ E COM/ DE MOVEIS GC LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.07.01676-5 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos o propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052662-09.2006.4.03.0000/SP 2006.03.00.052662-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA

ADVOGADO : CIRO GECYS DE SÁ

: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 1999.61.82.060827-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO -

IMPROVIMENTO

- 1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075094-22.2006.4.03.0000/SP 2006.03.00.075094-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : PEDRO ARISTIDES BORDON NETO e outros

: JULIO VASCONCELLOS BORDON

: MARCUS STEFANO

: JOAO PAULO DE ASSIS BORDON

: JOAO GERALDO BORDON

No. ORIG. : 2003.61.82.016787-5 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087908-66.2006.4.03.0000/SP 2006.03.00.087908-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : ANTONIO DE ANGELO BERTTI

ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGO THEODORO

INTERESSADO : ADEMIR BARBOSA

ADVOGADO : EDUARDO FREYTAG BUCHDID
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : SIGMAR JAMIL BERTO

: CAMPOS COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 2004.61.24.000693-3 1 Vr JALES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00157 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095772-58.2006.4.03.0000/SP 2006.03.00.095772-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CELMAR CURSOS E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 98.02.02597-6 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos o propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099599-77.2006.4.03.0000/SP 2006.03.00.099599-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : BEC BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : MAURICIO BELLUCCI

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 05.00.00476-9 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00159 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0105272-51.2006.4.03.0000/SP 2006.03.00.105272-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : RICARDO DE ALMEIDA PIMENTEL MENDES

: GILDA DE ALMEIDA PIMENTEL MENDES PASSOS

: ROBERTO ANTONIO VICK

: IMOBEL S/A URBANIZADORA E CONSTRUTORA e outros

ADVOGADO : WENDEL APARECIDO INACIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUCEDIDO : BERNARDINO PIMENTEL MENDES falecido No. ORIG. : 2005.61.82.060575-9 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos o propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013771-11.2009.4.03.0000/SP 2009.03.00.013771-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : ANTONIO BATTISTA SOBRINHO e outro
ADVOGADO : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO : CARMENO BATTISTA

ADVOGADO : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP

PARTE RE': NM ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS LTDA

No. ORIG. : 99.00.00389-0 1FP Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13366/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033945-07,2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033945-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI AGRAVANTE : ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TATIANE MIRANDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE': DSI DROGARIA LTDA

: DELCIO MARTINS DA SILVA

: REMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

No. ORIG. : 04.00.00079-1 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Robson Rodrigues de Oliveira em face da decisão da lavra da Juíza Federal convocada Raquel Perrini que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 79/80).

O agravo de instrumento foi interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal de contribuições previdenciárias, manteve o sócio da empresa executada no pólo passivo da ação, sob o argumento de que constando os sócios na CDA, como ocorre no caso vertente, inverte-se o ônus da prova, competindo àquele que figura na CDA a demonstração de inexistência da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei.

Em suas razões recursais, o embargante alega que houve omissão no julgado, bem como que a nova exceção de pré-executividade foi apresentada em razão de fato novo, qual seja, alteração legislativa, em razão da edição da MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009 ter revogado expressamente o art. 13 da Lei 8.620/93, o qual era utilizado como fundamentação para justificar a permanência do nome dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, quando a cobrança referia-se às contribuições de natureza previdenciária. Aduz, outrossim, que não praticou qualquer ato com abuso de poder ou infração à lei, não se justificando sua inclusão no pólo passivo da ação.

Com esteio no princípio do contraditório, a parte embargada restou intimada e apresentou contraminuta.

Decido.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.°, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Nesse sentido, também, o julgado do STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (RESp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

A contrario sensu, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).

Vinha decidindo, até esta oportunidade, que nos termos do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo.

A conclusão desse raciocínio, portanto, é a de que se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

Contudo, após refletir profundamente acerca da matéria, reconsidero o posicionamento que vinha adotando até então.

A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93, sobre o qual discorri anteriormente.

Não bastasse isso, verifico que, nos termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

"Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova". (http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer)

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.

Portanto, à míngua de elementos neste sentido, torna-se incabível a execução fiscal em face de *Robson Rodrigues de Oliveira*.

Com tais considerações, dou provimento aos embargos declaratórios, com efeito infringente do julgado, determinando a exclusão de Robson Rodrigues do Oliveira do pólo passivo da execução fiscal.

São Paulo, 07 de outubro de 2011. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007220-64.2008.4.03.6106/SP 2008.61.06.007220-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ODEMIR SEGARRA

ADVOGADO : FLÁVIO RENATO DE QUEIROZ e outro

INTERESSADO : EDSON DE ARAUJO

No. ORIG. : 00072206420084036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União - Fazenda Nacional - em face da sentença que julgou procedente os Embargos de Terceiro para desconstituir a penhora sobre a fração ideal de 50% do imóvel inscrito na matrícula nº 99.479 do 1º CRI de São José do Rio Preto/SP e condenou a embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.

A apelante alega que restou configurada a fraude à execução, pois o co-executado Edson de Araújo constava do polo passivo da execução fiscal desde seu ajuizamento, e a alienação deu-se posteriormente, em 05/12/2005, sendo, de rigor, a declaração de sua ineficácia em relação ao credor, sendo irrelevante o fato de ser ou não o adquirente terceiro de boa-fé. Ademais, afirma que não é justa a condenação em pagamento de honorários, em observância ao princípio da causalidade.

Requer, por fim, a reforma da decisão para que a penhora permaneça hígida sobre o bem, bem como para que seja afastada a condenação ao pagamento de honorários.

Com contrarrazões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Apesar da vasta jurisprudência do E. STJ no sentido de reconhecer como fraude à execução a alienação de bens pelo devedor já regularmente citado, verifica-se que este não é o único requisito ensejador do reconhecimento de tal instituto.

Extrai-se do Resp 944.250/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, os requisitos que devem coexistir para restar configurada a fraude à execução : "(...) a ação já tenha sido aforada e que haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exeqüente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tenha ciência e a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exeqüente a presunção juris tantum."

No caso em apreço, conforme bem ponderado pelo r. Juízo *a quo*, ficou demonstrado, principalmente através de depoimentos efetuados nos autos de Ação Penal Pública nº 2007.61.06.007830-0 (fl. 35/41) que o imóvel penhorado fora alienado antes das inscrições em dívida ativa dos créditos exequendos, não havendo que se falar em fraude à execução praticada pelo executado. Ademais, de acordo com os documentos juntados aos autos, à época da alienação do imóvel não havia nenhuma restrição junto à matrícula do bem referente à presente ação executiva. Não restou comprovado, portanto, o "consilium fraudis" - conhecimento pelo terceiro adquirente da existência da demanda ou da constrição ao tempo do negócio - um dos requisitos para configuração da fraude à execução.

A matéria em questão encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - edição da Súmula nº 375 -, abaixo transcrita:

"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

Por outro lado, não há que ser afastada a condenação ao pagamento de honorários, que foram fixados em patamar ínfimo - 10% do valor da causa (R\$ 9.000,00 - em 31/07/2008) - e, em reais, estão até abaixo do que a jurisprudência desta Corte costuma fixá-los.

Portanto, é manifestamente infundada a pretensão de reforma da decisão agravada, considerando a inexistência de má-fé do terceito adquirente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2011. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020453-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020453-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : AUTO VIACAO JUREMA LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : JOSE DE ABREU e outros

: VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA

: CARLOS DE ABREU

: ENIDE MINGOSSI DE ABREU

: ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES

: ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU

: MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES

: CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES

: LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES

: ARMELIN RUAS FIGUEIREDO: JOSE DE FIGUEIREDO ALVES

: CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00226620720064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Auto Viação Jurema Ltda em face de decisão que, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, declarou extinto o feito com relação às inscrições canceladas, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios porque parte do débito ainda é devida.

A agravante alega que devem ser fixados honorários advocatícios mesmo que a execução fiscal tenha sido extinta apenas parcialmente, em homenagem ao princípio da causalidade e nos termos do art. 20 do CPC.

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem posição pacificada de que cabe a condenação em honorários advocatícios na exceção de pré- executividade, ainda que o reconhecimento do pleito tenha sido parcial:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

- 1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de exceção de Pré- executividade .
- 2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ - RESP - 1185036 - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:01/10/2010)

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

- 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré- executividade acolhida para a extinção parcial da execução.
- 3. Recurso especial provido.

(REsp 1192177/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA -ACOLHIMENTO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO -PRECEDENTES.

- 1. A agravante defende a tese de ser incabível a fixação de honorários sucumbenciais no caso em tela, tendo em vista que a decisão que acolheu a exceção de pré- executividade e excluiu o agravado do pólo passivo da relação processual não extingue o feito.
- 2. A despeito de ser a exceção de pré- executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos recorrentes torna cabível a fixação de verba honorária.
- 3. O entendimento desta Corte segue a orientação no sentido de que cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em

que a exceção de pré- executividade é acolhida, ainda que não ocorra a extinção completa da execução. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1134076/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO E CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de ser cabível a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública se a execução fiscal foi extinta após a citação do devedor e, em especial, se houve a contratação de advogado, que apresentou exceção de pré- executividade .(...)

(AgRg no REsp 1115404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010)

Com relação ao *quantum* a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não fica adstrito aos percentuais definidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo fixálos de acordo com sua apreciação eqüitativa, observado o disposto nas alíneas a, b e c do § 3º, conforme estabelecido no § 4º do mesmo artigo.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL . ISS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO EXECUTADO DO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

- 1. Admite-se, nos casos em que o valor dos honorários represente percentual manifestamente irrisório ou exorbitante, seja revisto o critério adotado para sua fixação, afastando-se a vedação contida na Súmula 7 desta Corte. Isso porque nessa hipótese não mais se trataria de questão de fato, mas de direito.
- 2. Em conformidade com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, nas causa s em que não houver condenação, os honorários não estão adstritos aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º desse mesmo artigo, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou mesmo ser fixado o montante em valor determinado.
- 3. A desvinculação a determinados limites percentuais não pode conduzir ao arbitramento de honorários cujo montante se afaste do princípio da razoabilidade, sob pena de distanciamento do juízo de equidade insculpido no art. 20, § 4°, do CPC e consequente desqualificação do trabalho desenvolvido pelos advogados, sejam públicos, sejam privados.
- 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1059571, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 06/11/08) EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE VERBA HONORÁRIA ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC.
- 1. Hipótese em que, em execução fiscal movida pelo INSS no valor de mais de três milhões de reais, o executado veio aos autos, de plano e antes de qualquer penhora ou mesmo ato citatório, apresentar objeção de pré-executividade, que, também de plano acolhida pelo juiz, extinguiu o feito e levou a condenação do INSS ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.500,00.
- 2. Pretensão de majoração da verba honorária que não deve ser acolhida, porquanto não existiu prejuízo algum ao cliente do advogado, máxime quando não se tratou de embargos à execução e nem existiu penhora que demandasse outro trabalho do causídico que não o de apresentar a objeção de pré-executividade. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 993560, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 08/05/08)

De fato, os honorários do presente caso devem ser fundamentados no disposto no § 4º do art. 20 do CPC, ou seja, sopesando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de modo que os honorários devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos parâmetros firmados pelo C.P.C.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS.COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 20, § 4°., DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA DA VERBA HONORÁRIA.PRECEDENTES.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Inexistindo condenação em dinheiro, devem os honorários ser fixados por apreciação equitativa do juiz, no termos do art. 20, §4°., do Código de Processo Civil. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 877.199/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 16/03/2011)

Com tais considerações e com fundamento no art. 557, 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2011. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13373/2011

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001683-71.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.001683-1/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : PAULO FERREIRA

ADVOGADO : LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO (Int.Pessoal)

APELANTE : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : VANESSA BERTELLI FERREIRA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

Edital de Intimação - 1683839

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SILVIA ROCHA, RELATORA DOS AUTOS ACIMA RELACIONADOS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima mencionados consta que não se logrou êxito na localização do apelante, o qual se encontra em local incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com **PRAZO DE XX (XX) DIAS**, ficando **INTIMADO** o apelante **CARLOS EDUARDO DOS SANTOS**, R.G. n° 30.428.634-5 SSP/SP do teor da r. **DECISÃO DE FLS. 605**, "in verbis": " *Vistos, 1. À vista da certidão de fl. 603, intime-se o acusado CARLOS EDUARDO DOS SANTOS por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação processual, em virtude de sua defensora dativa não ter sido localizada (cfr. fl. 587/588). 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União requisitando a designação de defensor dativo para atuar na defesa de CARLOS EDUARDO DOS SANTOS. São Paulo, 04 de outubro de 2011.".*

Este Egrégio Tribunal tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, São Paulo/SP, e funciona no horário das 09 às 19 horas, estando o referido processo afeto à competência da Colenda Primeira Turma. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume desta Egrégia Corte e publicado na Imprensa Oficial da União, na forma da lei.

Eu, Solange A. G. D. Fagundes, Analista Judiciário, digitei. E eu, Veruska Zanetti, Diretora da Divisão de

Processamento, conferi.

São Paulo, 04 de outubro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006413-10.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006413-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: LUIZ CARLOS PLUMARI e outro APELANTE: ALBERTO MENDOZA TINEO

ADVOGADO: KATYANA ZEDNIK CARNEIRO e outro APELANTE: FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA ADVOGADO: GLAUCO TEIXEIRA GOMES e outro

APELADO : ROSANA MARCIA FLOR

ADVOGADO: AHMED CASTRO ABDO SATER e outro

APELADO : JOAO AURELIO ABREU

ADVOGADO: DOMENICO DONNANGELO FILHO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00064131020054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Defiro o pleito do órgão ministerial.

Intime-se a defesa do apelante FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA a fim de que apresente as razões recursais, na forma do artigo 600,§4°, do Código de Processo Penal.

Após, ao Ministério Público Federal para contraminuta e parecer como custos legis.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000281-63.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.000281-1/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA APELANTE : PASCHAL AJOKU reu preso

ADVOGADO: EVA INGRID REICHEL BISCHOFF e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO Vistos,

Às fls. 575/576, a autoridade policial solicitou autorização para destruir ou dar destinação legal aos objetos apreendidos no presente feito (bolsa, carteira e relógio).

O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido formulado pela autoridade policial (fl. 577v.).

Tendo em vista que, por ocasião da prolação da sentença, o magistrado *a quo* não decretou o perdimento em referência (bolsa, carteira e relógio) (cfr. fls. 368/375), a defesa foi intimada para se manifestar quanto à devolução do bem ao réu (fl. 580).

Às fls. 581, o acusado manifestou interesse na sua restituição dos bens.

Dessa forma, à vista da manifestação de interesse do acusado, **determino a restituição da bolsa, da carteira e do relógio**, que se encontra acautelado no 1ª Delegacia de Apoio ao Interior/DENARC (cfr. fl. 575), **ao acusado PASCHAL AJOKU**.

Oficie-se à autoridade policial, comunicando-se a presente decisão.

Intime-se a Defesa da presente decisão, bem como para que providencie a retirada dos bens na 1ª Delegacia de Apoio ao Interior/DENARC, localizado na Rua Rodolfo Miranda, n. 636, Bom Retiro/SP.

São Paulo, 13 de outubro de 2011. SILVIA ROCHA Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013075-30.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.013075-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : ALEXSANDER SANTANA DE CASTRO reu preso

ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS

: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS

APELANTE : RICARDO BLANCO DE MOURA reu preso

ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outro

APELADO : ROGERIO LIMA COSTA

ADVOGADO : VALDEMIR BATISTA SANTANA e outro

APELADO : OS MESMOS

EXCLUIDO : WLADMIR MOTTA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Fls. 1371 e 1378. Expeça-se guia de recolhimento provisória do réu ALEXSANDER SANTANA DE CASTRO, encaminhando-a ao Juízo competente.

São Paulo, 28 de setembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002968-42.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.002968-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : IRANI JOSE FRANCISCO reu preso ADVOGADO : ELIANA MACHADO GOMES e outro

APELANTE : OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI reu preso

ADVOGADO : ANTONIO BENEDITO BARBOSA e outro APELANTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA reu preso

ADVOGADO : JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA e outro

APELANTE : AMILTON DE CARVALHO reu preso ADVOGADO : SERGIO ALFONSO KAROLIS e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00029684220094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se as defesas de Olomoshola Sunday Ajetomobi, Irani José Francisco, Luiz Antônio da Silva e Amilton de Carvalho para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de outubro de 2011. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

2011.03.00.025122-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

00006 HABEAS CORPUS Nº 0025122-10.2011.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO ULHOA CINTRA

: FABIANA EDUARDO SAENS BARROSO

PACIENTE : JORGE JUAN CARLOS BARALLOBRE FERNANDEZ
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA e outro

CODINOME : JORGE JUAN CARLOS BARALOBRE FERNANDES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 00079284920094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de intimação do impetrante acerca da data do julgamento deste writ, formulado à fl.03.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2011. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0030939-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030939-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : RICARDO MATTOS ROSSINI

ADVOGADO : LUIS CARLOS MORAES CAETANO e outro
PACIENTE : RICARDO MATTOS ROSSINI reu preso
ADVOGADO : LUIS CARLOS MORAES CAETANO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

CO-REU : ALEX DE CARVALHO FRANCISCO

: JAMES WILIAN DA SILVA

: JOSE DE PAULA CINTRA JUNIOR

: LUIS GUSTAVO GALVAO FERNANDES

No. ORIG. : 00064233220104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Luis Carlos Moraes Caetano em favor de **Ricardo Mattos Rossini**, por meio do qual objetiva a decretação da nulidade da ação penal n° 0006423-32.2010.403.6102, que tramita perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

O impetrante alega, em síntese, que a autoridade coatora nomeou defensores dativos sem sequer intimar os acusados, burlando o direito do réu de escolher advogado de sua confiança. Alega também que deixou de ser intimado de forma regular e prescrita em lei, o que gera a nulidade do feito. Aduz, ainda, que os advogados dativos não tiveram tempo suficiente para apresentar aditamento detalhado às alegações finais.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o paciente foi preso em decorrência das investigações realizadas pela Polícia acerca das atividades do grupo criminoso conhecido como PCC - Primeiro Comando da Capital. O paciente e os demais réus foram monitorados por meio de vigilâncias, fotos e filmagens, sendo que no dia 29.06.2010 foi realizada busca em um imóvel de propriedade de um dos denunciados, localizado na cidade de Ribeirão Preto/SP, no qual foram apreendidas armas de alto calibre e quase meia tonelada de cocaína.

Compulsando os autos verifica-se que não está configurado o constrangimento ilegal.

No dia **27.07.2011**, após a oitiva da testemunha do Juízo, ficou registrado em ata, da qual saíram intimados o *parquet* federal e os defensores dos réus, o seguinte: "concedo às partes, iniciando-se pelo órgão ministerial, o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de aditamento às alegações finais anteriormente colhidas. Com o retorno dos autos

do MPF, os ilustres defensores serão intimados via Secretaria, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico, ficando esclarecido tratar-se de prazo comum."

Posteriormente, em **05.08.2011**, foi publicado no Diário Oficial a transcrição desta parte da ata da audiência, exatamente como segue:

"Termo de fls. 1592/1597: 4. Concedo às partes, iniciando-se pelo órgão ministerial, o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de aditamento às alegações finais anteriormente colhidas. Com o retorno dos autos do MPF, os ilustres defensores serão intimados via Secretaria, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico, ficando esclarecido tratarse de prazo comum.... NOTA DA SECRETARIA: PRAZO DE 05 DIAS PARA OS DEFENSORES ADITAREM AS ALEGAÇÕES FINAIS."

Da simples leitura do texto publicado constata-se que se trata da transcrição de parte da ata da referida audiência, com uma NOTA DA SECRETARIA, ao final do despacho, que indica claramente o prazo de cinco dias para os defensores aditarem as alegações finais, razão pela qual não há que se falar em nulidade do feito.

No que tange à alegação de que o paciente não foi intimado da nomeação de defensores dativos, importante observar que, diante da ausência de manifestação dos defensores constituídos acerca do despacho publicado no dia 05.08.2011, o magistrado de primeiro grau nomeou defensores *ad hoc*, tão somente para o aditamento às alegações finais, o que afasta a necessidade de intimação prévia do paciente.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, "a ausência do defensor constituído ou dativo, regularmente intimado para o ato processual, especialmente audiências de instrução, não impedirá a realização do mesmo (...). Nesse caso, nomeia-se, para funcionar na ocasião, um defensor, denominado ad hoc ("para o ato"). Persistindo a falta em julgamento posterior, pode o magistrado declarar o acusado indefeso, nomeando-lhe substituto, após dar-lhe prazo para escolher outro profissional para defendê-lo." (Código de Processo Penal Comentado, RT, 8ª edição).

Dessa forma, haveria necessidade de intimação do paciente, se persistisse a falta dos defensores constituídos em outro ato processual, ocasião em que o magistrado poderia declarar o acusado indefeso e nomear substituto depois de abrir prazo para a escolha de outro profissional.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. Vesna Kolmar Desembargadora Federal Relatora

00008 HABEAS CORPUS Nº 0032349-51.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032349-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA

IMPETRANTE : CLAUDINEI SZYMCZAK

PACIENTE : VICTOR ABEL DE SA FIGUEIREDO RODRIGUES

ADVOGADO : CLAUDINEI SZYMCZAK

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00007569020084036181 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Claudinei Szymczak em favor de VICTOR ABEL DE SÁ FIGUEIREDO RODRIGUES contra ato do Juiz Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, que mantém o processamento da ação penal n. 0000756-90.2008.403.6181.

Consta da inicial que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, porque teria, em 25.08.2007, deixado de declarar valores que estava portando, quando retornava de viagem internacional.

Narra o impetrante que, à vista da primariedade e bons antecedentes do paciente, bem como do baixo potencial ofensivo da conduta criminosa, a autoridade coatora oportunizou a suspensão condicional do processo, tendo o Ministério Público Federal formulado os termos da proposta.

Consta dos autos que foi expedida carta precatória ao Juízo Federal de Curitiba para realização de audiência de oferecimento de suspensão condicional do processo.

Afirma o impetrante que a proposta original era excessiva e seu cumprimento prejudicava em demasia o paciente, razão pela qual deixou de aceitá-la.

Alega que o Ministério Público Federal do Estado do Paraná, *de per si*, alterou-a, formulando nova proposta, a qual foi aceita pelo paciente.

Aduz que, não obstante estar cumprido as condições acordadas há mais de um ano, a autoridade coatora entendeu por bem exigir o retorno da carta precatória e determinar o regular prosseguimento da ação penal, ao ponderar que não houve acordo, uma vez que foram feitas modificações extremas na proposta original.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, diante da flagrante ilegalidade do ato coator.

Em conseqüência, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal principal. Ao final, pretende a concessão da ordem e a declaração de que uma vez aceita e cumpridas as condições impostas, o processo não poderá ser retomado para julgamento e sentença.

Requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 28), foram prestadas às 31/32, com os documentos de fls. 33/41. É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

Verifica-se dos autos que o Ministério Público Federal, ao propor a suspensão condicional do processo, estabeleceu as seguintes condições (fl. 35v.):

- 1) prestação pecuniária correspondente a <u>12 (doze)</u> parcelas mensais, no valor de <u>R\$ 500,00 (quinhentos reais)</u>, a entidade a ser indicada pelo juízo, podendo a comprovação ser feita mediante a apresentação das guias de depósito bancário:
- 2) prestação de serviços à comunidade, à razão de <u>oito horas semanais, durante 12 (doze) meses</u>, em entidade filantrópica ou de beneficência a ser indicada pelo juízo, preferencialmente perto da residência ou do local de endereço profissional do réu, na forma do art. 46 do Código Penal;
- 3) perdimento dos valores apreendidos que não venham a ser submetidos a perdimento administrativo pela Receita Federal;
- 4) apresentação, em juízo, de <u>certidões criminais federais e estaduais</u>, no 12º e 22º meses da suspensão processual; 5) proibição de se ausentar da seção judiciária onde o acusado reside (Estado do Paraná), por mais de 10 (dez) dias, sem autorização judicial;
- 6) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo de domicílio do acusado, <u>trimestralmente</u>, para informar e justificar suas atividades, ocasiões nas quais devera o réu trazer aos autos provas de pagamento da prestação pecuniária e da regular prestação de serviços à comunidade.

Na audiência de suspensão condicional do processo realizado em 19.07.2010 perante a 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Paraná, diante da discordância da defesa, o Ministério Público Federal oficiante em Curitiba ofereceu proposta alternativa, tendo o juízo deprecado, antes de determinar o início do cumprimento, condicionado o início da suspensão do processo à aquiescência do Juízo deprecante. Confira-se o termo de audiência (fl. 36/36v.):

A despeito de constar na carta precatória as condições estabelecidas pelo Ministério Público Federal de Guarulhos, avaliadas pelo Juízo de origem, diante da discordância da defesa, especialmente no que tange à condição de perdimento dos valores apreendidos, pelo Ministério Público Federal de Curitiba foi formulada proposta alternativa para a suspensão condicional do processo, nos seguintes termos:

- a) proibição de se ausentar da Comarca onde reside, por mais de 15 (quinze) dia, sem autorização judicial, bem como de mudar de endereço, bem como mudar de endereço residencial sem comunicar o Juízo;
- b) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, trimestralmente, até o dia 10 (dez) ou primeiro dia útil subseqüente, durante o horário de expediente da Secretaria (horário de atendimento ao público: 13 às 18 horas), para informar e justificar suas atividades;
- c) Efetuar doação, durante o período de prova, no valor de R\$ 500,00, dividido em 10 parcelas de R\$ 50,00 mensais, à entidade assistencial a ser designada por este Juízo, valor este a ser depositado na conta nº 80300-1 da Caixa Econômica Federal, Agência Justiça Federal (horário de atendimento: 13 às 17 horas);
- d) Prestação de serviços à comunidade, em entidade assistencial designada pelo Patronato penitenciário, pelo período de 12 (doze) meses, por pelo menos 08 (oito) horas semanais, em horário que não interfira em sua jornada normal de trabalho (...);
- e) Apresentar, np 12° e 22° mês de suspensão, certidões de antecedentes atualizadas da Justiça Federal e Estadual do local de residência, para comprovação de não estar respondendo a outro processo-crime.

Diante da nova proposta apresentada pelo Ministério Público Federal, que foi aceita pelo denunciado e defesa, antes de determinar o início de seu cumprimento, foi determinado pelo Juízo que se oficie ao Juízo de origem solicitando que informe acerca da possibilidade de suspensão do processo nos termos ora ajustados. Desse modo, fica o início da suspensão condicionado à aquiescência do Juízo deprecante e, eventualmente, do Ministério Público Federal de Guarulhos.

Com a resposta do Juízo de origem, caso concorde com os termos do acordo, intime-se o denunciado para imediatamente iniciar o cumprimento das condições ora ajustadas para a suspensão do processo. Então, oficie-se ao Patronato Penitenciário.

Caso seja recusada a proposta, restitua-se a presente, com as homenagens de estilo.

Instado a se manifestar acerca da nova proposta, em 02.08.2010, o Ministério Público Federal em Guarulhos requereu que fosse mantida integralmente a proposta de suspensão formulada originalmente, atentando que o valor da prestação pecuniária totaliza R\$ 6.000,00 (fl. 37v/38), tendo o Juizo deprecante, ora autoridade coatora, mantido a proposta original (cfr. sistema de andamento processual):

Em face da manifestação ministerial de fls. 232/233, fica mantida a proposta de suspensão do processo originalmente formulada às fls. 211/verso. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Oficie-se também a Receita Federal do Brasil, conforme requerido. Intimem-se.

O Juízo deprecado, por sua vez, entendeu por bem possibilitar novo audiência de suspensão, tendo o Ministério Público Federal de Curitiba formulado nova proposta, a qual foi aceita pelo acusado, ainda que o Juízo deprecante e o Procurador da República de Guarulhos não tenham concordado com a alteração da proposta original. Confira-se o termo da audiência realizado em 17.03.2011 (fls. 38v/39):

A rigor, este Juízo não deveria ter condicionado a aplicação do acordo firmado na audiência anterior à aquiescência do Juízo de origem. Ora, uma vez deprecado o ato de suspensão do processo, fica a cargo do Procurador da República negociar as condições pelas quais entende possíveis a viabilidade do acordo. Isso ocorreu no caso presente, uma vez que tanto o acusado como a defesa concordaram com a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal neste Juízo. Note-se que a proposta encaminhada pelo Juízo deprecante é, com a devida vênia, desproporcional, que redundaria em ser melhor para o acusado aguardar uma possível condenação. A proposta de suspensão deve guardar proporcionalidade com o fato praticado pelo denunciado. Assim, por uma questão de segurança jurídica e de lealdade processual, a despeito da não concordância por parte do Procurador da República de Guarulhos, SP, seria o caso, ao meu ver, de ser dar cumprimento ao acordo de suspensão do processo anteriormente firmado. Contudo, como o Juízo anterior condicionou o seu cumprimento à aquiescência do Juízo e Ministério Público de origem, possibilito que nova suspensão seja agora realizada.

Pela defesa do acusado foi dito que o máximo possível num acordo seria o valor de R\$ 1.500,00, parcelado em dez vezes, uma vez que o acusado encontra-se desempregado atualmente. Que além disso o acordo se torna absolutamente inviável pelas condições financeiras do acusado.

- a) proibição de se ausentar da Comarca onde reside, por mais de 15 (quinze) dia, sem autorização judicial, bem como de mudar de endereço, bem como mudar de endereço residencial sem comunicar o Juízo;
- b) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, trimestralmente, até o dia 10 (dez) ou primeiro dia útil subseqüente, durante o horário de expediente da Secretaria (horário de atendimento ao público: 13 às 18 horas), para informar e justificar suas atividades;
- c) Efetuar doação, durante o período de prova, no valor de R\$ 1.500,00, dividido em 10 parcelas de R\$ 150,00 mensais, à entidade assistencial a ser designada por este Juízo, valor este a ser depositado na conta nº 80300-1 da Caixa Econômica Federal, Agência Justica Federal (horário de atendimento: 13 às 17 horas);
- d) Prestação de serviços à comunidade, em entidade assistencial designada pelo Patronato penitenciário, pelo período de 06 (seis) meses, por pelo menos 04 (quatro) horas semanais, em horário que não interfira em sua jornada normal de trabalho (...);
- e) Apresentar, np 12° e 22° mês de suspensão, certidões de antecedentes atualizadas da Justiça Federal e Estadual do local de residência, para comprovação de não estar respondendo a outro processo-crime.

As condições foram lidas e aceitas pelo denunciado e seu advogado. A seguir, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão:

- 1. Oficie-se o Juízo deprecante novamente sobre os termos do presente acordo.
- 2. oficie-se o Patronato Penitenciário.
- 3. Ficam as partes presentes intimadas em audiência.

O Ministério Público Federal de Guarulhos manifestou-se pela anulação da audiência, por afrontar o princípio do promotor natural (fls. 39v./40)

Assim, a autoridade coatora proferiu a decisão ora impugnada (fls. 40v/41):

O acusado foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal porque, no dia 25 de agosto de 2007, ao desembarcar de vôo procedente de Joanesburgo/África do Sul, teria omitido, dolosamente, na Declaração de bagagem Acompanhada, o porte da quantia de dezoito mil e novecentos dólares. Consta que o crime somente foi descoberto no dia 27 do mesmo mês e ano, quando o réu se preparava para embarcar em vôo com destino final em Curitiba, Paraná, ocasião em que o acusado foi submetido ao exame de raio-X e os funcionários da Infraero verificaram a existência de dinheiro oculto em um dos bolsos da calça do acusado e a Polícia Federal verificou, perante a Receita Federal, que a quantia não havia sido declarada quando da chegada do acusado no país.

À fl. 211 e verso o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, determinando-se a expedição de carta precatória para realização de audiência (fl. 212).

Perante o r. Juízo deprecado, o Ministério Público Federal formulou proposta alternativa de suspensão condicional do processo, aceita pela acusado e pela defesa, condicionada, contudo, à aquiescência deste juízo e do Procurador da República aqui oficiante (fls. 229/230).

Instado a respeito, o Dr. Procurador da República manifestou-se pela manutenção na íntegra da proposta formulada originalmente, requerendo ainda a expedição de ofício à Receita Federal (fls. 232/233).

Às fls. 286/288, com considerações daquele douto Juízo deprecado, nova proposta foi apresentada e aceita pelo acusado.

Novamente insurgiu-se o Dr. Procurador da República oficiante nesta Vara e preliminarmente, sustentou que a alteração da proposta de suspensão condicional do processo representa violação ao princípio constitucional do promotor natural e requereu a anulação da audiência realizada perante o juízo deprecado e a expedição de nova carta precatória, ratificando a proposta de suspensão de fls. 211 e 232/233. Subsidiariamente, em caso deste juízo entender pela incompetência para anulação de ato do juízo deprecado, requereu seja suscitado conflito positivo de competência. Quanto à liberação do dinheiro apreendido com o acusado, requer seja adiado seu exame para depois da análise do pleito preliminar e, caso seja desde logo apreciado o pedido de liberação da quantia, manifesta-se de forma contrária. É o relatório. Decido.

A respeito da possibilidade ou não de alteração das condições de suspensão condicional do processo pelo juízo deprecado, vale conferir, de início, a seguinte ementa: (...)

(CC 200702322780 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 90339 - Relatora Maria Thereza de Assis Moura - STJ - Terceira Seção - DJE 25/04/2008)

Em que pese o respeito ao entendimento do r. Juízo deprecado, tenho que alterações <u>não substanciais</u> da proposta originalmente apresentada pelo Ministério Público Federal podem ser feitas pelo juízo deprecado, dado o caráter de transação do instituto da suspensão condicional do processo. No entanto, o que se verifica no caso em concreto são modificações extremas das condições anteriormente apresentadas.

E o acusado, como é cediço, não é obrigado a aceitar as cláusulas apresentadas pelo Ministério Público Federal e nem este é obrigado a acatar eventual contraproposta apresentada pela defesa.

Em suma, se a proposta mostra-se inviável a qualquer das partes, cabe rejeitá-la.

Nesse tópico, tenho que assiste razão ao Ministério Público Federal atuante nesta Vara. Todavia, entendo que não é caso de hipótese de anulação da audiência realizada perante o juízo deprecado, uma vez que não houve, por parte daquele douto juízo, decisão acerca da suspensão condicional do processo, em que pese a determinação de ofício ao patronato penitenciário (f. 288).

Assim, considerando que não houve aceitação, por parte do acusado, da proposta originalmente formulada pelo Ministério Público Federal e levando em conta a posição do órgão ministerial, que ratifica a proposta de fls. 211 e 232/233 (repita-se, já rechaçada pelo acusado), entendo que não é caso de nova precatória para apresentação da mesma proposta <u>e sim de determinação de retorno da precatória já expedida, em razão de não aceitação da proposta originalmente apresentada.</u>

Assim, solicite-se a devolução da carta precatória, com urgência, a fim de que se possa dar andamento ao presente feito.

(...)

A questão cinge-se aos limites para a modificação dos termos de proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público perante o juízo deprecante, alteradas pelo juízo deprecado.

É certo que o juízo deprecado pode flexibilizar algumas condições previamente fixadas pelo juízo deprecante, como o local de cumprimento. No entanto, sendo mero executor de ato deliberado pelo juízo deprecante, deve se ater aos limites do que lhe fora solicitado na carta precatória.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO, INTERROGATÓRIO E AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. A citação e o interrogatório do réu podem ser realizados através de carta precatória, cujo cumprimento só pode ser recusado nas hipóteses previstas no art. 209 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às normas processuais penais. 2. Quando se depreca a realização da audiência de suspensão condicional do processo, deve o Deprecado cumprir a carta, como enviada. No entanto, a decisão sobre a suspensão é privativa do Deprecante - juiz natural da causa. 3. Conflito conhecido para fixar a competência do Juízo da 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para o cumprimento da carta precatória destinada ao interrogatório do acusado e à realização de audiência de suspensão condicional do processo, com as condições já estabelecidas pelo Juízo Deprecante.

STJ - CC 98420 - 3ª Seção - Rel, Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 25.08.2009
CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CARTA PRECATÓRIA.
MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES PELO DEPRECADO. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO PELO DEPRECADO.
IMPOSSIBILIDADE. 1. Quando se depreca a realização da audiência de suspensão condicional do processo, deve o deprecado cumprir a carta, como enviada. Dada a característica transacional do ato, é possível, todavia, a flexibilização, pelo deprecado, das condições. No entanto, a decisão sobre a suspensão é privativa do deprecante - juiz

natural da causa. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o suscitante para a formulação da proposta do art. 89 da Lei n. 9.099/95, anulando-se a suspensão condicional do processo efetivada pelo suscitado, o qual deverá apresentar as condições como estabelecidas pelo suscitante.

STJ - CC 90339- 3ª Seção - Rel, Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 25.04.2008

No caso em tela, verifica-se que o juízo deprecado efetuou alteração substancial da proposta anteriormente formulada pelo Ministério Público Federal de Guarulhos, como a redução de R\$ 6.000,00 para R\$ 1.500,00 de prestação pecuniária; a redução da prestação de serviços à comunidade de 8 horas semanais durante 12 meses para 4 horas semanais durante 6 meses; e a exclusão da cláusula de perdimento do numerário apreendido.

Nesse toar, constata-se que, em verdade, o acusado, ora paciente não aceitou a proposta originalmente formulada pelo promotor natural da causa, não havendo que se falar em suspensão condicional do processo.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade na decisão que determinou a devolução da carta precatória e o prosseguimento da ação penal, eis que proferida em conformidade com o §7º do artigo 89 da Lei 9.099/95.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Juíza Federal Convocada

Remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2011. SILVIA ROCHA

SUBSECRETARIA DA 5^a TURMA

Boletim de Acordão Nro 5071/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019843-14.2009.4.03.0000/SP 2009.03.00.019843-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.159/163vº

INTERESSADO : FERNANDA PECCHIO

ADVOGADO : MEGLI BARBOSA DE MELLO PARTE RE' : ROSEMEIRE DUARTE GIBIN

: LIDIMA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 97.00.00381-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PENHORA "ON LINE" - DEPÓSITO EM CONTA A TÍTULO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE - ART. 649, IV, DO CPC - VALOR QUE ENTROU NA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA EXECUTADA E NÃO FOI INTEGRALMENTE UTILIZADO PARA SUPRIR AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS, TORNA-SE PENHORÁVEL - PRECEDENTE DO EGRÉGIO STJ - EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

- 1. O acórdão embargado, ao manter a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, deixou de considerar que, no caso concreto, o Juízo "a quo" já havia excluído, do montante bloqueado, os valores que, naquele mês, haviam sido depositados em sua conta a título de salário. Evidenciada a omissão apontada pela União, é de se declarar o acórdão, para consignar que, mesmo decorrente de salário, o valor que entrou na esfera de disponibilidade da executada e não foi utilizado para suprir suas necessidades básicas torna-se penhorável, negando-se provimento ao agravo de instrumento.
- 2. Como consignado na decisão de fls. 130/132, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC, os valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Nesse sentido, são os julgados do Egrégio STJ, mencionados naquela decisão (RMS nº 26937 / BA, 3ª Turma, Relator

Ministro Sidnei Beneti, DJe 23/10/2008; REsp nº 1074228 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05/11/2008).

- 3. No caso, a decisão de Primeiro Grau não deixou de observar o entendimento firmado pela Egrégia Corte Superior, mas considerou que, na conta corrente da executada, não havia apenas o valor correspondente ao pagamento do seu salário referente àquele mês, sobre o qual não poderia incidir o bloqueio, mas também outros valores que considerou penhoráveis, vez que incorporado à conta como ativo financeiro.
- 4. E ainda que o valor mantido bloqueado fosse decorrente de salário, o fato é que entrou na esfera de disponibilidade da executada e não foi integralmente utilizado para suprir suas necessidades básicas, tornando-se penhorável. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1059781 / DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/10/2009).
- 5. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF.
- 6. Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032906-87.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.032906-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/99v°

INTERESSADO : RUY FRANKEL

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DA SILVA e outro

INTERESSADO : IND/ DE ALIANCAS ARNALDO FRANKEL LTDA No. ORIG. : 00329068720094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1°, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1°-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
- 2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1°-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que, efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, tendo em vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora (AgRg no REsp nº 1092523 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 11/02/2011; EREsp 80723 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 17/06/2002, pág. 183).
- 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
- 4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046576-95.2009.4.03.6182/SP 2009.61.82.046576-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/131

INTERESSADO : PLASTGRUP S/A

ADVOGADO : RENATA BEATRIS CAMPLESI e outro

No. ORIG. : 00465769520094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1°, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
- 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que "a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é 'conditio iuris' para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC" (REsp nº 1124420 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009).
- 3. Conforme consignado na decisão agravada, conquanto a opção da autora pelo parcelamento previsto na Lei 11941/2009 permita inferir que ela renunciou ao direito sobre que se funda ação, não houve renúncia expressa nos autos, o que impede seja decretada a extinção do feito com fulcro no art. 269, V, do CPC.
- 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
- 5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005341-23.1987.4.03.6182/SP

1987.61.82.005341-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/143v°

INTERESSADO : BETON IND/ COM/ LTDA massa falida

SINDICO : PEDRO SALES INTERESSADO : JOAO SAC

: GRZEGORZ SAC

No. ORIG. : 00053412319874036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1°, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

- 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
- 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que a citação do co-responsável deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica (AgRg nos EREsp nº 761488 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/12/2009).
- 3. Conforme consignado na decisão agravada, não há, nos autos, qualquer evidência no sentido de que a demora na citação se deu por mecanismos inerentes ao Judiciário, não se aplicando, pois, à hipótese, o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ.
- 4. Se o nome do co-responsável já estava indicado na certidão de dívida ativa, cumpria à exeqüente, desde o ajuizamento da execução, promover a citação não só da empresa devedora, como também do referido sócio, não se aplicando, ao caso, a teoria da "actio nata", que deve ser observada, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos casos de responsabilidade subsidiária, em que o motivo autorizador da inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução só foi verificado posteriormente à inscrição da dívida (AgRg no REsp nº 1062571 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009).
- 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame.
- 6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015207-54.2007.4.03.6182/SP 2007.61.82.015207-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 194/195 INTERESSADO : INACIO SATOSHI OYAMA

ADVOGADO : KÁTIA YEE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00152075420074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1°, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
- 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que a ausência de recolhimento das contribuições não constitui infração à lei apta a imputar a responsabilidade pessoal do gerente ou diretor pelo débito da empresa (EREsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181).
- 3. E, conforme consignado na decisão agravada, embora integrasse o quadro societário da empresa devedora à época dos fatos geradores, o fato é que o nome do apelado não consta da certidão de dívida ativa, não constituindo a ausência de recolhimento da contribuição, conforme entendimento do Egrégio STJ, infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal.
- 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
- 5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003514-24.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.003514-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 146/146v°

INTERESSADO : LINCOLN HIROSHI MIIKE

ADVOGADO : CESAR DONIZETTI GONCALVES e outro

INTERESSADO : CAUANN ELETROMECANICA IND/ E COM/ LTDA

No. ORIG. : 00035142420094036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1°, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
- 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que, nos casos em que o nome do co-responsável consta da certidão de dívida ativa, sua citação deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica (AgRg nos EREsp nº 761488 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/12/2009).
- 3. Conforme consignado na decisão agravada, não há, nos autos, qualquer evidência no sentido de que a demora na citação se deu por mecanismos inerentes ao Judiciário, não se aplicando, pois, à hipótese, o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ.
- 4. Se o nome do co-responsável já estava indicado na certidão de dívida ativa, cumpria à exeqüente, desde o ajuizamento da execução, promover a citação não só da empresa devedora, como também do referido sócio, não se aplicando, ao caso, a teoria da "actio nata", que deve ser observada, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos casos de responsabilidade subsidiária, em que o motivo autorizador da inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução só foi verificado posteriormente à inscrição da dívida (AgRg no REsp nº 1062571 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009).
- 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame
- 6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017186-51.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.017186-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/148 INTERESSADO : WILSON LOBO DA VEIGA

ADVOGADO : JOSÉ CÉSAR RICCI FILHO e outro INTERESSADO : GALVANOPLASTIA RAGESI LTDA

No. ORIG. : 00171865120074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1°, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
- 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que, nos casos em que o nome do co-responsável consta da certidão de dívida ativa, sua citação deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica (AgRg nos EREsp nº 761488 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/12/2009).
- 3. Conforme consignado na decisão agravada, não há, nos autos, qualquer evidência no sentido de que a demora na citação se deu por mecanismos inerentes ao Judiciário, não se aplicando, pois, à hipótese, o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ.
- 4. Se o nome do co-responsável já estava indicado na certidão de dívida ativa, cumpria à exeqüente, desde o ajuizamento da execução, promover a citação não só da empresa devedora, como também do referido sócio, não se aplicando, ao caso, a teoria da "actio nata", que deve ser observada, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos casos de responsabilidade subsidiária, em que o motivo autorizador da inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução só foi verificado posteriormente à inscrição da dívida (AgRg no REsp nº 1062571 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009).
- 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame.
- 6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016089-30.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016089-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : PAULO HUMBERTO CARBONE e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.336/342/vº

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00022601520104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA REGRA PREVISTA NO ART. 526, "CAPUT", DO CPC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado deixou de pronunciar-se sobre o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, questão suscitada pela agravada em sua contraminuta. Evidenciada, pois, a omissão apontada, é de se declarar o acórdão a preliminar de inadmissibilidade do recurso.

- 2. Nos termos do art. 526 do CPC, cumpre a parte agravante, no prazo de 03 (três) dias, informar ao Juízo de origem da interposição do agravo de instrumento, com a juntada da petição, comprovante de interposição e relação dos documentos que instruíram o pedido ("caput"), sob pena de inadmissibilidade de recurso (parágrafo único).
- 3. Conforme entendimento do Egrégio STJ, adotado em sede de recurso repetitivo, para que o recurso de agravo de instrumento não seja admitido, nos termos do art. 526, parágrafo único, do CPC, "faz-se indispensável que o descumprimento da norma seja arguido e provado pelo agravado, não se admitindo o conhecimento da matéria de ofício, mesmo não tendo os agravados procurador constituído nos autos (REsp 577655 / RJ, Relator Ministro Castro Filho, DJ 22/11/2004)" (REsp nº 1008667 / PR, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 17/12/2009).
- 4. No caso, a agravada argüiu, tanto na contraminuta como na petição de fls. 324/330, o descumprimento da regra contida art. 526, "caput", do CPC, mas não trouxe, em nenhuma das duas oportunidades, qualquer prova nesse sentido.
- 5. Embargos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000041-29.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.000041-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO ADVOGADO

: DECISÃO DE FOLHAS 232/233 AGRAVADA

: ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALIA FRANCO INTERESSADO

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outro No. ORIG. : 00000412920104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1°, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
- 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que, efetivada a penhora nos autos da execução fiscal, não pode a União se negar a expedir certidão positiva de débito com efeitos de negativa (AgRg no Ag nº 1315602 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp no 947427 / RS, 1a Turma, Relatora Ministro Luiz Fux, DJe 15/09/2008).
- 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgado da Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame.
- 4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011. RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006606-55.2005.4.03.6109/SP 2005.61.09.006606-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 159/160 INTERESSADO : JOSE TADEU SZYMANSKI

ADVOGADO : LUCIANO RODRIGO MASSON e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1°, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
- 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que o suposto crédito oriundo de concessão de benefício previdenciário mediante fraude não se insere no conceito de dívida ativa não tributária por ausência do requisito de certeza, não sendo adequada a sua cobrança através execução fiscal (REsp nº 1172126 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/10/2010; REsp nº 440540 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 01/12/2003, pág. 262; REsp nº 439565 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 11/11/2002, pág. 160).
- 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgado da Corte Superior, cujo entendimento já restou superado.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039550-07.2010.4.03.9999/SP 2010.03.99.039550-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/111v°

INTERESSADO : ELENICE APARECIDA RIBEIRO

ADVOGADO : ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA

INTERESSADO : IPERO COM/ DE LATICINIOS LTDA

No. ORIG. : 05.00.02309-5 1 Vr PERUIBE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1°, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
- 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento do Egrégio STJ, adotado em sede de recurso repetitivo, no sentido de que "a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi realizado partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude" (REsp nº 1141990 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro

Luiz Fux, DJe 19/11/2010), mas ressalvando o entendimento desta Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que se presume fraudulenta a transferência de bens do devedor promovida após a inscrição do débito como dívida ativa, antes mesmo da vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao art. 185 do CTN.

- 3. Conforme ficou consignado na decisão agravada, depreende-se, dos documentos de fls. 08/13 (pedido de divórcio e partilha de bens e certidão de casamento com a averbação do divórcio), que o imóvel em questão, matriculado sob nº 11668, não obstante a inexistência de averbação no competente cartório de registro de imóveis, foi transferido para a embargante em 04/09/91, quando ainda não vigia a Lei Complementar nº 118/2005. No caso, a transferência do bem penhorado foi realizada antes da inscrição da dívida (24/04/97, fl. 03 do apenso), do ajuizamento da execução fiscal (18/06/97, fl. 02 do apenso) e da citação do executado CARLOS ALBERTO FRIGE (16/06/2000, fl. 95 do apenso).
- 4. E, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, "a transferência de propriedade de bem imóvel operase independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, sendo certa a impossibilidade de realização de penhora decorrente de execução fiscal ajuizada contra o ex-cônjuge" (REsp nº 848070 / GO, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/03/2009).
- 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame.
- 6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011. RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026908-36.2009.4.03.9999/SP 2009.03.99.026908-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 76/77v°

INTERESSADO : MARCELINO CORRAL NETO e outros

: ELIANE APARECIDA GARCIA CORRAL

: ALINE CIBELE CORRAL

: BELISA THAIS CORRAL incapaz

ADVOGADO : MARCIA PRESOTO

REPRESENTANTE : MARCELINO CORRAL NETO e outros

: ELIANE APARECIDA GARCIA CORRAL

ADVOGADO : MARCIA PRESOTO

INTERESSADO : TECELAGEM DADI LTDA

No. ORIG. : 05.00.00085-8 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1°, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

- 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
- 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento do Egrégio STJ, adotado em sede de recurso repetitivo, no sentido de que "a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi realizado partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude" (REsp nº 1141990 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010), mas ressalvando o entendimento desta Relatora, manifestado em decisões anteriormente

proferidas, no sentido de que se presume fraudulenta a transferência de bens do devedor promovida após a inscrição do débito como dívida ativa, antes mesmo da vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao art. 185 do CTN.

- 3. No caso concreto, depreende-se, dos documentos de fls. 13/15 (escritura pública de venda e compra), que o imóvel em questão, matriculado sob nº 12547, não obstante a inexistência de averbação no competente cartório de registro imobiliário, foi alienado pela executada TECELAGEM DADI LTDA em 08/05/2000, quando ainda não vigia a Lei Complementar nº 118/2005. Note-se que, na hipótese, a alienação do imóvel pela executada não só foi efetivada antes da sua citação, mas quando nem mesmo havia execução ajuizada (29/10/2003, fl. 43).
- 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgado da Corte Superior, cujo entendimento já restou superado. 5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008313-42.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.008313-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.77/77v°

INTERESSADO : CARMEN LUCIA DA SILVA FANGANIELLO ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00032209319954036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

- 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 557 do CPC.
- 2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
- 3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
- 4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051010-74.2002.4.03.6182/SP 2002.61.82.051010-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 43/44

INTERESSADO : BEATRIZ FERNANDES COPPOS ADVOGADO : JOAO CARLOS MAZZER e outro

INTERESSADO : AURI EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS IND/ E COM/ LTDA e outro

: CESAR COPPOS

No. ORIG. : 00510107420024036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1°, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
- 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com a Súmula nº 251 do Egrégio STJ ("A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal").
- 3. Conforme consignado na decisão agravada, a União não demonstrou, nos autos, que a embargante se beneficiou com o produto da infração atribuída a seu marido, devendo ser excluída, da penhora que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 2/36 do imóvel matriculado sob nº 7420, a sua meação.
- 4. A embargante e seu marido são proprietários da parte ideal correspondente a 2/36 do imóvel matriculado sob nº 7420 e, não havendo qualquer prova no sentido de que o referido imóvel é indivisível, não é de se aplicar, como pretende a apelante, o disposto no art. 655-B do CPC.
- 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgado da Corte Superior, cujo entendimento já restou superado. 6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002911-08.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.002911-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA e outros

ADVOGADO : OSVALDO DENIS e outro

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 585/586v°

INTERESSADO : LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO

: SEBASTIAO PASSARELLI

ADVOGADO : OSVALDO DENIS e outro

INTERESSADO : ALADINO PISANESCHI JUNIOR

No. ORIG. : 00029110820064036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, § 1°, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
- 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao apelo, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido (1) de que, nos casos em que a execução foi promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, não há inclusão do encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, sendo devida a fixação de honorários advocatícios nos embargos do devedor (REsp nº 791086 / RN, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ

30/10/2006, pág. 252), (2) de que o art. 6°, § 1°, da Lei 11941/2009 dispensou dos honorários apenas o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcealmentos", sendo devida, nos demais casos, a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do CPC (AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp nº 1009559 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 08/03/2010), e (3) de que a fixação dos honorários advocatícios, nos casos em que houve desistência da ação para inclusão do débito em programa de parcelamento, não deve ultrapassar 1% (um por cento) do valor do débito em questão (AgRg no REsp nº 640792 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08/02/2010; AgRg no Ag nº 1104540 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Benetito Gonçalves, DJe 22/10/2009).

- 3. Considerando que as agravantes não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
- 4. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal Relatora

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003025-64.1988.4.03.6000/MS

2000.03.99.030974-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO PARTE AUTORA : HOMERO NEVES DA ROCHA e outros

: JANIO ROBERTO DOS SANTOS: FRANCISCO DE PAULA DA SILVA: RICARDO AUGUSTO VIERIA

: ELIZA BALDO

: DAISY CORREA XAVIER: ELIZA JUNKO YAFUSO HIGA: FATIMA PEDROSA GONZALES: CATIA ALVES DE ARRUDA

: CARLOS ALBERTO LIMA TALAYER

: MARIA HELENA SILVERIO

: ALVARO MAURICIO

ADVOGADO : OMAR RABIHA RASLAN

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 00.00.03025-2 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO - VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO - PARCIAL INCIDÊNCIA DA URP EM 1988, EXATAMENTE NOS TERMOS DO PACIFICADO PELO E. STF - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO ACERTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA

- 1- A r. sentença, em sede da incidência da propalada URP aos vencimentos de servidor público, exatamente firmou ao encontro do pacificado pela E. Suprema Corte Brasileira, na fração, extensão e origem de dito reflexo. Precedentes.
- 2- De rigor o improvimento à remessa oficial, mantido o r. desfecho sentenciador, tal como lançado, inclusive em grau sucumbencial, art. 20, CPC, pois consentâneo aos contornos do caso vertente.
- 3- Improvimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000236-08.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.000236-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO

APELANTE : SINDICATO DOS TE

ADVOGADO : DARLAN BARROSO

REPRESENTADO : ABADIA EURIPIA LOURENÇO e outros APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THIAGO STOLTE BEZERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO - ADMINISTRATIVO - QUINQUENIO - MP 1480/96, ENTÃO A PRODUZIR EFEITOS AO FUTURO, NÃO AO PASSADO - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIDO O APELO DEMANDANTE

- 1 Nos termos da v. pacificação pretoriana adiante em destaque, o ingresso, no ordenamento, do invocado preceito, relativo ao qüinqüênio, através da MP 1.480/96, em modificação à Lei 8.112/90, produziu seus efeitos para a frente, proativamente, portanto regendo as relações jurídicas dali por diante, não ao passado, como o intenta a parte autora, aliás também fincando os v. precedentes nem mesmo o lapso quinquenal adiante no tempo se tendo chegado a consumar, por dita norma, diante de sua revogação já em 1999, MP 1.815. Precedentes.
- 2 Regida a Administração pela legalidade dos seus atos, *caput* do art. 37, Lei Maior, acertada a r. sentença, que a não extrair sucesso ao intento cognocitivo em mira, exatamente porque sem amparo no sistema.
- 3 Improcedência ao pedido, nos termos da r. sentença, improvendo-se ao apelo.
- 4 Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO № 0035515-81.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.064763-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : CIRINEU JOSE DA COSTA

ADVOGADO : LAERCIO MONTEIRO DIAS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.35515-4 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MILITAR APROVADO EM PÚBLICO CONCURSO MUNICIPAL EM MAGISTÉRIO - TRANSFERÊNCIA À RESERVA A PARTIR DALI, NÃO DE SEU REQUERIMENTO, ANOS DEPOIS, FORMALIZADO - PACIFICADA JURISPRUDÊNCIA EM TORNO DO ART. 98, LEI 6.880/80 - PROVIDOS APELO E REMESSA

- 1 O especial regime inerente à carreira castrense a que serviu o apelado, como aliás bem o sabe, submete-se aos ditames especiais como o da figura de sua transferência para a reserva, cujo momento, diante da incontroversa investidura em cargo civil de magistério, ali em 1996, a não lhe ensejar "escolha" sobre o temporal termo inicial a tanto, como na espécie almeja, "empurrando" retratado marco para seu "requerimento", somente lavrado / protocolizado em 1998.
- 2 Já a partir de sua investidura, naquel'outro cargo, a ter de se dar sua transferência para a reserva, ausente assim ambicionada "escolha", com os reflexos daí inerentes, nos termos da v. jurisprudência pacificada em torno do art. 98, Lei 6.880/80. Jurisprudências.

- 3 Este o limite da devolutividade em questão logo sem amparo a intenção fazendária, enquanto ré, de incrementar discussão outra, de prévia autorização ou não, que a refugir ao objeto em recurso, pois a Administração, como relatado, deferiu reserva para aquele 1996, por evidente sem sucesso a intenção ajuizada, ausente jurídica plausibilidade ao quanto postulado, longe se pondo o tema, pois, da acumulabilidade e do acesso ao concurso publico em si, incisos XVI e I do art. 37, Carta Política.
- 4 Imperativa, pois, a reforma da r. sentença, providos apelo e remessa, improcedente o pedido, invertida a sucumbencial antes arbitrada.
- 5 Provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030493-42.1998.4.03.6100/SP 2000.03.99.064762-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : CIRINEU JOSE DA COSTA

ADVOGADO : LAERCIO MONTEIRO DIAS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.30493-2 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CAUTELAR - MILITAR APROVADO EM PÚBLICO CONCURSO MUNICIPAL EM MAGISTÉRIO - TRANSFERÊNCIA À RESERVA A PARTIR DALI, NÃO DE SEU REQUERIMENTO, ANOS DEPOIS, FORMALIZADO - PACIFICADA JURISPRUDÊNCIA EM TORNO DO ART. 98, LEI 6.880/80 - PROVIDOS APELO E REMESSA

- 1 O especial regime inerente à carreira castrense a que serviu o apelado, como aliás bem o sabe, submete-se aos ditames especiais como o da figura de sua transferência para a reserva, cujo momento, diante da incontroversa investidura em cargo civil de magistério, ali em 1996, a não lhe ensejar "escolha" sobre o temporal termo inicial a tanto, como na espécie almeja, "empurrando" retratado marco para seu "requerimento", somente lavrado / protocolizado em 1998.
- 2 Já a partir de sua investidura, naquel'outro cargo, a ter de se dar sua transferência para a reserva, ausente assim ambicionada "escolha", com os reflexos daí inerentes, nos termos da v. jurisprudência pacificada em torno do art. 98, Lei 6.880/80. Jurisprudências.
- 3 Este o limite da devolutividade em questão logo sem amparo a intenção fazendária, enquanto ré, de incrementar discussão outra, de prévia autorização ou não, que a refugir ao objeto em recurso, pois a Administração, como relatado, deferiu reserva para aquele 1996, por evidente sem sucesso a intenção ajuizada, ausente jurídica plausibilidade ao quanto postulado, longe se pondo o tema, pois, da acumulabilidade e do acesso ao concurso publico em si, incisos XVI e I do art. 37, Carta Política.
- 4 Imperativa, pois, a reforma da r. sentença, providos apelo e remessa, improcedente o pedido, invertida a sucumbencial antes arbitrada.
- 5 Provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008334-71.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.008334-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO LAZINHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDA, ART. 26, CPC - LIMITAÇÃO A 1% DO DÉBITO CONSOLIDADO - PRECEDENTES - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1- Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.
- 2- Em face da adesão contribuinte a parcelamento de débito, incide à espécie o comando do artigo 26, CPC : fixado, pois, 1% sobre o valor consolidado do débito, em prol do INSS, a título sucumbencial, consoante o pacificado entendimento pretoriano. Precedentes.
- 3- Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença tão-somente para limitar a verba honorária advocatícia ao percentual de 1% do débito consolidado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056514-60.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.094486-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

APELANTE : Departamento de Aguas e Energia Eletrica DAEE

ADVOGADO : JOSE WILSON DE MIRANDA e outro APELADO : NELSON GARCIA DOS REIS e outros

: ANDRADINA GARCIA DOS REIS espolio

ADVOGADO : JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO e outro REPRESENTANTE : ROSANGELA GARCIA DOS REIS PEREIRA

ADVOGADO : JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO

APELADO : JAMIL KLINK

ADVOGADO : EDUARDO JOAQUIM PAULA e outro

SUCEDIDO : JOAO CLARO DE ALMEIDA

No. ORIG. : 95.00.56514-5 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. OBSERVÂNCIA DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO.

- 1. Os cálculos homologados pela sentença recorrida observaram os comandos jurisprudenciais e o Manual de Cálculos da Justica Federal, então vigentes, não merecendo reparos.
- 2. Quanto à correção monetária, a interpretação dada pela sentença mostra-se ajustada quando afirma que "a inclusão dos índices inflacionários expurgados pelos diversos planos econômicos, é imperiosa como decorrência do princípio constitucional da 'justa indenização', conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo como sustentar posição em contrário".
- 3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2011. Wilson Zauhy Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13108/2011

00001 HABEAS CORPUS Nº 0032371-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032371-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : PAULO SERGIO LONGO

PACIENTE : OSCAR LONGO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00020216420094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Paulo Sergio Longo em favor de OSCAR LONGO sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 3a Vara de Santo André - SP.

Informa que o paciente responde a um processo penal, distribuído sob nº 2009.61.26002021, pela prática de crimes contra a ordem tributária, no âmbito do qual veio a ser decretada a sua prisão preventiva sob o fundamento de que, devido a falta de citação e sua decorrente ausência à audiência para interrogatório, estaria, o paciente, se ocultando com a finalidade de se furtar à aplicação de lai penal.

Ressalta que a idade avançada do paciente (com 90 anos), seu estado de saúde física e psicológica recomendam acompanhamento permanente da família, razão pela qual vem se transferindo gradativamente para a residência de seu filho, não possuindo condição real de se inteirar e compreender o andamento jurídico estabelecido na ação penal, seus desdobramentos e conseqüências.

Ressalta, ainda, as qualidades pessoais do paciente e sua impossibilidade de se locomover para as dependências do Forum

Sustenta o direito de o paciente responder ao processo em liberdade, pede liminar para impedir ele seja conduzido ao cárcere e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 8/13.

É o breve relatório.

A dificuldade de o paciente comperecer em Juízo e mesmo de compreender as regras e conseqüências do processo penal, deverá ser levada ao processo, cabendo ao juízo do feito avaliá-la em primeiro lugar.

Por outro lado, a apontada dificuldade não se compatibiliza com os fundamentos da ordem de prisão preventiva, vez que esta não faz qualquer referência a essa dificuldade, circunstância indicativa de que ao magistrado não foi dado conhecê-la.

Ademais, a idade avançada do paciente, no caso comprovada, não é obstáculo à medida adotada no processo, cabendo, então, à defesa, cuidar de justificar a ausência do paciente, já que cientificada do ato processual que se realizaria nos autos, sendo certo que a questão relativa a não ter sido o paciente citado, a prova contida nestes autos não permite um juízo acerca dessa circunstância

Por fim, observo que também cabe à autoridade coatora, em primeiro plano e justificada a ausência do paciente, reavaliar sua decisão, revogando-a, se for o caso, ou substituindo-a, nos termos do artigo 318, I, II e III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011.

Assim, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0033615-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033615-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : ARLEI DA COSTA

: GUILHERME ROMANELLO JACOB

PACIENTE : JEFERSON RICARDO RIBEIRO reu preso

ADVOGADO : ARLEI DA COSTA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP

CO-REU : ODAIR APARECIDO DE SOUZA

: WELLINGTON DINIZ PEREIR A

: PEDRO LUIZ ZANQUETA

: NILTON DA ROCHA CASTRO

: KLEDSON RODRIGUES TENORIO: MAURO MENDES DE ARAUJO

: JESIEL VIEIRA DOS SANTOS: NILVA MARCIA DOS SANTOS

: ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO

: TIAGO MENDES DE ARAUJO

: THIAGO CARDOSO RODRIGUES

: DANIEL DA SILVA

: SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS

: EBERJEFERSON APARECIDO DOS SANTOS

: DIONNY VITOR DOS SANTOS

No. ORIG. : 00037875020114036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Arlei da Costa e Guilherme Romanello Jacob em favor de Jefferson Ricardo Ribeiro, com pedido liminar "reconhecendo a inépcia da inicial, trancando a ação penal para o paciente" (...) vez que o paciente encontra-se preso preventivamente" (cfr. fl. 8).

Alega-se, em síntese, que o constrangimento ilegal decorreria da inépcia da denúncia, uma vez que não expôs todas as circunstâncias elementares previstas nos arts. 334 e 333 do Código Penal e não observou o art. 41 do Código de Processo Penal, comprometendo a possibilidade de defesa plena do paciente (fls. 2/9).

Decido.

Trancamento. Ação penal. Exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

Do caso dos autos. A denúncia acusa o paciente de ter praticado, na forma do art. 69 do Código Penal, os crimes de quadrilha ou bando, contrabando, corrupção ativa e crime de lavagem de dinheiro:

Com base ns investigações, a Polícia Federal elaborou relatórios de análise policial e relatórios de diligência policial, nos quais apurou, em apertada síntese, que <u>Jeferson Ricardo Ribeiro, Mauro Mendes de Araújo e Daniel da Silva</u> comandam núcleos atacadistas autônomos especializados na distribuição e mercancia, na cidade de Campinas e região, de cigarros provenientes do Paraguai, e atuam como cabeças de organizações criminosas, promovendo, dirigindo, organizando, instigando e executando crimes de contrabando, quadrilha ou bando e lavagem de capitais. O grupo dos atacadistas possui fornecimento direto das fontes da fronteira com o Paraguai.

Outrossim, de notável importância para a consecução da empreitada criminosa, a atuação de diversas pessoas, que conforme o acervo probatório colhido, não agiam de forma eventual e fortuita, muito pelo contrário, compunham uma associação permanente e estável, voltada ao cometimento de crimes.

De acordo com as investigações, os denunciados Jeferson Ricardo Ribeiro, Mauro Mendes de Araújo e Daniel da Silva podem ser considerados "grandes atacadistas da região", na medida em que possuem contatos com fornecedores na

região da fronteira com o Paraguai, particularmente nas cidades de Foz do Iguaçu e Guaíra, ambas no Paraná, bem como na cidade de Mundo Novo, Mato Grosso do Sul, que são conhecidas portas de entradas de contrabando em nosso país, especialmente para o Estado de São Paulo.

Outra característica desses grupos é que mantém bons contatos com alguns policiais, especialmente para duas funções: auxiliarem na vigilância nos momentos cruciais de descarregamento da mercadoria e alertarem sobre possíveis ações policiais nos locais onde atuam na distribuição das caixas, especialmente na região do "camelódromo" do Terminal Cury e região do Terminal Mercado, ambas no centro de Campinas/SP.

Outros fatos importantes constatados durante a investigação foram os seguintes:

- a) os denunciados líderes dos núcleos criminosos, em geral, trabalham com pelo menos dois fornecedores distintos, possivelmente até mais, com os quais negociam as remessas de caminhões, conforme os pedidos que encaminham; b) praticamente toda semana aporta em nossa região pelo menos uma ou duas cargas de cigarros paraguaios, as quais são preferencialmente descarregadas em cidades vizinhas a Campinas/SP, porém não muito distantes, para não onerar os custos de transporte. Os locais de preferência para estocagem parecem ser as cidades de Indaiatuba, Sumaré, Hortolândia, Monte-Mor e Jaguariúna. A lógica para a escolha dos locais seria a proximidade a rodovias que chegam à região de Campinas, que é o centro de distribuição;
- c) os depósitos de estocagem da mercadoria são preferencialmente barracões alugados não muito longe das Rodovias de forma a não ser necessário circular com os caminhões por dentro das cidades escolhidas. Uma carreta com um reboque comporta entre 400 e 450 caixas e no caso de um BITREM, ou seja, uma carreta com dois reboques, comporta entre 700 e 800 caixas;
- d) as cargas são enviadas "a prazo", ou seja, para serem pagas nos dias subseqüentes ao seu recebimento. Isso faz com que a mercadoria gire rapidamente. Uma carga de 800 caixas não demora mais que uma semana para ser distribuída aos pequenos atacadistas e varejistas, clientes dos grandes atacadistas investigados. Subseqüentemente, os fornecedores encaminham números de contas bancárias de terceiros, para que diariamente sejam depositados valores auferidos pela venda da mercadoria. Os atacadistas recolhem de seus clientes quase todos os dias os valores devidos, em espécie ou cheques e, após contabilizarem, depositam o acertado nas contas indicadas.

Durante as investigações, constatou-se que os denunciados formam verdadeiras organizações criminosas para a prática dos crimes de contrabando de cigarros, conforme as características abaixo:
(...)

2) CONDUTAS CRIMINOSAS DOS DENUNCIADOS

I - Núcleo criminoso vinculado a Jeferson Ricardo Ribeiro:

O acusado JEFERSON RICARDO RIBEIRO é líder de uma das organizações voltadas à prática do crime de contrabando de cigarros em Campinas e região. Como tal, promoveu, organizou e dirigiu a atividade dos demais membros da organização criminosa nos crimes de quadrilha, contrabando de cigarros (...).

1) JEFERSON RICARDO RIBEIRO

Além de liderar a organização criminosa, pratica, diretamente, a conduta delituosa de contrabando (art. 334 do Código Penal).

Com efeito, durante as investigações feitas pela Polícia Federal de Campinas, mediante a ação controlada, verificou-se que o acusado JEFERSON RICARDO RIBEIRO <u>vendeu, expôs à venda e manteve em depósito em boxes mantidos no Camelódromo do Terminal Cury e no estacionamento de revenda de veículos de nome fantasia "Parada Central", situado na Rua Cônego Cipiõa, n. 138, Campinas, SP, no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabia ser produto de introdução clandestina no país (...).</u>

Ainda, no dia 18 de maio de 2011, o denunciado JEFERSON RICARDO RIBEIRO ofereceu vantagem indevida a funcionário público, determiná-lo omitir ato de ofício.

Com efeito, no dia 18 de maio de 2011, após a apreensão das 800 (oitocentas caixas de cigarros contrabandeados) e dos veículos que estavam na chácara localizada em Sumaré, o acusado JEFERSON prometeu, a um policial, o pagamento de vantagem indevida para que fossem "liberados" seus veículos (...).

O denunciado JEFERSON RICARDO RIBEIRO, <u>no dia 20 de junho de 2011, adquiriu, em proveito próprio e de</u> Ronaldo Jorge da Silva, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada <u>de documentação legal (910 caixas de cigarros paraguaios)</u>, que foram apreendidos nos autos do inquérito policial n. 579-2011, em Indaiatuba-SP (fls. 496/521, volume III anexo) (...).

No dia 04 de setembro de 2011, o acusado JEFERSON <u>manteve em depósito em boxes no Camelódromo do Terminal</u> Cury, no exercício de atividade comercial, 05 caixas de cigarros de origme estrangeira, mercadoria esta que sabia ser produto de introdução clandestina no país (...). (cfr. fls. 11/30)

Impende salientar que o deferimento de pedido liminar em sede de *habeas corpus* destina-se a casos excepcionais em que haja ofensa manifesta ao direito de ir e vir do paciente e desde que preenchidos os seus pressupostos legais, consistentes no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, não demonstrados no caso, uma vez que a denúncia atribui ao paciente supostos delitos.

Sem prejuízo de um exame mais acurado quando do julgamento do mérito deste *habeas corpus*, não é caso de se conceder a ordem.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 0031310-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031310-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : GUILHERME ROMANELLO JACOB PACIENTE : WELLINGTON DINIZ PEREIRA reu preso

ADVOGADO : GUILHERME ROMANELLO JACOB

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5°SSJ>SP

INVESTIGADO : JEFERSON RICARDO RIBEIRO

: MAURO MENDES DE ARAUJO

: DANIEL DA SILVA

: JESIEL VIEIRA DOS SANTOS

No. ORIG. : 00037875020114036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 142/145: recebo o pedido de reconsideração e mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Os impetrantes aduzem que a certidão de antecedentes do paciente não foi trazida aos autos em razão de equívoco. Verifica-se que a única certidão trazida aos autos refere-se aos processos existentes contra o paciente apenas na Justiça Federal, e esta indica a existência de ação criminal em face do paciente. Por outro lado, como já observado na decisão de fls. 65/66, há elementos que indicam que o paciente participa de organização criminosa, demonstrada a materialidade e existindo fortes indícios de autoria. Ressalte-se, ainda, o fato de que o paciente esta foragido, tudo a indicar a manutenção de sua prisão cautelar.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República, cumprindo-se a parte final da decisão de fls. 65/66.

São Paulo, 20 de outubro de 2011. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003607-68.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.003607-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Justica Publica

APELADO : MARA SILVIA ABRAHAO

ADVOGADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro No. ORIG. : 00036076820104036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Compulsando os **autos**, observo que há necessidade de se decretar o sigilo em relação a **eles**, restringindo-se o seu acesso às partes e seus respectivos procuradores, haja vista a natureza dos documentos de fls. **32/55.**

Decreto, portanto, **o sigilo destes autos**, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal, em combinação com o artigo 207 do Regimento Interno desta Corte.

Adote a Subsecretaria as providências necessárias para a fiel observância desta decisão.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000330-44.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.000330-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JUSSARA GAMA JURNO

ADVOGADO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00003304420094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsando os **autos**, observo que há necessidade de se decretar o sigilo em relação a **eles**, restringindo-se o seu acesso às partes e seus respectivos procuradores, haja vista a natureza dos documentos de fls. **58/96.**

Decreto, portanto, **o sigilo destes autos**, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal, em combinação com o artigo 207 do Regimento Interno desta Corte.

Adote a Subsecretaria as providências necessárias para a fiel observância desta decisão.

Int

São Paulo, 19 de outubro de 2011. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011536-62.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.011536-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : PEDRO HONORATO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO : OSMAR HONORATO ALVES e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00115366220044036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Compulsando os **autos**, observo que há necessidade de se decretar o sigilo em relação a **eles**, restringindo-se o seu acesso às partes e seus respectivos procuradores, haja vista a natureza dos documentos de **fls. 15/60.**

Decreto, portanto, **o sigilo destes autos**, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal, em combinação com o artigo 207 do Regimento Interno desta Corte.

Adote a Subsecretaria as providências necessárias para a fiel observância desta decisão.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008531-25.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.008531-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : MAURICIO JOSE DE SOUZA reu preso

ADVOGADO : CÉLIA REGINA NILANDER MAURICIO e outro

APELANTE : RAFAEL GOMES DE SOUZA reu preso

ADVOGADO : ALMIR SANTOS e outro

APELANTE : CHRISTOPHER FERNANDES DA SILVA reu preso

: MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS reu preso

ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELANTE : JOSIAS DE SOUZA FERNANDES reu preso

ADVOGADO : EDSON COSTA DA SILVA e outro

APELANTE : ILTON LAGE DE SOUZA reu preso

ADVOGADO : MAURICIO PEREIRA CAMPOS e outro

APELANTE : VAGNER DE SOUZA reu preso

: EDGARD VINICIUS DOURADO reu preso

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO RIBEIRO e outro
APELADO : ISAEL SILVA SANTOS reu preso

ADVOGADO : CRISTIANO MATOS DE ANDRADE e outro

APELADO : OS MESMOS

EXCLUIDO : CELSO MARQUES DA SILVA (desmembramento)
No. ORIG. : 00085312520094036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1684/1685: Defiro o pedido de devolução do prazo recursal à defesa de Isael Silva Santos, na forma do art. 600, § 4°, do Código de Processo Penal.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1676.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13107/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030667-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030667-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : FLAVIO GONCALVES GRASSANO e outro

: ROSENA MARIA SA CAVALCANTE GRASSANO

PARTE RE' : OTICA S/A GRASSANO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00108526920054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios de sociedade executada, sob a justificativa não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional.

Sustenta que a ausência de depósito dos valores de FGTS caracteriza infração à lei e justifica a responsabilização pessoal dos sócios gerentes de sociedade empregadora.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal.

Cumpre decidir.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não possui natureza tributária e caracteriza contribuição social e trabalhista, destinada ao atendimento dos direitos do trabalhador previstos no artigo 20, *caput*, da Lei n° 8.036/1990. Conseqüentemente, a responsabilização pelo depósito dos valores a ele correspondentes não obedece aos pressupostos fixados pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI 8.036/90. NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN.
- 2. Defende a agravante que é possível a aplicação das regras de responsabilidade prevista no CTN, art. 135, III, nas execuções de débitos ao FGTS (art. 4°, § 2°, da Lei 6.830/80 LEF).
- 3. Quanto ao art. 15 da Lei 8.036/90, não houve prequestionamento, nem mesmo implícito, do citado dispositivo legal cuja ofensa se aduz. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
- 4. O STJ firmou entendimento de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN.
- 5. "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS" (Súmula 353/STJ).
- 6. Não se justifica a suposta violação do princípio de reserva de plenário (artigo 97, CF/88), verbis: "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público", porquanto inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a aplicação do referido dispositivo constitucional". Dentre outros precedentes: AgRg no Resp 1104269/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/3/2010.
- 7. No caso dos autos, aplicou-se tão somente o entendimento das Turmas integrantes da Primeira Seção no sentido de não ser possível a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, como pretende a agravante, na medida em que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de valores de FGTS, contribuição de natureza trabalhista e social que não possui caráter tributário, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições contidas no Código Tributário Nacional, entre as quais as hipóteses de responsabilidade pessoal previstas no art. 135 do CTN.

8. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Resp 1208897, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 22/02/2011).

A Lei n° 8.036/1990, no artigo 23, §1°, I, estabelece que a ausência de recolhimento do percentual de FGTS configura infração à lei. Se o empregador que descumprir a obrigação for sociedade limitada, os sócios gerentes responderão solidariamente pelo pagamento da contribuição social, já que terão agido com excesso de poderes ou violação do contrato ou da lei, nos termos do artigo 10 do Decreto n° 3.708/1919. Assim, a ausência do recolhimento deve ser atribuída aos sócios cuja gerência coincidiu com a data de vencimento da contribuição.

No presente caso, as contribuições se referem ao ano 1994 e os sócios indicados pela União para compor o pólo passivo da execução exerceram no período a gestão da sociedade. Devem ser, assim, responsabilizados pelo débito social:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DEU-SE NO PERÍODO EM QUE OS SÓCIOS FIGURAVAM NO CONTRATO SOCIAL. 1. A sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do fgts . 2. Desse modo, tratando-se de contribuições ao fgts, aplica-se o procedimento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80). 3. Ocorre que, apesar da execução obedecer aos ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os valores das contribuições devidas ao fgts não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 4. Não obstante, em se tratando a executada de Sociedade Limitada e o débito constituído na vigência do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, aplica-se, ao caso vertente, o seu artigo 10, que preceituava que os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. Vê-se que, para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de infração à lei. 6. Ora, o parágrafo 1º do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constituem infrações para efeito da referida lei, "não depositar mensalmente o percentual referente ao fgts, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT" 7. Não bastasse, o Decreto n.º 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem infração à supramencionada lei a falta de depósito mensal referente ao fgts . 8. Ocorre que para a configuração da responsabilidade do sócio é imprescindível que as obrigações decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento. Compulsando os autos, verifico que a dívida refere-se ao período de 06/1990 a 01/1992 (fls. 25-26), enquanto o agravado - Fernando Bauer - passou a ocupar o cargo de sócio-gerente, assinando pela empresa, a partir de 08.07.1992 (fls. 82-84), é dizer, após a ocorrência dos fatos geradores dos débitos em questão. 9. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(TRF3, AG 295718, Relator Luiz Stefanini, Quinta Turma, DJF3 29/04/2011).

EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza

infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante a JUCESP, desde de 17/05/79. 4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora. 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (TRF3, AC 10140, Relatora Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 11/03/2009).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para incluir no pólo passivo da execução fiscal os sócios gerentes indicados pela União.

Intimem-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2011. Leonardo Safi Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096502-35.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.096502-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : RICARDO PEREIRA DIAS e outro

: ROSENILDA DIAS DE MORAIS

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2007.61.14.006087-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de antecipação de tutela com vistas ao depósito judicial das prestações, bem como à abstenção da prática de execução extrajudicial e de inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

Em consulta processual ao *site* deste Tribunal, verifica-se que em 12 de agosto de 2010 transitou em julgado decisão proferida nos autos subjacentes.

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2011. Leonardo Safi Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031246-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031246-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : HELOISA HELENA DANIEL e outro

: CELSO XAVIER

ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00059775920074036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Recolham os agravantes o preparo e as custas de porte de remessa e retorno no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011. Leonardo Safi Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030624-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030624-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : MOLINO ROSSO LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00136167020114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo,** interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de Mandado de Segurança Preventivo, deferiu parcialmente a liminar, apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado.

DECIDO.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação". O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação. Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

In casu, não vislumbro esse requisito. Não se trata de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à parte.

Nesse passo, reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargadora Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença.

Diante do exposto, **CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO** e determino a **REMESSA** dos autos ao juízo monocrático. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023249-09.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023249-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADO : LUIZ CARLOS OLIVAN

AGRAVADO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo

PROCURADOR : BRUNO MARCIO DE AZEVEDO

PARTE RE': MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO SP

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA

PARTE RE' : Estado de Sao Paulo

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP

No. ORIG. : 08.00.00161-4 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Avanti Empreendimentos S/A contra a decisão de fls. 18/20, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de São Sebastião que manteve em parte a liminar deferida em ação civil pública e declinou da competência para processar e julgar o feito (fls. 2/15).

Em 02.08.10, os autos foram distribuídos ao Desembargador Federal Márcio Moraes, que declinou da competência para processar e julgar o recurso, tendo em vista a decisão por ele proferida no Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.015399-3 (fls. 245/248).

Redistribuídos os autos a este Relator, foi determinado ao agravante que esclarecesse o interesse no prosseguimento do feito, em face da prolação de sentença de parcial procedência pelo MM. Juiz *a quo* da 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Intimado, o agravante quedou-se inerte (fls. 251, 252;262, 263 e 264).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026974-69.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.026974-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

AGRAVANTE : Fundação Nacional do Indio FUNAI

ADVOGADO : ALINNE LUISE CAVALCANTI DA SILVA MELO

AGRAVADO : JULIO CESAR CERVEIRA e outros

: MARIO JULIO CERVEIRA: MARIA LUIZA CERVEIRA: ZEILA MARIA CERVEIRA: JOSE CERVEIRA FILHO

: MARIA TEREZA CERVEIRA: MARCO ANTONIO CERVEIRA

ADVOGADO : MARIO JULIO CERVEIRA e outro PARTE RE' : JOSE BARBOSA DE ALMEIDA

PARTE RE': Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 00012284620084036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra a decisão de fls. 30/38v., na parte em que deferiu medida de reintegração de posse requerida por Júlio César Cerveira e outros, para determinar à FUNAI que adote as providências cabíveis para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias retirar a comunidade indígena da etnia Guarani Kaiowá da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança, em Rio Brilhante (MS). Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a tutela demarcatória empreendida pelos entes estatais apresenta natureza declaratória e não constitutiva dos direitos das populações indígenas às terras que tradicionalmente ocupam;
- b) não há esbulho possessório apto ao deferimento da reintegração de posse em favor dos agravados, uma vez que existem estudos e relatórios que comprovam que a região é tradicionalmente ocupada por indígenas;
- c) a presença indígena na propriedade iniciou-se há pelo menos 40 (quarenta) anos;
- d) a área encontra-se em vias de demarcação, conforme Portaria FUNAI/PRES n. 219, de 17.11.10, que instituiu grupo de trabalho para estudo, identificação e delimitação espacial dos territórios tradicionalmente indígenas encravados à margem esquerda do Rio Brilhante;
- e) no mesmo sentido, a Nota Técnica Antropológica elaborada pelo Ministério Público Federal e os estudos em curso, que permitem concluir que a área subsume-se no conceito dos §§ 1º e 4º do art. 231 da Constituição da República;
- f) aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido estrito (além de adequada e útil, a medida a ser adotada para a solução do problema deve ser razoável e equilibrada);
- g) ausência de prejuízo para os agravados, dado que a comunidade está em área de reserva legal, inexplorável economicamente pelos detentores do título dominial da propriedade;
- h) a retirada da comunidade importará em risco para a integridade física de seus membros, os quais são constituídos por 135 (cento e trinta e cinco indígenas), sendo 76 (setenta e seis crianças), 60 (sessenta) delas matriculadas em rede de ensino municipal ou estadual;
- i) deve ser destacado o estado de penúria em que vivem os indígenas no Estado do Mato Grosso do Sul, conforme atestam reportagem jornalística e relatório realizado para o Comitê para Eliminação da Discriminação Racial da ONU; j) a área oferecida pelo DNIT não é adequada para o abrigo da população indígena;
- k) carece de sentido determinar a reintegração de posse quando em curso prova pericial para a verificação da tradicional ocupação indígena (fls. 2/29).

Decido.

Do caso dos autos. O MM. Juiz *a quo* deferiu a liminar de reintegração de posse requerida pelos agravados por considerar não ter havido mudança relevante nos fatos que justificaram a concessão da medida em agosto de 2008:

(...

De partida, transcrevo os fundamentos expostos na decisão que deferiu em parte o pedido de liminar reclamado pelos autores na ação de reintegração de posse nº 0001228-46.2008.403.6002:

"Tendo em vista o teor dos artigos 35 e 36 da Lei n. 6.001/73 (Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas. Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva), indefiro o pedido de exclusão do pólo passivo formulado pela FUNAI e pela União Federal.

A Comunidade Indígena sustenta que as terras que são objeto da presente ação "enquadram-se no conceito jurídico de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios".

O analista pericial em antropologia do Parquet Federal concluiu que "a região ora reivindicada pelos índios, Brilhante acima, foi, no passado, ocupado pelos Kaiowa, tendo a desocupação ocorrida de maneira alheia a suas vontades, combinada à ação indigenista do antigo SPI" (fls. 178/188).

Os autores, por sua vez, apresentam cópia das matrículas n. 3.875 e n. 8.405, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Brilhante/MS, demonstrando a propriedade do imóvel.

O 6º do artigo 231 da Constituição Federal prescreve que: "são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé".

Nesse passo, deve ser dito que, até o presente momento, não há nenhum estudo ou relato seguro que indique que a terra ocupada pela Comunidade Indígena seja tradicionalmente ocupada por indígenas, o que afasta a incidência, ao menos por ora, do 6º do artigo 231 da Lei das Leis.

Com efeito, a União Federal afirmou que: "no caso concreto, sem qualquer participação de servidores públicos federais, o grupo de índios Guarani-Kaiowás resolveram, e por opção própria da Comunidade indígena, ocupar somente a reserva legal do imóvel particular (situação jurídica atual), qual modo de pressionar a identificação e demarcação da terra Panambi, da qual ainda (julho de 2008) não se tem um definitivo estudo antropológico de identificação, com relato seguro e preciso de informes etno-históricos, sociológicos, de cartografia, ambientais e de levantamento fundiário (...) Indubitável, pois, que os aspectos administrativos tocantes à casuística da lide possessória revelam que, atualmente (mês de julho de 2008), ainda inexiste ato administrativo declaratório dos limites da terra indígena apregoada (10, I, art. 2°, Decreto n. 1.775/1996), o qual, formalizado por portaria, insere-se na competência exclusiva do Ministro da Justiça" (folha 331).

A ausência de estudos e providências concretas para caracterizar a área como "terra tradicionalmente ocupada por índios", até a presente data, acerca da área da fazenda dos autores ocupada pela Comunidade Indígena faz com que prevaleça o direito de propriedade dos demandantes, caracterizando-se como esbulho o ato praticado pela comunidade indígena.

Deste modo, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE formulado pelos autores e determino que a FUNAI, enquanto órgão de assistência dos silvícolas e das comunidades indígenas, adote todas as providências cabíveis para que dentro do prazo de 30 (trinta) dias seja a comunidade indígena retirada da "Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança", situada no município de Rio Brilhante, de propriedade dos autores, encaminhando os indígenas para local em que possam ter plena assistência do órgão federal."

Já se passaram quase três anos desde que publicada a decisão acima referida. De lá para cá se sucederam vários fatos relacionados à ocupação da comunidade indígena da etnia Guarani Kaiowa na região de Rio Brilhante, mas, lamentavelmente, não surgiu novidade no panorama fático que embasou a decisão que deferiu a liminar.

Com efeito, até o momento não foram ultimados os estudos antropológicos referentes à área ocupada pelos indígenas. A inoperância da FUNAI quanto a isso motivou o ajuizamento de execução de obrigação de fazer fundada em título extrajudicial, proposta pelo Ministério Público Federal (autos 0003543-76.2010.403.6002), que tem como objeto obrigação assumida pela autarquia em Termo de Ajustamento de Conduta. Referida ação foi distribuída nesta Vara Federal, sendo que em recente audiência de tentativa de conciliação, a FUNAI apresentou cronograma para conclusão dos estudos, que ainda demandarão vários meses.

Ademais, observo que a questão de as terras da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança serem ou não terras de ocupação imemorial e permanente por índios também é objeto de exame nesta demanda, uma vez que foi determinada a realização de perícia antropológica com essa finalidade, diligência que ainda não foi cumprida, em razão das dificuldades para nomeação de perito.

De qualquer forma, por ora não há elementos seguros a indicar que a área ocupada insere-se no conceito de terra tradicionalmente ocupada pelos índios, o que permite concluir que a (re)ocupação de parte da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança configura novo esbulho.

Cumpre observar que a demora da FUNAI em concluir os estudos para demarcação de áreas indígenas é motivo de periclitante quadro de tensão na relação entre os produtores e os índios na região de Dourados, se não de todo o Mato Grosso do Sul. Não são raras as invasões de terras por silvícolas, assim como não é incomum a expulsão destes de áreas ocupadas, em episódios que muitas vezes descambam para a violência.

Lamentavelmente esse quadro persiste há pelo menos uma década (...).

Prosseguindo, registro que tramitam neste Juízo várias ações propostas por produtores rurais, sindicatos e até mesmo municípios buscando a exclusão das áreas que titulam dos estudos demarcatórios promovidos pela FUNAI. E em todas as ações que passaram por meu crivo (v.g. 0004642-18.2009.403.6002 e 2010.60.02.000330-8), tenho afastado a pretensão dos autores, reafirmando que são os estudos antropológicos, históricos e cartográficos que demonstrarão se as terras de dada região se enquadram ou não no conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, de modo que não há razão para sua suspensão ou imposição de limitações nos termos pretendidos pelos demandantes. Ora, da mesma forma que se exige dos produtores rurais que se abstenham de embaraçar os estudos demarcatórios, há que se exigir dos indígenas a mesma postura de serenidade e, acima de tudo, obediência ao ordenamento jurídico, não lhes sendo dado o direito de turbar a propriedade alheia até o desenlace da questão. Por tudo isso, e especialmente porque não há fato novo a infirmar as conclusões que embasaram a decisão que deferiu a liminar de reintegração de

posse, acolho o pedido de nova reintegração dos proprietários da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança à posse da área indevidamente ocupada pela comunidade indígena.

Detalharei a forma de cumprimento da medida em outro momento desta decisão.

(...)

Prosseguindo, registro que o pedido de reintegração de posse formulado pelo DNIT está prejudicado, uma vez que a comunidade desocupou a faixa de domínio da BR 163.

Contudo, é característica das ações possessórias a fungibilidade. Conforme orienta o art. 920 do CPC, "A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam provados." Desta forma, embora prejudicado o pedido de reintegração da posse, é evidente que a posse do DNIT encontra-se ameaçada, especialmente porque foi determinada a reintegração da posse aos proprietários da área atualmente ocupada pela comunidade que até poucos dias estava acampada às margens da BR 163.

Ou seja, há risco concreto de que depois de desalojados da área que atualmente ocupam, os índios acabem por retornar à faixa de domínio da BR 163, reavivando o periclitante quadro de exposição cotidiana da comunidade aos riscos de atropelamento, sem contar as péssimas condições de habitação disponíveis naquele local.

Por conseguinte, concedo medida de interdito proibitório em favor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para impedir que a comunidade indígena que ocupava a faixa de domínio na BR 163 turbe por qualquer forma a posse da autarquia, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 a ser paga em rateio pelos que descumprirem essa decisão, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades civis e criminais. Outrossim, na manifestação da fl. 161-163 o autor noticia que embora a comunidade tenha deixado a área que ocupava na faixa de domínio da BR 163, deixaram para trás algumas edificações na área. Na audiência realizada no dia 27 de junho, os representantes da comunidade presentes no ato se comprometeram a desmontar totalmente as edificações e limpar a área dos indícios de ocupação, não havendo notícia até o presente momento se tal ajuste foi cumprido.

De qualquer maneira, fica o DENIT autorizado a retirar as edificações e objetos encontrados na área da faixa de domínio da BR 163 anteriormente ocupada pela comunidade indígena, caso ainda não tenham sido removidos pelos índios.

Pois bem. Acolhidos os pedidos possessórios formulados pelos autores nas ações 0001228-46.2008.403.6002 e 0000443-79.2011.403.6002, resta definir a forma de cumprimento da decisão, a fim de que, sejam prestigiados também os interesses da comunidade indígena, especialmente os relacionados à saúde e segurança.

Conforme referido anteriormente, se passou mais de um ano entre a decisão que concedeu a liminar de reintegração de posse aos proprietários da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança e a desocupação da área que motivou o ajuizamento da ação possessória nº 0001228-46.2008.403.6002.

Grande parte da demora para o cumprimento da liminar deve ser atribuída à FUNAI, órgão que tinha a incumbência de providenciar a infraestrutura necessária para a remoção da comunidade, cabendo-lhe não apenas organizar a logística para o transporte dos indígenas e seus pertences, mas também definir o local para onde as famílias deveriam ser transferidas.

E embora a decisão fosse clara no sentido de que os indígenas deveriam ser removidos para área onde pudessem ter plena assistência da FUNAI, a comunidade acabou alocada às margens da BR 163.

Evidentemente que a decisão que determinou que a comunidade deixasse a Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança não poderia determinar a fixação cogente da comunidade em outro local determinado. O caráter imperativo das decisões possessórias se exaure na reintegração ou manutenção da posse, ou ainda na proibição de turbação. Em outras palavras, é remédio que pode ter a contundência de determinar a desocupação forçada de imóvel, mas jamais compelir quem quer que seja a fixar morada em dado lugar.

Todavia, dado o histórico do imbróglio verificado nestes autos, penso que a maneira mais eficiente de resolver o impasse é disponibilizar aos índios espaço para ocupação provisória aos que assim desejarem, ao menos até que se concluam os estudos que tem como objeto a região onde se localiza a Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança. Tal medida tem o escopo de evitar a "transferência" do problema, o que certamente ocorrerá se a comunidade se instalar em outra área pertencente a terceiro, sem o consentimento deste.

A meu sentir, os feitos comportam solução viável para a questão referente à localização dos índios depois da desocupação da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança. Vejamos.

Por ocasião da audiência de tentativa de conciliação realizada em 13 de maio, o DNIT informou a existência de uma área de aproximadamente 69 mil metros quadrados, pertencente ao extinto DNER, que poderia ser destinada à ocupação provisória pela comunidade indígena, caso houvesse concordância dos réus e da União, proprietária do bem.

Diante disso, deliberou-se que a comunidade indígena inspecionaria a área para verificar se seria adequada para eventual ocupação provisória, sendo aprazada nova audiência a ser realizada depois do exame (termo às fls. 107-108 dos autos nº 0000443-79.2011.403.6002).

Entrementes, expedi ofício à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Mato Grosso do Sul - SPU/MS solicitando informações acerca da gleba indicada pelo DNIT, bem como se há possibilidade de uso provisório do imóvel para estabelecer agrupamento indígena. Na mesma decisão, determinei a expedição de mandado de constatação acerca da referida área (fl. 136-136, verso dos autos 0000443-79.2011.403.6002).

A SPU/MS apresentou resposta informando que o imóvel "encontra-se desocupado, não possui edificações, apresenta vegetação rasteira com algumas árvores de grande porte, está a cerca de 2Km do centro da cidade de Rio Brilhante, possui cercamento e entrada pela Rodovia BR 163" (fl. 159). Se por um lado a resposta não foi clara quanto à disponibilidade do imóvel para ocupação provisória, por outro não indicou nenhum óbice para tal finalidade. Outrossim, o mandado de constatação foi cumprido por dois dos diligentes oficiais de justiça desta Subseção, que lavraram a detalhada certidão da fl. 145, instruída com mapa da área e fotografias (fls. 146-157 dos autos 0000443-79.2011.79.403.6002). Extraio da certidão os seguintes dados: a) a área em questão possui 6,74ha e está distante cerca de mil metros da Cidade de Rio Brilhante; b) o local conta com fácil acesso à Rio Brilhante, não sendo necessário atravessar a rodovia para se deslocar; c) a terra é apropriada para lavoura, sendo parte arborizada, com árvores nativas e algumas frutíferas; d) há um córrego que dista cerca de 600 metros da área, cortando a estrada que dá acesso a Rio Brilhante; e) a área faz divisa com a BR 163, com chácaras de lazer e com uma empresa secadora de grãos.

Depois de realizar a vistoria, e antes mesmo da continuação da audiência de conciliação, a comunidade indígena encaminhou ao DNIT declaração na qual informa que não aceita a proposta da autarquia (fl. 166 dos autos 0000443-79.2011.79.403.6002). Em resumo, foram apontados os seguintes problemas: a) a área não tem fartura para os índios, uma vez que não conta com fontes de lenha e água; b) a área fica perto de um secador de cereais, sendo que a poeira gerada pode ser prejudicial à saúde das crianças e dos idosos da comunidade.

Esses obstáculos foram reafirmados na audiência de tentativa de conciliação realizada em 27 de junho. Além disso, a FUNAI e a comunidade objetaram que o local encontra-se infestado por formigas, que a área está localizada nas cercanias de clubes de lazer, de modo que os indígenas poderiam ter fácil acesso a bebidas alcoólicas, o que seria prejudicial à comunidade, bem como que a área não permite o cultivo. As mesmas reservas foram declaradas em audiência e também contempladas em relatório de vistoria elaborado pelo Analista Pericial em Antropologia da Procuradoria da República em Dourados e pelo servidor da FUNAI que ocupa a função de Chefe da Coordenação Técnica Local de Douradina (fls. 177-189 dos autos 0000443-79.2011.403.6002).

No entanto, apesar dos óbices levantados pelos índios e pela FUNAI, tenho que a remoção das famílias para este local se apresenta como interessante alternativa para solucionar o impasse ocasionado pelas sucessivas invasões da comunidade indígena que atualmente ocupa parte da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança.

Quanto às ressalvas apresentadas pela comunidade em relação à área indicada, tenho que na maior parte podem ser superadas por meio da atuação da FUNAI.

É óbvio que a solução que ora se arquiteta está longe de atender aos anseios da comunidade indígena - vale lembrar que o objetivo é oferecer uma solução temporária para o problema da moradia da comunidade, ou seja, mero paliativo até que se encerrem os estudos demarcatórios em andamento -, mas avalio que no confronto entre as vantagens e as desvantagens do assentamento temporário da comunidade em Rio Brilhante se sobressaem os benefícios. Vejamos.

No campo das desvantagens, tenho que assiste razão à comunidade quando afirma que a área ofertada é inadequada para o cultivo agrário, dadas as dimensões da gleba. Contudo, é certo que a área de reserva legal da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança igualmente não se revela propícia para estabelecer plantações. Quanto a esse aspecto, a situação dos indígenas não será alterada, sendo que a alimentação continuará dependendo do repasse de cestasbásicas pela FUNAI. A meu sentir, a única mudança nesse aspecto diz respeito à logística para o recebimento das cestas, que será facilitada. É que no momento os índios têm que se deslocar por quase um quilômetro para receber as cestas no portão da propriedade lindeira à que estão ocupando, uma vez que os proprietários não permitem o ingresso dos servidores da FUNAI.

Quanto à ausência de fonte de água e lenha (fartura) na gleba ofertada, registro que onde quer que a comunidade venha a se estabelecer caberá à FUNAI alcançar os suprimentos materiais necessários à comunidade, inclusive no que diz respeito ao fornecimento de água e lenha.

Da mesma forma, se a área apresenta ninhos de formigas, compete à FUNAI realizar o controle da praga, dedetizando o terreno antes da ocupação pela comunidade.

No que diz respeito ao fato da gleba fazer divisa com área onde se encontram silos, tenho que a justificativa apresentada pela comunidade e pela FUNAI (emissão de poeira que pode vir a gerar problemas respiratórios em crianças e idosos) baseia-se em mera suposição.

Em primeiro lugar, cumpre anotar que, pelo que se sabe, os silos estocam cereais, e não substâncias tóxicas como adubo ou fertilizante. Ademais, embora o terreno não seja grande o suficiente para permitir o cultivo de lavoura permitem entrever a possibilidade de alocação das famílias, ou ao menos das que contam com idosos ou crianças, na extremidade oposta ao terreno onde se encontram os silos, cautela que possivelmente neutralizaria o risco de propagação de poeira.

Oportuno ressaltar que na última audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos da ação nº 0000443-79.2011.403.6002, a FUNAI externou especial preocupação pelos riscos à saúde que podem ser causados pela poeira proveniente dos silos de cereais localizados nas cercanias da área ofertada pelo DNIT. Estranhamente o órgão não demonstrou preocupação dessa natureza durante os 16 meses durante os quais a comunidade ficou acampada às margens da BR 163, expostos cotidianamente a toda sorte de gases tóxicos decorrentes do intenso fluxo de veículos na rodovia mais movimentada de Mato Grosso do Sul.

Prosseguindo, anoto que a alegação de que naquele local os índios teriam fácil acesso a bebidas alcoólicas não procede, uma vez que a gleba não faz divisa com bares, mas sim com clubes de campo, cujo acesso, por óbvio, é restrito aos membros das agremiações.

E apesar dos defeitos da gleba - e a meu sentir alguns óbices levantados traduzem certo "esforço" da comunidade para não aceitar a alternativa proposta para o assentamento provisório até que se concluam os estudos demarcatórios - tenho que a instalação no terreno indicado traz vantagens à comunidade que suplantam os óbices levantados. Em primeiro lugar, os indígenas poderão finalmente se instalar em local sem a oposição do proprietário, o que certamente trará um ambiente de tranquilidade que há muito tempo não é desfrutado pelo grupo. Além disso, tal circunstância favorecerá a instalação com um grau maior de conforto para as famílias - a FUNAI terá tempo hábil para efetuar as benfeitorias necessárias para acomodação digna das famílias - assim como tornará mais fácil o acesso da FUNAI e da FUNASA aos indígenas, atualmente prejudicado pela resistência dos proprietários em autorizar o acesso na área atualmente ocupada.

De qualquer maneira, volto a frisar que a disponibilização da área para instalação provisória da comunidade é apresentada como sugestão à comunidade, que, ao seu talante, pode deliberar por se instalar em outro local, desde que não turbe a posse de terceiro. O que se revela imperativo é a necessidade da comunidade se retirar da área atualmente invadida, bem como a proibição de se alojar na faixa de domínio da BR 163.

Outrossim, observo que o deslocamento da comunidade indígena da área que atualmente ocupa para outro lugar depende de logística que demanda tempo. Embora seja necessária a remoção, não há porque não se buscar realizar tal intento de forma prudente e pacífica, reservando a remoção por meio do emprego de força pública apenas se frustrada a saída voluntária do grupo.

Tratarei dos prazos e forma de cumprimento da medida na parte final desta decisão.

De qualquer forma, até que se ultime a remoção, é premente garantir à comunidade o acesso à assistência médica por meio da FUNASA, uma vez que o direito à proteção possessória aos proprietários da área atingida não se revela mais relevante que o direito da comunidade à saúde.

Para assegurar o direito à assistência médica, o Ministério Público Federal requer a concessão de medida cautelar em relação aos proprietários da área invadida pelos índios e também quanto ao proprietário do campo lindeiro, que não é parte em nenhuma das duas ações possessórias.

(...

Desta forma, considerando que não há como impor obrigação a terceiro que não é parte no processo, a medida cautelar proposta pelo Ministério Público Federal merece parcial acolhida, para o fim de determinar que os proprietários da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança se abstenham de impedir o acesso da FUNASA ao acampamento da comunidade indígena para atendimentos de saúde, rotineiros ou emergenciais, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00.

Diante do exposto,

- 1) CONCEDO A MEDIDA DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE solicitada pelos autores da ação de reintegração de posse nº 0001228-46.2008.403.6002, e determino à FUNAI que adote todas as providências cabíveis para que no prazo de dentro de 45 dias, seja a comunidade indígena retirada da Fazenda Santo Antônio da Nova esperança, encaminhando os indígenas para outro local em que possam ter plena assistência do órgão federal;
- 2) CONCEDO INTERDITO PROIBITÓRIO requerido pelo DNIT nos autos da ação nº 0000443-79.2011.403.6002, para o fim de proibir que os requeridos turbem a posse da faixa de domínio da BR 163. Caso o interdito proibitório seja desrespeitado, os requeridos ficarão sujeitos ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades civis e criminais;
- 3) CONCEDO EM PARTE A MEDIDA CAUTELAR requerida pelo MPF, para o fim de determinas a intimação dos proprietários da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança para que, até a que se ultime a reintegração de posse, se abstenham de impedir o acesso da FUNASA ao acampamento da comunidade indígena para atendimentos de saúde, rotineiros ou emergenciais, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00.

Caberá à FUNAI comunicar à comunidade acerca do conteúdo desta decisão, bem como providenciar transporte aos índios que se dispuserem a cumprir voluntariamente a presente decisão. Da mesma forma, a FUNAI deverá esclarecer à comunidade que poderá ocupar provisoriamente a área indicada pelo DNIT nos autos da ação nº 0000443-79.2011.403.6002, cabendo ao órgão de proteção indígena tomar as providências necessárias para a acomodação das

79.2011.403.6002, cabendo ao órgão de proteção indígena tomar as providências necessárias para a acomodação das famílias que aceitarem a proposta, tais como construção de benfeitorias, dedetização do terreno etc.

À União, parte nos autos da ação nº 0001228-46.2008.403.6002, caberá tomar as medidas administrativas junto a Superintendência de Patrimônio da União - SUP para viabilizar a ocupação provisória dos membros da comunidade indígena que assim desejarem.

Assinalo que decorrido o prazo sem cumprimento da medida, será requisitada força policial para o cumprimento da reintegração de posse em relação àqueles que não a acatarem espontaneamente (...). (fls. 30/38v.)

Depreende-se da análise dos autos que de acordo com o cronograma apresentado pela FUNAI nos Autos n. 0003543-76.2010.403.6002, serão necessários vários meses para o término do estudo antropológico da área em litígio, de modo que não é possível fazer-se, na atual fase processual, um juízo abalizado sobre a alegada ocupação tradicional da terra pela comunidade indígena.

Por outro lado, não se verifica, nesta sede liminar, risco de dano à comunidade indígena, uma vez que o MM. Juízo *a quo* determinou a desocupação da área no prazo razoável de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante acompanhamento da

FUNAI, a qual deverá encaminhar os indígenas a outro local em que possam ter assistência do órgão federal ou, querendo, para área indicada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. A afirmação de que a área não seria adequada à ocupação indígena carece de fundamentos capazes de infirmar a decisão do MM. Juiz *a quo*, o qual, ao analisar os prós e contras da área oferecida pelo DNIT, concluiu que "a instalação no terreno indicado traz vantagens à comunidade que suplantam os óbices levantados" (fl. 36v.).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se os agravados para reposta.

Após, dê-se vista à Procuradoria Geral da República.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024415-42.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.024415-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : AMADOSAN VEICULOS LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

No. ORIG. : 00020685120114036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Reconsidero a decisão de fls. 81/82, uma vez que a agravante juntou aos autos guias que comprovam o regular recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno (fls. 103/104).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amadosan Veículos Ltda. contra a decisão de fls. 68/73, proferida em mandado de segurança, na parte em que indeferiu a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de adicional de hora-extra, noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência, bem como sobre a parcela correspondente ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado

Sustenta o agravante que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual sobre elas não deve incidir a contribuição previdenciária (fls. 2/32).

Decido.

Aviso prévio indenizado. Não incidência. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea *e* do § 9° da Lei n. 8.212/91 e da alínea *f* do § 9° do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). Dada a natureza não salarial do aviso prévio indenizado, a não incidência da contribuição social deve se estender ao décimo terceiro proporcional à referida verba.

Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Incidência. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AgREsp n. 957719, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.11.09, REsp n. 1098102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.06.09, REsp n. 973436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07 e TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07).

Adicional de transferência. Incidência. O valor pago ao empregado a título de adicional de transferência (CLT, art. 469, § 3°) tem natureza salarial e, portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AC n. 2003.61.03.00.02291-7, Rel. Des. Fed. Johonson di Salvo, j. 25.08.09; AI n. 2007.03.00.000935-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 06.11.07; AC n. 2003.61.00.004699-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 22.10.07).

Do caso dos autos. Amadosan Veículos Ltda. insurge-se contra a decisão de fls. decisão de fls. 68/73, proferida em mandado de segurança, na parte em que indeferiu a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre

valores pagos a seus empregados a título de adicional de hora-extra, noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência, bem como sobre a parcela correspondente ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Consoante acima referido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal são no sentido de que as verbas elencadas pelo agravante têm natureza salarial, excetuada a parcela correspondente ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de efeito suspensivo, somente para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária correspondente ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*. Intime-se a União para apresentar resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031960-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031960-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00168912720114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara de S. Paulo/SP que, nos autos de mandado de segurança em que a ora agravada objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de 1/3 sobre férias e respectiva diferença de 1/3, indenização de hora extra, adicional noturno e prêmios, deferiu parcialmente a liminar (fls. 75/77).

Aduz, em síntese, que o art. 195 da Constituição Federal traz o fundamento constitucional da exigibilidade das contribuições previdenciárias, sendo dispensável a veiculação de lei complementar para sua instituição.

Alega que o conceito de folha de salários para fins de incidência de contribuições previdenciárias é mais amplo do que o estritamente salarial, oriundo da legislação trabalhista, englobando qualquer contraprestação auferida pelo empregado.

Sustenta que somente se admite a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas expressamente indicadas no § 9° do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

É o breve relatório. Decido.

No presente juízo de cognição sumária, não verifico a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I), que justifique a liminar, ainda que parcial, concedida na decisão agravada.

Além do não preenchimento do requisito legal noticiado acima, é de se destacar que o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa não foi observado pelo juízo *a quo*.

Some-se a isso o fato de que na hipótese de procedência do pedido, a parte autora/agravada poderá se valer da compensação ou ainda da restituição das contribuições previdenciárias reconhecidas como indevidas.

Acerca da questão ora tratada, considero oportuno trazer a lição da doutrina:

Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.

(...)

Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte."

(Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela, Humberto Theodoro Júnior, Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Ed. RT, 1997, pgs. 188 e 196).

Diante do exposto, defiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento para o fim de afastar, até o julgamento do recurso, a decisão agravada.

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se a agravada para contraminuta.

Após, ao Parquet Federal, para manifestação.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. Leonardo Safi Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028952-81.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028952-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : KAZUO FURUTA e outros

: YUKIO OKAMURA : TOSHIHIKO OZAKI

PARTE RE': TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00526257020004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- 1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.
- 2. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de TROPICAL TÉCNICA AGRÍCOLA LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia da Tempo de Serviço FGTS, determinou a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a agravante a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da co-responsabilidade pelo débito da sociedade, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis KAZUO FURUTA, YUKIO OKAMURA e TOSHIHIKO OZAKI de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES

CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
- 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.
- 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.
- 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência / STJ.

(REsp nº 1104900 / ES, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009)

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a teor do artigo 557, parágrafo 1°-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para manter no pólo passivo da execução os co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030945-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030945-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : PRODECOR PROJETOS E INSTALAÇÕES S/C LTDA e outros

: LEDA GEBARA MALUF

: MARIA DE LOURDES PENACHIONI MALUF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05010686019954036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- 1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.
- 2. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de PRODECOR PROJETOS E INSTALAÇÕES S/C LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, determinou a exclusão das co-responsáveis LEDA GEBARA MALUF e MARIA DE LOURDES PENACHIONI MALUF do pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a agravante a manutenção das sócias no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso concreto, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes das co-responsáveis LEDA GEBARA MALUF e MARIA DE LOURDES PENACHIONI MALUF, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
- 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.
- 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.
- 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência / STJ.

(REsp nº 1104900 / ES, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009)

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a teor do artigo 557, parágrafo 1°-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para manter no pólo passivo da execução as co-responsáveis indicadas na certidão de dívida ativa.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028199-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028199-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FABIO MONTALTO e outro
: ALBERTO JOSE MONTALTO

. ALBERTO JOSE MONTALTO

ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO e outro AGRAVADO : EDUARDO MONTALTO

ADVOGADO : ANDREA GOUVEIA JORGE e outro

AGRAVADO : CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00471892320064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, determinou a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a agravante a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

186/602

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5° e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso concreto, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis FÁBIO MONTALTO, ALBERTO JOSÉ MONTALTO e EDUARDO MONTALTO, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justica, adotado em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
- 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.
- 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.
- 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência / STJ.

(REsp nº 1104900 / ES, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009)

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para manter no pólo passivo da execução os co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028441-83,2011.4.03,0000/SP

2011.03.00.028441-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADO : JORNAL PAULISTA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

: 05150085819964036182 4F Vr SAO PAULO/SP No. ORIG.

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de JORNAL PAULISTA LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a agravante a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso concreto, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis TOMOMI OGAWA e LUIZA OGAWA GANEM, sendo suficiente, para sua inclusão no pólo passivo da execução, o pedido da Fazenda Nacional, independentemente de prova no sentido de que agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou de que houve dissolução irregular.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
- 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.
- 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.
- 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência / STJ.

(REsp nº 1104900 / ES, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009)

Deixo consignado que cabe aos co-responsáveis, uma vez citados nos autos da execução fiscal, exercer o seu direito de defesa, como lhes facultam o artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 16, parágrafo 2°, da Lei de Execução Fiscal.

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a teor do artigo 557, parágrafo 1°-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para incluir no pólo passivo da execução os co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029772-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029772-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : MAQ FERTIL MAQUINAS PARA FERTILIZANTES LTDA massa falida e outros

: MILTON GOMES

: MILTON GOMES JUNIOR

AGRAVADO : CARLOS CARRIZO PRISCO

ADVOGADO : ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00134442820014036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face da MASSA FALIDA de MAQ FÉRTIL MÁQUINAS PARA FERTILIZANTES LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, determinou a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da ação. Neste recurso, pede a agravante a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis CARLOS CARRIZO PRISCO, MILTON GOMES e MILTON GOMES JÚNIOR, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
- 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.
- 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.
- 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência / STJ.

(REsp nº 1104900 / ES, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009)

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a teor do artigo 557, parágrafo 1°-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para manter no pólo passivo da execução os co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030550-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030550-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : DION DON CONFECCAO DE ROUPAS LTDA e outros

: RONALD LINO

: NEIDE VELLOSO LINO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00231027120044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- 1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.
- 2. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de DION DON CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, determinou a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a agravante a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis NEIDE VELLOSO LINO e RONALD LINO, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
- 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.
- 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.
- 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência / STJ.

(REsp nº 1104900 / ES, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009)

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a teor do artigo 557, parágrafo 1°-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para manter no pólo passivo da execução os co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028783-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028783-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVADO : SAN REGIS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

ADVOGADO : MARCELLO BACCI DE MELO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05420363019984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de SAN REGIS IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu o pedido de inclusão, no pólo passivo da ação, dos co-responsáveis VICTOR GOLA JÚNIOR e ANTONIO OLIVEIRA PORTO.

Neste recurso, pede a agravante a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis VICTOR GOLA JÚNIOR e ANTONIO OLIVEIRA PORTO, sendo suficiente, para sua inclusão no pólo passivo da execução, o pedido da Fazenda Nacional, independentemente de prova no sentido de que agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou de que houve dissolução irregular.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
- 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.
- 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.
- 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência / STJ.

(REsp nº 1104900 / ES, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009)

Deixo consignado que cabe aos co-responsáveis, uma vez citados nos autos da execução fiscal, exercer o seu direito de defesa, como lhes facultam o artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 16, parágrafo 2°, da Lei de Execução Fiscal.

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a teor do artigo 557, parágrafo 1°-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para incluir no pólo passivo da execução os co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027995-80.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.027995-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA e outros

: ALVARO DE MELLO OLIVEIRA

: SERGIO LUIZ RODRIGUES SEIXAS

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro

AGRAVADO : MILTON FERREIRA DAMASCENO

ADVOGADO : MILTON FERREIRA DAMASCENO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00069977720054036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRÍLICOS LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, determinou a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a agravante a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso concreto, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis MILTON FERREIRA DAMASCENO, SÉRGIO LUIZ RODRIGUES SEIXAS e ÁLVARO DE MELLO OLIVEIRA, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
- 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.
- 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.
- 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência / STJ.

(REsp nº 1104900 / ES, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009)

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a teor do artigo 557, parágrafo 1°-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para manter no pólo passivo da execução os co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030967-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030967-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A ISCP

ADVOGADO : SABRINA BAIK CHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05390507419964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISCP - Sociedade Educacional S/A contra a decisão de fl. 53, proferida em execução fiscal, que determinou a designação de datas para a realização de leilão dos bens penhorados. A agravante alega, em síntese, que o prosseguimento da execução fiscal é indevido, uma vez que o recurso de apelação interposto nos embargos à execução foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Sustenta, ainda, que não deve ser acolhida a afirmação de que os Embargos à Execução n. 2008.61.82.0022448-0 transitaram em julgado e, portanto, a execução fiscal deveria ter prosseguimento, uma vez que os referidos embargos sequer foram processados e os embargos válidos para a execução fiscal são o de n. 0501921-64.1998.4.03.6182 (fls. 2/28).

Decido.

Do caso dos autos. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Fls. 940/943: Defiro, designem-se datas para leilões.

Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.

Não sendo encontrados bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se. (fl. 53)

Não há elementos nos autos que permitam infirmar a decisão recorrida, que determinou o prosseguimento da execução fiscal, com a determinação de designação de data para leilões (fl. 53). A agravante não instruiu o recurso com cópia da petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal n. 0501921-64.1998.4.03.6182, de forma a permitir a análise da relevância dos fundamentos por ela deduzidos (CPC, art. 558) nem com cópia da manifestação da União a que o MM. Juiz *a quo* faz menção na decisão recorrida (fls. 940/943 dos Autos n. 0539050-74.1996.403.6182).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a União para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031890-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031890-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MANOEL GONCALVES LIMA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00332223120044036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Gonçalves Lima contra a decisão de fl. 145, que não recebeu a apelação interposta em face da decisão que indeferiu o requerimento de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em decorrência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.736.

O agravante alega, em síntese, o seguinte:

- a) a apelação foi interposta com fundamento em demanda idêntica, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Mello:
- b) a sentença transitada em julgado não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.01, dispositivo que foi posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736;
- c) em decorrência, o agravante requereu o pagamento dos honorários advocatícios, o que foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo*, sob o fundamento de trânsito em julgado da decisão que julgou extinta a execução;
- d) contra a decisão, o agravante interpôs apelação, recurso adequado à hipótese em que se denega o pedido recursal; e) embora a sentença tenha transitado em julgado, é admissível a fixação da verba honorária, uma vez que a coisa julgada não atinge terceiros, como é o caso do advogado;
- f) pretende-se a relativização da coisa julgada (fls. 2/12).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. (...). Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)

Do caso dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Manoel Gonçalves Lima em face da CEF, para a recomposição do saldo de sua conta vinculada ao FGTS (fls. 16/24).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.01 (fls. 66/72). A CEF interpôs apelação, à qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 94/95). A decisão transitou em julgado, conforme certidão datada de 17.10.06 (fl. 98).

Citada nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, a CEF afirmou que o autor já teria recebido os créditos devidos por meio dos Autos n. 2004.34.00.705954-9 (fls. 112/114). Intimado, o autor não se manifestou sobre a alegação da CEF, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 120).

Em 14.03.11, após o desarquivamento dos autos, o agravante requereu a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.736 (fls. 126/128).

A MMa. Juíza Federal indeferiu o pedido de condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que considerou não ser admissível a condenação da agravada ao pagamento da referida verba (fl. 129).

O agravante interpôs apelação contra a decisão (fls. 131/140), que não foi recebida pela MMa. Juíza Federal (fl. 145). Não merece reparo a decisão que não recebeu a apelação, uma vez que o indeferimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios não tem natureza jurídica de sentença (CPC, art. 513).

Anote-se que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada no dispositivo da decisão que consubstancia o título executivo judicial, de modo que se mostra inadmissível a rediscussão da matéria após o trânsito em julgado da decisão.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029061-95.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.029061-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : AMADOSAN VEICULOS LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

No. ORIG. : 00020685120114036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 20/22v., proferida em mandado de segurança impetrado por Amadosan Veículos Ltda., na parte em que deferiu a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Sustenta a agravante que referida verbas tem natureza salarial, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária (fls. 2/16).

Decido.

Aviso prévio indenizado. Não incidência. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea *e* do § 9° da Lei n. 8.212/91 e da alínea *f* do § 9° do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10).

Do caso dos autos. A União insurge-se contra a decisão de fls. 20/22v., proferida em mandado de segurança impetrado por Amadosan Veículos Ltda., na parte em que deferiu a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal são no sentido de que o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, razão pela qual não deve integrar a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029324-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029324-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ROMILDA NASCIMENTO MARQUES PARTE RE' : BERIOSKA CONFECCOES LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

: JOHANNES GREGORIUS FELD

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05747930519834036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de BERIOSKA CONFECÇÕES LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu o pedido de inclusão da sócia ROMILDA NASCIMENTO MARQUES no pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a manutenção da referida sócia no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da co-responsabilidade pelo débito da sociedade, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

E, embora o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado entendimento expresso na sua Súmula nº 392, no sentido de que a certidão de dívida ativa não pode ser substituída, nem mesmo antes da prolação da sentença em embargos, quando se tratar de modificação do sujeito passivo da execução, vem admitindo o redirecionamento da execução aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

- 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.
- 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.
- 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sóciogerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
- 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como coresponsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- 1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.
- 2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência

dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "onus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

Por outro lado, aquela mesma Egrégia Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

E, no caso concreto, o nome da sócia ROMILDA NASCIMENTO MARQUES não consta da certidão de dívida ativa e a exeqüente, ao requerer a sua citação, não demonstrou que a empresa devedora deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que afasta a presunção de dissolução irregular.

Note-se que, da ficha cadastral fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, acostada às fls. 64/65, depreende-se que a carta e o mandado de citação não foram remetidos ao endereço lá indicado, como se vê de fls. 07 e 31/31vº.

Assim, não havendo prova inequívoca de que a referida sócia foi responsável pela dissolução irregular da empresa, ou, ainda, de que, na sua gerência, tenha agido com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou estatutos, deve prevalecer a decisão que indeferiu a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

Ressalte-se, ademais, que a ausência de recolhimento, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não constitui infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - INADIMPLEMENTO.

1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

2. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028907-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028907-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVADO : REGINA FALGETANO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE': CHACARA FALGETANO LTDA

ADVOGADO : BRUNO SALVATORI PALETTA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00331837420074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de CHÁCARA FALGETANO LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios REGINA FALGETANO e HUASCAR FALGETANO DA COSTA E SILVA no pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a manutenção dos referidos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da co-responsabilidade pelo débito da sociedade, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

E, embora o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado entendimento expresso na sua Súmula nº 392, no sentido de que a certidão de dívida ativa não pode ser substituída, nem mesmo antes da prolação da sentença em embargos, quando se tratar de modificação do sujeito passivo da execução, vem admitindo o redirecionamento da execução aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO -DISTINCÃO.

- 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.
- 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.
- 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sóciogerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
- 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como coresponsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- 1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.
- 2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.
- 3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "onus probandi".
- 4. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 635858 / RS, 1ª Secão, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

Por outro lado, aquela mesma Egrégia Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

No caso concreto, os nomes dos sócios REGINA FALGETANO e HUASCAR FALGETANO DA COSTA E SILVA não constam da certidão de dívida ativa e a exeqüente, ao requerer a sua citação, não demonstrou, de forma inequívoca, que a empresa devedora deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que afasta a presunção de dissolução irregular.

E não é suficiente, para tanto, a ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, acostada às fls. 40/41, pois esta já estava juntada aos autos desde 16/04/2009, e a certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando que a empresa encerrou suas atividades, é de 18/08/2010, como se vê de fl. 61.

Note-se que, após a juntada da referida certidão da JUCESP em 16/04/2009, a empresa devedora, no novo endereço lá indicado, foi regularmente citada por carta (04/09/2009, fl. 45) e nomeou bens à penhora (20/08/2010, fl. 48). Assim, não havendo prova inequívoca de que os referidos sócios-gerentes foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa, ou, ainda, de que, na sua gerência, tenham agido com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato

social ou estatutos, deve prevalecer a decisão que indeferiu a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Ressalte-se, ademais, que a ausência de recolhimento, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não constitui infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal aos sóciosgerentes:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - INADIMPLEMENTO.

1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

2. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030940-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030940-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : MAURICIO PEREIRA MENEZES e outro

: LEONARDO PEREIRA DE MENEZES

PARTE RE' : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00114550620094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRÂMIDE LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios MAURÍCIO PEREIRA DE MENEZES e LEONARDO PEREIRA DE MENEZES no pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a manutenção do referido sócio no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da co-responsabilidade pelo débito da sociedade, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2°, parágrafo 5° e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de

Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

E, embora o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado entendimento expresso na sua Súmula nº 392, no sentido de que a certidão de dívida ativa não pode ser substituída, nem mesmo antes da prolação da sentença em embargos, quando se tratar de modificação do sujeito passivo da execução, vem admitindo o redirecionamento da execução aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO -DISTINÇÃO.

- 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.
- 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80
- 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sóciogerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
- 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como coresponsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- 1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.
- 2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.
- 3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "onus probandi".
- 4. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

Por outro lado, aquela mesma Egrégia Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

No caso, os nomes dos sócios MAURÍCIO PEREIRA DE MENEZES e LEONARDO PEREIRA DE MENEZES não constam da certidão de dívida ativa e a exeqüente, ao requerer a sua citação, não demonstrou que a empresa devedora deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que afasta a presunção de dissolucão irregular.

E, como bem asseverou o D. Magistrado "a quo", na decisão agravada, "o simples fato de inexistência de bens em nome da empresa não é motivo suficiente para o redirecionamento do feito contra eventuais sócios" (fl. 98).

Assim, não havendo prova inequívoca de que os referidos sócios-gerentes foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa, ou, ainda, de que, na sua gerência, tenham agido com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou estatutos, deve prevalecer a decisão que indeferiu a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Ressalte-se, ademais, que a ausência de recolhimento, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não constitui infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - INADIMPLEMENTO.

1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

2. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018527-92.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018527-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA e outro

: JOSE CARLOS BORTOLOMAI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00048610420094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que, nos autos de ação monitória ajuizada em face dos ora agravados, indeferiu pedido de citação por edital, ao fundamento de ausência de efeito prático positivo (fl. 10).

Consta da fl. 46 e verso a cópia da decisão proferida pelo juízo a quo, em que reconsiderou a decisão agravada.

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se somente a agravante, tendo em conta que os agravados ainda não foram citados para integrar a lide.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. Leonardo Safi Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026974-69,2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.026974-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Fundação Nacional do Indio FUNAI

ADVOGADO : ALINNE LUISE CAVALCANTI DA SILVA MELO

AGRAVADO : JULIO CESAR CERVEIRA e outros

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

: MARIO JULIO CERVEIRA
: MARIA LUIZA CERVEIRA
: ZEILA MARIA CERVEIRA
: JOSE CERVEIRA FILHO
: MARIA TEREZA CERVEIRA
: MARCO ANTONIO CERVEIRA
: MARIO ILILIO CERVEIRA a cuttra

ADVOGADO : MARIO JULIO CERVEIRA e outro PARTE RE' : JOSE BARBOSA DE ALMEIDA

PARTE RE': Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

No. ORIG. : 00012284620084036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Certifique a Secretaria o cumprimento da determinação de fl. 2.043v. (expedição de ofício ao MM. Juízo *a quo*).

Publique-se, com urgência, a decisão de fls. 2.038/2.043v.

Após a resposta dos agravados ou o decurso de prazo para manifestação, tornem conclusos.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031324-08.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.031324-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELIZABETE FERREIRO FEIJO
ADVOGADO : JOAO CARLOS DOMINGOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 2007.61.04.010309-9 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP que, nos autos de ação ordinária em que a ora agravada, servidora pública do INSS, objetiva a declaração de nulidade da penalidade que lhe foi aplicada, com a conseqüente liberação de seu acesso ao sistema informatizado do entre previdenciário, bem como indenização por danos morais, considerou intempestiva a contestação, ainda que tenha deixado de aplicar à agravante os efeitos da revelia, nos termos do inciso II do art. 320 do Código de Processo Civil (fl. 134).

Na fl. 138 consta a determinação do então Relator, de processamento do recurso com registro de que não houve pedido de efeito suspensivo.

O prazo para contraminuta transcorreu in albis (fl. 145).

Sobreveio sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais (cópia nas fls. 153/158).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. Leonardo Safi Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026232-78.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026232-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO COML/ TAMANDARE

ADVOGADO : CARIM CARDOSO SAAD e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
AGRAVADO : ELIAS SOARES ALVES e outro

: RAQUEL DINIZ BORGES ALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00262766720094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal, diante da decisão de fls. 41/42, que, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de que a CEF permaneça no pólo passivo da ação, mantendo-se os autos, por conseguinte, na Justiça Federal. Em breve síntese, alega a ocorrência de omissão, pois a decisão embargada teria ignorado o disposto no artigo 27, parágrafo 8º, da Lei nº 9514/97, restando patente que o fato de a CEF ser credora fiduciária não lhe outorga a responsabilidade pelos encargos sobre o imóvel. Decido.

Impende salientar que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, conforme referido, a <u>omissão</u>, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transverso a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDcl no REsp 316.156/DF, DJ 16/9/02). Vale acentuar, ainda, que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89.637/SP, DJ

18/12/1998), isso porque "a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169.222/PE, DJ 4/3/02). Destarte, a omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entendam os embargantes, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade

de recurso especial ou extraordinário.

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, 12.ª ed., Forense, 2005, p. 552/553):

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício (v.g., incompetência absoluta do juízo a quo: art. 113), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, n.º II, e no art. 529)".

Sobre a omissão apontada pela embargante, ainda que não mencionado expressamente o artigo 27, parágrafo 8°, da Lei nº 9514/97, não prospera a alegação, porquanto restou pontuada a natureza *propter rem* da obrigação, de modo que a "CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária".

Destarte, os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2011. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031953-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031953-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : SANTA CLARA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADO : DALMO HENRIQUE BRANQUINHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00024820720114036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santa Clara Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. contra a decisão de fls. 66/67, que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança impetrado para a expedição de certidão negativa de débitos (fls. 2/9).

Decido.

Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento CEF. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e do retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1°). Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subseqüente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal.

Embora entenda que a circunstância de o expediente bancário encerrar-se anteriormente ao término do prazo recursal não autorize a parte a juntar guia de preparo após o término deste, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu constituir justo impedimento o encerramento do expediente bancário antes do encerramento forense, a afastar a deserção, desde que se comprove o protocolo do recurso durante o expediente forense, mas após cessado o expediente bancário, e o preparo no primeiro dia útil subsequente de atividade bancária:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECURSO INTERPOSTO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO. PAGAMENTO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. CABIMENTO. DESERÇÃO AFASTADA.

- 1. O encerramento do expediente bancário antes do encerramento do expediente forense constitui causa de justo impedimento, a afastar a deserção, nos termos do artigo 519 do Código de Processo Civil, desde que, comprovadamente, o recurso seja protocolizado durante o expediente forense, mas após cessado o expediente bancário, e que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente de atividade bancária.
- 2. Recurso provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (STJ, REsp n. 1.122.064, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 01.09.10, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) Hipótese diversa é a do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente: (...)

§ 2º. A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias.

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal):

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.

- I A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.
- II A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.
 III - Agravo a que se nega provimento.
- (TRF da 3ª Região, AG n. 200703000922370-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)
 PROCESSO CIVIL AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DECISÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.
- 1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2°, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.
- 2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º do Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.
- 3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
- 4. Recurso improvido.
- (TRF da 3ª Região, AG n. 200703000747729-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)
 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO.
 RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.
- O artigo 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitálos. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.
- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução nº 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.
- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.
- Recurso não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200203000185390-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

Do caso dos autos. O agravante não comprovou o recolhimento do porte de remessa e retorno (cf. fl. 69), conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil. Em face da preclusão consumativa, não se admite a concessão de prazo para posterior regularização.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2011. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036491-35.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036491-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA

ADVOGADO : CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : JARBAS VINCI JUNIOR e outro

AGRAVADO : LEANDRO ROSA DA SILVEIRA e outro

: ELIANE PASCOAL DA SILVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00039460920104036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal, diante da decisão de fls. 45/46, que, nos termos do artigo 557, parágrafo 1°-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de que a CEF permaneça no pólo passivo da ação, mantendo-se os autos, por conseguinte, na Justiça Federal. Em breve síntese, alega a ocorrência de omissão, pois a decisão embargada teria ignorado o disposto no artigo 27, parágrafo 8°, da Lei n° 9514/97, restando patente que o fato de a CEF ser credora fiduciária não lhe outorga a responsabilidade pelos encargos sobre o imóvel. Decido.

Impende salientar que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, conforme referido, a <u>omissão</u>, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transverso a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDcl no REsp 316.156/DF, DJ 16/9/02). Vale acentuar, ainda, que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89.637/SP, DJ 18/12/1998), isso porque "a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169.222/PE, DJ 4/3/02).

Destarte, a omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entendam os embargantes, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, 12.ª ed., Forense, 2005, p. 552/553):

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício (v.g., incompetência absoluta do juízo a quo: art. 113), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, n.º II, e no art. 529)".

Sobre a omissão apontada pela embargante, ainda que não mencionado expressamente o artigo 27, parágrafo 8°, da Lei n° 9514/97, não prospera a alegação, porquanto restou pontuada a natureza *propter rem* da obrigação, de modo que a "CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária".

Destarte, os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2011. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031158-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031158-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : DETROIT CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS

ADVOGADO : FLAVIO CASTELLANO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : SEBASTIAO SIQUEIRA FILHO e outro

: APARECIDO MORENO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00033693720014036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DETROIT - CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA em face da decisão que indeferiu o pedido de cancelamento dos leilões designados em ação de execução fiscal.

Alega nulidade da citação, porque juntado aos autos tão somente o recibo de entrega da carta citatória, e relata que a citação do corresponsável Aparecido Moreno, cujo nome consta na Certidão da Dívida Ativa, não foi realizada. Defende a impossibilidade de se levar a leilão o bem penhorado, posto que requerida e deferida a sua substituição por bloqueio de ativos financeiros.

Impugna a avaliação do imóvel realizada pelo oficial de justiça avaliador, requerendo a aplicação do disposto no art. 13, da Lei nº 6.830/80, com a designação de avaliador oficial para proceder nova avaliação do bem.

Por fim, ressalta a mácula dos leilões, por não haver cópia do edital nos autos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou interessado a fim de se defender. Desta forma, evidencia-se que a citação é indispensável como meio de abertura do contraditório. Ademais, o ato citatório deve ser feita na pessoa do devedor pessoa física, sob pena de nulidade.

No caso vertente, verifico que não há nulidade na citação da empresa executada, uma vez que o ato foi válido com a assinatura do representante legal da agravante no recibo de entrega da carta citatória. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CITAÇÃO VIA CORREIO - AVISO DE RECEBIMENTO - PESSOA FÍSICA - NECESSIDADE DE ENTREGA DIRETA AO DESTINATÁRIO - EXIGÊNCIA LEGAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 223, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE - RECURSO PROVIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por este Tribunal, para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. 2 - Recurso provido para anular o feito a partir da citação, determinando sua regular realização.(STJ, 4ª Turma, RESP. 810934, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 04/04/2006, DJ 17/04/2006, p. 205).

Outrossim, o MM. juiz *a quo* agiu com acerto ao rechaçar a alegação da agravante de que a ausência de citação do coresponsável Aparecido Moreno macula os atos expropriatórios praticados em face da empresa executada.

Não merece prosperar as alegações da agravante em relação a questão da substituição do bem penhorado pelo bloqueio *on line* de ativos financeiros, pelas razões a seguir expostas.

Por primeiro, a aplicação do princípio da menor onerosidade para o executado não tem o condão de afastar a responsabilidade patrimonial do devedor. Assim, ocorrendo excesso de penhora, o aludido princípio não autoriza a liberação de penhora sem a indicação de outro bem que possa substituí-lo.

Ademais, não há que se falar em liberação do gravame sobre um determinado bem sem a devida substituição do mesmo, sob pena de inviabilizar a execução fiscal.

Desse modo, não há que se olvidar que a observância ao preceito pelo qual a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor, convive com o da eficácia do juízo em interesse do credor (CPC, art. 612).

Assim, forçoso atentar que, como medida de razoabilidade, a substituição da penhora não se poderia, desde logo, desguarnecer de todo o juízo. A liberação do bem constrito deveria ocorrer, portanto, somente se fossem localizados ativos financeiros que alcancassem o valor da dívida cobrada na execução.

Por outro lado, nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, é facultada às partes a impugnação da avaliação, antes de publicado o edital de leilão. Portanto, precluso o direito da executada, ora agravante, de impugnar a avaliação, uma vez que não o fez tempestivamente, tendo com ela concordado tacitamente. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO - PRAZO - ART. 13, § 1°, DA LEF - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. A avaliação poderá ser impugnada, pelas partes, anteriormente à publicação do edital de leilão, nos termos do art. 13, § 1°, da LEF, sob pena de preclusão. 3. Está precluso o direito de impugnar a reavaliação realizada com o fim de evitar prejuízo ao devedor e vantagem indevida ao arrematante, ficando mantida a decisão agravada, que indeferiu o pedido de impugnação do valor da avaliação. 4. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 210672, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 08/08/2005, DJU 14/09/2005, p. 347).

Por fim, a ausência de cópia do edital de leilão no feito não macula a realização da hasta pública tendo em vista a publicação do referido ato no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Neste sentido: EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. VISTA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTO DE ARREMATAÇÃO. PRAZO. EDITAL AUSÊNCIA DE CÓPIA DO JORNAL EM QUE FOI PUBLICADO. PENDÊNCIA DE RECURSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (...). 3 - A ausência de juntada da cópia do jornal onde foi publicado o edital de leilão não significa que tal ato inocorreu. Pelo contrário, há nos autos determinação do julgador sobre a necessidade da publicação, o que gera a presunção de que existiu a publicação. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 200170050043335, Relator Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, j. 07/06/2006, DJ 12/07/2006, p. 805)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de outubro de 2011. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13362/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017360-06.1993.4.03.6100/SP

2001.03.99.030362-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ANTONIA BASILIO DE LIMA

ADVOGADO : PAULO CESAR DE ARRUDA CASTANHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e outro

No. ORIG. : 93.00.17360-0 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de cobrança, pelo rito ordinário, objetivando a condenação da CEF ao pagamento do prêmio do concurso de nº 241 da Sena, realizado em outubro de 1992, à autora, sob o fundamento de que o comprovante do jogo, embora parcialmente destruído, impossibilitando a identificação do número do concurso e do valor pago, foi regularmente emitido.

O r. Juízo *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 269, V, e 329 do CPC, em face da ocorrência de prescrição. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$200,00, nos termos do art. 20, §4°, do CPC.

Apelou a autora, requerendo a reforma do julgado, para que seja deferida a produção de prova testemunhal e oral, possibilitando a comprovação da reclamação tempestiva do prêmio, junto à CEF, fato que interromperia a contagem do prazo prescricional.

Regularmente processado o feito, sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente desta Corte acerca da matéria, como ocorre no caso ora examinado.

Trata-se, *in casu*, de ação referente ao recebimento de prêmio do jogo Sena, classificado como loterias e similares, cuja matéria é regida pelo Decreto-Lei nº 204/67, que determina em relação à prescrição:

Art 17. Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração. Parágrafo único. Interrompem a prescrição:

I) - citação válida, no caso do procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio;

II) - a entrega do bilhete para o recebimento de prêmio dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da extração na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

Tendo sido comprovado nos autos que o prêmio requerido se refere ao sorteio da Sena realizado em outubro de 1992 e que não houve a apresentação regular do bilhete contemplado perante a CEF, uma vez que o mesmo encontrava-se danificado, situação equiparada ao extravio do comprovante, configurou-se, na espécie, a incidência do art. 17, parágrafo único, inc. I, do DL 204/67. Ajuizada a presente ação somente em 1º/7/1993, muito após o esgotamento do prazo de noventa dias para a citação em procedimento judicial, fixado pelo indigitado dispositivo, transcorreu o lapso prescricional, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PERDA DO BILHETE PREMIADO. GANHADORA DA MEGA-SENA. PRÊMIO QUE RESTOU ACUMULADO. INEXISTÊNCIA DE GANHADORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APELAÇÃO. INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE.TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR ADOTADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO.

•••

IV- Prescrição declarada de ofício, nos termos do art. 17, do Decreto-lei n. 204/67.

V- Apelação não conhecida e prescrição declarada de ofício.

(AC 2007.61.19.000408-0, Sexta Turma, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 24/9/2009, DJ 13/10/2009)

Dessa forma, a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2011. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029500-91.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.029500-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MARIA TEIXEIRA BARBOSA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA e outro

APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : CLEUZA ANNA COBEIN

SUCEDIDO : BANCO REAL S/A

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação indenizatória pelo rito ordinário, ajuizada em face do Banco Real e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Ltda. - ECT. Objetiva a autora, ex-empregada da ECT, a indenização por danos morais equivalentes a 300 salários mínimos, acrescidos de juros e correção monetária e a devolução de parcelas indevidamente debitadas de seu pagamento salarial, referentes a contratos de crédito firmados junto ao Banco Real.

O feito originariamente ajuizado perante o Juízo de Direito do Estado de São Paulo, foi remetido ao Juízo Federal, diante do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual, pela presença da ECT no pólo passivo da demanda.

O r. Juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da ECT e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação a esta corré, condenando a autora ao pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor da causa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Determinou, ainda, a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Estado de São Paulo, para o prosseguimento da ação em relação à corré remanescente.

Apelou a autora, alegando a legitimidade passiva *ad causam* da ECT, requerendo a anulação da r. sentença, com a remessa dos autos à Justiça Especializada do Trabalho.

Com contrarrazões, foram os autos remetidos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A ora apelante ajuizou ação contra banco privado e a ECT, sua ex-empregadora, objetivando a indenização por danos morais em face de descontos indevidos de valores, referentes a contratos de crédito firmados junto ao banco.

Devidamente comprovado nos autos que a corré ECT limitou-se a proceder ao desconto dos valores informados pelo Banco, na folha de pagamento da ex-empregada, repassando-os à instituição financeira, conforme convênio firmado entre as partes e a autorização da própria apelante (fls. 9 e 11), não havendo qualquer participação na perpetração dos atos que poderiam originar a ocorrência do alegado dano moral.

Configurada a ilegitimidade passiva *ad causam* da ECT, o feito deveria mesmo ter sido extinto sem julgamento do mérito, quanto a esta corré, devendo ser encaminhados os autos à Justiça Comum, para prosseguimento do feito em relação à corré remanescente.

Nesse aspecto, em casos similares, o C. STJ tem se manifestado nos termos dos precedentes jurisprudenciais: RESP 1117258, Segunda Turma, relator Ministro Herman Benjamin, j. 19/11/2009, DJ 11/12/2009; AGA 1091353, Terceira Turma, relator Ministro Massami Uyeda, j. 18/11/2008; DJ 3/12/2008; AGA 964494, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24/6/2008, DJ 25/8/2008.

Cito, ainda, os precedentes desta Corte: AI 2007.03.0085242-2, AI 308583, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 21/2/2008; DJ 10/3/2008; AI 2007.03.00.0034660-7, AI 297418, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, j. 12/1/2010; DJ 21/1/2010.

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2011. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046445-62.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.046445-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

APELANTE : MERCEARIA E QUITANDA MAKY LTDA
ADVOGADO : GETULIO YOSHIO KADOWAKI e outro

APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES e outro

No. ORIG. : 00464456220054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, interposta em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para cobrança de anuidades.

Em seu recurso, alega a embargante, em síntese, a ocorrência da prescrição, bem como a invalidade da cobrança. Pede a reforma da sentenca.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

De fato, em sua petição inicial, postulou a embargante a procedência do pedido, argumentando com a consumação da prescrição, bem como com o fato de não ser obrigada ao registro perante o Conselho exequente.

Ocorre, porém, que a sentença deixou de se manifestar acerca da mencionada ocorrência da prescrição, caracterizandose, destarte, como *citra petita*, em violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, a consagrar o princípio da adstrição da sentença ao pedido.

A doutrina é clara ao prever a nulidade da sentença em tais casos, por ofensa aos dispositivos acima mencionados, como bem observado *in* Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, editora Atlas, 2004, São Pulo, p. 1399:

"2. (...) Quando a sentença deixa de apreciar algum pedido formulado pelo autor, inclusive um dos pedidos cumulados (CPC, arts. 288, 289 e 292) ou parcela de pedido é ela infra ou citra petita.

Todos esses casos são de nulidade absoluta da sentença que, se não corrigidos no processo em curso, dão ensejo a propositura de ação rescisória, com esteio no art. 485,V do CPC."

Assim, deve ser declarada a nulidade do julgado, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem para novo julgamento, pois não é permitido ao Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha havido apreciação pelo juiz de primeira instância, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente pelo princípio do juiz natural.

Nesse sentido julgados deste Tribunal Regional Federal:

- "PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA "CITRA PETITA". NULIDADE. 1. A sentença que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial, caracteriza-se como "citra petita", passível de anulação. 2. Sentença que se anula.
- 3. Remessa oficial provida e apelação do autor parcial provida para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem.
- 4. Apelação do BACEN prejudicada. (AC APELAÇÃO CIVEL 640685, SEXTA TURMA, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU DATA:21/05/2004 PÁGINA: 390)
- "PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA E EXTRA PETITA. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460, DO CPC. OBSERVÂNCIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.
- 1. É nula a sentença que, por um lado, é extra PETITA, por decidir pedido diverso daquele deduzido em juízo, e que por outro lado, é CITRA PETITA, deixando de apreciar pedido expressamente consignado na petição inicial, como no caso vertente. 2. É vedado ao Tribunal conhecer diretamente do pedido não apreciado em primeira instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3. Acolhidas as preliminares de CITRA e extra PETITA para anular a SENTENÇA e determinar o retorno dos autos para que seja proferido novo julgamento. Prejudicadas as demais alegações.(AC APELAÇÃO CIVEL 218642, SEXTA TURMA, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU DATA:16/01/2004 PÁGINA: 133)

Sobre a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da nulidade decorrente do julgamento *citra petita*, acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- 1. A nulidade da sentença citra petita pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração.
- 2. Ainda que a violação da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento.
- 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 437877/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 09/03/2009)

Posto isso, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que outra seja proferida e, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, posto que manifestamente prejudicada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. Nino Toldo

00004 APELAÇÃO CÍVEL N° 0004373-87.2006.4.03.6000/MS 2006.60.00.004373-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

APELANTE : Cia Nacional de Abastecimento CONAB

ADVOGADO : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO e outro

APELADO : ADAO RAMOS DE MORAES

ADVOGADO : FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR e outro

No. ORIG. : 00043738720064036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação, em face de sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal.

Condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões recursais, alega a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) que é aplicável ao caso o art. 205 do Código Civil, de sorte que não se consumou a prescrição.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A causa versa sobre cobrança intentada pela CONAB em face de particular, decorrente do desrespeito às datas de entrega de mercadorias adquiridas pela autora.

A documentação existente nos autos evidencia que a data-limite para entrega do produto à autora era o dia 19/05/1996. Esta é, portanto, a data em que se operou a alegada violação ao direito da demandante, surgindo, a partir daí, a pretensão à reparação dos respectivos danos.

Entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em 01/06/2006, ou seja, mais de cinco anos depois da ocorrência do ato ilícito, restando consumada, destarte, a prescrição.

Importante deixar claro que não há falar-se em aplicação do prazo prescricional decenal (art. 205 do Código Civil/2002), eis que o sistema do Direito Público já contempla norma jurídica a reger o prazo para cobrança das dívidas não tributárias de que seja credora a Administração, qual seja, o Decreto nº 20910/32 (aplicável quanto aos créditos não tributários do Poder Público em razão do princípio da isonomia). Desnecessário, pois, o recurso à regra própria do Direito Privado. Confiram-se as ementas abaixo, provenientes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. ART. 177 DO CC/1916. INAPLICABILIDADE.

(...)

- 7. Defende-se a tese de que existe peculiaridade justificadora da incidência das normas do Código Civil, qual seja o fato de que se trata de crédito de natureza privada, posteriormente cedido à União. Portanto, ao contrário das multas administrativas ou da taxa de ocupação que representam créditos titularizados, desde o início, pela União, e em torno dos quais se firmou jurisprudência quanto à aplicação do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 -, os direitos relativos ao crédito rural são de natureza privada, pois titularizados por instituições financeiras que, posteriormente, cederam seus direitos em favor do ente federativo. (...)
- 18. Por esse motivo, entendo que haveria quebra de unidade e que inclusive a atuação do Poder Judiciário seria equiparável à do legislador positivo se, na cobrança de crédito submetido a regime jurídico de direito publicista, fosse adotada a norma concernente à prescrição conforme disciplina do Código Civil. Dito de outro modo, a aplicação de prazo que não o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 dependeria de expressa previsão do legislador. 19. Assim, de forma a manter coerência com a orientação jurisprudencial do STJ, a prescrição da dívida ativa de natureza não tributária é qüinqüenal, aplicando-se o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.
- 20. Em síntese, por não se tratar de execução de título cambial, e sim de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

(...)

(REsp 1175059 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 01/12/10)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE JULGADO COM BASE NO RITO DO ART. 543-C, DO CPC

1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Primeira Seção desta Corte, quando do

julgamento do REsp n. 1.105.442/RJ, na sistemática do art. 543-C, do CPC, quando se confirmou o entendimento no sentido de que as multas administrativas seguem o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

- 2. Tendo em vista que o presente agravo regimental desafia entendimento adotado em sede de recurso repetitivo, é de se reconhecer sua manifesta inadmissibilidade a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2°, do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa.
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1391710 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 11/05/11).
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA DEVOLUÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO POR PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, para a cobrança das dívidas ativas não tributárias, a fim de resguardar-se o tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública.
- 2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1236866 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 13/04/2011)

Posto isso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007460-56.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.007460-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro

DESPACHO

Fls. 544/545: dê-se vista ao apelado. Prazo: 5 (cinco) dias

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

Nino Toldo Juiz Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0041890-79.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041890-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DE CASTRO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERESSADO: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 95.04.01023-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 240: intime-se a impetrante para a vista dos autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009468-60.2009.4.03.6108/SP 2009.61.08.009468-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : ADALBERTO CASAL e outros

: ALESSANDRO APARECIDO GONCALVES LEITE

: ELTON MARTINS DE SOUZA

: LAFAETI PEREIRA DIAS DA SILVA: SIRLEI MARIA CASARINI RODRIGUES

: SUZAN MURIEL GUELFI

: EMERSON OLIVEIRA DE JESUS

: LUIZ CARLOS CORREIA DE MOURA

: ROBERSON MACHI

: RAFAEL FERNANDO MARCOS

ADVOGADO : ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

ADVOGADO : JATYR DE SOUZA PINTO NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 00094686020094036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que seja assegurado aos impetrantes o livre exercício de suas atividades de músicos, sem que sejam obrigados a se filiarem na Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicatos de classe, ou se sujeitarem ao pagamento de anuidades, dispensando-se ainda a expedição de notas contratuais coletivas para o exercício da profissão, assim como impedindo a aplicação de quaisquer penalidades ao estabelecimento comercial onde se apresentarem.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recurso pelas partes, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca

da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado. Dentre os direitos e garantias constitucionalmente assegurados, a Magna Carta consagra a liberdade de exercício profissional, em seu art. 5°, XIII, explicitando:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

É certo que o exercício desse direito será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão, observado o interesse público existente.

A corroborar esse entendimento, a própria Lei Maior outorgou à União Federal a competência para disciplinar as condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI).

Quanto à ressalva constitucional, assevera José Afonso da Silva, que:

O princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância das "qualificações profissionais que a lei exigir". Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural. (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 250)

Assim, conclui-se que a regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam.

Vale citar trecho do comentário expendido por Celso Ribeiro Bastos, no que se refere ao dispositivo constitucional citado:

Para que uma determinada atividade exija qualificações profissionais para o seu desempenho, duas condições são necessárias: uma, consistente no fato de a atividade em pauta implicar conhecimentos técnicos e científicos avançados. É lógico que toda profissão implica algum grau de conhecimento. Mas muitas delas, muito provavelmente a maioria, contentam-se com um aprendizado mediante algo parecido com um estágio profissional. A iniciação destas profissões pode-se dar pela assunção de atividades junto às pessoas que as exercem, as quais, de maneira informal, vão transmitindo os novos conhecimentos.

Outras contudo demandam conhecimento anterior de caráter formal em instituições reconhecidas. As dimensões extremamente agigantadas dos conhecimentos aprofundados para o exercício de certos misteres, assim como o embasamento teórico que eles pressupõem, obrigam, na verdade a este aprendizado formal.

Outro requisito a ser atendido para regulamentação é que a profissão a ser regulamentada possa trazer um sério dano social.

(Comentários à Constituição do Brasil. 2º Vol. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 77/78)

E é justamente a partir dessa regulamentação, que nasce o poder de fiscalização de determinadas profissões, como forma de coibir abusos e eventuais danos materiais, à saúde ou segurança das pessoas. Especificamente, quanto ao tema vertido no presente feito, a Lei nº 3.857, de 22/12/1960, que criou a Ordem dos

Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

.....

Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados os requisitos da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei:

.....

Art. 29. Os músicos profissionais, para os efeitos desta lei, se classificam em:

Músicos do Brasil, assim dispôs em seus arts. 16, 28, caput, e 29:

a)compositores de música erudita ou popular;

b)regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazzsinfônico, conjuntos corais e bandas de música;

c)diretores de orquestras ou conjuntos populares;

d)instrumentais de todos os gêneros e especialidades;

artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.

e)professores de todos os gêneros e especialidades;

f)professores particulares de música;

g)diretores de cena lírica;

h)arranjadores e orquestradores;

i)copistas de música.

Em recente decisão, com o julgamento do RE nº 414426/SC, submetido ao Plenário, o E. Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento quanto à desnecessidade de inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, nesses termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5°, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação

(Tribunal Pleno, RE nº 414426/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 01/08/2011, DJe-194 10/10/2011)

No caso *sub judice*, os impetrantes sustentam que exercem a atividade de músicos, compõem a banda *Saigon e* se apresentam em bailes, bares e festas, portanto, não há razão para ser exigido o registro junto à OMB. Nesse sentido, também já se manifestou a E. Sexta Turma desta Corte:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de

registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (AMS 2008.61.02.011338-9, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 01/09/2011, DJF3 CJ1 08/09/2011, p. 569) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE. 1. Os artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no artigo 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. 5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região.

(AMS 2010.61.00.014115-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24/03/2011, DJF3 CJ1 31/03/2011, p. 1182) Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC e na Súmula n.º 253, do E. STJ, **nego**

seguimento à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000310-23.2010.4.03.6115/SP

2010.61.15.000310-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo PARTE AUTORA : AGATHA BRAGA REIS

ADVOGADO : MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

No. ORIG. : 00003102320104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Fls. 272/274: dê-se vista à parte autora AGATHA BRAGA REIS. Prazo: 5 (cinco) dias

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

Nino Toldo Juiz Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017129-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017129-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : GTI ASSESSORIA E SERVICOS POSTAIS LTDA

ADVOGADO : ANGELO BERNADINI e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00069878020114036100 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que foi proferida sentença pelo Juízo de origem, conforme informação de fls. 97/107, o presente agravo perdeu o seu objeto. Em razão disso, julgo-o prejudicado, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

Nino Toldo Juiz Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018481-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018481-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : F C S IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADO : POMPEO GALLINELLA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00063411820114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 218/241: não conheço do incidente suscitado, eis que incabível em face de decisão monocrática. Precedentes da Sexta Turma deste Tribunal (AI nº 2010.03.00.003663-0 - DJF3 CJ1, 23/08/10). Encaminhem-se os autos à UVIP para apreciação do Recurso Especial interposto.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

Nino Toldo Juiz Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019896-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019896-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Santoro Facchini AGRAVANTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A

ADVOGADO : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00437110220094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 250/252v, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/07/2011, que negou seguimento ao agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido da exequente de substituição do bem indicado à penhora pelo bloqueio de lucros e dividendos a serem por ela distribuídos aos respectivos acionistas, no montante total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Assevera-se omissa a decisão ao desconsiderar que a participação nos resultados seria verdadeiro direito do acionista, a teor do disposto no artigo 202 da Lei nº 6.404/76, razão pela qual não poderia o administrador omitir-se neste aspecto. Alega-se, ainda, que o artigo 32 da Lei 4.357/64 não ampara a determinação de penhora do numerário relativo aos dividendos dos acionistas, porquanto a vedação nele contida não se estenderia às pessoas jurídicas que tivessem débito garantido para com a União Federal.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por conseqüência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido <u>de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão</u>." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisosI e II do CPC. [...] (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011. Santoro Facchini Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020415-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020415-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : MARIA CELI BERALDO INSTALACOES -ME e outro

: MARIA CELI BERALDO

ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

No. ORIG. : 07.00.00281-5 A Vr POA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CELI BERALDO INSTALAÇÕES - ME e MARIA CELI BERALDO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de

suspensão da ação, por entender que a existência de pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa pendentes de análise pela Secretaria da Receita Federal não suspende a exigibilidade do débito, por terem sido protocolados após o ajuizamento da ação executiva.

Sustentam, em síntese, que o nome da sócia Maria Celi Beraldo não consta no procedimento administrativo que gerou a Certidão de Dívida Ativa ora em execução, cerceando seu direito de oferecimento de impugnação ao lançamento efetivado, razão pela qual não poderia ser deferida a inclusão de seu nome no polo passivo da lide.

Aduzem a ilegitimidade da administradora da empresa Executada para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que os sócios-gerentes não respondem de forma pessoal e solidária, com seus bens, pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, nos moldes do art. 135, do Código Tributário Nacional, o que não é o caso dos autos.

Aduzem que a inclusão foi deferida sem que fosse apontada qualquer ilegalidade pela Agravada, não bastando, para tanto, somente o inadimplemento no pagamento de tributos.

Argumentam, ainda, que os débitos executados encontram-se com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista os pedidos de revisão de débito inscrito em dívida ativa protocolados em 30.06.06, os quais se encontram pendentes de decisão final administrativa.

Salientam que os pedidos de revisão de débito inscrito em dívida ativa, cujos protocolos foram realizados em 17.08.09, considerados pelo MM. Juízo *a quo*, são referentes a novos pedidos de revisão uma vez que os protocolados em 30.06.06 não foram analisados.

Requerem a concessão do efeito suspensivo ativo, para determinar a exclusão da sócia do polo passivo da lide ou caso assim não entenda, seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Ao final, querem seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Intimada, a Agravada apresentou a contraminuta (fls. 133/137.)

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1°-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, releva destacar que, novamente, as Agravantes pretendem discutir tal matéria sem que suas alegações tenha sido submetidas à apreciação do MM. Juízo *a quo*, na medida em que não foram objeto das petições por elas protocoladas nos autos originários (fls. 88/89, 117/118 122/123).

Observo que a questão referente à possibilidade de análise acerca da legitimidade passiva da sócia Maria Celi Beraldo, em sede de agravo de instrumento, sem que tal questão tenha sido submetida à apreciação do MM. Juízo *a quo*, resta preclusa, porquanto decidida por esta Relatora no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2011.03.008099-4, oportunidade em que proferi a seguinte decisão, já transitada em julgado:

"Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CELI BERALDO INSTALAÇÕES ME E MARIA CELI BERALDO contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, acolheu a manifestação da Exequente, determinando a inclusão da sócia da empresa executada no polo passivo da lide.

Sustentam, em síntese, que o nome da sócia não consta no procedimento administrativo que gerou a Certidão de Dívida Ativa ora em execução, cerceando seu direito de oferecimento de impugnação ao lançamento efetivado, razão pela qual não poderia ser deferida a inclusão de seu nome no polo passivo da lide.

Aduzem a ilegitimidade dos administradores da Executada para figurarem no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não são co-responsáveis pelo débito tributário, porquanto sócios-gerentes não respondem de forma pessoal e solidária, com seus bens, pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, a inclusão foi deferida sem que fosse apontada qualquer ilegalidade pela Agravada, não bastando, para tanto, somente o inadimplemento no pagamento de tributos.

Requerem a concessão do efeito suspensivo ativo, para determinar a exclusão da sócia do polo passivo da lide, e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

Por primeiro, no caso em tela, verifico não possuir a empresa agravante legitimidade recursal.

Ocorre que a pessoa jurídica não está autorizada pela ordem jurídica a pleitear a exclusão dos sócios-gerentes do polo passivo da lide, porquanto a defesa dos direitos dos integrantes do quadro societário da empresa é prerrogativa conferida somente àqueles.

Ademais, o interesse em recorrer resta configurado se a parte houver sofrido algum gravame, reversível somente pela via recursal. Não é o caso dos presentes autos, uma vez que a decisão impugnada não acarretou prejuízo à empresa executada, pois acolheu a manifestação da Exequente no sentido de redirecionar a execução para a administradora da sociedade.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

- 2. Se a empresa executada já integrava a relação processual e inclusive contava com a assistência de advogado, o prazo para a interposição de agravo deve ser contado da data de sua intimação; e não do dia em que o sócio, incluído no pólo passivo da demanda, teria recebido a carta de citação.
- 3. A par da deficiência do traslado, já detectada pelo relator originário ao negar seguimento ao agravo de instrumento, cumpre destacar que a empresa executada não possui legitimidade recursal para insurgir-se contra a inclusão de sócio no pólo passivo da relação processual.
- 4. Agravo improvido".

(TRF- 3^a Região, 2^a T., AG - 181732, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. em 11.01.05, DJ 28.01.05, p. 174, destaque meu).

Outrossim, a despeito do processamento do recurso, verifico não possuir a sócia agravante interesse recursal, ao menos neste momento processual.

Com efeito, verifico que a Sra. Maria Celi Beraldo foi citada, nos autos da execução fiscal, para pagar ou oferecer bens à penhora, para a garantia da dívida, objeto da execução fiscal originária, inicialmente ajuizada contra a empresa Maria Celi Beraldo Instalações Me.

A meu ver, as alegações trazidas pela sócia agravante não foram submetidas à apreciação do MM. Juízo a quo, de modo que sua análise por esta Relatora, acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.

Assim, nesse contexto, não vislumbro prejuízo processual da sócia a ser sanado via interposição de agravo de instrumento, uma vez que tais questões deverão ser submetidas, primeiramente, à apreciação do Juízo monocrático, não sendo necessária para tanto a oposição de embargos à execução, mas sim mera petição nos autos originários, ou seja, via exceção de pré-executividade.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1^a instância para oportuno arquivamento. Intimem-se".

De outro lado, no tocante a suspensão da exigibilidade dos débitos executados não assiste razão às Agravantes. Com efeito, a existência de pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa pendentes de análise pela Secretaria da Receita Federal, sejam protocolados antes ou depois do ajuizamento da execução fiscal, não suspendem a exigibilidade dos débitos tributários, na medida em que não se enquadram na hipótese prevista no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, registro julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis: "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- omissis II- omissis III as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...)"
- 2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa.
- 3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário.
- 4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade.
- 5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009.
- 6. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento.
- 7. Recurso Especial provido.
- (STJ 1^a Turma, REsp 1122887, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 28.09.10, DJE 13.10.10, destaques meus)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURADA.

- 1. Não restou configurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao débito exequendo; o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.
- 2. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
- 3. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
- 4. A alegação de pagamento comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que a executada a instrua adequadamente, com documentos que comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória, a ocorrência da quitação da dívida.

No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de executividade, alegando a quitação do débito exequendo, juntando para comprovação guias Darf's recolhidas e requerendo a extinção do feito executivo. A agravada, instada a se manifestar informou que os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), trazidos aos autos pela Excipiente, já foram apresentados à Autoridade Administrativa Lançadora que, após analisá-los, concluiu que os pagamentos informados pela Executada já haviam sido todos considerados na apuração do saldo devedor.

- 5. A alegação de pagamento não se mostra evidente de pronto, sendo insuficiente para tanto a juntada das guias de recolhimento de fls. 95/100, uma vez que a agravada, conforme informado às fls. 118/132 já as considerou quando da apuração do crédito em cobro. Assim, a questão argüida não se mostra evidente a ponto de ser reconhecida de plano, dependendo de análise mais acurada, inviável em sede de exceção de pré-executividade.
- 6. Não restou configurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao débito exequendo; o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Da mesma forma, não restou evidenciado o fumus boni juris a permitir a atribuição de efeito suspensivo ao crédito tributário em cobro, nos termos do art. 151, V, do CTN, e, por consequência, a suspensão dos atos executivos, tendo em vista que a própria informação da Fazenda de que o alegado pagamento já fora considerado quando da cobrança fiscal.
- 7. A interposição de exceção de pré-executividade, incidente processual e sem previsão legal, não tem o condão de suspender a execução fiscal, não configurando hipótese de prejudicialidade prevista no art. 265, incisos III e IV, do CPC.
- 8. Agravo de instrumento improvido.

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AI 378886, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 14.01.10, DJE 22.02.10, p. 1362, destaques meus).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020976-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020976-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP

ADVOGADO : DIEGO LUIZ DE FREITAS AGRAVADO : ANTONIO SERPICO JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00504707920094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - CORECON/SP em face de decisão da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir.

Como nos autos de origem não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra da efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada (STJ, RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002).

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução." (AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023277-40,2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023277-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP

ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro

AGRAVADO : EMPRESA ABREUGRAFICA ALEDAN LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00539116820094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 39/54: Indefiro. O contribuinte deve pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente a título de custas judiciais em sede própria.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2011. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023545-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023545-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro AGRAVADO : GERMINO SANTANA MATOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00340693920084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP em face de decisão da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02. Alega o agravante, em síntese, que possui a natureza de autarquia federal, sendo que não recebe nenhuma espécie de verba ou subvenção federal, estadual ou municipal para o exercício de suas atividades instituídas por lei. Nesse sentido, aduz que não pode o Juízo *a quo* enquadrar as execuções do Conselho agravante na Lei nº 10.522/02, a qual cuida exclusivamente dos valores atinentes à União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aplicando-se, aos Conselhos de Fiscalização Profissional, a Lei nº 9.469/97, que traz em seu bojo a previsão de como tratar as dívidas e execuções fiscais das autarquias, fundações e empresas públicas.

Sustenta, ademais, que a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça é expressa em estabelecer que cabe somente à administração federal a decisão quanto à extinção de causas de suposto pequeno valor, sendo proibido ao Judiciário agir de ofício neste sentido.

Diante do retorno negativo do aviso de recebimento destinado à intimação do agravado, foi proferido o despacho de fls. 81 que determinou o prosseguimento do recurso, porquanto o recorrido ainda não foi citado nos autos de origem e não possui advogado constituído.

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009) Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução. (AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)
 Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023891-45.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023891-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP FUNDUNESP

ADVOGADO : MARCELO RICARDO ESCOBAR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00112757120114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 487/490 - Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a agravante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 483/484), que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte. Prossiga-se.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

Nino Toldo Juiz Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024690-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024690-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

AGRAVADO : ELIANE PIRES DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00014005920104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP em face de decisão da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02. Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir. Não ofertada contraminuta pelo agravado (certidão de fls.67).

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".

- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução."
 (AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)
 Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024692-58.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024692-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro AGRAVADO : PAULO EDUARDO DE SOUSA ANDRADE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00129995820114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP em face de decisão da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da

execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02. Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir. Não ofertada contraminuta pelo agravado (certidão a fls.55).

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução." (AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024842-39,2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024842-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro

AGRAVADO : ADAIL XAVIER DA COSTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00501901120094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que foi proferida sentença pelo Juízo de origem, conforme informação de fls. 116/119, o presente agravo perdeu o seu objeto. Em razão disso, julgo-o prejudicado, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025670-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025670-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

AGRAVADO : DROGARIA ADMED DO IPIRANGA LTDA PARTE RE' : CARLOS ALBERTO ROVERSI DIBBI e outros

: ANTONIO DIBBI

: MARCO ANTONIO ROVERSI DIBBI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00111881020044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em face de decisão da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02. Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir.

Não ofertada contraminuta pela agravada (certidão a fls.94).

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução."
 (AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)
 Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025675-57.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.025675-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

AGRAVADO : FLAVIA FRANCISCA GARCIA DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00259866320104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de decisão da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a ausência de previsão legal que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado, quando este entender que o valor em execução é irrisório. Nesse sentido, aduz que a cobrança de anuidades e multa encontra previsão em lei federal, de modo que não cabe ao magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir, à vista do poder conferido aos dirigentes máximos das autarquias de solicitar, caso julguem conveniente, o arquivamento de ações cujos valores sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por fim, sustenta que a decisão agravada nega o direito de ação ao agravante, pondo fim à sua atividade fiscalizatória, porquanto impedirá a arrecadação das receitas suficientes à manutenção dos serviços por ele prestados. O agravo pode ser julgado independentemente de intimação da parte agravada, a qual, devidamente citada, não

O agravo pode ser julgado independentemente de intimação da parte agravada, a qual, devidamente citada, não constituiu advogado nos autos de origem.

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n.

- 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução. (AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)
 Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00022 CAUTELAR INOMINADA Nº 0026174-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026174-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

REQUERENTE : MARITIMA SEGUROS S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 96.00.08727-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar proposta por MARÍTIMA SEGUROS S/A, contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de concessão liminar da medida, a fim de suspender a exigibilidade do PIS que deixou de ser recolhido por força dos provimentos judiciais concedidos nos autos do Mandado de Segurança n. 0008727-98.1996.4.03.6100 e da Medida Cautelar n. 0001873-45.2002.4.03.0000, até o julgamento do agravo legal interposto naqueles autos, contra a decisão monocrática pela qual, nos termos do art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 253, do Superior Tribunal de Justiça, a apelação e a remessa oficial foram providas, pra denegar a segurança e, assim, seja interrompido o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento de tais débitos, a que alude o art. 63, § 2°, da Lei n. 9.430/96.

Alega ter recebido a Carta Cobrança n. 220/2011, relativa aos débitos discutido nos referidos processos, pelo quê, estaria lhe sendo vedada a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 02/19).

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 20/225.

Feito breve relato, decido.

In casu, a Requerente pretende ver mantida a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos do Mandado de Segurança n. 0008727-98.1996.4.03.6100 e da Medida Cautelar n. 0001873-45.2002.4.03.0000, até o julgamento do agravo legal interposto naqueles autos.

Entretanto, a pretensão da parte Autora consiste em, por via reflexa, obstar a produção dos efeitos do julgamento monocrático do recurso de apelação interposto e do reexame necessário a que foi submetida a sentença proferida nos autos do mencionado *mandamus*.

Observa-se que, em verdade, a Requerente pretende atacar provimento judicial passível de recurso próprio, qual seja, o agravo legal (art. 557, § 1°, do CPC), inclusive já interposto e, assim, ver interrompido o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos referidos débitos (art. 63, § 2°, da Lei n. 9.430/96), suspendendo-se a Carta Cobrança n. 220/2011 e, para que os referidos débitos não se apresentem como óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Assim, há que se indeferir liminarmente a inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito, porquanto não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora a condição de carecedora da ação.

Consoante a mais abalizada doutrina, o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há de ser necessária e, de outro, que a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., nota 16, ao art. 267, VI, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504).

Não se cogita aqui de questionar da necessidade do pronunciamento judicial, mas sim, da adequação da via processual eleita para o alcance do provimento jurisdicional pleiteado.

A meu ver, não andou bem a Requerente ao eleger a medida cautelar como meio para atingir seu objetivo, porquanto não se pode utilizar de expediente dessa natureza como substitutivo do recurso, no caso, o agravo legal .

Desse modo, ausente condição indispensável à propositura da ação - o interesse processual - revelada na inadequação da via eleita para o alcance do fim pretendido.

Nesse sentido, conforme precedente desta Corte, o feito deve ser extinto:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR . PEDIDOS FORMULADOS TAMBÉM NO FEITO PRINCIPAL, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXTINÇÃO DA VIA PROCESSUAL INADEQUADA E, DE RESTO, DESNECESSÁRIA.

- 1. Se o requerente pede, em sede cautelar, providências de natureza satisfativa também postuladas no feito principal, é de rigor a extinção do feito dependente, sem resolução do mérito, seja pela inadequação da via eleita, seja pela evidente desnecessidade.
- 2. Extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Apelação prejudicada." (2ª Turma, AC 1256228, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 19.08.08, DJF3 23.10.08)

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, face à ausência de interesse processual, e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, incisos I e VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal , sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026216-90.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026216-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro AGRAVADO : LEANDRO PEREIRA DE MORAIS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00302936020104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP em face de decisão da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02. Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir.

Sem contraminuta, uma vez que a parte agravada devidamente citada não constituiu advogado nos autos de origem (informação fornecida pelo agravante a fls.4).

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução."
 (AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)
 Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento.
 Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026577-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026577-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : AVIFER COM/ DE AVES E RACOES LTDA e outros

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

: A F F CUNHA -ME

ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG e outro

AGRAVANTE : A F F CUNHA -ME

ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 00051550320114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A F F CUNHA - ME e outros em face da decisão da 3ª Vara de São José dos Campos/SP que, em ação pelo rito ordinário, indeferiu pedido de tutela antecipada voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário pretendido pelo Conselho agravado, objeto dos autos de infração ns. 554/2011, 523/2011 e 565/2011, impedindo a inscrição do nome das empresas no CADIN.

Alegam como razões à reforma da decisão agravada, em síntese, que exercem em comum o comercio de rações, não prestando serviços característicos do exercício da medicina veterinária, de modo que não se apresentam como sujeitos passivos do pagamento da anuidade exigida pelo Conselho de Classe em questão.

Pleiteiam, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relacionado aos autos de infração (acima citados).

É o breve relatório. Decido.

Recebo o agravo por instrumento, uma vez que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave de difícil reparação. Em juízo preliminar, entendo que se encontram presentes os requisitos que autorizam a antecipação pleiteada, com fundamento nos arts. 527, III, e 273, ambos do Código de Processo Civil.

Da análise do contrato social a fls. 31/33 e dos requerimentos de inscrição na JUCESP a fls. 36/37, verifico que as empresas agravantes têm como atividade básica o comércio varejista de artigos, acessórios e produtos alimentícios para animais domésticos. E, conforme autos de infração de fls. 40/42, foram autuadas porque estariam comercializando animais vivos, ração, medicamentos e acessórios veterinários, sem possuírem registros no Conselho agravado. No entanto, da leitura perfunctória dos arts. 5º e 6º da Lei n. 5517/68, e considerando o disposto no art. 1º da Lei n. 6839/80, entendo que o mero comércio tal qual praticado pelas empresas agravantes não estaria jungido à Fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - DECADÊNCIA - MULTAS APLICADAS HÁ MAIS DE 120 DIAS - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - O direito de impetrar mandado de segurança extinguirse-á após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato impugnado. Desta forma, operouse a decadência do direito de pleitear a anulação dos autos de infração indicados nos autos. II - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. III - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de racões animais, produtos agropecuários e animais vivos. IV - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. V - Apelação parcialmente provida."(AMS 200961000262163, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 910.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, RAÇÕES, ARTIGOS PARA JARDINAGEM, AGROPECUÁRIA, AVICULTURA, CAÇA, PESCA E CAMPING. MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de comércio varejista de animais vivos para criação doméstica, rações, artigos para jardinagem, agropecuária, avicultura, caça, pesca e camping, ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos, e medicamentos veterinários. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. 4. Apelação a que se dá provimento. (AMS 200961000213929, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 106.)

Logo, havendo em princípio plausibilidade nos argumentos suscitados pelas agravantes, a suspensão cautelar da exigibilidade das multas indicadas a fls. 40/42, até que sobrevenha juízo acurado sobre a sua subsistência, é medida que acautela o interesse de ambas as partes e coaduna-se ao fim perseguido com o exercício da própria jurisdição.

Posto isso, com base no poder geral de cautela previsto nos arts. 798 e seguintes do CPC, defiro a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas pelo CRMV/SP às empresas agravantes, objeto dos Autos de Infração ns. 554/2011 (fls. 40), 523/2011 (fls. 41) e 565/2011 (fls. 42), até decisão de mérito acerca da sua exigibilidade, devendo as agravantes observar os termos da Portaria n. 6467/2011, da Presidência desta Corte, sob pena de restar sem efeito a presente decisão e não conhecido o agravo.

Comunique-se.

Intime-se o Conselho agravado para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

Nino Toldo Juiz Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026670-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026670-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : COM/ DE METAIS LINENSE LTDA

ADVOGADO : EDUARDO ALBERTO SQUASSONI e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00609661720024036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 112/113: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo, nos termos do § 1º do artigo 557 do CPC.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

Nino Toldo Juiz Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028407-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028407-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : JOELMA COELHO DE LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00068447320104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP em face de decisão da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, que a norma prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/02 é dirigida à Fazenda Nacional, ou seja, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, não podendo ser aplicada aos Conselhos Fiscalizatórios, os quais possuem verba e arrecadação própria, oriunda principalmente das contribuições dos profissionais inscritos em seu quadro.

Salienta que a decisão agravada acarreta o cerceamento do seu direito de acesso ao Judiciário, porquanto equivale, na prática, à decretação da extinção do processo por baixo valor, uma vez que os créditos jamais atingirão o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tratando-se, portanto, de orientação que viola reflexamente o disposto na Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravo pode ser julgado independentemente de intimação da parte agravada, a qual, devidamente citada, não constituiu advogado nos autos de origem.

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.(AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028427-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028427-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : MARCIA AZEVEDO SILVEIRA ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00085612320104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP em face de decisão da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, que a norma prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/02 é dirigida à Fazenda Nacional, ou seja, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, não podendo ser aplicada aos Conselhos Fiscalizatórios, os quais possuem verba e arrecadação própria, oriunda principalmente das contribuições dos profissionais inscritos em seu quadro.

Salienta que a decisão agravada acarreta o cerceamento do seu direito de acesso ao Judiciário, porquanto equivale, na prática, à decretação da extinção do processo por baixo valor, uma vez que os créditos jamais atingirão o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tratando-se, portanto, de orientação que viola reflexamente o disposto na Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça.

Não ofertada contraminuta pela agravada (certidão de fls. 59).

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de

pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.(AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028469-51.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028469-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo AGRAVANTE

CREA/SP

ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro

AGRAVADO : M A S PLENITUDE COM/ E SERVICOS LTDA -ME : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP **ORIGEM**

No. ORIG. : 00268503820094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de decisão da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a presença de seu interesse de agir, não se podendo considerar ínfimo o valor em cobrança, por tratar-se de crédito público e indisponível cobrado pela autarquia agravante, que se sujeita às disposições do art. 64 da Lei nº 5.194/66.

Ressalta que sua pretensão encontra guarida na Constituição Federal, citando, dentre outras, as disposições constitucionais do art. 5°, II, art. 37, caput, art. 149, caput e art. 174, caput. A esse respeito, salienta que a disponibilidade ou não dos créditos cabe ao administrador da autarquia agravante, padecendo a decisão agravada de constitucionalidade, por contrariar o princípio republicano da separação dos poderes.

A favor de sua tese, cita precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, destacando, por fim, o disposto na Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça que veda a atuação judicial de ofício nas ações de pequeno valor, sendo atribuída à Administração Federal a faculdade quanto ao requerimento de sua extinção.

Como nos autos de origem não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra da efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada (STJ, RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002).

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009) Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.
 (AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)
 Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos.
 Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028502-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028502-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN AGRAVADO : ALINE CLARO LESSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00223188420104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em face de decisão da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02. Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir.

Sem contraminuta, uma vez que a parte agravada não constituiu advogado nos autos de origem (informação fornecida pelo agravante a fls.3).

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO. DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução."

(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028529-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028529-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo

· CREA/SP

ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro

AGRAVADO : CHL ENGENHARIA E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00146130620084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de decisão da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02

Alega o agravante, em síntese, a presença de seu interesse de agir, não se podendo considerar ínfimo o valor em cobrança, por tratar-se de crédito público e indisponível cobrado pela autarquia agravante, que se sujeita às disposições do art. 64 da Lei nº 5.194/66.

Ressalta que sua pretensão encontra guarida na Constituição Federal, citando, dentre outras, as disposições constitucionais do art. 5°, II, art. 37, *caput*, art. 149, *caput* e art. 174, *caput*. A esse respeito, salienta que a disponibilidade ou não dos créditos cabe ao administrador da autarquia agravante, padecendo a decisão agravada de constitucionalidade, por contrariar o princípio republicano da separação dos poderes.

A favor de sua tese, cita precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, destacando, por fim, o disposto na Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça que veda a atuação judicial de ofício nas ações de pequeno valor, sendo atribuída à Administração Federal a faculdade quanto ao requerimento de sua extinção.

Como nos autos de origem não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra da efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada (STJ, RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002).

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009) Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução. (AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)
 Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028545-75,2011.4.03,0000/SP

2011.03.00.028545-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo

· CREA/SP

ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro

AGRAVADO : STIP CONSULTORIA E ENGENHARIA S/C LTDA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00231069820104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de decisão da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02

Alega o agravante, em síntese, a presença de seu interesse de agir, não se podendo considerar ínfimo o valor em cobrança, por tratar-se de crédito público e indisponível cobrado pela autarquia agravante, que se sujeita às disposições do art. 64 da Lei nº 5.194/66.

Ressalta que sua pretensão encontra guarida na Constituição Federal, citando, dentre outras, as disposições constitucionais do art. 5°, II, art. 37, caput, art. 149, *caput* e art. 174, *caput*. A esse respeito, salienta que a disponibilidade ou não dos créditos cabe ao administrador da autarquia agravante, padecendo a decisão agravada de constitucionalidade, por contrariar o princípio republicano da separação dos poderes.

A favor de sua tese, cita precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, destacando, por fim, o disposto na Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça que veda a atuação judicial de ofício nas ações de pequeno valor, sendo atribuída à Administração Federal a faculdade quanto ao requerimento de sua extinção.

O agravo pode ser julgado independentemente de intimação da parte agravada, a qual, devidamente citada, não constituiu advogado nos autos de origem.

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009) Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução. (AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)
 Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029325-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029325-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro

AGRAVADO : DENISE MARTINS DE FAUSTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00083115320114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP em face de decisão da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, que a norma prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/02 é dirigida à Fazenda Nacional, ou seja, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, não podendo ser aplicada aos Conselhos Fiscalizatórios, os quais possuem verba e arrecadação própria, oriunda principalmente das contribuições dos profissionais inscritos em seu quadro.

Salienta que a decisão agravada acarreta o cerceamento do seu direito de acesso ao Judiciário, porquanto equivale, na prática, à decretação da extinção do processo por baixo valor, uma vez que os créditos jamais atingirão o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tratando-se, portanto, de orientação que viola reflexamente o disposto na Súmula 452 do Superior Tribunal de Justica.

O agravo pode ser julgado independentemente de intimação da parte agravada, a qual, devidamente citada, não constituiu advogado nos autos de origem.

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução. (AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)
 Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029336-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029336-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro

AGRAVADO : NAIR AMELIA DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00272421220084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP em face de decisão da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02. Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir.

Sem contraminuta, uma vez que a parte agravada devidamente citada não constituiu advogado nos autos de origem (informação fornecida pelo agravante a fls.4).

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução."
 (AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)
 Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento.
 Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029387-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029387-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP

ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro

AGRAVADO : HELLEN CRISTINA DIAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00314460220084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP em face de decisão da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02. Alega o agravante, em síntese, que possui a natureza de autarquia federal, sendo que os débitos em cobrança não estão sujeitos às disposições da Lei nº 10.522/02, cuja aplicação está adstrita aos valores cobrados pela Fazenda Nacional. Salienta que a execução tem por objeto a cobrança de anuidades, as quais são imprescindíveis à manutenção de suas atividades, esclarecendo que, à vista do valor cobrado de cada profissional inscrito em seu quadro, nunca atingirá o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem que haja a caracterização da prescrição intercorrente.

Como nos autos de origem não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra da efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada (STJ, RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002).

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009) Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução. (AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)
 Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029406-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029406-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP

ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro

AGRAVADO : DANIEL WILLIAM MOUSINE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00195638720104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-CRTR/SP em face de decisão da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02. Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir. Sem oferecimento de contraminuta, havendo a informação pelo agravante de que o executado não constitui advogado

no juízo de origem (fls.2) É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que

custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução."

(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029419-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029419-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP

ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN e outro AGRAVADO : AMILTON RAFAEL DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00211492820114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP em face de decisão da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que, em sede de embargos de declaração, manteve decisão anterior que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, que possui a natureza de autarquia federal, sendo que os débitos em cobrança não estão sujeitos às disposições da Lei nº 10.522/02, cuja aplicação está adstrita aos valores cobrados pela Fazenda Nacional. Salienta que a execução tem por objeto a cobrança de anuidades, as quais são imprescindíveis à manutenção de suas atividades, esclarecendo que, à vista do valor cobrado de cada profissional inscrito em seu quadro, nunca atingirá o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem que haja a caracterização da prescrição intercorrente.

Como nos autos de origem não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra da efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada (STJ, RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002).

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009) Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

[&]quot;A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução. (AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)
 Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030356-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030356-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro

AGRAVADO : SERGIO DOS REIS DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00477562520044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI/SP em face de decisão da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir.

Sem contraminuta, uma vez que a parte agravada devidamente citada não constituiu advogado nos autos de origem (informação fornecida pelo agravante a fls.42).

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução."

(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030662-39,2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030662-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE CAFE CURUCA LTDA e outros

: MURIT COML/ LTDA : COML/ LARANJAL LTDA

: M F PECAS E ACESSORIOS LTDA: J B NOGUEIRA E FILHO LTDA

ADVOGADO : MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES PARTE AUTORA : COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 07381573019914036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ CURUÇÁ LTDA E OUTROS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação cautelar, indeferiu o pedido de devolução de prazo para a interposição do recurso em relação à decisão de fls. 530/539, dos autos originários, por entender que as Requerentes tiveram ciência inequívoca do teor da decisão, no curso do prazo recursal, bem como indeferiu o pedido de reconsideração.

Sustentam, em síntese, haver petição nos autos por meio da qual requereram que as publicações pela imprensa oficial fossem feitas em nome de Alexandre Dantas Fronzaglia, OAB/SP 101.471, providência essa não observada pela Serventia do Juízo, na medida em que a publicação foi feita em nome de outro advogado.

Argumentam que a inobservância da providência requerida acarreta a nulidade da intimação acerca da aludida decisão, de modo que deve ser devolvido o prazo para a interposição do recurso cabível, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aduzem que, superada a questão da necessidade de reabertura de prazo, deve ser reformada a decisão de fls. 530/539, a fim de que os cálculos acerca da conversão em renda e levantamento dos depósitos efetuados referentes aos débitos tributários relativos ao PIS, sejam realizados com observância da semestralidade, ou seja, considerando-se como base de cálculo o faturamento do 6º mês anterior ao fato gerador, sem a incidência de correção monetária no período, nos moldes do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 07/70.

Requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso para declarar a nulidade da intimação acerca da decisão de fls. 530/539, dos autos originários, bem como para reformá-la a fim de determinar seja considerada como base de cálculo o faturamento do 6º mês anterior ao fato gerador, sem a incidência de correção monetária no período, nos moldes do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 07/70, no cálculo dos valores a serem convertidos em renda da União e levantados pelas Requerentes.

Deixo de intimar a Agravada para a apresentação da contraminuta, tendo em vista o entendimento exarado no REsp Representativo de Controvérsia n. 1148296, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1°-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. Não assiste razão às Agravantes.

De fato, nos casos em que há vários advogados constituídos, a inobservância do pedido para que a intimação via imprensa oficial seja feita em nome de apenas um deles acarreta a nulidade da respectiva intimação, consonte o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, a retirada dos autos em carga por um dos advogados constituídos, acarreta a ciência inequívoca dos atos processuais e decisões proferidas até o momento em que a carga é realizada.

Nesse sentido, registro o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - CONSULTA DOS AUTOS POR ADVOGADO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - INÍCIO DO PRAZO.

1. Considera-se a parte regularmente intimada quando faz carga dos autos, passando a correr daí o prazo para interposição do recurso de apelação, independentemente de publicação no Diário Oficial.

- 2. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.
- 3. Agravo regimental não provido".

(STJ - 2^a T., AGA 972990 - Rel. Min. Eliana Calmon, j.em 20.05.08, DJe 11.06.08).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ART. 165, 458 E 535, I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA PELO ADVOGADO DA PARTE RECORRENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO NESTA DATA. APELO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, afastando com clarividência suposta omissão obscuridade e contradição no acórdão.
- 2 Não obstante a regra de que o prazo recursal só tem início com a publicação da decisão no órgão oficial, este Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem flexibilizado a sua aplicação para admitir que a retirada dos autos do Cartório pelo advogado da parte, constitua ato inequívoco de conhecimento da sentença, de modo a determinar automaticamente o transcurso do prazo para a interposição do recurso cabível.
- 3 Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 4^a T., REsp - Desemb. Convocado do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro, j.em 20.05.08, DJe 11.06.08).

No presente caso, na publicação da decisão de fls. 530/539 dos autos originários, na imprensa oficial, constou apenas o nome do advogado José Orivaldo Peres Júnior (fl. 36), que havia substabelecido com reservas de iguais poderes ao advogado Alexandre Dantas Fronzaglia, que, por sua vez, requereu que as publicações a partir de então fossem feitas em seu nome (fls. 165/166).

Tal publicação deu-se em 15.02.07.

Entretanto, em 16.02.07, primeiro dia do prazo recursal, foi juntado substabelecimento de poderes assinado pelo advogado Alexandre Dantas Fronzaglia em favor da estagiária Pamella Pires Sarmento que, na mesma data, retirou os autos em carga (fls. 338/340).

Observo que os autos permaneceram com os advogados das Requerentes por mais de 30 dias, tendo sido devolvidos somente em 19.03.07, conforme certificado à fl. 340.

Constato, ainda, que o pedido de devolução de prazo por suposta nulidade de intimação e respectivo pedido de reconsideração foi protocolado em 14.03.07, ou seja, cinco dias antes da devolução dos autos à Secretaria da vara de origem.

Nesse contexto, restou sanada a nulidade de intimação pela imprensa oficial, em razão da retirada dos autos em carga por estagiária devidamente autorizada no primeiro dia do prazo recursal (16.02.07), porquanto evidente a ciência inequívoca acerca da decisão de fls. 530/539, dos autos originários, em tal data, restando mantida a decisão agravada nos moldes em que proferida.

Outrossim, superada a questão da nulidade de intimação, forçoso o reconhecimento da manifesta intempestividade do recurso com relação ao inconformismo das Agravantes no tocante à decisão de fls. 530/539, dos autos originários. A propósito, transcrevo o julgado assim ementado, representativo do entendimento dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO, INTEMPESTIVIDADE.

O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido".

(STJ, 4^a Turma, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, REsp 293037, j. 07/06/01, DJ 20/08/01, p. 474).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030692-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030692-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : IND/ E COM/ DE ROUPAS GREYSTONE LTDA

ADVOGADO : THIAGO CARLONE FIGUEIREDO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

No. ORIG. : 00095126320104036102 2 Vr RIBEIR AO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2011. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030781-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030781-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP

ADVOGADO : DIEGO LUIZ DE FREITAS e outro

AGRAVADO : RICARDO CIMINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00359666820094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON/SP em face de decisão da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, que não deve prevalecer a decisão de arquivamento, porquanto o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 trata de débitos inscritos em dívida ativa da União, destinando-se, tão somente, à Fazenda Nacional. Salienta, ademais, que cabe ao credor a decisão quanto à conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Como nos autos de origem não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra da efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada (STJ, RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002).

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução. (AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)
 Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030949-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030949-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro

AGRAVADO : FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP FUNDUNESP

ADVOGADO : MARCELO RICARDO ESCOBAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00112757120114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão da 8ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar requerida pela Fundação impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de reter IR e IOF eventualmente incidentes no momento do resgate do montante existente em nome da impetrante na conta aplicação n. 034-00000081.0, junta à agência n. 1231 da CEF. Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. Na hipótese, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso por instrumento, haja vista a ausência de perigo de dano grave de difícil ou incerta reparação caso mantida a decisão agravada.

Posto isso, recebo o agravo em sua forma retida e determino a sua remessa à Vara de origem, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031015-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031015-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Servico Social CRESS da 9 Regiao

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

AGRAVADO : MADALENA XAVIER DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00187364220114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região em face de decisão da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, que a interpretação dada pela Vara de origem ao art. 20 da Lei nº 10.522/02 não pode prevalecer, uma vez que a extinção da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente. Salienta que seus créditos, em sua maioria, não ultrapassam o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de modo que, até que se atinja o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já terá ocorrido a prescrição dos créditos em cobrança.

Como nos autos de origem não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra da efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada (STJ, RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002).

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009) Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de

pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução. (AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031104-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031104-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : CONCEICAO NUNES FERREIRA e outro

: MARILEDA FRAGA NUNES FERREIRA

ADVOGADO : JOSE RICARDO GOMES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE': FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 95.00.00001-3 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as agravantes para que juntem aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso, considerando o disposto no art. 525, §1°, do Código de Processo Civil, e que o documento de fls. 23 não lhe dá cumprimento. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

São Paulo, 17 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031368-22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031368-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro AGRAVADO : EMP IMOB XAVANTINVEST LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00345258620084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI/SP em face de decisão da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir.

Como nos autos de origem não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra da efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada (STJ, RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002).

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução."

(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031383-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031383-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro AGRAVADO : EDUMA EMPRS IMOBS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00139996420094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP em face de decisão da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02. Alega o agravante, em síntese, que possui a natureza de autarquia federal, sendo que não recebe nenhuma espécie de verba ou subvenção federal, estadual ou municipal para o exercício de suas atividades instituídas por lei. Nesse sentido, aduz que não pode o Juízo *a quo* enquadrar as execuções do Conselho agravante na Lei nº 10.522/02, a qual cuida exclusivamente dos valores atinentes à União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aplicando-se, aos Conselhos de Fiscalização Profissional, a Lei nº 9.469/97, que traz em seu bojo a previsão de como tratar as dívidas e execuções fiscais das autarquias, fundações e empresas públicas.

Sustenta, ademais, que a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça é expressa em estabelecer que cabe somente à administração federal a decisão quanto à extinção de causas de suposto pequeno valor, sendo proibido ao Judiciário agir de ofício neste sentido.

O agravo pode ser julgado independentemente de intimação da parte agravada, a qual, citada por edital, não constituiu advogado nos autos de origem.

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009) Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução. (AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)
 Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031384-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031384-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

261/602

ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS AGRAVADO : NATAL FELIX THOMAZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00102888520084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI/SP em face de decisão da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir.

Sem contraminuta, uma vez que a parte agravada devidamente citada não constituiu advogado nos autos de origem (informação fornecida pelo agravante a fls.42).

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo à jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela

própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução."

(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031392-50,2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031392-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CALABRIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00509529520074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI/SP em face de decisão da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir.

Sem contraminuta, uma vez que a parte agravada devidamente citada não constituiu advogado nos autos de origem (informação fornecida pelo agravante a fls.42).

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução."
 (AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)
 Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031406-34.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031406-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro AGRAVADO : ANTONIO JOAQUIM DE MORAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00172632120114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI/SP em face de decisão da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir.

Como nos autos de origem não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra da efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada (STJ, RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002).

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução." (AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031412-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031412-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro AGRAVADO : GERALDO RODRIGUES MARTINS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00116164520114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI/SP em face de decisão da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir.

Como nos autos de origem não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra da efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada (STJ, RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002).

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de

pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução."
 (AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)
 Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031425-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031425-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro

AGRAVADO : PLANALTO IMOVEIS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00212445820114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP em face de decisão da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02. Alega o agravante, em síntese, que possui a natureza de autarquia federal, sendo que não recebe nenhuma espécie de verba ou subvenção federal, estadual ou municipal para o exercício de suas atividades instituídas por lei. Nesse sentido, aduz que não pode o Juízo *a quo* enquadrar as execuções do Conselho agravante na Lei nº 10.522/02, a qual cuida exclusivamente dos valores atinentes à União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aplicando-se, aos Conselhos de Fiscalização Profissional, a Lei nº 9.469/97, que traz em seu bojo a previsão de como tratar as dívidas e execuções fiscais das autarquias, fundações e empresas públicas.

Sustenta, ademais, que a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça é expressa em estabelecer que cabe somente à administração federal a decisão quanto à extinção de causas de suposto pequeno valor, sendo proibido ao Judiciário agir de ofício neste sentido.

Como nos autos de origem não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra da efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada (STJ, RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002).

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009) Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução. (AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)
 Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011. Nino Toldo

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031441-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031441-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro AGRAVADO : VILMA DA COSTA MOREIRA RUBIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00139770620094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP em face de decisão da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02. Alega o agravante, em síntese, que possui a natureza de autarquia federal, sendo que não recebe nenhuma espécie de verba ou subvenção federal, estadual ou municipal para o exercício de suas atividades instituídas por lei. Nesse sentido, aduz que não pode o Juízo *a quo* enquadrar as execuções do Conselho agravante na Lei nº 10.522/02, a qual cuida exclusivamente dos valores atinentes à União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aplicando-se, aos Conselhos de Fiscalização Profissional, a Lei nº 9.469/97 que traz em seu bojo a previsão de como tratar as dívidas e execuções fiscais das autarquias, fundações e empresas públicas.

Sustenta, ademais, que a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça é expressa em estabelecer que cabe somente à administração federal a decisão quanto à extinção de causas de suposto pequeno valor, sendo proibido ao Judiciário agir de ofício neste sentido.

Como nos autos de origem não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra da efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada (STJ, RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002).

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009) Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução. (AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)
 Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031453-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031453-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS

AGRAVADO : TUAN IMOVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00137952020094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP em face de decisão da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02. Alega o agravante, em síntese, que possui a natureza de autarquia federal, sendo que não recebe nenhuma espécie de verba ou subvenção federal, estadual ou municipal para o exercício de suas atividades instituídas por lei. Nesse sentido, aduz que não pode o Juízo *a quo* enquadrar as execuções do Conselho agravante na Lei nº 10.522/02, a qual cuida exclusivamente dos valores atinentes à União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aplicando-se, aos Conselhos de Fiscalização Profissional, a Lei nº 9.469/97, que traz em seu bojo a previsão de como tratar as dívidas e execuções fiscais das autarquias, fundações e empresas públicas.

Sustenta, ademais, que a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça é expressa em estabelecer que cabe somente à administração federal a decisão quanto à extinção de causas de suposto pequeno valor, sendo proibido ao Judiciário agir de ofício neste sentido.

O agravo pode ser julgado independentemente de intimação da parte agravada, a qual, devidamente citada, não constituiu advogado nos autos de origem.

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009) Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução. (AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)
 Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031461-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031461-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro AGRAVADO : JOSE LUIZ JOHNSON PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00163503920114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP em face de decisão da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02. Alega o agravante, em síntese, que possui a natureza de autarquia federal, sendo que não recebe nenhuma espécie de verba ou subvenção federal, estadual ou municipal para o exercício de suas atividades instituídas por lei. Nesse sentido, aduz que não pode o Juízo *a quo* enquadrar as execuções do Conselho agravante na Lei nº 10.522/02, a qual cuida exclusivamente dos valores atinentes à União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aplicando-se, aos Conselhos de Fiscalização Profissional, a Lei nº 9.469/97, que traz em seu bojo a previsão de como tratar as dívidas e execuções fiscais das autarquias, fundações e empresas públicas.

Sustenta, ademais, que a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça é expressa em estabelecer que cabe somente à administração federal a decisão quanto à extinção de causas de suposto pequeno valor, sendo proibido ao Judiciário agir de ofício neste sentido.

Como nos autos de origem não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra da efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada (STJ, RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002).

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009) Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o

que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução. (AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)
 Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

Publique-se. Intime-se.

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031473-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031473-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS

AGRAVADO : FABIO BECHIR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00340243520084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP em face de decisão da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02. Alega o agravante, em síntese, que possui a natureza de autarquia federal, sendo que não recebe nenhuma espécie de verba ou subvenção federal, estadual ou municipal para o exercício de suas atividades instituídas por lei. Nesse sentido, aduz que não pode o Juízo *a quo* enquadrar as execuções do Conselho agravante na Lei nº 10.522/02, a qual cuida exclusivamente dos valores atinentes à União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aplicando-se, aos Conselhos de Fiscalização Profissional, a Lei nº 9.469/97, que traz em seu bojo a previsão de como tratar as dívidas e execuções fiscais das autarquias, fundações e empresas públicas.

Sustenta, ademais, que a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça é expressa em estabelecer que cabe somente à administração federal a decisão quanto à extinção de causas de suposto pequeno valor, sendo proibido ao Judiciário agir de ofício neste sentido.

O agravo pode ser julgado independentemente de intimação da parte agravada, a qual, devidamente citada por edital, não constituiu advogado nos autos de origem.

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009) Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução. (AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031480-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031480-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro

AGRAVADO : CIRO IDHEKI IZU

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00509598720074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI/SP em face de decisão da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir.

Sem contraminuta, uma vez que a parte agravada devidamente citada não constituiu advogado nos autos de origem (informação fornecida pelo agravante a fls.42).

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto

aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução."

(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031482-58.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031482-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro

AGRAVADO : BRUNO MARTINELLO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00394607720054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI/SP em face de decisão da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir.

Sem contraminuta, uma vez que a parte agravada devidamente citada não constituiu advogado nos autos de origem (informação fornecida pelo agravante a fls.42).

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".

- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução."
 (AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)
 Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031561-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031561-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES e outro AGRAVADO : EDUARDO MIGUEIS CORREA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00176096920114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP em face de decisão da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução

fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02. Alega o agravante, em síntese, que a aplicação do art. 20 da Lei nº 10.520/2002 às autarquias profissionais fulmina a possibilidade de cobrança de seus créditos, porquanto todas contribuições devidas a esses entes são muito inferiores ao limite legal estabelecido no referido artigo. Salienta que a lei em referência foi criada especificamente para os créditos a receber da União, de modo que a sua aplicação ao Conselho agravante caracteriza ofensa à sua autonomia, porquanto sua receita é totalmente desvinculada do orçamento federal, além de configurar violação a seu direito constitucional de acesso à justiça.

O agravo pode ser julgado independentemente de intimação da parte agravada, a qual, devidamente citada, não constituiu advogado nos autos de origem.

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que

custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031576-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031576-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro

AGRAVADO : ROBINSON DIAS MOREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00161858920114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRMV/SP em face de decisão da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir.

Sem contraminuta, uma vez que a parte agravada devidamente citada não constituiu advogado nos autos de origem (informação do agravante a fls.4)

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução."
 (AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031586-50,2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031586-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro

AGRAVADO : CLINICA VETERINARIA WILLY S PET LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00242186820114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRMV/SP em face de decisão da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir.

Como nos autos de origem não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra da efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada (STJ, RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002).

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução." (AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)
 Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031616-85.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031616-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro

AGRAVADO : SIMONE SIRLEI BRUNO -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00161901420114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRMV/SP em face de decisão da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir.

Sem contraminuta, uma vez que a parte agravada devidamente citada não constituiu advogado nos autos de origem (informação do agravante a fls.4)

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO. DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução."

(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031630-69.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031630-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES e outro AGRAVADO : FERNANDA MACHADO CAPUANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00175862620114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRMV/SP em face de decisão da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir.

Sem contraminuta, uma vez que a parte agravada devidamente citada não constituiu advogado nos autos de origem (informação do agravante a fls.6)

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução."
 (AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)
 Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031639-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031639-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES e outro AGRAVADO : CLAUDIO CICERO SABADINI ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00103883520114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP em face de decisão da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02. Alega o agravante, em síntese, que a aplicação do art. 20 da Lei nº 10.520/2002 às autarquias profissionais fulmina a possibilidade de cobrança de seus créditos, porquanto todas contribuições devidas a esses entes são muito inferiores ao limite legal estabelecido no referido artigo. Salienta que a lei em referência foi criada especificamente para os créditos a receber da União, de modo que a sua aplicação ao Conselho agravante caracteriza ofensa à sua autonomia, porquanto sua receita é totalmente desvinculada do orçamento federal, além de configurar violação a seu direito constitucional de acesso à justiça.

O agravo pode ser julgado independentemente de intimação da parte agravada, a qual, devidamente citada, não constituiu advogado nos autos de origem.

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO. DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009) Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em

comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.(AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031649-75.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031649-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES e outro AGRAVADO : DALVA APARECIDA BORGHI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00110482920114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP em face de decisão da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02. Alega o agravante, em síntese, que a aplicação do art. 20 da Lei nº 10.520/2002 às autarquias profissionais fulmina a possibilidade de cobrança de seus créditos, porquanto todas contribuições devidas a esses entes são muito inferiores ao limite legal estabelecido no referido artigo. Salienta que a lei em referência foi criada especificamente para os créditos a receber da União, de modo que a sua aplicação ao Conselho agravante caracteriza ofensa à sua autonomia, porquanto sua receita é totalmente desvinculada do orçamento federal, além de configurar violação a seu direito constitucional de acesso à justiça.

O agravo pode ser julgado independentemente de intimação da parte agravada, a qual, devidamente citada, não constituiu advogado nos autos de origem.

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.(AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031660-07.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031660-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP

ADVOGADO : DIEGO LUIZ DE FREITAS

AGRAVADO : META Z PLANEJAMENTO TRIBUTARIO PARTICIPACOES E SERVICOS CONTS

S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00120758120104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - CORECON/SP em face de decisão da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir.

Como nos autos de origem não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra da efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada (STJ, RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002).

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução." (AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031681-80,2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031681-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES e outro

AGRAVADO : ANDERSON BARBOSA DE OLIVEIRA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00309503620094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP em face de decisão da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02. Alega o agravante, em síntese, que a aplicação do art. 20 da Lei nº 10.520/2002 às autarquias profissionais fulmina a possibilidade de cobrança de seus créditos, porquanto todas contribuições devidas a esses entes são muito inferiores ao limite legal estabelecido no referido artigo. Salienta que a lei em referência foi criada especificamente para os créditos a receber da União, de modo que a sua aplicação ao Conselho agravante caracteriza ofensa à sua autonomia, porquanto sua receita é totalmente desvinculada do orçamento federal, além de configurar violação a seu direito constitucional de acesso à justiça.

O agravo pode ser julgado independentemente de intimação da parte agravada, a qual, devidamente citada, não constituiu advogado nos autos de origem.

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e

pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.(AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031687-87.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031687-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES e outro AGRAVADO : APIARIO PEDRA BRANCA LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00214151520114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP em face de decisão da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02. Alega o agravante, em síntese, que a aplicação do art. 20 da Lei nº 10.520/2002 às autarquias profissionais fulmina a possibilidade de cobrança de seus créditos, porquanto todas contribuições devidas a esses entes são muito inferiores ao limite legal estabelecido no referido artigo. Salienta que a lei em referência foi criada especificamente para os créditos a receber da União, de modo que a sua aplicação ao Conselho agravante caracteriza ofensa à sua autonomia, porquanto sua receita é totalmente desvinculada do orçamento federal, além de configurar violação a seu direito constitucional de acesso à justiça.

O agravo pode ser julgado independentemente de intimação da parte agravada, a qual, devidamente citada, não constituiu advogado nos autos de origem.

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no artigo 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.(AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031712-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031712-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES e outro

AGRAVADO : LAMURCY COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00120093820094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRMV/SP em face de decisão da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir.

Sem contraminuta, uma vez que a parte agravada devidamente citada não constituiu advogado nos autos de origem (informação do agravante a fls.4)

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução."
 (AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)
 Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento.
 Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031765-81.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031765-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA AGRAVANTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4

ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA e outro

AGRAVADO : IND/ COM/ DE COSMETICOS MECA LTDA e outros

: CARMELITA BERNARDES CORREA

: DARCIO ANTONIO GARCIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00307818820054036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, comprove o subscritor da petição de folhas 02/32 a sua condição de procurador autárquico no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031770-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031770-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4

ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA AGRAVADO : SETSON IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00312875420114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO em face de decisão da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir.

Sem contraminuta, uma vez que a parte agravada devidamente citada não constituiu advogado nos autos de origem (informação fornecida pelo agravante a fls.3).

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que

custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução."

(AC 200903990286631, TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031784-87.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031784-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : JOSE LUIS FERREIRA DO NASCIMENTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00312927620114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, comprove o subscritor da petição de folhas 02/30 a sua condição de procurador autárquico no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031787-42.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031787-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA AGRAVANTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4

ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA e outro

AGRAVADO : IGOR FLORIDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00168680520064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, comprove o subscritor da petição de folhas 02/31 a sua condição de procurador autárquico no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031795-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031795-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo AGRAVANTE : DEBORA NOBRE e outros

: ERICK LE FERREIRA

: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA

: MARILIA MOLINA

: RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI

: TATIANA GUIDINI GUERRA

ADVOGADO : TATIANA GUIDINI GUERRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00083301420114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DÉBORA NOBRE e outros em face da decisão da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em ação popular, indeferiu pedido de tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de celebrar ou prorrogar, no Estado de São Paulo, contratos com pessoas físicas ou jurídicas para a prestação de serviços advocatícios a qualquer de seus órgãos, que não observem os mandamentos constitucionais, cumprindo-se o disposto no art. 37, II, da CF/88.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

Na hipótese, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso por instrumento, porquanto não há demonstração de prejuízo relevante caso mantida a decisão agravada, uma vez que os serviços impugnados pelos agravantes, em tese, estão sendo prestados e, como tal, precisam ser remunerados até que sobrevenha decisão de mérito sobre a constitucionalidade do vínculo da contratação.

Posto isso, recebo o agravo em sua forma retida e determino a sua remessa à Vara de origem, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

Nino Toldo Juiz Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031808-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031808-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Sao Paulo CREFITO 3

ADVOGADO : FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL e outro

AGRAVADO : LILIANA DE LIMA RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00512909820094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, comprove o subscritor da petição de folhas 02/57 a sua condição de procurador autárquico no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante do movimento grevista dos bancários da Caixa Econômica Federal - CEF, a agravante deverá promover o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos da Portaria nº 6467, de 28/09/2011, da Presidência desta Corte, junto àquela instituição, **sob pena de negativa de seguimento do recurso**. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031853-22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031853-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

AGRAVANTE : CETESB CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : MARCELA BENTES ALVES AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo e outro

: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 00027265120114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 125, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento a este recurso, para que a sociedade agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, no montante, guias e códigos indicados no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, com a redação dada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração desta Corte.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031878-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031878-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Conselho Regional de Servico Social CRESS

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

AGRAVADO : MARIA APARECIDA SPINOLA E CASTRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05881237819974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de decisão da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, por considerar que o valor executado é ínfimo, devendo os autos permanecer em arquivo até que atinja o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega o agravante, em síntese, a presença de interesse de agir nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a cobrança das anuidades, multas e taxas são as únicas fontes de recurso para a manutenção de suas finalidades, não podendo o magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir.

Sem contraminuta, uma vez que a parte agravada não constituiu advogado nos autos de origem (informação fornecida pelo agravante a fls.3).

É o relatório. **DECIDO**.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da autoridade administrativa competente.

Trata-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, cujo exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso representativo da controvérsia, posicionamento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas".
- 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula nº 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Na hipótese dos autos, importa ressaltar que, especificamente quanto aos Conselhos de classe, não se pode negar-lhes o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores à previsão contida no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Isso porque os Conselhos de Fiscalização Profissional têm de se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, de modo que os valores por eles cobrados são, por força de lei e pela própria natureza da prestação, anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas, os quais, mesmo que de pequena monta em comparação ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, são indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais.

Esclareça-se que o objetivo da legislação supramencionada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa despendido para pagamento de tributos devidos à União, o que não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho agravante, no art. 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Sexta Turma:

"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

- 1 Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.
- 2 Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.
- 3 O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.
- 4 Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução."
 (AC 200903990286631, TRF3 SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal RICARDO CHINA, DJ 11/03/2011)
 Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo e determinar o seu normal prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031945-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031945-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PRATICA GLOBAL MEDIAL LTDA

ADVOGADO : SABRINA LIGUORI SORANZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.011029-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para oferecer contraminuta.

São Paulo, 20 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031962-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031962-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : RUBENS SCARPIN FILHO
ADVOGADO : MARTIM LOPES MARTINEZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE': ROCHESTER ASSESSORIAS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

No. ORIG. : 02.00.00351-4 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUBENS SCARPIN FILHO. Verifico, entretanto, que não consta do presente recurso cópias das certidões de intimação das decisões agravadas de fls. 120/121 e 129, prolatadas, respectivamente, em 25/01/2011 e 02/03/2011, o que viola o art. 525, I, do Código de Processo Civil, e impede a análise da tempestividade recursal (art. 522 do CPC), considerando que o agravo só foi protocolizado nesta Corte em 11/10/2011

Por outro lado, o protocolo do recurso na Justiça Estadual não garante a sua tempestividade. Nesse sentido, a jurisprudência que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA FEDERAL. PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DESPROVIMENTO.

- 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente.
- 2. A falta de má-fé ou a presença de boa-fé da parte não elide os efeitos da preclusão, estabelecidos pela lei, não existindo protocolo integrado que permita receber, na Justiça Estadual, petição relativa a mandado de segurança de competência da Justiça Federal, daí que o prazo a ser considerado é o do respectivo registro no protocolo da Justiça competente e da Subseção Judiciária a que esteja vinculado o Juízo a que destinada a petição.
- 3. Finalmente, cabe salientar que a petição, ainda que fosse o caso o que não é de executivo fiscal, não era destinada a este TRF, como constou do carimbo do protocolo na Justiça Estadual, mas sim à Justiça Federal de primeira instância, demonstrando, assim, o manifesto equívoco da interposição, não podendo a parte eximir-se dos efeitos processuais da preclusão.
- 4. Agravo inominado desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 201003000151431, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, 13/09/2010)

Posto isso, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades devidas, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. Nino Toldo

Juiz Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031963-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031963-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MARIO SERGIO MATHIAS DE SOUZA
ADVOGADO : ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE': NR ANDRADE PROJETOS E ENGENHARIA DE MANUTENCAO INDL/ e outro

: PAULO ROBERTO DOS REIS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 11.00.00310-9 A Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico, que conforme a certidão de fl. 43, a Requerente foi intimada da decisão agravada em 02.03.11 iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 03.03.11 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 14.03.11, em decorrência do feriado compreendido no dia 08.03.11

Observo que o Agravo foi interposto em 18.03.11, todavia, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incompetente para o seu processamento e julgamento, razão pela qual foi remetido a esta Corte somente em 11.10.11, portanto, a destempo.

Importante mencionar que a interposição efetivada perante o Tribunal incompetente é irrelevante para verificação da tempestividade do recurso neste caso.

Nesse sentido, já se manifestou, em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

- 1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.
- 2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.
- 3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.
- 4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1^a T., RESP n. 200802432144, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 16.04.09, DJE de 07.05.09).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031965-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031965-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO MINGARDI -ME

ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA CAETANO AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP

No. ORIG. : 05.00.00033-1 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO FERNANDO MINGARDI - ME. Verifico, entretanto, que o presente recurso é intempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em

05/07/2011, conforme certidão a fls. 140, e o agravo foi protocolizado neste Tribunal somente em 11/10/2011 (fls. 02), depois de escoado o prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o protocolo do recurso na Justiça Estadual não garante a sua tempestividade. Nesse sentido, a jurisprudência que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.
JUSTIÇA FEDERAL. PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA
DE PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DESPROVIMENTO.

- 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente.
- 2. A falta de má-fé ou a presença de boa-fé da parte não elide os efeitos da preclusão, estabelecidos pela lei, não existindo protocolo integrado que permita receber, na Justiça Estadual, petição relativa a mandado de segurança de competência da Justiça Federal, daí que o prazo a ser considerado é o do respectivo registro no protocolo da Justiça competente e da Subseção Judiciária a que esteja vinculado o Juízo a que destinada a petição.
- 3. Finalmente, cabe salientar que a petição, ainda que fosse o caso o que não é de executivo fiscal, não era destinada a este TRF, como constou do carimbo do protocolo na Justiça Estadual, mas sim à Justiça Federal de primeira instância, demonstrando, assim, o manifesto equívoco da interposição, não podendo a parte eximir-se dos efeitos processuais da preclusão.
- 4. Agravo inominado desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 201003000151431, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, 13/09/2010)

Posto isso, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades devidas, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

Nino Toldo Juiz Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032086-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032086-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP

ADVOGADO : DIEGO LUIZ DE FREITAS e outro

AGRAVADO : ARNOLD KERN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00327130920084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, comprovem os subscritores da petição de folhas 02/10 a sua condição de procuradores autárquicos no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2011. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032133-90.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032133-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP

ADVOGADO : DIEGO LUIZ DE FREITAS

AGRAVADO : MARCUS VINICIUS COELHO JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00120593020104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

301/602

DESPACHO

Preliminarmente, comprovem os subscritores da petição de folhas 02/11 a sua condição de procuradores autárquicos no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032677-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032677-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : ARISTIDES JOSE BARRILLI ADVOGADO : ANTONIO VIOTTO NETTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00275366420084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de outubro de 2011. REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017557-68.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017557-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA

APELADO : ELAINE CRISTINA PIASSA

No. ORIG. : 10.00.00009-2 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de execução fiscal na qual o Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP postula a reforma da sentença, que julgou extinto o processo de execução, com fundamento nos artigos 267, IV, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de interesse processual agir porquanto o valor executado é ínfimo.

Alega o apelante a presença de interesse de agir , com base na Súmula nº 452 que estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Ademais, sustenta que não requereu a extinção da demanda, na forma do art. 1º da Lei 9.469/97, de modo que o Juízo de origem deveria dar prosseguimento à execução fiscal.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O art. 1º da Lei 9.469/97, em sua primitiva redação, determinou que a extinção das ações em curso, cujo valor não exceda a R\$ 1.000,00 (mil reais), depende de expressa autorização do Advogado-Geral da União e dos dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Tratando-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, seu exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado em recurso representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO,

DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009).

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação, determinando a baixa dos autos à Vara de Origem, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033485-59.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033485-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS

APELADO : ROMUALDO ZANI MARQUESINI ADVOGADO : ROMUALDO ZANI MARQUESINI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.00002-7 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e de reexame necessário, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (CRECI - 2ª Região) para cobrança de anuidade.Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estipulados em 10% sobre o valor da execução.

Em seu recurso, alega o CRECI que a cobrança da anuidade é legítima. Pede a reforma do julgado. Subsidiariamente, pugna pela exclusão da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

De fato, o caso sob apreciação versa sobre a exigibilidade, ou não, do pagamento de anuidade ao CRECI, referente ao exercício 2004.

Resta demonstrado nos autos, sobretudo através do documento juntado a fls. 22, que o embargante foi cientificado do cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho, por ordem administrativa, em decorrência do julgamento de um processo sumário de cancelamento da sobredita inscrição.

Isso se deu em 21/12/2004.

A partir daí, realmente, não mais se mostravam exigíveis as anuidades subsequentes, na medida em que já não subsistia relação jurídico-administrativa entre as partes. Nessa linha, julgado deste Tribunal Regional Federal da 3ª região:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CRE - CORECON/MS - COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DOS QUADROS - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Como se extrai dos autos, tendo a parte apelada ingressado nos quadros do Conselho-apelante, por vontade própria, assim sujeita ao pagamento de anuidades, restou evidenciada nos autos sua formal postulação de saída dos quadros daquela entidade em 31.07.1.992, fls. 06, logo quites com suas obrigações até então (protocolo perante o Conselho). 2. Configurando os embargos ação de conhecimento desconstitutiva, é ônus elementar de seu autor demonstrar/provar o quanto afirma, impondo o § 2º do art. 16, LEF, concentradamente, através

da preambular. 3.Do quanto carreado ao feito, por meio da parte apelada, limpidamente resulta a consistente evidência de conduta capital, a assim então elidir a cobrança em pauta: sua cabal formalização de saída, junto ao Conselho em tela, em momento anterior ao da cobrança em questão. 4.Se documentado o ingresso da parte recorrida perante dito órgão de classe, como assim o fez, da mesma forma lhe incumbiria proceder em sua retirada daqueles quadros, quando solicitado seu cancelamento. 5.Como os períodos (em execução) mencionados nos autos são datados de 1.993 por diante, todos se põem posteriores ao pedido de cancelamento da inscrição, por parte do recorrido. 6.Irrelevante o tempo que a Administração levou para apreciar tal pleito, o fato é que até o Estado reconheceu o cunho indevido, irrelevante o momento. 7.Improvimento à apelação e à remessa oficial. (APELREE 199960000026068, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Federal Silva Neto, DJ 20/01/2011)

Entretanto, ao reverso, as anuidades anteriores à exclusão do embargante dos quadros do CRECI são perfeitamente exigíveis, como, aliás, consta expressamente do auto de constatação acostado a fls. 22. Isso é assim, pois à época do fato gerador da respectiva anuidade (exercício 2004), o apelado ainda mantinha registro perante o Conselho. Esse o entendimento desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS.

- 1. O próprio embargante requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química da 4ª Região, em 10/02/1977, para o qual contribuiu anualmente até 1990. No que concerne às anuidades de 1993 a 1997, objeto da execução fiscal, foi o embargante notificado pessoalmente para pagamento, não havendo qualquer manifestação sua a respeito da cobrança.
- 2. Na medida que o embargante passou a exercer função pública incompatível com a profissão que até então ocupava, situação que não o obrigaria à inscrição no referido Conselho e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, ter requerido a baixa de seu registro, informando o órgão competente acerca do impedimento alegado.
- 3. Tal providência compete única e exclusivamente ao embargante, não podendo se exigir que, tão-somente pelo não pagamento das anuidades, o órgão fiscalizador presuma a situação de incompatibilidade existente e proceda ao cancelamento da sua inscrição, outrora requerida sponte sua.
- 4. Precedentes jurisprudenciais: TRF1, 4ª Turma AC nº 9301165643, Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva, j. 21/02/1994, DJ, 12/05/1994; TRF4, 1ª Turma AC nº 9504101321, Rel. Juiz Fábio Rosa, j. 17/02/1998, DJ, 08/04/1998; AC nº 97030710964, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30/06/2004, DJ, 17/09/2004.
- 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência."
- (AC 974296, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 18.05.2005, DJU de 03.06.2005, p. 517).
 "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES INDEVIDAS. A PARTIR DO REQUERIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
- 1. Consta que a embargante foi, a pedido, registrada no Conselho Regional de Serviço Social.
- 2. A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65.
- 3. No caso vertente, vislumbro que a embargante somente requereu o cancelamento de sua inscrição em março de 1992, no que os débitos anteriores a referida data são devidos.
- 4. No tocante à verba honorária, tendo as partes sucumbido reciprocamente, determino a exclusão da verba honorária fixada em favor da embargada, em observância ao art. 21, caput do Código de Processo Civil.
- 5. Apelação, parcialmente, provida."

(AC 414773, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Marcelo Aguiar, j. em 07.02.2008, DJU de 25.02.2008, p. 1178).

Vale acrescentar, neste passo, que a exclusão do embargante caracteriza mero ato administrativo de saneamento cadastral, não se confundindo com punição disciplinar. Nesse sentido, ementa do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CORRETOR DE IMÓVEIS. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES APÓS CANCELAMENTO DE SUA INSCRIÇÃO NO CRECI, POR INADIMPLÊNCIA DAS ANUIDADES. CONTRAVENÇÃO PENAL CONFIGURADA (ART. 47 DO DECRETO-LEI 3.688/1941. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO OU ATIVIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- 1. A conduta do agente que exerce atividades de corretagem de imóveis após o cancelamento de sua inscrição no CRECI, por inadimplência das anuidades devidas, se amolda à contravenção penal prevista no art. 47 do Decreto-lei 3.688/1941, haja vista que permaneceu clandestinamente na profissão regulamentada, exercendo-a sem o preenchimento de condição legal a que está subordinado o seu exercício, qual seja, inscrição perante o órgão de fiscalização profissional.
- 2. Não há que se falar, no caso dos autos, de violação à decisão

administrativa proibitiva do exercício de atividade e, consequentemente, no crime previsto no art. 205 do CP, haja vista o disposto nos arts. 3°, 4° e 5°, da Resolução n° 761/2002, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, no sentido de que o pagamento do débito acarreta a restauração automática da inscrição no CRECI, e que "o cancelamento de inscrição por falta de pagamento [...] não representa punição disciplinar mas, sim, mero ato administrativo de saneamento cadastral".

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Poços de Caldas - MG, o suscitado.

(CC 104924 / MG, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 19/04/2010)

Por via de consequência, a exclusão também não isenta o excluído da obrigação de quitar as anuidades em aberto. Ademais, a CDA que instrui a execução fiscal é título executivo extrajudicial que goza da presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do CTN e art. 3°, caput, da Lei 6830/80). É ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do CTN e art. 3°, parágrafo único, da Lei 6830/80).

De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o embargante, na medida em que não trouxe prova aos autos de que requereu seu desligamento do CRECI, nem por via telefônica, nem, tampouco, por outro meio qualquer. Hígida, destarte, a CDA, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justica, deve prosseguir o processo executivo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQÜIDEZ DA CDA.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção júris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exeqüente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Agravo regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 482046 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 06/02/06)

Posto isso, nos termos do art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e ao reexame necessário (Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça) para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal. Custas e honorários advocatícios a cargo do embargante, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002492-60.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.002492-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro APELADO : MARCIENE DE CASSIA RIBEIRO SOBRAL No. ORIG. : 00024926020114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de execução fiscal na qual o Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP postula a reforma da sentença, que julgou extinto o processo de execução, com fundamento nos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de interesse processual agir porquanto o valor executado é ínfimo.

Alega o apelante a presença de interesse de agir , com base na Súmula nº 452 que estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Ademais, sustenta que não requereu a extinção da demanda, na forma do art. 1º da Lei 9.469/97, de modo que o Juízo de origem deveria dar prosseguimento à execução fiscal.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O art. 1º da Lei 9.469/97, em sua primitiva redação, determinou que a extinção das ações em curso, cujo valor não exceda a R\$ 1.000,00 (mil reais), depende de expressa autorização do Advogado-Geral da União e dos dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Tratando-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, seu exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado em recurso representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(RESP 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/11/2009)

Com base nesse julgado, o mesmo Tribunal editou a súmula 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação, determinando a baixa dos autos à Vara de Origem, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028466-77.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.028466-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo

APELANTE : CREA/SP

ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro APELADO : MICHEL QUAGLIO

No. ORIG. : 00284667720114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de execução fiscal na qual o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP postula a reforma da sentença que julgou extinto o processo de execução , sob o fundamento de ausência de interesse de agir porquanto o valor executado é ínfimo .

Alega o apelante, em síntese, que possui autonomia administrativa e financeira, competindo-lhe exercer o juízo de conveniência e oportunidade na propositura da execução fiscal, sendo vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se na tarefa do Administrador Público, sob pena de ofensa ao Princípio da separação dos poderes.

Cita também inúmeros julgados nos quais a sua pretensão recursal é acolhida.

Importante relatar que, após a interposição do recurso, veio o CREA/SP a protocolar nova apelação (fls. 37/63). Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não conheço da segunda apelação interposta, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa. A questão discutida nos autos não é nova, já existindo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de modo a permitir o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

De fato, o art. 1º da Lei 9.469/97, em sua primitiva redação, determinou que a extinção das ações em curso, cujo valor não exceda a R\$ 1.000,00 (mil reais), depende de expressa autorização do Advogado-Geral da União e dos dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Tratando-se, portanto, de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, seu exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal). Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A R\$ 1.000,00) - LEI 9.469/97, ART. 1° - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei n.º 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir.
- 2. Arquivadas as execuções, podem os valor es devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valor es acima do mínimo.
- 3. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 933.257/SP, 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 26/05/2008)

Com base nos julgados proferidos, o STJ editou a súmula 452 assim redigida:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Posto isso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando a baixa dos autos à Vara de Origem, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal

SUBSECRETARIA DA 10^a TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13345/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004133-68.2005.4.03.6183/SP 2005.61.83.004133-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCOS EDUARDO FERREIRA BRANCO

ADVOGADO : JOAO ALFREDO CHICON e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação do INSS interposta de sentença que julgou procedente pedido de reconhecimento de atividade especial, convertido em comum, pelo fator de 1,40, do período de 01.08.1977 a 01.04.2003, laborado na Rhodia S/A, totalizando 37 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de serviço e, em conseqüência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial em 05.10.2004, data do requerimento administrativo, bem como a honorários advocatícios de 10% das prestações vencidas até a data da sentença. Deferida antecipação de tutela para imediata implantação do beneficio.

Pugna o INSS pelo reforma da sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou o exercício de atividade especial, tendo em vista a utilização do equipamento de proteção individual, e que excluída tal conversão não cumpre o autor os requisitos para a concessão do beneficio vindicado.

Após breve relatório, passo a decidir.

Tendo em vista que nos autos da ação nº 2009.61.14.007223-1/SP, reconheceu-se a conexão, por continência, prevista no art.104 do C.P.C., e sendo aquele processo mais recente e com pedido mais abrangente que o do presente feito, e tendo em vista o efeito substitutivo da decisão proferida em segunda instância (fl.151/153), em que se reconheceu o exercício de atividade especial de 01.08.1977 a 05.10.2004, resta prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **julgo prejudicada a remessa oficial e apelação do INSS.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

Boletim de Acordão Nro 5044/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001174-70.2010.4.03.6112/SP 2010.61.12.001174-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : EVA PRIORE BONFIM

ADVOGADO : ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00011747020104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial ateste que a autora apresenta incapacidade total para o serviço último declarado de faxineira diarista, mas que existe possibilidade de reabilitação, afirma que ela apresenta síndrome do túnel do carpo, tendinopatia do ombro direito e artrose cervical. Observa-se que a autora já esteve em gozo do auxílio-doença de 10.05.2009 a 04.11.2009 (fls. 27/33) e não obteve cura. Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, a impossibilidade de retornar ao seu trabalho de faxineira diarista, bem como sua idade 58 anos, não há como exigir que encontre uma atividade que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. DIVA MALERBI Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029077-25.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029077-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI APELANTE : LUIZ ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: EDSON RICARDO PONTES

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00091-0 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial ateste não haver incapacidade laborativa, afirma que o autor é portador de entesopatia crônica, com dores osteomusculares. Observa-se, ainda, da ultra-sonografia datada de 23.10.2007, que o autor apresentava tendinopatia com discreto esgarçamento do supra-espinhal direito, tendinopatia do supra-espinhal esquerdo, tendinopatia com rotura parcial da cabeça longa do bíceps esquerdo e discreto derrame nas bursas subacromiais e subdeltoideas. Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, o gozo de auxílio-doença de forma descontínua entre 2003 a 2008, bem como sua idade 54 anos, resta claro que não há como exigir que o autor retorne as atividades laborativas que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027766-96.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.027766-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDILEUZA DE CAMPOS PAZ ADVOGADO : MARIA CRISTINA KEPALAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00108-2 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. INCAPACIDADE COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Quanto à incapacidade para o trabalho, as razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora os laudos periciais afirmem que a autora poderá retornar ao trabalho, desde que não envolvam atividades que exijam destreza dos membros superiores devido ao fato de ser portadora de status pós-cirúrgico de mastectomia esquerda por câncer de mama com esvaziamento do cevo axilar e com conseqüente diminuição da força muscular do braço e mão esquerdos, além de epilepsia de longa data, observa-se do conjunto probatório que não há como exigir que da autora, embora com 34 anos de idade, mas desde 26.05.2004 em gozo do auxílio-doença, sem melhora de suas patologias, retorne as suas atividade de doméstica, que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício
- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV.
- Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010231-47.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.010231-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00102314720074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação do requisito etário e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017972-51.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017972-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS APELANTE ADVOGADO

: WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALMOR FRANCO DO AMARAL incapaz

ADVOGADO : TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA

REPRESENTANTE: TEREZA FRANCO DO AMARAL

: DECISÃO DE FOLHAS AGRAVADA No. ORIG. : 10.00.00023-7 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da deficiência e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004364-23.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.004364-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI APELANTE : ROSELI TEREZINHA RIBEIRO REZENDE

ADVOGADO: EDSON RICARDO PONTES

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: SOLANGE GOMES ROSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

: 00043642320114036139 1 Vr ITAPEVA/SP No. ORIG.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela não caracterização da deficiência da parte autora e, por conseguinte, deixando de reconhecer-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018431-53.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018431-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI APELANTE : GEORGINA DOMINGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: EDSON RICARDO PONTES

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00016-6 1 Vr FARTUR A/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012750-95.2007.4.03.6102/SP 2007.61.02.012750-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEODORO HERMES BACOCCINI ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00127509520074036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV.
- Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028603-54.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028603-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA APARECIDA CAMARGO ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

: EDSON RICARDO PONTES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ANTONIO ZAITUN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00140-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REOUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da deficiência e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001616-30.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.001616-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RYAN ARAUJO FELIX incapaz
ADVOGADO : EDVANILSON JOSE RAMOS e outro

REPRESENTANTE: JANAINE ARAUJO FELIX

ADVOGADO : EDVANILSON JOSE RAMOS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00016163020104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da deficiência e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027920-17.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027920-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI APELANTE : NADIA CRISTINA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON REPRESENTANTE : MARIA DE FATIMA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00124-7 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela não caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, deixando de reconhecer-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028205-10.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028205-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ERNESTINA FRANCISCO MORAES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00110-2 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVOS DA PARTE AUTORA E DO INSS DESPROVIDOS.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- Quanto aos juros de mora, incidem a partir da citação (28.08.2009 fls. 33), de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/2009, de 29.06.2009, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- -Agravos do INSS e da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. **DIVA MALERBI** Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033491-42.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.033491-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI APELANTE : MARIA JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO: APARECIDO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

: 03.00.00031-4 1 Vr RANCHARIA/SP No. ORIG.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da deficiência e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016689-90.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016689-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ADRIANE ALVES DE SOUZA ADVOGADO: EDSON RICARDO PONTES : CASSIA MARTUCCI MELILLO

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO ADVOGADO: KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00056-6 1 Vr FARTUR A/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela não caracterização da deficiência da parte autora e, por conseguinte, deixando de reconhecer-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022650-12.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022650-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA DA SILVA SIQUEIRA

ADVOGADO: ANA PAULA PENNA AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00065-5 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação do requisito etário e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004111-56.2010.4.03.6111/SP 2010.61.11.004111-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : VALDELINA CONCEICAO DE ARAUJO ADVOGADO : GLAUCO FLORENTINO PEREIRA e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00041115620104036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação do requisito etário e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021986-78.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.021986-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVIA HELENA DE SOUSA incapaz ADVOGADO : SILVIA CECILIA CHAVES DA SILVA REPRESENTANTE : SANDRA REGINA DE SOUZA PAULINO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00105-7 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. DIVA MALERBI Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008471-73.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008471-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI APELANTE : VILMA FERREIRA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: MARIO LUIS DA SILVA PIRES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ANDRE LUIS TUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 10.00.00022-8 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação do requisito etário e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008441-15.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.008441-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GABRIELLA MONTAGNER PALMEIRA

ADVOGADO: FLAVIA ROSSI e outro

CODINOME : GABRIELA MONTAGNES PALMEIRA

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00084411520044036109 1 Vr PIRACICAB A/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação do requisito etário e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000533-12.2010.4.03.6006/MS

2010.60.06.000533-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO FERMINO DA SILVA

ADVOGADO: RUDIMAR JOSE RECH e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00005331220104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da deficiência e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023866-08.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.023866-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA GLORIA FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO : FABRICIO CEDRO DIAS DE AQUINO (Int.Pessoal)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.01797-3 1 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da deficiência e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004697-35.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004697-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ROSIMEIRE BATISTA DE CARVALHO LEANDRO

ADVOGADO : ITAMAR DE ALMEIDA BARROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00045-2 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da incapacidade e hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- O termo inicial do benefício, ante a ausência de requerimento administrativo, foi fixado a partir da data da citação, momento em que a autarquia previdenciária restou constituída em mora, consoante o art. 219 do Código de Processo Civil.
- A apresentação do laudo pericial, in casu, marca somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial da aquisição do direito à percepção do benefício, cuja incapacidade (pressuposto fático e pré-existente) é requisito legal essencial ao exercício do próprio direito.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028836-51.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028836-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI APELANTE : ANGELINA RAIMUNDINI DA CUNHA

ADVOGADO : RAFAEL LANZI VASCONCELOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00165-6 2 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação do requisito etário e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025601-76.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025601-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI APELANTE : MARGARIDES MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: BRENO GIANOTTO ESTRELA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00064-7 1 Vr TANABI/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da incapacidade e hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005395-51.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.005395-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOAO LOPES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : PEDRO CEZARETTE NETO e outro
REPRESENTANTE : TERESINHA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO CEZARETTE NETO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00053955120094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da deficiência e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005834-76.2006.4.03.6103/SP 2006.61.03.005834-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA ALVES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00058347620064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação do requisito etário e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006315-83.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.006315-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI APELANTE : DANILA GIK DE MORAES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO

: EDSON RICARDO PONTES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00128-6 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação do requisito etário e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. DIVA MALERBI Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007956-14.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.007956-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : VOLGRANDE SORROCHE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VALTER DIAS PRADO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

: 000795614201040361064 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP No. ORIG.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, aue permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. DIVA MALERBI Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008890-32.2010.4.03.6183/SP 2010.61.83.008890-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VIVALDO MOLLER

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00088903220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4°, DA LEI N° 8.212/91 E ART. 18, § 2°, DA LEI N° 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4°, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003016-32.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003016-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ROZILDA CASSIANO DA SILVA DI TOLVO

ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00030163220114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4°, DA LEI N° 8.212/91 E ART. 18, § 2°, DA LEI N° 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. DIVA MALERBI Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000965-67.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.000965-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LUIZ CARLOS DE LIMA

ADVOGADO : JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA e outro

: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00009656720114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4°, DA LEI N° 8.212/91 E ART. 18, § 2°, DA LEI N° 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4°, da Lei n° 8.212/91 e artigo 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003951-15.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.003951-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ADEMIR JOSE DA SILVA

ADVOGADO: EDSON PEREIRA DOS SANTOS e outro APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00039511520114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. PEDIDOS IDÊNTICOS. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte.
- In casu, resta evidente a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, §§ 1º e 2º do CPC, ante a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir entre as duas demandas.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003768-36.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.003768-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : IVART ALVES DA ROCHA

ADVOGADO: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

: 00037683620104036119 1 Vr GUARULHOS/SP No. ORIG.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4°, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2°, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003273-89.2010.4.03.6119/SP 2010.61.19.003273-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI APELANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO: GUILHERME DE CARVALHO e outro

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: FABIO HENRIQUE SGUERI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

: 00032738920104036119 5 Vr GUARULHOS/SP No. ORIG.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- -As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. DIVA MALERBI Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000970-68.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.000970-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI APELANTE : ADAUTO PEDRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00009706820114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4°, DA LEI N° 8.212/91 E ART. 18, § 2°, DA LEI N° 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4°, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. DIVA MALERBI Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011710-52.2010.4.03.6109/SP 2010.61.09.011710-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : DARCY GERALDO CARLEVARO e outros

ADVOGADO : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

CODINOME : DARCI GERALDO CARLEVARO e outros

APELANTE : LAZARO BRIGANTI

: LUIS NARDO GUIZZO

ADVOGADO : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI e outro

CODINOME : LUIZ NARDO GUIZZO

APELANTE : PAULO TIERES DE MACEDO

: RUY GIOVANNI

ADVOGADO : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI e outro

CODINOME : RUI GIOVANNI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00117105220104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4°, DA LEI N° 8.212/91 E ART. 18, § 2°, DA LEI N° 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4°, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91.
- -As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010569-67.2010.4.03.6183/SP 2010.61.83.010569-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : DJENAL DE SIQUEIRA SANTOS

ADVOGADO : FABIO MARIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00105696720104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4°, DA LEI N° 8.212/91 E ART. 18, § 2°, DA LEI N° 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4°, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014276-43.2010.4.03.6183/SP 2010.61.83.014276-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LUIZ GONZAGA GREGO

ADVOGADO : ROBERTO BRITO DE LIMA e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00142764320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011 332/602

APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4°, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016875-86.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.016875-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO ANTONIO DE LACERDA ADVOGADO : RODNEY DE LACERDA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00168758620094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4°, DA LEI N° 8.212/91 E ART. 18, § 2°, DA LEI N° 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4°, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da

parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. DIVA MALERBI Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009700-78.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.009700-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA THEREZA DE FREITAS MINARI

ADVOGADO : JENNER BULGARELLI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00097007820094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4°, DA LEI N° 8.212/91 E ART. 18, § 2°, DA LEI N° 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4°, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004886-13.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.004886-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LAERCIO PEREIRA LIMA ADVOGADO : DECIO PAZEMECKAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00048861320114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4°, DA LEI N° 8.212/91 E ART. 18, § 2°, DA LEI N° 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4°, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91.
- -As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018371-17.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018371-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO : INEZ SILVA BRISOLA

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 08.00.00134-7 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DE 30.06.2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.

- Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição qüinqüenal, incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV.
- Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP n° 1.207.197-RS.
- Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015232-23.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.015232-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : DANIELA LUIZA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REPRESENTANTE : TEREZA INEZ XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
No. ORIG. : 09.00.00031-0 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS AUSENTES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela não caracterização da hipossuficiência econômica da parte autora e, por conseguinte, deixando de lhe reconhecer o direito ao benefício assistencial.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, o missão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006287-47.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.006287-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : AMANDA GRAZIELI GONCALVES DA SILVA incapaz

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
REPRESENTANTE : ROSEMEIRE GONCALVES
No. ORIG. : 08.00.00008-0 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PRESENTES. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão, obscuridade ou contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência econômica da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejulgamento da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016535-72.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016535-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO: GRACIETA PEREIRA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO No. ORIG. : 09.00.00179-3 3 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade ou contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Já decidiu o Excelso Tribunal inocorrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003),
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejulgamento da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012936-28.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.012936-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIA MATIAS DA CONCEICAO ADVOGADO : JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR No. ORIG. : 09.00.00023-6 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PRESENTES. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência econômica da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejulgamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021840-37.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.021840-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PASCOALINA TURNO DALBON

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

No. ORIG. : 09.00.00040-5 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PRESENTES. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência econômica da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejulgamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019347-87.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019347-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUCINEIA DE OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : JUBERVEI NUNES BUENO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

No. ORIG. : 07.00.00030-5 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PRESENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência econômica da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejulgamento da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV.
- Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
- Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030820-70.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030820-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : MARIO MOITA DA SILVA ADVOGADO : CAMILA ROSA LOPES EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 11.00.00020-9 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar, bem como o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4°, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejulgamento da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002879-50.2011.4.03.6183/SP 2011.61.83.002879-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : JOSE ALVES FILHO

ADVOGADO : DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00028795020114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar, bem como o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4°, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejulgamento da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030823-25.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.030823-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE: NIVALDO JOSE SANTI

ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 11.00.00039-8 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que se a matéria versada no feito é exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar, bem como o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4°, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejulgamento da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. DIVA MALERBI Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022079-65.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.022079-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : PRISCILA RICCI GUIMARAES

ADVOGADO : ANTONIO BUENO NETO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDA LUIZA ORLANDINE FORTES

ADVOGADO : ADEMAR PEREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00087-9 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1°, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AGRAVO DESPROVIDO.

- É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da sua interposição.
- Ao proferir decisão de concessão do efeito suspensivo, o Tribunal de Justiça aferiu juízo de admissibilidade do presente agravo de instrumento e, via de conseqüência, a tempestividade do recurso.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024571-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024571-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIA FONSECA NOGUEIRA
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 11.00.01210-4 1 Vr TABAPUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 109, § 3°, DA CF. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- A Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013868-86.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.013868-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAURO PASSOS

ADVOGADO : EDUARDO LEVIN (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00138688620094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DESCONTOS EFETUADOS PELO INSS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Inexigibilidade da restituição de parcelas de benefício previdenciário recebidas de boa-fé, em razão do seu caráter alimentar.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009595-83.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.009595-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI APELANTE : LAZARA DA SILVA E LIMA e outros

: ODETTE AUGUSTA GOMES GOUVEA : MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS

: NEUSA PIRES VOLTARE

ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES VIANA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00095958320094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte.

- Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, § 7°, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, § 3°, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.
- Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, § 3°, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte.
- Quanto a alegada ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes.
- Na hipótese dos autos, os benefícios foram concedidos em 29.12.1993, 22.07.1993, 01.10.1992 e 02.09.1992, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio antecedente à propositura da ação.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. DIVA MALERBI Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030890-24.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.030890-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA CONDE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALZIRA MARTINS DE MORAES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00035-9 1 Vr SANTA BRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STJ E STF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- A Lei nº 10.666/2003, em seu art. 3º, § 1º, permitiu o deferimento do benefício de aposentadoria por idade, mesmo que, por ocasião do implemento do requisito etário, o trabalhador não mais ostente a qualidade de segurado desde que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
- Não há que se falar em impossibilidade da concessão de aposentadoria por idade rural à mulher que tenha completado 55 anos de idade antes de 1991, posto que o requerimento do benefício, bem como o implemento de todos os requisitos necessários à sua obtenção deram-se sob a égide da Lei nº 8.213/91.
- A Terceira Seção do Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de ser desnecessário que o implemento das condições para a aposentadoria por idade ocorram de forma simultânea, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1°, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado (v.g. 643668/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 23/08/2005, DJ 03/10/2005)
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou

todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. DIVA MALERBI Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005255-07.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005255-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : HAYDEE TEIXEIRA RAMALHO

ADVOGADO: NORBERTO TORTORELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00034-9 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Consoante entendimento sufragado no C. Superior Tribunal de Justiça "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dêsde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 7/4/2008)
- Reitere-se, ainda, que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar (REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5aT., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)
- Os vínculos urbanos em nome da autora nos períodos de 09.03.1978 a 04.10.1978 e 12.03.1980 a 16.10.1981, por si só, não descaracterizam sua condição de segurada especial, posto que é fato notório o desemprego nas entressafras.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas atingidas pela prescrição qüinqüenal, incide desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV.

- Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP n° 1.207.197-RS.
- Agravo parcialmente provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002437-89.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.002437-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ELZA ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO: RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO: IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00024378920094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível.
- Consoante entendimento sufragado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008).
- Saliente-se, ainda, que o exercício de labor urbano concomitante ao rural, quando constituído em atividade complementar, não desnatura a condição de rurícola da parte autora.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. DIVA MALERBI Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052764-36.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.052764-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : HERMES PEDRO DE ALCANTARA
ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00078-1 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.
- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008935-37.2005.4.03.6304/SP 2005.63.04.008935-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORGIVAL FERREIRA FILHO

ADVOGADO : REGINALDO DIAS DOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1°, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Nos períodos de 01.06.1976 a 15.06.1977, 01.11.1979 a 22.08.1980, 14.01.1981 a 31.10.1983, 01.08.1984 a 11.12.1987, da análise dos formulários DSS-8030 (fls. 32/33 e 35), verifica-se restar comprovado que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a agentes químicos nocivos, derivados do carbono, nas funções de frentista, ajudante de fabricação e operador químico, nas empresas "Auto Posto Piauí Ltda.", "Posto de Serviço Botafogo Ltda." e "ELF Atochen Brasil Ltda.", enquadrando-se no item 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e no item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.
- No período de 11.02.1988 a 21.03.2000, da análise do formulário DSS-8030 (fls. 29) e Laudo Técnico Pericial, emitido por Médico do Trabalho (fls. 30/31), verifica-se restar comprovado que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente físico ruído, acima de 90 decibéis, na função de operador químico, na empresa "ELF Atochen Brasil Ltda.", enquadrando-se no item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e no item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.
- Assinale-se, ainda, restar comprovado pela Perícia Médica do próprio INSS (fls. 55/56), datada de 16.03.2001, produzida no procedimento administrativo, que o autor continuava trabalhando na empresa "ELF Atochen Brasil Ltda.", como operador químico sob pressão sonora superior a 90 decibéis, portanto, na mesma empresa e na mesma função, enquadrada com insalubre.

- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Înexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada.
- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV.
- Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP n° 1.207.197-RS.
- Agravo parcialmente provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007742-25.2006.4.03.6183/SP 2006.61.83.007742-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO PIRES DE MORAES

ADVOGADO : FRANCISCO EVANDRO FERNANDES

: RAFAEL SANTOS GONÇALVES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00077422520064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1°, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. SEGURANÇA. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Da análise da documentação trazida aos autos, verifica-se a presença dos formulários DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, onde consta ter o autor laborado em atividade especial, nos períodos de 01.02.1982 a 23.10.1982, 01.04.1984 a 01.07.1984, 17.09.1984 a 02.03.1988, 01.08.1988 a 23.12.1994, 01.06.1995 a 01.07.1999, na função de vigia, colocando a sua vida em risco na defesa do patrimônio alheio e à vida de terceiros, independentemente do uso de arma de fogo, enquadrando-se, portanto, na categoria profissional a que se refere o item 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64.
- Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia exceto para as hipóteses de ruído e calor a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais.

- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada.
- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV.
- Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
- Agravo parcialmente provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001431-52.2005.4.03.6183/SP 2005.61.83.001431-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EURIDES CANDIDO DA FONSECA ADVOGADO : ROSICLER PIRES DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00014315220054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1°, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. SEGURANÇA. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- No período de 05.10.1964 a 13.02.1970, laborado na empresa "Multividros Indústria e Comércio Ltda.", verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário SB-40 (fls. 21) e Laudo Técnico, emitido por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 23/24), que o autor exerceu a função de aprendiz de vidreiro, de modo habitual e permanente, atividade prevista no rol exemplificativo de atividades insalubres, enquadrando-se no item 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.
- Nos períodos de 04.05.1970 a 26.11.1970, 11.01.1971 a 30.04.1973, 21.06.1977 a 03.11.1983 e 21.07.1986 a 24.07.1990 laborado nas empresas "Manufatura de Brinquedos Estrela S/A", "Arno S/A", "Metalúrgica Matarazzo S/A" e "Pérsico Pezzamiglio S/A", respectivamente, verifica-se restar comprovado, através da análise dos formulários de fls. 25, 31/32, 38 e 44, bem como dos laudos técnicos de fls. 26, 33/34, 39 e 45/46, que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 81 e 87 decibéis, de forma habitual e permanente, ao exercer as funções de furador, ajudante, plainador mecânico, fresador e mecânico plainador, enquadradas como insalubre nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

- Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.
- Eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes.
- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada.
- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV.
- Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
- Agravo parcialmente provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. DIVA MALERBI Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000392-72.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.000392-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : EDSON CUER

ADVOGADO: GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA e outro

: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1°, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- No período de 18.03.1987 a 15.10.1999, laborado na empresa "Telecomunicações de São Paulo S/A TELESP", verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário SB-40 (fls. 29), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a risco de choque elétrico em intensidade superior a 250 volts, exercendo a função de instalador e reparador de linhas telefônicas aéreas, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.
- Ântes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia exceto para as hipóteses de ruído e calor a apresentação de laudo técnico para a

comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais.

- No que tange ao período posterior ao advento da Lei nº 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes.
- No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa "TEL Telecomunicações Ltda.", verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor.
- O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.
- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. DIVA MALERBI Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005260-05.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.005260-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LOURENCO ELION DE BRITO
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1°, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Da análise dos formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP (fls.47/50), verifica-se restar comprovado que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos de 88 decibéis, nos períodos de 11.11.1983 a 01.07.1994, 02.03.1995 a 29.01.1999, exercendo as funções de operador de montagem e inspetor de montagem, na empresa "SKF do Brasil Ltda.".
- No que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial.
- Ademais, a Décima Turma deste Tribunal consolidou o entendimento de que "deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição

a ruídos acima de 85 decibéis" (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011).

- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada.
- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV.
- Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. DIVA MALERBI Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007291-97.2006.4.03.6183/SP 2006.61.83.007291-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : BENEDITO ANTONIO BORGES

ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS SOUSA e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1°, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Quanto ao período de 25.04.1988 a 03.04.2000, laborado na empresa "Sachs Automotive Brasil Ltda.", verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário DSS-8030 (fls. 55/56) e o laudo técnico, emitido por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 57), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a ruídos de 88 decibéis, no período de 25.04.1988 a 14.04.1999, exercendo a função de auxiliar de produção, enquadrando-se no item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.
- No que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial.
- Ademais, a Décima Turma deste Tribunal consolidou o entendimento de que "deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição

a ruídos acima de 85 decibéis" (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011).

- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada.
- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV.
- Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP n° 1.207.197-RS.
- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004900-89.2009.4.03.6111/SP 2009.61.11.004900-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA IGNACIO KRESKI

ADVOGADO : MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00049008920094036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1°, CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 77/81) e Laudo Técnico de Condições Ambientais (fls.173/183), verifica-se restar comprovado que a autora laborou exposta, de modo habitual e permanente (fls.182), a agentes nocivos biológicos, no período de 06.03.1997 a 18.02.2008, trabalhado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, enquadrando-se no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, e no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.
- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (18.02.2008 fls. 19), data em que já se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, não havendo que se vincular a concessão da aposentadoria especial à cessação do contrato de trabalho ou supressão de pagamentos atrasados. Precedentes.
- O disposto no §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é norma de natureza protetiva ao trabalhador, pelo que incabível sua invocação para penalizar o segurado que permaneceu na atividade tida por nociva, em função da negativa de seu pedido de aposentadoria especial pela autarquia previdenciária.

- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada.
- Agravo desprovido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025294-25.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025294-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE VINCI JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIDE MARISA PASPARDELLI COLLETTI

ADVOGADO : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00134-3 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV.
- Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002297-26.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.002297-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CLAUDEMIR SANTIAGO

ADVOGADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00022972620064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. INCAPACIDADE COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N° 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Quanto à incapacidade para o trabalho, as razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial tenha concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho, observa-se do conjunto probatório que o autor é portador de transtornos das raízes e dos plexos nervosos, com lombociatalgia bilateral por espondilodiscoartropatia e protrusões discais, não havendo indicação de tratamento cirúrgico. Assim, levando em conta as moléstias que apresenta, não há como dizer que, no momento, ele se encontre apto a exercer sua atividade habitual de encarregado industrial, o que justifica a concessão do benefício.
- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV.
- Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022220-60.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022220-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : TEREZINHA MADALENA FELIPIN CORDOBA

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00019-0 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Reconheço o erro material na decisão agravada, modificando o parágrafo de implantação do benefício, tendo em vista que foi concedido o benefício de auxílio-doença.
- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV.
- Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer o erro material e dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. DIVA MALERBI Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002895-51.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.002895-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SIMONE ARLINDA SOUZA BATISTA

ADVOGADO : PRISCILLA DAMARIS CORREA e outro

CODINOME : SIMONE ARLINDA DE LIMA SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00028955120104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial ateste não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que a autora é portadora de neoplasia maligna Leucemia mielóide crônica e em programa de transplante. Observa-se do atestado médico datado de 13.01.10 que a autora não tem previsão de alta médica ou de suspensão do tratamento. Assim, levando em conta as moléstias que apresenta, não há como exigir que a autora retorne a sua atividade laborativa, justificando, portanto, a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. DIVA MALERBI Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028132-38.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028132-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIO DE PAULO OLIVEIRA MARANHAO ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00111-3 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV.
- Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP n° 1.207.197-RS.
- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001161-69.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.001161-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDIR DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00011616920084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV.
- Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. DIVA MALERBI Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027711-48.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.027711-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: DANILO BUENO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINA GARCIA BORGES

ADVOGADO: MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00116-8 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO

- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV.
- Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. DIVA MALERBI Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033203-21.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033203-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MAURICIO TOLEDO SOLLER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE SOUZA ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00113-9 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTOS DO GENITOR. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Quanto à qualidade de segurada, as razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV.
- Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029432-35.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029432-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LUIZ GERSON DE ALBUQUERQUE
ADVICANDO : HEGI ED BENATTE TELVEDA

ADVOGADO: HESLER RENATTO TEIXEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ELISE MIRISOLA MAITAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.05232-5 1 Vr GUAR ARAPES/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV.
- Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. DIVA MALERBI Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038415-57.2010.4.03.9999/SP 2010.03.99.038415-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: PRISCILA CHAVES RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR DOS SANTOS MENEGUEL ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00024-6 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Quanto à qualidade de segurada da autora, as razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- As doenças degenerativas não aparecem de um momento para o outro, mas vão se intensificando com o passar do tempo, ensejando a aplicação da parte final do § 2°, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV.
- Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
- Agravo parcialmente provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003802-49.2007.4.03.6108/SP 2007.61.08.003802-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA CLARICE DO NASCIMENTO HADER

ADVOGADO : SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00038024920074036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial tenha concluído que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, afirma que ela é portadora de artropatia em ombro esquerdo e apresenta crepitação no ombro e limitação à abdução do braço esquerdo. Dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a autora está em tratamento ambulatorial e fisioterápico sem previsão de alta e que apresenta dor crônica e limitação em membros superiores e coluna vertebral, com diagnóstico de tenossinovite estilóide radial (de Quervain), síndrome do túnel do carpo, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e cervicalgia, transtorno obsessivo-compulsivo, forma mista, com idéias obsessivas e comportamentos compulsivos. Assim, levando em conta as moléstias que a autora apresenta, sua idade 45 anos, bem como a atividade que exerce faxineira, não há como dizer que, no momento, ela se encontra apta ao trabalho, o que justifica a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012587-25.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.012587-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : RUBENS PALMA

ADVOGADO: EDSON RICARDO PONTES

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: WALTER ERWIN CARLSON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00115-9 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. TERMO INICIAL DATA DO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Não havendo demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o benefício deve ser concedido a partir da data do laudo pericial. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. DIVA MALERBI Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005315-16.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.005315-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : DOMINGAS FRANCA ROCHA ADVOGADO : CASSIO ALVES LONGO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00053151620074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. INCAPACIDADE COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N° 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Quanto à incapacidade para o trabalho, as razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial tenha concluído que as patologias da autora não causam restrições para a realização de suas atividades laborativas habituais, afirma que pode apresentar períodos de dores. Observa-se, ainda, do conjunto probatório que a autora apresenta restrição para o exercício de movimentos que sobrecarreguem sua coluna vertebral e membros superiores, movimentos de repetição com membros superiores, subir e descer escadas, permanecer em pé por período prolongado e deambular por longas distâncias. Assim, levando em conta as moléstias que apresenta, não há como dizer que, no momento, ela se encontra apta ao trabalho, apesar do quadro álgico, devendo ser submetida a tratamento médico até sua recuperação plena, o que justifica a concessão do benefício.
- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual

- e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV.
- Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
- Agravo parcialmente provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008326-53.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.008326-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CARLOS PARRA

ADVOGADO: CASSIO ALVES LONGO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00083265320074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV.
- Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006398-65.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.006398-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SEBASTIAO JOSE COSTA

ADVOGADO: SIMONE SOUZA FONTES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00063986520104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial ateste não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que o autor é portador de dorso lombalgia com radiculopatia. Os exames e atestados médicos datados de 2010 afirmam que o autor apresenta espondilose lombar e protusão discal em L4-L5, sugerindo seu afastamento do trabalho. Assim, levando em conta as moléstias que apresenta, bem como sua idade 47 anos, não há como exigir que o autor retorne a sua atividade laborativa de auxiliar de arrumador em estabelecimento de agenciamento de cargas, justificando, portanto, a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014489-39.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.014489-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA IVONE GARCIA

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00144893920084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial ateste não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que a autora é portadora de artrose, lordose e escoliose da coluna vertebral, obesidade e esporão de calcâneo no pé esquerdo. Afirma, ainda, que ela apresenta limitação ao movimento de extensão e flexão, dificuldade de se abaixar e incapacidade para se agachar. Assim, levando em conta as moléstias que apresenta, não há como exigir que a autora, hoje com 61 anos de idade, retorne a sua atividade laborativa de doméstica, justificando, portanto, a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. DIVA MALERBI Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030037-78.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030037-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI APELANTE : EDSON APARECIDO DE SAO PEDRO ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00022-2 1 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. INCAPACIDADE COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Quanto à incapacidade para o trabalho, as razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial ateste existir incapacidade parcial e temporária, afirma que o autor apresenta um quadro de bursite subacromial e subdeltoidea no ombro e espondiloartrose incipiente na coluna lombar, já em gozo de auxíliodoença de 23.05.2005 a 06.06.2006 sem cura. Desta forma, resta claro que não há como exigir que o autor, hoje com 62 anos de idade, fique ainda mais tempo afastado do seu trabalho e depois retome suas atividades de forneiro ou inicie outra que lhe garanta a subsistência, o que justifica a concessão do benefício.
- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV.
- Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. DIVA MALERBI Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007444-40.2010.4.03.6103/SP 2010.61.03.007444-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : BENEDITO CARLOS PONCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO DE MORAIS BERNARDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00074444020104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Émbora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, atesta que o autor é portador de hérnia de disco lombar. Dos diversos atestados médicos e exames trazidos aos autos, resta comprovado que o autor apresenta fortes dores lombares devido à hérnia de disco, não se encontrando apto, no momento, a exercer sua atividade laborativa, devendo dar continuidade ao tratamento médico, para melhora das dores, justificando, portanto, a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010071-34.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.010071-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CLOVIS ANTONIO LOPES

ADVOGADO : JOSÉ BRANCO PERES NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00100713420084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial ateste que o autor se encontra total e temporariamente incapacitado para o trabalho devido a fortes indícios de neoplasia maligna (carcinoma) no terço médico do esôfago, observa-se que ele esteve em gozo do

auxílio-doença de 17.11.2008 a 15.01.2011 sem qualquer progresso de saúde. Assim, não há como exigir que o autor, hoje com 49 anos de idade, fique ainda mais tempo afastado do seu trabalho - de trabalhador rural - e depois retome suas atividades ou inicie outra que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. DIVA MALERBI Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030208-35.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030208-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ELIO JORGE CARDOSO

ADVOGADO: PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00001-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial ateste ser a incapacidade laborativa parcial e possível de reabilitação, afirma que o autor apresenta tendinopatia calcificada sub-escapular direita, artropatia calcificada peri-articular punho direito, hipertensão arterial sistêmica, antecedente cirúrgico de ombro direito e menisco no joelho esquerdo. Observa-se, ainda, que foi orientado ao autor realizar cirurgia do ombro direito, mas ele não tem condições financeiras de se submeter ao tratamento, ficando difícil seu retorno ao trabalho. Assim, levando em conta as moléstias que apresenta, bem como sua idade 51 anos, não há como exigir que o autor retorne a sua atividade laborativa de eletricista ou inicie uma outra atividade que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030672-59.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030672-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : VILMA DUARTE SIINTANI

ADVOGADO: GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00034-4 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação do requisito etário e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

Boletim de Acordão Nro 5042/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006868-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006868-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MIRELA PRADO MANGAROTI IGNACIO incapaz

ADVOGADO : RITA HELENA ELIAS

REPRESENTANTE : LUCIANA PRADO MANGAROTI IGNACIO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 10.00.00131-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

- I Prevê o art. 273, *caput*, do CPC, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
- II Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3°, da Lei n° 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).
- III Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.
- IV Agravo de Instrumento interposto pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006631-28.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006631-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: CYNARA PADUA OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA MARIA QUEBEM

ADVOGADO: ODENEY KLEFENS

No. ORIG. : 93.00.00230-6 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. ERRO MATERIAL. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. NOVA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. CONTAGEM PELA METADE.

I- Na apuração da prescrição intercorrente deve ser observada a regra prevista no Decreto n. 20.910/32, com contagem do prazo pela metade a partir do primeiro ato de interrupção, observado o prazo mínimo de cinco anos, a teor do enunciado na Súmula 383 do E. STF, o que inviabiliza o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois não ultrapassado lapso quinquenal entre o trânsito em julgado do título judicial e a apresentação do segundo cálculo de liquidação.

II - Faz jus a autora às parcelas não incluídas no primeiro cálculo de liquidação, por erro material em relação o termo inicial do benefício, referentes ao período de 14.10.1993 a 13.10.1994.

III - Cálculo da parte embargada que não poderá ser aproveitado, por ter incluído período abrangido no cálculo de liquidação que deu origem ao pagamento por precatório, sendo que em relação a tal período não há qualquer diferença a ser apurada.

IV- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1202627-56.1997.4.03.6112/SP

1999.03.99.033651-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DIRCEU MIRANDA ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.12.02627-2 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE DIREITO. ATUAÇÃO LÍCITA DOS AGENTES DO INSS.

- I Embora a Constituição da República em seu artigo 5°, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, para que se possa cogitar da existência de dano ressarcível, necessária a comprovação da existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica, bem como a relação causal entre o procedimento do agente e o dano ocorrido.
- II No caso dos autos, o fato que ensejou a desconfiança dos clientes do autor relativamente à idoneidade de sua conduta como advogado, acarretando ofensas à sua honra e moral, foi causado por ato do INSS, consistente no pagamento administrativo e antecipado de diferenças devidas aos beneficiários, muito embora houvesse ato administrativo vedando tal pagamento àqueles que estivessem buscando a revisão através da via judicial (Portarias nº 714/93 e 813/94).
- III Ante o princípio da moralidade administrativa, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição da República, de obediência obrigatória pela Administração Pública, não há como censurar a conduta do réu, referente ao pagamento administrativo e adiantado de verbas que efetivamente eram devidas aos seus beneficiários, não se podendo desconsiderar a natureza alimentar das prestações previdenciárias, o que justifica plenamente a desobediência às disposições normativas que impediam as revisões administrativas que estavam sendo pleiteadas judicialmente.
- IV Não se vislumbra a ocorrência de dano moral a ser reparado pela Autarquia, que atuou, por meio de seus agentes, estritamente em legítimo exercício de direito, não restando demonstrado qualquer indício de que tenha agido de má-fé ou despropositadamente, não cabendo falar em ocorrência do dever de indenizar.
- V Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002738-66.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.002738-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: SOLANGE GOMES ROSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE MORAES ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS e outro No. ORIG. : 00027386620114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO LABOR RURAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I- No caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício da atividade rural no período do nascimento de sua filha, restando inviabilizada a concessão do benefício de salário-maternidade.

II - Extinção sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL N° 0017431-52.2010.4.03.9999/SP 2010.03.99.017431-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: SERGIO COELHO REBOUCAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO HATTORI

ADVOGADO: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA No. ORIG.: 09.00.00111-0 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PRESCRIÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. JUSTIÇA GRATUITA.

- I A prescrição não atinge o direito dos segurados e sim eventuais prestações devidas no período anterior ao quinquênio a partir do ajuizamento da ação.
- II A situação fática, no caso presente, não se amolda ao conceito de regime de economia familiar, ficando ilidida a condição de segurado especial do autor, devendo ser considerado como contribuinte individual a teor do art. 11, V, "a", da Lei 8.213/91.
- III Não há condenação do demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
- IV Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001882-02.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001882-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARLETE APARECIDA DOMINGUES

ADVOGADO: IVANIA APARECIDA GARCIA

No. ORIG. : 03.00.00135-3 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTÁGIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- I A categoria de estagiários, formada por alunos oriundos de Faculdades ou Escolas Técnicas, não são considerados empregados, pois o vínculo formado entre o estudante e a empresa dá-se em regime de cooperação, em que a finalidade principal é proporcionar ao estudante aprendizado que lhe será útil na sua futura vida profissional.
- II O recebimento de valores a título de bolsa e cumprimento de horário estão expressamente previstos na Portaria nº 1.002/67, expedida pelo Ministério do Trabalho, e na Lei 6.494/77.
- III Não há qualquer demonstração nos autos no sentido de que o referido vínculo de estagiário correspondesse, na verdade, a uma eventual relação de emprego.
- IV Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
- V Apelação do INSS provida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004191-11.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.004191-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LIMA RODRIGUES

ADVOGADO : HELIO DO NASCIMENTO e outro

No. ORIG. : 00041911120104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

- I Não há que se considerar sentença *extra petita* aquela que concede o auxílio-acidente em caso em que o segurado postule apenas os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, já que todas essas benesses visam a dar guarida àquele que sofre prejuízo em sua capacidade laborativa, sendo, portanto, espécies do gênero compreendido no conceito de benefícios por incapacidade.
- II- As patologias do autor não se enquadram como decorrentes de acidente de trabalho, a ensejar, inclusive, eventual discussão sobre a competência do Juízo para apreciação da lide, tampouco configurando-se como seqüela de acidente ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), sendo indevido, portanto, o benefício de auxílio-acidente tal como concedido.
- III- O perito judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral do autor, não restando preenchidos, portanto, os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios em comento.
- IV Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004906-62.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.004906-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : POLLYANNA BIAGINI COSTA

ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00049066220104036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.

- I Filho universitário de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade.
- II A Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos, poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1°).
- III O valor dos benefícios em tela deverão ser calculados nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
- IV As cotas dos benefícios de pensão por morte em apreço deverão ser restabelecidas a contar da data em que a demandante completou 21 anos de idade (20.06.2010), momento no qual se verificou a cessação dos aludidos benefícios.
- V A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- VI Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV (STF AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.
- VII Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n° 1.207.197-RS.
- VIII A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações que seriam devidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo *a quo*, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10^a Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4°, do CPC.
- IX As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).
- X Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023288-45.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023288-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILDINEIA MARIA DE OLIVEIRA ADVOGADO : MARCELO BRAGA NUNES

No. ORIG. : 10.00.00140-3 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.

- I Filho universitário de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade.
- II A Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos, poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º).
- III O valor do benefício em tela deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
- IV O benefício deverá ser restabelecido a contar da data em que a demandante completou 21 anos de idade (06.02.2010), momento no qual se verificou a cessação da pensão por morte em apreço.
- V A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- VI Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV (STF AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.
- VII Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
- VIII A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4°, do CPC.
- IX As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

X - Apelação do INSS provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014413-86.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014413-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ROBERTO EDGAR OSIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES ROSA MAIONE

ADVOGADO: EMERSOM GONCALVES BUENO No. ORIG.: 08.00.00140-8 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. IRMÃ INVÁLIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ NA ÉPOCA DO ÓBITO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011 375/602

- I Não restou comprovada a condição de dependente da autora com relação à irmã falecida, haja vista a ausência de invalidez da demandante à época do óbito.
- II Em se tratando de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.
- III Apelação do réu provida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006751-78.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006751-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : LUCAS MARIANO GOMES incapaz

ADVOGADO : CELIA REGINA MARTINS BIFFI e outro

REPRESENTANTE : LILIAN MARIANO

ADVOGADO : CELIA REGINA MARTINS BIFFI e outro PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00067517820084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I- Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes.

- II Constata-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo à competência de novembro/2006, correspondia a R\$ 1.092,44, conforme CNIS, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 654,61 pela Portaria nº 119, de 29.11.2006.
- III- Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência.
- IV- Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004995-85.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.004995-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOSE ADRIANO RAMOS e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSWALDO FAGUNDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR e outro No. ORIG.: 00049958520104036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IRREPETIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- I Ainda que tenha preenchido o requisito etário, o autor não faz jus ao benefício pleiteado, vez que sua renda familiar *per capita* é superior ao limite estabelecido em lei e mostra-se suficiente à sua manutenção.
- II Não há que se falar em devolução das prestações recebidas pelo autor a título de antecipação de tutela, ante o caráter alimentar do benefício assistencial em questão.
- III Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
- IV Preliminar rejeitada. Apelação do réu provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012715-69.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012715-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE LUIZ MATTOS DA SILVA incapaz

ADVOGADO : EDUARDO BLAZKO JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : BERENICE MATTOS DA SILVA BLAZKO

ADVOGADO : EDUARDO BLAZKO JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00008307620114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- I Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
- II Evidenciada a dependência econômica do autor em relação ao falecido, na figura de filho inválido, a teor do art. 16, I, §4°, da Lei n. 8.213/91, porquanto o laudo produzido nos autos de interdição judicial atesta ser o demandante portador de retardo mental moderado, de origem congênita, concluindo por sua incapacidade total e definitiva para os atos da vida civil.
- III Malgrado a interdição judicial tenha sido declarada posteriormente ao óbito do segurado instituidor, do conjunto probatório constante dos autos infere-se que o autor encontrava-se acometido de doença incapacitante antes de ter atingido a maioridade civil, de modo que a condição de dependente se manteve, em razão da invalidez.
- IV Agravo de instrumento do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002650-25.2010.4.03.6119/SP 2010.61.19.002650-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO EMBARGANTE : ROQUE LEME SAMPAIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.141

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00026502520104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 285-A CPC. PRE-OUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A questão relativa ao julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil restou expressamente apreciada na decisão de fl. 100/101 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 103/133, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV- Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001497-56.2010.4.03.6183/SP 2010.61.83.001497-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : FELICIANO GERALDO ARAUJO ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.117

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00014975620104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II A questão ora colocada em debate, relativa à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
- III Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
- IV Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001246-38.2010.4.03.6183/SP 2010.61.83.001246-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: RENATO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.123

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00012463820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS QUE DEVERIA COMBATER. NÃO CONHECIMENTO.

- I Os presentes declaratórios não se insurgiram especificamente contra o que foi decidido no julgado hostilizado.
- II As razões recursais mostram-se totalmente dissociadas dos fundamentos que deveria combater, não merecendo ser conhecidas.
- III Embargos de declaração opostos pela parte autora não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001157-13.2010.4.03.6119/SP 2010.61.19.001157-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: NATALICIO JOSE DE NOVAIS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.127

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00011571320104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

II - Diante da improcedência do pedido do demandante, falta-lhe a verossimilhança do direito buscado, um dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, *caput*, do CPC.

III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000830-70.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000830-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.188

INTERESSADO : WAGNER FERRAZ ARAUJO

ADVOGADO : LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro

: HUGO GONÇALVES DIAS: JULIANA HELENA JORDÃO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00008307020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIAÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1° DO C.P.C.).

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II As questões trazidas nos presentes embargos, relativas à comprovação da atividade especial prestada pelo autor após 06.03.1997, restaram expressamente apreciadas na decisão proferida com fulcro no art. 557, do CPC, e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
- III Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
- IV Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000234-75.2010.4.03.6122/SP 2010.61.22.000234-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.63

INTERESSADO : IZAIRA DA SILVA BRANCO ADVOGADO : GIOVANE MARCUSSI e outro

No. ORIG. : 00002347520104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. PRE-OUESTIONAMENTO.

- I Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.
- II A questão relativa à decadência e ao cabimento, no caso concreto, do cômputo das gratificações natalinas percebidas no período-básico-de-cálculo para fins de cálculo do salário-de-benefício, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 43/45 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 47/55, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
- III Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV- Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL № 0038687-85.2009.4.03.9999/SP 2009.03.99.038687-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.147 INTERESSADO : LUIS CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : PATRÍCIA CORRÊA DE SOUZA No. ORIG. : 07.00.00080-0 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO, DISPENSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011 381/602

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II- A questão colocada em debate, relativa à ausência de preenchimento da carência para a concessão do benefício em comento, bem como a dispensa de seu cumprimento, restou expressamente apreciada na decisão agravada e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
- III- Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de pré-questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
- IV- Embargos de declaração interpostos pelo réu rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015994-12.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015994-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : JOSE GONCALVES DE SENA ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.131

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00159941220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS.

- I- Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos, porquanto as razões recursais oferecidas pela parte autora não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela decisão embargada.
- II Embargos de declaração opostos pela parte autora não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015946-53.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.015946-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: JOSE CORREIA DE ARAUJO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.155

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00159465320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. ARTIGO 285-A. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - As questões relativas à modificação anual da tábua de mortalidade e ao julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 110/111 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 114/147, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV- Embargos de declaração do autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010678-49.2009.4.03.6108/SP 2009.61.08.010678-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.159

INTERESSADO : SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI e outro No. ORIG. : 00106784920094036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. PRE-OUESTIONAMENTO.

- I Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.
- II A questão relativa à decadência e ao cabimento, no caso concreto, do cômputo das gratificações natalinas percebidas no período-básico-de-cálculo para fins de cálculo do salário-de-benefício, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 131/132 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 134/151, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
- III Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV- Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010485-03.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.010485-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGANTE : JESULMIRO BARBOZA DOS SANTOS ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.166

No. ORIG. : 00104850320094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ARTIGO 285-A CPC. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO JULGADO RECORRIDO. PRE-OUESTIONAMENTO.

- I Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.
- II A questão apontada pela autarquia relativa a decadência e ao cabimento, no caso concreto, do cômputo das gratificações natalinas percebidas no período-básico-de-cálculo para fins de cálculo do salário-de-benefício, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 130/131 e foi objeto de impugnação no agravo interposto por ela à fl. 133/158, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
- III A matéria vinculada nos embargos de declaração do autor não foi objeto do julgado recorrido.
- IV- Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de pré-questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
- V- Embargos de declaração do INSS rejeitados, e não conhecido os embargos de declaração da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, e não conhecer dos embargos da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015172-84.2010.4.03.9999/SP 2010.03.99.015172-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: Ministério Público Federal - MPF EMBARGADO: DECISÃO DE FL. 122/124

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO : VALERIA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00191-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- I Ainda que o laudo médico pericial haja descrito o quadro clínico em que se encontra a autora, este não foi conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa total e definitiva, devendo o termo inicial do benefício ser mantido à data da decisão embargada.
- II Embargos de declaração do MPF rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005792-86.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.005792-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.393 INTERESSADO : JOSE CARLOS STANZIANI

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP

No. ORIG. : 00057928620094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

- I Visto que STJ, por meio do rito da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/08), consolidou entendimento no sentido de que é de dez anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei, e considerando que, in casu, o início do procedimento de revisão administrativa se deu em 25.03.2009, consumou-se o prazo para que a Autarquia Previdenciária reveja o ato de concessão do benefício da impetrante.
- II Os embargos declaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).
- III Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011796-09.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.011796-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.211

INTERESSADO : CESARIO IGNACIO DOS SANTOS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00117960920084036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS. IMPUGNAÇÃO EM AGRAVO (ART. 557, § 1°, DO C.P.C.).

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II A questão de fundo da presente demanda, qual seja a manutenção do valor original do benefício de ex-combatente do autor, não procedendo a autarquia qualquer alteração da renda mensal para valor menor ou desconto, restou apreciada na decisão de fl.192/195 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl.197/204, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
- III Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
- IV Embargos de declaração interpostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005841-22.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.005841-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : APARECIDO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.246/247

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00058412220064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

- I Os embargos servem para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II O autor, nascido em 09.12.1958, não poderá acrescer o tempo laborado após 15.12.1998, vez que em 29.06.1999, data do requerimento administrativo, contava com menos de 53 anos, a teor do disposto no art.9º da E.C.nº20/98. III Embargos declaratórios da autora acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, sem

alteração no resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005793-97.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.005793-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.187/188

INTERESSADO : MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA e outros

: MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA incapaz

: AILTON LOPES DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : VALERIA JORGE SANTANA MACHADO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

REPRESENTANTE : MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALERIA JORGE SANTANA MACHADO
No. ORIG. : 00057939720054036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE INCAPAZ. MINISTÉRIO PÚBLICO. CAPACIDADE PARA PLEITEAR A REFORMA DE JULGADO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREOUESTIONAMENTO.

- I O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou a questão ora suscitada com bastante clareza, esposando o entendimento de que cabe ao Ministério Público requerer a reforma de julgado nas causas em que não houve a devida observância do direito do incapaz, mesmo que este tenha procurador constituído nos autos.
- II A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- III Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).
- IV Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015733-57.2003.4.03.6183/SP 2003.61.83.015733-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.218

INTERESSADO: OS MESMOS

INTERESSADO: LUIZ SCAPIN

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIAÇÃO DO AGRAVO (ART.557, §1°, CPC). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II As questões trazidas nos presentes embargos, relativas à comprovação da atividade rural prestada pelo autor, bem como quanto aos critérios de correção monetária, restaram expressamente apreciadas na decisão monocrática proferida com fulcro no art. 557, do CPC, e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
- III Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
- IV Em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei 11.960/09.
- V Embargos de declaração do INSS acolhidos parcialmente, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo réu, com efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013801-34.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.013801-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.142

INTERESSADO : MILTON MAIA

ADVOGADO : JOSÉ MANUEL PEREIRA MENDES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00138013420034036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. OBSCURIDADE.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II Não há obscuridade no v. acórdão embargado quanto aos critérios de correção monetária ao estabelecer que esta "incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006."
- III Recurso não conhecido no que tange à incidência dos juros de mora haja vista que o acórdão guerreado dispõe no mesmo sentido da pretensão do embargante.

IV - Embargos de declaração do INSS não conhecido em parte, e na parte conhecida, rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração do INSS e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004045-98.2003.4.03.6183/SP 2003.61.83.004045-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : MARINO DE SOUZA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.319

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00040459820034036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIAL E ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO PELA JUBILAÇÃO MAIS VANTAJOSA. ATRASADOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II A matéria ora colocada em debate restou expressamente apreciada na decisão prolatada nos termos do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
- III Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
- IV Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000933-60.2009.4.03.6103/SP 2009.61.03.000933-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.165v

INTERESSADO : ZELITA ALICE DE JESUS DIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

ADVOGADO : DARIO MARTINEZ RAMOS e outro

No. ORIG. : 00009336020094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II Tendo em vista o julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei n. 11.960/09.
- III Impõe-se seja aclarada tal obscuridade, inclusive com alteração da conclusão do aludido acórdão, por ser esta alteração conseqüência do reconhecimento do vício em comento
- IV Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade no tocante ao disposto no art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que o v. acórdão ora embargado se funda em matéria infraconstitucional.
- V Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração do INSS, com efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000781-37.2009.4.03.6127/SP 2009.61.27.000781-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.119/v°

INTERESSADO : ANTONIO JERONIMO DA CRUZ

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

No. ORIG. : 00007813720094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO BENEFICIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. OBSCURIDADE. EFEITO INFRINGENTE.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II Mantidos os termos do v. acórdão embargado quanto a não aplicação das modificações introduzidas pelo art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, eis que não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material, não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios.
- III Mantidos os critérios quanto à aplicação da correção monetária, inexistindo a omissão apontada, sendo desnecessária sua retomada a configurar mera transcrição de decisão anterior.
- IV Em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09, ponto em que os presentes embargos devem ser acolhidos.
- V No que tange à incidência dos juros de mora até a conta da liquidação, a decisão foi no mesmo sentido do pedido da Autarquia.
- VI Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão se funda em matéria infraconstitucional.

VII - Embargos de declaração do INSS não conhecidos em parte e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração do INSS e, na parte conhecida, acolhê-los parcialmente, com efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010676-82.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.010676-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : PEDRO FERNANDES

ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.87/88

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00106768220084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 461, §4°, DO CPC. DESNECESSIDADE. OMISSÃO INOCORRÊNCIA.

- I Do exame das razões de apelação da parte autora, não consta o pleito pela imposição de multa em face de eventual atraso no cumprimento da sentença a cargo da autarquia previdenciária.
- II Malgrado a imposição de multa não dependa de pedido da parte, a teor do art. 461, §4°, do CPC, é razoável presumir que o v. acórdão embargado entendeu, ainda que implicitamente, ser desnecessária a adoção de tal medida, posto que não se concebe que uma pessoa jurídica de direito público vá deixar de cumprir uma obrigação estabelecida por uma decisão judicial.
- III A autarquia previdenciária possui rotinas próprias, estabelecidas por atos administrativos, de modo que eventual superação de prazo, por margem estreita, nem sempre decorre de negligência ou desídia de seus agentes, mas pela observância de normas internas, não se justificando, nesse caso, a aplicação de multa.
- IV Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010302-09.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.010302-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.305/vº INTERESSADO : JOSE LADEIA CENA

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro No. ORIG. : 00103020920084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

391/602

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. OBSCURIDADE. EFEITO INFRINGENTE.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II Em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09.
- III No que tange à incidência dos juros de mora até a conta da liquidação, a decisão foi no mesmo sentido do pedido da Autarquia.
- IV Quanto à correção monetária mantidos os critérios fixados no acórdão embargado.
- V Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional.
- VI Embargos de declaração do INSS não conhecidos em parte e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração do INSS e, na parte conhecida, acolhê-los parcialmente com efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003393-51.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.003393-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.378/vº

INTERESSADO : REGINALDO DE JESUS DA SILVA ADVOGADO : LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00033935120084036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DO BENEFICIO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. OBSCURIDADE. EFEITO INFRINGENTE.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II Mantidos os termos do v. acórdão embargado quanto a inexistência de julgamento "ultra petita" vez que a condenação do réu ao pagamento das diferenças pelo acréscimo de tempo de serviço, é decorrência lógica do acolhimento do que fora pedido na peça vestibular.
- III Mantidos os critérios quanto à aplicação da correção monetária, inexistindo a omissão apontada, sendo desnecessária sua retomada a configurar mera transcrição de decisão anterior.
- IV Em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09, ponto em que os presentes embargos devem ser acolhidos.
- V No que tange à incidência dos juros de mora até a conta da liquidação, a decisão foi no mesmo sentido do pedido da Autarquia.
- VI Embargos de declaração do INSS não conhecidos em parte e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos, com efeito infringente.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração do INSS e, na parte conhecida, acolhê-los parcialmente, com efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002416-11.2008.4.03.6120/SP 2008.61.20.002416-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.135

INTERESSADO: APARECIDA NOVO PEREZ

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

No. ORIG. : 00024161120084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado.
- II As questões relativas à concessão do benefício assistencial à autora restaram expressamente apreciadas na decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos são apenas repetidos nestes embargos.
- III Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (Precedentes do E. STJ).
- IV Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001160-84.2008.4.03.6103/SP 2008.61.03.001160-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.187

INTERESSADO : BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

No. ORIG. : 00011608420084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.

I- O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II -Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

III-A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n° 1.207.197-RS.

V - Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade no tocante ao disposto no art. 1°-F da Lei n. 9.494/97 , uma vez que o v. acórdão ora embargado se funda em matéria infraconstitucional.

VI - Embargos de declaração do INSS acolhidos parcialmente, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração do INSS, com efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006239-32.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.006239-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.328/vº

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : ANTONIO IVAN SOARES TEIXEIRA

ADVOGADO : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

No. ORIG. : 00062393220074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. OBSCURIDADE. EFEITO INFRINGENTE.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

- II Não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irresignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma sobre a possibilidade de se determinar a contagem especial, por exposição a eletricidade, vez que o autor embora trabalhasse em empresa de telefonia, desenvolvia parte de suas atividades nas proximidades das redes de energia elétrica primária das Concessionárias de Energia Elétrica com tensões acima de 250 volts, e parte de suas atividades em caixas subterrâneas em locais alagados, exposto a gases e vapores. Destacou-se, ainda, que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho.
- III Mantidos os critérios quanto à aplicação da correção monetária, inexistindo a omissão apontada, sendo desnecessária sua retomada a configurar mera transcrição de decisão anterior.
- IV Em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09, ponto em que os presentes embargos devem ser acolhidos.
- V No que tange à incidência dos juros de mora até a conta da liquidação, a decisão foi no mesmo sentido do pedido da Autarquia.
- VI Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão se funda em matéria infraconstitucional.
- VII Embargos de declaração do INSS não conhecidos em parte e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos, com efeito infringente.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração do INSS e, na parte conhecida, acolhê-los parcialmente, com efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000877-49.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.000877-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.385/vº

INTERESSADO : ALICE CERBONCINI BOSSOLANI

ADVOGADO : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

SUCEDIDO : ANTONIO BOSSOLANI falecido

No. ORIG. : 00008774920074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. OBSCURIDADE. EFEITO INFRINGENTE.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II Em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. III No que tange à incidência dos juros de mora até a conta da liquidação, a decisão foi no mesmo sentido do pedido da Autarquia.
- IV Quanto à correção monetária mantidos os critérios fixados no acórdão embargado.
- V Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional.

VI - Embargos de declaração do INSS não conhecidos em parte e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração do INSS e, na parte conhecida, acolhê-los parcialmente, com efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008340-76.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.008340-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.225/V°

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : LUIZ GONCALVES DE MOURA ADVOGADO : JOSE CARLOS GRACA e outro

No. ORIG. : 00083407620064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. OBSCURIDADE. EFEITO INFRINGENTE.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II Não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irresignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma sobre a possibilidade de se estender a validade do início de prova material para antes da data nela indicada, prestigiando o início de prova apresentado, tendo em vista a notória dificuldade de os trabalhadores comprovarem sua condição de rurícola antes de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento dos filhos, etc). Assim, em que pese o documento mais antigo apresentado pelo parte autora, título de eleitor, na qual consta o termo "lavrador" para indicar sua profissão, ter sido emitido em 1975, o qual foi acompanhado de outros documentos emitidos em 1979 a 1981, são suficientes a demonstrar o labor rural no período de 01.02.1968 a 30.12.1980, em regime de economia familiar, tendo em vista que ampliada sua eficácia probatória com a prova testemunhal colhida nos autos. III Mantidos os critérios quanto à aplicação da correção monetária, inexistindo a omissão apontada, sendo desnecessária sua retomada a configurar mera transcrição de decisão anterior.
- IV Em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09, ponto em que os presentes embargos devem ser acolhidos.
- V No que tange à incidência dos juros de mora até a conta da liquidação, a decisão foi no mesmo sentido do pedido da Autarquia.
- VI Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão se funda em matéria infraconstitucional.
- VII Embargos de declaração do INSS não conhecidos em parte e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração do INSS e, na parte conhecida, acolhê-los parcialmente, com efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002082-58.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.002082-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.244/v°

INTERESSADO : ELEVI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO ALONSO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP

No. ORIG. : 00020825820094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. OBSCURIDADE. EFEITO INFRINGENTE.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II Em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n° 1.207.197-RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09.
- III No que tange à incidência dos juros de mora até a conta da liquidação, a decisão foi no mesmo sentido do pedido da Autarquia.
- IV Quanto à correção monetária mantidos os critérios fixados no acórdão embargado.
- V Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional.
- VI Embargos de declaração do INSS não conhecidos em parte e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração do INSS e, na parte conhecida, acolhê-los parcialmente, com efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002298-77.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.002298-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.223/vº INTERESSADO : LUIZ PAULO AZAMBUJA

ADVOGADO : BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro

No. ORIG. : 00022987720094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. OBSCURIDADE. EFEITO INFRINGENTE.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II Em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09.
- III No que tange à incidência dos juros de mora até a conta da liquidação, a decisão foi no mesmo sentido do pedido da Autarquia.
- IV Quanto à correção monetária mantidos os critérios fixados no acórdão embargado.
- V Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional.
- VI Embargos de declaração do INSS não conhecidos em parte e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração do INSS e, na parte conhecida, acolhê-los parcialmente, com efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004028-47.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.004028-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: MANOEL GRACINDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.55/57

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO MARCHIONI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00040284720094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. MENOR VALOR TETO. PARCELA EXCEDENTE. CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS.

- I Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.
- II Omissão, contradição ou obscuridade não configuradas, uma vez que na decisão embargada restou consignado que não se justifica a pretensão do exequente para a utilização da Tabela da Justiça Federal de Santa Catarina, ante a ausência de documento que comprove o número de contribuições acima do menor valor-teto, tendo em vista que da análise da demonstrativo de apuração da renda mensal inicial emitido pelo INSS, quando da concessão do benefício, verifica-se que não houve utilização da parcela excedente prevista no art. 40, inciso II, do Decreto n. 83.080/79, o que leva à conclusão de que o autor não possui contribuições acima do menor valor-teto, suficientes para a consideração do dispositivo mencionado.
- III Tendo sido o benefício concedido sem a utilização da parcela excedente ora mencionada, na revisão da renda mensal inicial devem ser utilizados os mesmos critérios, haja vista que o título judicial em execução alterou somente os índices de correção dos salários-de-contribuição, impondo-se o reconhecimento da inexistência de diferenças ao exequente, uma vez que o valor da renda mensal inicial não sofreu alteração com a revisão determinada no julgado, conforme atestado pela contadoria judicial.
- IV Os documentos mencionados pelo embargante comprovam tão somente que no período de 36 meses considerados para o cálculo da renda mensal inicial, este possui apenas 4 (quatro) contribuições acima do menor valor-teto, referentes às competências de fevereiro, março, abril e novembro de 1981, uma vez que as outras competências citadas pelo exequente estão abaixo do aludido menor valor-teto.

V- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004806-68.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.004806-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.145/vº

INTERESSADO : BENEDITO RICARDO NEVES

ADVOGADO : MANOEL YUKIO UEMURA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 00048066820094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO BENEFICIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. OBSCURIDADE. EFEITO INFRINGENTE.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II Mantidos os termos do v. acórdão embargado quanto a não aplicação das modificações introduzidas pelo art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, eis que não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material, não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios.
- III Mantidos os critérios quanto à aplicação da correção monetária, inexistindo a omissão apontada, sendo desnecessária sua retomada a configurar mera transcrição de decisão anterior.
- IV Em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n° 1.207.197-RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09, ponto em que os presentes embargos devem ser acolhidos.
- V No que tange à incidência dos juros de mora até a conta da liquidação, a decisão foi no mesmo sentido do pedido da Autarquia.
- VI Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão se funda em matéria infraconstitucional.
- VII Embargos de declaração do INSS não conhecidos em parte e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração do INSS e, na parte conhecida, acolhê-los parcialmente, com efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005854-11.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.005854-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.126 INTERESSADO : BENEDITO DA CUNHA

ADVOGADO : FRANCISCO MARINO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAOUARA - 20ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00058541120094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. PRE-QUESTIONAMENTO. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. ART. 28, § 5° DA LEI 8.212/91

- I Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.
- II As questões relativas à inocorrência da decadência do direito do autor de postular a revisão de sua aposentadoria restou expressamente apreciada na decisão de fl. 105/108 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 110/119, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
- III Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
- IV- Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001138-87.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.001138-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO EMBARGANTE : JOSE JURACY DE SOUSA CORREIA e outro

: BEATRIZ MARIA DE SOUSA CORREIA

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.144/145

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVI. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. MENOR. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DO CÓDIGO CIVIL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - O voto condutor do v. acórdão embargado firmou como norma regente do instituto da prescrição aquela vigente no momento da propositura da ação, ocorrido em 23.04.2002. Assim sendo, impõe-se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, que estabelece que o direito dos menores, incapazes e ausentes deverá seguir o regramento traçado pelo Código Civil, que prevê o início da contagem do prazo prescricional a contar dos 16 anos de idade.

- II Mesmo considerando a legislação vigente no momento em que os autores completaram 16 anos de idade, em que prevalecia a redação original do art. 103 da Lei n. 8.213/91, cabe ponderar que, malgrado o aludido preceito legal não se reportasse diretamente ao Código Civil, o conceito jurídico dos termos empregados "menores dependentes", "incapazes" e "ausentes" encontra sua definição no estatuto civil, não sendo possível estabelecer novos contornos jurídicos para estas figuras a partir da legislação previdenciária.
- III A modificação trazida pela Lei n. 9.528/97 não altera, na essência, o comando inserto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, apenas reafirma a observância do Código Civil no que pertine àqueles que, em face de suas peculiaridades, não têm condições de exercer plenamente seus direitos.
- IV Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).
- V Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019940-19.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.019940-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.170

INTERESSADO : ALMERINDA FAGUNDES DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

No. ORIG. : 09.00.00111-3 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREEXISTÊNCIA. AGRAVAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II As questões relativas ao agravamento da enfermidade restou expressamente apreciada na decisão de fl. 152/153 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 160/163, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
- III Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
- IV Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010750-68.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010750-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ALVARO MENDONCA

ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70/72

No. ORIG. : 00107506820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1°, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

- I Embora o agravante em maio de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a exercitá-lo em abril de 1992.
- II A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, haja vista que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício.
- III Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009446-32.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009446-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES ANACLETO TEIXEIR A ACHEL

ADVOGADO: HUGO ANDRADE COSSI

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS 234/235v No. ORIG.: 08.00.00134-6 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1°, CPC. REJEIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

- I Não foi apresentado início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida.
- II Cristalino o entendimento adotado pela Décima Turma no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC.).
- III Agravos (art. 557, §1°, CPC) interpostos pela autora e pelo INSS improvidos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela autora e pelo INSS (art. 557, §1°, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008469-42.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008469-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAQUIM JOSE DOS SANTOS ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 166/169

No. ORIG. : 00084694220104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1°, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99

- I O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1°, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
- II Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma
- III No que tange ao fator previdenciário a Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos.
- IV Recurso não conhecido na parte referente à tábua de mortalidade, haja vista tal matéria não ter sido objeto da apelação e nem analisada pela decisão ora agravada.
- V Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1°, do Código de Processo Civil não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008127-31.2010.4.03.6183/SP 2010.61.83.008127-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/116

No. ORIG. : 00081273120104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ARTIGO 285-A DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

- I O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
- II Recurso não conhecido no que tange à alegação de inaplicabilidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil ao caso em tela, visto que tal matéria não foi objeto da apelação interposta pelo demandante, sendo-lhe vedado, em sede de agravo, inovar teses recursais, tendo em vista a preclusão consumativa.
- III O disposto nos artigos 20, §1°, e 28, § 5°, ambos da Lei n° 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção.
- IV Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição.
- V Agravo da parte autora improvido(art. 557, § 1°, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007981-87.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007981-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ERNESTO LIMA ROCHA ADVOGADO : DIEGO SILVA DE FREITAS

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS 115/117

No. ORIG. : 00079818720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1°, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99.

I - Agravo regimental recebido como agravo , na forma do art. 557, §1°, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal.

- II Como bem salientado na decisão agravada, no que tange ao fator previdenciário a Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos.
- III Tratando-se a matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma.
- IV Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1°, do Código de Processo Civil, improvido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006650-68.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006650-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EMA MARIA PRANTL NUNES

ADVOGADO : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/108 No. ORIG. : 08.00.00131-5 1 Vr LEME/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO CPC. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009.

- I A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- II Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional. III Com o advento da Lei n° 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n° 1.207.197-RS.
- IV- Não há de se falar em declaração de inconstitucionalidade no tocante ao disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional.

V -Agravo interposto (art. 557, § 1º do CPC) pelo INSS não conhecido em parte e na parte conhecida, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo interposto pelo réu (art. 557, §1°, do CPC), e na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004332-30.2010.4.03.6114/SP 2010.61.14.004332-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : APARECIDO SOARES DA COSTA ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/135

No. ORIG. : 00043323020104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1°, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99.

- I O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
- II Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma.
- III No que tange ao fator previdenciário a Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos.
- IV Recurso não conhecido na parte referente à tábua de mortalidade, haja vista tal matéria não ter sido objeto da apelação e nem analisada pela decisão ora agravada
- V Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1°, do Código de Processo Civil, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003780-90.2010.4.03.6138/SP 2010.61.38.003780-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EDILSON DOS REIS SOUZA ADVOGADO : OSMAR OSTI FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38°SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 162/163

No. ORIG. : 00037809020104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - QUALIDADE DE SEGURADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009.

I- O autor recebeu auxílio-doença de 03.01.2005 a 04.04.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 26.03.2007, conforme art. 15 da Lei 8.213/91.

- II A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- III Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.
- IV- Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
- V Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.
- VI Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional.
- VII Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (art. 557, §1°, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo do INSS (art. 557, §1º, do CPC) e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003043-49.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003043-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA ALVES DE ASSIS ADVOGADO : ADILSON SANCHEZ e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

407/602

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/103

No. ORIG. : 00030434920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

EMENTA

PREVIDENCIARIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RENDA MENSAL. EC Nº 20/1998. REGRAS DE TRANSIÇÃO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. PEDÁGIO.

- I A Previdência Social, com fundamento na regra custeio/benefício, atua como administradora dos recursos recolhidos pelos trabalhadores e empregadores, revertendo-os em favor de seus segurados, através do pagamento de benefícios, sempre de forma proporcional ao custeio, mas tendo em consideração o princípio da solidariedade (artigo 195 da Constituição da República), segundo o qual a obrigação de custeio é autônoma em relação à de amparo.
- II Conforme preconizado no artigo 9°, § 1°, II, da Emenda Constitucional n. 20/1998, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deve ser descontado o período de contribuição correspondente ao adicional de 40% do tempo de serviço que faltaria na data da Emenda Constitucional n. 20 de 1998 para obtenção da jubilação.
- III No caso em tela, a autora precisou comprovar 26 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de serviço para fazer jus à aposentadoria proporcional de 70%, só tendo direito ao acréscimo de 5% se comprovasse o exercício de mais um ano completo, além desse tempo, o que não ocorreu.
- IV Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002063-05.2010.4.03.6183/SP 2010.61.83.002063-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : JOAO HENRIQUE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/155

No. ORIG. : 00020630520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.

- I O formulário DSS 8030, laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos pela Companhia Energética de Minas Gerais CEMIG, dão conta que o autor, na função de eletricista de rede e de distribuição, tinha como atribuição ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada de até 161 KV, em redes de distribuição aérea e subterrânea.
- II Ainda que o período laborado, na função de eletricista, seja posterior a 05.03.1997, mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à *integridade física*.
- III Agravo do INSS improvido (art.557, §1°, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art.557, §1º do C.P.C, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001939-38.2010.4.03.6113/SP 2010.61.13.001939-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SONIA MARIA CORTEZI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SANDRO VAZ e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 321/322

No. ORIG. : 00019393820104036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS. VALIDADE.

- I À época do recolhimento das contribuições que o INSS reputa inválidas, a inscrição como segurado junto à Previdência Social dependia exclusivamente da Autarquia, pois o cidadão deveria comparecer a uma de suas agências e, nessa oportunidade, o funcionário verificava em que categoria ele se enquadrava, antes de fornecer o número de inscrição na qual poderiam ser efetuado o pagamento das exações.
- II Considerando que os valores foram tempestivamente ofertados aos cofres da Previdência Social, de modo que, se realmente as contribuições não eram válidas, deveria o INSS tê-las rejeitado imediatamente, pois configuraria enriquecimento sem causa a Autarquia recusar, vinte anos depois, a regularidade de inscrição do contribuinte individual, cuja formalização dependia, naquela época, exclusivamente do próprio Instituto.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001891-79.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.001891-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO ANDRADE CINTRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FABRICIO BARCELOS VIEIRA e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FABIO M SANTIAGO DE PAULI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 191/192

No. ORIG. : 00018917920104036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO \$1° ART.557 DO C.P.C. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART.267, IV, DO C.P.C.

I - A decisão monocrática, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu pela inexistência de início de prova material do exercício de atividade especial.

- II Entende esta 10ª Turma ser juridicamente possível, em grau de apelação, a extinção do processo sem julgamento do mérito, à míngua de instrução probatória suficiente por parte do autor, ante o relevante caráter social das ações previdenciárias.
- III Agravo do INSS improvido (§1° art.557 do C.P.C).

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001494-87.2010.4.03.6123/SP 2010.61.23.001494-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO GERALDO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/128

No. ORIG. : 00014948720104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09.

- I A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.
- II Mantida a conversão de atividade especial nos períodos anteriores a 10.12.1997, em que o autor exerceu a função de frentista, com base na anotação em carteira profissional, vez que o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelas demais empresas, que dá conta que a exposição a hidrocarbonetos é inerente a tal atividade profissional.
- III A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei n°10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.n°316/2006, convertida na Lei n°11.430/2006.
- IV Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.
- V- Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n° 1.207.197-RS
- VI Agravo do INSS parcialmente provido (art.557, §1°, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C, interposto pelo INSS , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000954-53.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000954-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO JESUS MAZZUCCA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/100

No. ORIG. : 00009545320104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO \$1° ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.

I - As informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL dão conta que o autor, na função de eletricista de distribuição tinha como atribuição ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, bem como efetuar manobras na rede, equipamento e subestações energizadas com tensões elétricas acima de 15.000 volts e inspecionar equipamentos.

II - Ainda que o período laborado, na função de eletricista, seja posterior a 05.03.1997, mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à *integridade física*.

III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1°, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C. interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028448-22.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028448-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABEL NICOLUSSI

ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 197/202

No. ORIG. : 07.00.00054-0 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO DA MATÉRIA.

I - A autarquia tomou ciência da decisão ora agravada em 19.04.2011, tendo sido interposto o presente recurso em 19.08.2011, o qual é obviamente intempestivo, nos termos do art. 557, § 1º do CPC e quando já havia sido apreciada a matéria, ante a interposição anterior do mesmo recurso pelo INSS.

II- Preclusa a apreciação da matéria, ante a duplicidade do recurso interposto, que já se encontra apreciado nos autos. III-Agravo previsto no §1°, do art. 557 do C.P.C, interposto pelo INSS não conhecido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interposto pelo INSS (art. 557, §1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010045-07.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010045-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : GABRIELE DI CLEMENTE ADVOGADO : MARINA GOIS MOUTA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 153/154V°

No. ORIG. : 00100450720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09.

I - A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei n°10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.n°316/2006, convertida na Lei n°11.430/2006. II - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional. III- Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n° 1.207.197-RS.

IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art.557, §1°, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, §1º do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008885-44.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008885-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALFREDO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/146

No. ORIG. : 00088854420094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.

- I O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Telesp S/A atesta que o autor, na função de ajudante de cabista e auxiliar de telecomunicações, desenvolvia parte de suas atividades nas proximidades das redes de energia elétrica primárias das Concessionárias de Energia Elétrica, com tensões variáveis de 100 a 13.800 volts.
- II Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à *integridade física*.
- III Agravo do INSS improvido (art. 557, §1° do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004882-23.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.004882-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JURANDIR NASCIMBENI RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 285/287

No. ORIG. : 00048822320094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO \$1° ART.557 DO C.P.C. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART.267, IV, DO C.P.C.

- I A decisão monocrática, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu pela inexistência de início de prova material do exercício de atividade especial.
- II Entende esta 10ª Turma ser juridicamente possível, em grau de apelação, a extinção do processo sem julgamento do mérito, à míngua de instrução probatória suficiente por parte do autor, ante o relevante caráter social das ações previdenciárias.
- III Agravo do INSS improvido (§1° art.557 do C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do art.557, §1º do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003633-60.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.003633-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : PAULO HENRIQUE BERNARDES

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/156

No. ORIG. : 00036336020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO \$1° ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09.

- I O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Cia Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP, dá conta que o autor, na função de eletrotécnico e, posteriormente, técnico de eletricidade e manutenção, executava serviços de manutenção preventiva em subestações, cabines primárias, transformadores de força, sistema de proteção de descarga atmosférica, etc., pertencentes ao sistema elétrico da empresa, que operam na classe de tensões de 500 a 138.000 volts.
- II Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à *integridade física*.
- III A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei n°10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.n°316/2006, convertida na Lei n°11.430/2006.
- IV Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.
- V- Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n° 1.207.197-RS
- VI Agravo do INSS parcialmente provido (art.557, §1°, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo do INSS previsto no art.557, §1º do C.P.C, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003307-40.2009.4.03.6106/SP 2009.61.06.003307-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011 414/602

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LORENZO ANGELO PAGANO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/131

No. ORIG. : 00033074020094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1°, DO CPC - PRELIMINAR - NULIDADE - REAJUSTE - EMENDAS 20/98 E 41/2003 - LIMITAÇÃO AOS TETOS LEGAIS - NECESSIDADE.

- I Não há se falar em nulidade do *decisum* pela utilização de fundamentação jurídica não invocada pelas partes, haja vista que houve pronunciamento por força da remessa necessária.
- II No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1°), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.
- III Há que ser mantido o entendimento consignado na decisão agravada, no sentido de que para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.
- IV No caso em comento, não há comprovação da mencionada limitação do benefício do autor aos tetos legais à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, ao contrário, o documento de fl. 80 revela que a renda mensal do autor em 05/2009 tem o valor de R\$ 1.655,20, muito abaixo do teto vigente naquela data, cujo valor correspondia a R\$ 3.218,90, o que impõe o reconhecimento de que seu benefício não foi limitado aos tetos legais.
- V Preliminar rejeitada. Agravo da parte autora, previsto no art. 557, § 1°, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo da parte autora, interposto na forma do art. 557, § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001859-92.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001859-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : EDMILSON BARROS DOS SANTOS ADVOGADO : RAUL GOMES DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 154/157

No. ORIG. : 00018599220094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09.

I - A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei n°10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.n°316/2006, convertida na Lei n°11.430/2006. II - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que

der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

III- Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

IV - Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão se funda em matéria infraconstitucional

V - Agravo do INSS parcialmente provido (art.557, §1°, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, §1°, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000518-14.2009.4.03.6124/SP

2009.61.24.000518-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EUNICE MARIA DA SILVA COSTA

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/117

No. ORIG. : 00005181420094036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AGRAVO. ART. 557, §1°, CPC. REJEIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

- I Não foi apresentado início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida.
- II Cristalino o entendimento adotado pela Décima Turma no, em sentido de ser juridicamente adequado grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC.).
- III Agravo (art. 557, §1°, CPC) interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art. 557 do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011282-53.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.011282-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA ADVOGADO : CELIA ZAMPIERI DE PAULA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 217/219vº

No. ORIG. : 00112825320084036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO \$1° ART.557 DO C.P.C. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09.

I - A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei n°10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.n°316/2006, convertida na Lei n°11.430/2006.

- II Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
- III- Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
- IV Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão se funda em matéria infraconstitucional
- V Agravo do INSS parcialmente provido (art.557, §1°, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, §1°, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010052-33.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.010052-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : JOANA GABRIELA DO AMARAL SANTANA

ADVOGADO: WILSON MIGUEL e outro

CODINOME : JOANA GABRIELA DO AMARAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS 321/325

No. ORIG. : 00100523320084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. MENSAGEIRA. NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

I - Conforme informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário a autora exerceu, no período de 16.10.1978 a 31.10.1980, a função de mensageira e tinha como atribuições "organizar consultório, retirar material de almoxarifado, e atividades correlatas", em que pese tenha exercido a atividade em hospital, tal situação não caracteriza a efetiva

exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, a justificar a contagem especial para fins previdenciários, a teor do art.58 da Lei 8.213/91.

- II A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes.
- III Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do beneficio na data do requerimento administrativo.
- IV Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrente dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.
- V A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei n°10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.n°316/2006, convertida na Lei n°11.430/2006.
- VI Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.
- VII- Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
- VIII Mantidos os honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação, e com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, visto que o montante se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.
- IX Agravo da parte autora improvido. Agravo do INSS parcialmente provido (art.557, §1° C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pela parte autora e dar parcial provimento ao recurso análogo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009311-90.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009311-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAULINO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 470/474

No. ORIG. : 00093119020084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09.

- I A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei n°10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.n°316/2006, convertida na Lei n°11.430/2006.
- II Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.
- III- Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
- IV Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão se funda em matéria infraconstitucional
- V Agravo do INSS parcialmente provido (art.557, §1°, do C.P.C.).

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005947-13.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005947-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILDON DIAS DA COSTA

ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 299/303

No. ORIG. : 00059471320084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO §4º DO ART.20 DO C.P.C. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09.

- I Reduzidos os honorários advocatícios para 10% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, montante que, no caso dos autos, se coaduna com o disposto na Súmula 111 do STJ, em sua nova redação, c/c o §4° do art.20 do Código de Processo Civil.
- II A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei n°10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.n°316/2006, convertida na Lei n°11.430/2006.
- III Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.
- IV- Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n° 1.207.197-RS V- Agravo do INSS parcialmente provido (art.557, §1°, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003892-89.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003892-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALVES SIEGL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 173/178

No. ORIG. : 00038928920084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009.

I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do beneficio previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.

III - A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei n°10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.n°316/2006, convertida na Lei n°11.430/2006.

- IV Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
- V- Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n $^\circ$ 1.207.197-RS
- VI Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional.

VII - Agravo do INSS parcialmente provido (art.557, §1°, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo do §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003693-67.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003693-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES SANTIAGO
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 225/227

No. ORIG. : 00036936720084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

I - Não tendo a parte autora apresentado recurso de sentença, é de se reconhecer que a decisão agravada incorreu em "reformatio in pejus" ao, em sede de recurso de apelação e remessa oficial, afastar a prescrição qüinqüenal, condenado a autarquia-ré em montante superior ao julgado de primeira instância.

II - Caberá ao INSS pagar à parte autora as prestações vencidas a contar de 08.05.2003, eis que o ajuizamento da ação ocorreu em 08.05.2008, devendo ser compensados os valores pagos em sede administrativa.

III - A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei n°10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.n°316/2006, convertida na Lei n°11.430/2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

V- Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

VI - Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão se funda em matéria infraconstitucional

VII - Agravo do INSS parcialmente provido (art.557, §1°, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015609-75.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.015609-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDUARDO MENIN

ADVOGADO : CELIA ZAMPIERI DE PAULA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 334/337

No. ORIG. : 00156097520074036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09.

I - A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei n°10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.n°316/2006, convertida na Lei n°11.430/2006.

II - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

III- Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

IV - Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão se funda em matéria infraconstitucional

V - Agravo do INSS parcialmente provido (art.557, §1°, do C.P.C.).

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, §1°, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007054-29.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.007054-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro ADVOGADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CORREIA DA SILVA ADVOGADO : GIULIANO DE NINNO e outro

: VALDEK MENEGHIM SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 235/237

No. ORIG. : 00070542920074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. JUROS DE MORA. CORRECÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09.

I - A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei nº10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.nº316/2006, convertida na Lei nº11.430/2006.

- II Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.
- III- Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
- IV Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão se funda em matéria infraconstitucional
- V Agravo do INSS parcialmente provido (art.557, §1°, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, §1°, Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026533-64.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026533-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FRANCISCO MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: HELIO DO NASCIMENTO

: JORGE VITTORINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/102 No. ORIG. : 08.00.00071-4 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1°, DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009.

I - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

II - Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

III- Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

IV - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.

V - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (art. 557, §1°, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo do INSS e, na parte conhecida, darlhe parcial provimento (art. 557, §1°, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026359-55.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026359-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NILVA BENEDETE MENDES

ADVOGADO: EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS 214/215 No. ORIG.: 07.00.00049-6 2 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009.

- I A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- II Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.
- III- Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
- IV Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.
- V Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional.
- VI Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (art. 557, §1º, do CPC).

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo do INSS e, na parte conhecida, darlhe parcial provimento (art. 557, §1°, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026049-49.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.026049-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CARLOS JOSE DA SILVA ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

: ADELCIO CARLOS MIOLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113/114 No. ORIG. : 09.00.00093-1 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- II Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.
- III- Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
- IV Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.
- V Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

VI - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (art. 557, §1°, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo do INSS e, na parte conhecida, darlhe parcial provimento (art. 557, §1°, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023279-83.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023279-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILTON DE DEUS E SILVA ADVOGADO : HELEN CARLA SEVERINO

: CARLOS AUGUSTO BIELLA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/153 No. ORIG. : 08.00.00120-4 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1°, DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009.

- I A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- II Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.
- III- Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
- IV Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.
- V Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional.
- VI Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (art. 557, §1°, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo do INSS e, na parte conhecida, darlhe parcial provimento (art. 557, §1°, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009833-13.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009833-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 186/192

No. ORIG. : 06.00.00010-4 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/98. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09.

I- A matéria encontra-se sobejamente analisada na decisão guerreada, restando demonstrado por meio dos elementos contidos nos autos a existência da incapacidade laboral da autora a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

II- Cabível a cumulação do benefício de auxílio-acidente percebido pela autora com a aposentadoria por invalidez, em hipótese de acidente ocorrido anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97.

III - A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei n°10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.n° 316/2006, convertida na Lei n°11.430/2006.

IV - Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

V- Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

VI- Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

VII-Agravo previsto no §1°, do art. 557 o C.P.C, interposto pelo INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo previsto no §1º, do art. 557 do C.P.C, interposto pelo réu e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046015-32.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.046015-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : ADEMAR DE AZEVEDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO: MARCELO DE MORAIS BERNARDO
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS 83/84 No. ORIG.: 08.00.00175-4 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

- I É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ.
- II Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n° 1.207.197-RS.
- III Agravo previsto no artigo 557, § 1°, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, parcialmente provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045108-57.2010.4.03.9999/SP 2010.03.99.045108-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CLEBER COSTA ZONZINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS 45/46

No. ORIG. : 10.00.00097-9 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1°, CPC. SALÁRIO-MATERNIDADE. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

- I É comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.
- II São aplicáveis, no caso vertente, a Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5°, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1° do art. 217 da Constituição da República. III Agravo (art. 557, §1° do CPC) do réu desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º do CPC) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041601-88.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.041601-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: JOSE ABILIO LOPES

: ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS 60/61 No. ORIG.: 09.00.00128-3 2 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL. DESCABIMENTO.

- I O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
- II Quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a parte autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença, descabendo falar-se na aplicação dos critérios previstos no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação incidente deve ser aquela vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, *in casu*, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei nº 8.213/91) e, portanto, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo da renda mensal inicial foi corretamente efetuado de acordo com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99.
- III A aplicação do § 5º do artigo 29 da LBPS deve ocorrer nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição.
- IV Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029238-69.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029238-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: WALTER SOARES DE PAULA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: 08.00.00109-6 1 Vr IPUA/SP

APELADO : MARIA PERES JARROS ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95

No. ORIG. EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1° DO CPC. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. IMPLEMENTO DO REQUESITO ETÁRIO.

I - O documento de Informações do Benefício (DATAPREV) acostado aos autos pelo réu à fl. 91, onde demonstra que a demandante recebe uma pensão por morte de natureza rural, desde 01.05.1980, não obsta, por si só, o beneficio de

aposentadoria por idade rural, uma vez que as testemunhas ouvidas à fl. 52/53, afirmam que a autora deixou de exercer seu labor rural há 15 anos antes da data da audiência (03.02.2010; fl. 51), concluindo que em 1995, aproximadamente, a autora ainda trabalhava nas lides rurais, ou seja, quando já havia preenchido os requisitos necessários à obtenção do benefício.

II - Agravo interposto (art. 557, § 1° do CPC) pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu na forma do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020437-67.2010.4.03.9999/SP 2010.03.99.020437-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : IOLANDA CARDOSO DE GODOI ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS 246/247v No. ORIG.: 09.00.00046-9 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO CPC. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009.

I - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

II - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional. III - Com o advento da Lei n° 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n° 1.207.197-RS.

IV- Não há de se falar em declaração de inconstitucionalidade no tocante ao disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional.

V -Agravo interposto (art. 557, § 1º do CPC) pelo INSS não conhecido em parte e na parte conhecida, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo interposto pelo réu (art. 557, §1°, do CPC), e na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014286-87.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014286-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ALCIDES SILVA LEITE

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/112

No. ORIG. : 00142868720104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ART.285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

- I O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
- II Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória e não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais.
- III Não se nota no julgado qualquer ofensa a dispositivos constitucionais que resguardam os princípios da isonomia e do direito à aposentadoria de acordo com o regramento vigente.
- IV Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1°, do Código de Processo Civil, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014063-37.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014063-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO TADEU MARTINS

ADVOGADO: GUILHERME DE CARVALHO e outro

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GUELFI PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS 109/111

No. ORIG. : 00140633720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL. DESCABIMENTO.

- I O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1°, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
- II Quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a parte autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença, descabendo falar-se na aplicação dos critérios previstos no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação incidente deve ser aquela vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, *in casu*, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei nº 8.213/91) e, portanto, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo da renda mensal inicial foi corretamente efetuado de acordo com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99.
- III A aplicação do § 5º do artigo 29 da LBPS deve ocorrer nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição.
- IV Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014013-11.2010.4.03.6183/SP 2010.61.83.014013-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : JOSE ANGEL DIAZ DE DIOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS 63

No. ORIG. : 00140131120104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFICIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ.

II - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013769-82.2010.4.03.6183/SP 2010.61.83.013769-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DIRCEU MANCINI

ADVOGADO: GUILHERME DE CARVALHO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS 87/90

No. ORIG. : 00137698220104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL. DESCABIMENTO.

- I O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1°, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
- II Quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a parte autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença, descabendo falar-se na aplicação dos critérios previstos no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação incidente deve ser aquela vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, *in casu*, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei nº 8.213/91) e, portanto, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo da renda mensal inicial foi corretamente efetuado de acordo com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99.
- III A aplicação do § 5º do artigo 29 da LBPS deve ocorrer nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição.
- IV Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010965-42.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.010965-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : RAQUEL MARIA DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS 52/55

No. ORIG. : 00109654220104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO DA LIDE NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO.

- I Ao contrário do afirmado pelo agravante, não se vislumbra, *prima facie*, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deu cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão de sua aposentadoria, razão pela qual é perfeitamente cabível o julgamento da lide nos termos do preconizado no artigo 557 do Código de Processo Civil.
- II O julgamento do apelo nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil atendeu os requisitos legalmente previstos, sendo que a negativa de seguimento ao recurso não impede que o recorrente, inconformado com o *decisum*, postule pela submissão do feito à turma julgadora, como é o caso do presente recurso.
- III Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002112-17.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.002112-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS JOSE DA SILVA SOARES
ADVOGADO : ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 273/277

No. ORIG. : 00021121720084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09.

I - A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei n°10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.n°316/2006, convertida na Lei n°11.430/2006.

- II Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.
- III- Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
- IV Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão se funda em matéria infraconstitucional
- V Agravo do INSS parcialmente provido (art.557, §1°, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, §1°, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000676-57.2007.4.03.6183/SP 2007.61.83.000676-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERO ARAUJO

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 291/295

No. ORIG. : 00006765720074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO \$1° ART.557 DO C.P.C. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09.

I - A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei n°10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.n°316/2006, convertida na Lei n°11.430/2006. II - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas

anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

III- Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

IV - Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão se funda em matéria infraconstitucional

V - Agravo do INSS parcialmente provido (art.557, §1°, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, §1°, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009012-33.2006.4.03.6103/SP 2006.61.03.009012-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LIDIA VAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro

: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/94

No. ORIG. : 00090123320064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO \$1° ART.557 DO C.P.C. EMPREGADA DOMÉSTICA. PROVAS MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

I - Em regra, exige-se que o início de prova material seja contemporâneo ao período em que se pretende comprovar (Súmula 149 do STJ), exceção feita à empregada doméstica que tenha prestado serviço em período anterior à vigência da Lei 5.859/72, tendo em vista as peculiaridades da relação empregatícia e a tardia regulamentação profissional deste

tipo de contrato de trabalho, motivo pelo qual passou-se a admitir como início de prova material a declaração do exempregador, ainda que extemporânea.

II - No caso em tela, a autora apresentou não apenas a declaração do ex-empregador, mas também outros documentos, quais sejam, carteira profissional na qual consta contrato de trabalho, parte anotado pelo empregador, e outro anotado por força de reclamação trabalhista, ambos ao mesmo empregador, certidão de seu casamento na qual fora qualificada como "doméstica", e recolhimentos como contribuinte individual, que embora não se refiram à todo o período laborado, corroboram a contemporaneidade da prestação dos serviços, conjunto probatório que comprova a real prestação de serviço como empregada doméstica.

III - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a inclusão na contagem de tempo de serviço do período laborado como empregada doméstica, independente do recolhimento das respectivas contribuições, ônus do empregador, sendo irrelevante tratar-se de período anterior a 1972, advento da Lei 5.859/72. Precedentes do STJ. IV - A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei n°10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.n°316/2006, convertida na Lei n°11.430/2006. V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional. VI- Com o advento da Lei n° 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n° 1.207.197-RS VII - Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora

agravada se funda em matéria infraconstitucional.

VIII - Agravo do INSS parcialmente provido (§1º art.557 do C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008160-60.2006.4.03.6183/SP 2006.61.83.008160-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : PEDRO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 164/167

No. ORIG. : 00081606020064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09.

I - A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei n°10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.n°316/2006, convertida na Lei n°11.430/2006.

II - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

III- Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

IV - Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão se funda em matéria infraconstitucional

V - Agravo do INSS parcialmente provido (art.557, §1°, do C.P.C.).

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019655-26.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.019655-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.106v

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DOS ANJOS OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ITTAVO No. ORIG. : 10.00.00112-6 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado.
- II As questões relativas à concessão da aposentadoria rural por idade restaram expressamente apreciadas na decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos são apenas repetidos nestes embargos.
- III Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., DJU 15.2.93, p. 1.665).
- IV Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019613-74.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.019613-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : MARIA SOCORRO DA SILVA ALVES ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.142

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00036-4 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MOLÉSTIA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA AUTORA. PRE-OUESTIONAMENTO.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II A questão relativa ao fato das moléstias da autora serem preexistentes à sua filiação previdenciária, restou expressamente apreciada na decisão do agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
- III Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
- IV Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019498-53.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.019498-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.215

INTERESSADO : APARECIDA DE FATIMA ZAFANI CAMPOS

ADVOGADO : TAIS DAL BEN

No. ORIG. : 06.00.00090-0 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II As questões relativas à restituição pela parte autora do pagamento indevido do benefício, o qual ocorreu por meio de tutela antecipada revogada restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 190/191 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 193/208, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
- III Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
- IV Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL № 0015931-14.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.015931-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.340

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : AMILSON ALVES OUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00380-8 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA O DESEMPENHO DE OUTRA ATIVIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II- A matéria debatida nos embargos de declaração restou expressamente apreciada em decisão posteriormente agravada, a qual foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
- III- Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de pré-questionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Respe 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os imbus., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003059-64.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.362 INTERESSADO : NEVEO BONIFACIO

ADVOGADO : ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

No. ORIG. : 08.00.00333-8 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS E COMUNS. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A matéria ora colocada em debate, relativa ao direito da autora à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000569-69.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.000569-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : MARCELINO MEIRELES FILHO ADVOGADO : MARCUS ANTONIO COELHO

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO PERES MESSIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : DECISÃO DE FL.72/74

No. ORIG. : 09.00.00124-4 1 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL. DESCABIMENTO.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II Quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a parte autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença, descabendo falar-se na aplicação dos critérios previstos no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação incidente deve ser aquela vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, *in casu*, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei nº 8.213/91) e, portanto, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo da renda mensal inicial foi corretamente efetuado de acordo com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99.
- III A aplicação do § 5º do artigo 29 da LBPS deve ocorrer nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição.

439/602

IV - Embargos de declaração, interpostos pela parte autora, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000284-76.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000284-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: DIONYSIO MOSSIN

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : DECISÃO DE FL.110/111

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 08.00.00109-4 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II Embora o embargante em abril de 1991 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1992.
- III A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício.

IV - Embargos de declaração, interpostos pela parte autora, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026788-56.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026788-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.99

INTERESSADO : ISVA DELGADO DE OLIVEIRA ANTUNES

ADVOGADO : LUIS PAULO VIEIRA

No. ORIG. : 08.00.00087-4 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado.
- II Observa-se que o início de prova material do labor rurícola da demandante foi caracterizado pelas cópias de Imposto sobre Propriedade Rural (ITR; fl. 16/17) de 1993 e 1995 e cópia da certidão de casamento (26.11.2001; fl. 12), onde seu cônjuge encontra-se qualificado como lavrador. Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao histórico campesino da autora que, somado à prova testemunhal idônea produzida em juízo (fl. 49/50), mostrou-se suficiente à comprovação de seu labor desempenhado em período superior ao legalmente exigido, a teor dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- III Mesmo afastando o documento de fl. 15, pelos motivos descritos no voto do acórdão guerreado, não obsta a concessão do beneficio em epígrafe, haja vista que os documentos supracitados constituem início de prova material. IV A autora ingressou no Regime da Previdência Social em 1988, conforme CNIS de fl. 100, sendo aplicável a ela a tabela do art. 142 da Lei n° 8.213/91
- V Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026592-86.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.026592-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO EMBARGANTE : TIAGO BARROZO DE SOUZA incapaz e outro

: SILVANA BARROZO DE SOUZA incapaz: STELA MARIA PEREIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE : ROSELI BARROZO EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.221

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : FRANCISCA CARLOS DE SOUZA ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

No. ORIG. : 07.00.00041-0 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

ADVOGADO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES DO FALECIDO. INCLUSÃO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA DESDE O INÍCIO. OMISSÃO EXISTENTE. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II O v. acórdão embargado não se pronunciou sobre a necessidade dos autores Tiago Barrozo de Souza e Silvana Barrozo de Souza integrarem o pólo ativo desde o início da ação, já que, na qualidade de filhos menores do segurado falecido, possuem preferência ao recebimento da pensão por morte, conforme a hierarquia entre as classes de dependentes prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual restou cerceado o direito ao exercício da ampla defesa dos menores.
- III Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

- IV Nulidade dos atos processuais praticados a partir da citação, retornando os autos ao Juízo *a quo* para a regularização do trâmite processual, com a inclusão dos menores no pólo ativo da demanda, dando regular prosseguimento do feito com produção de provas e prolação de novo julgamento.
- V Tutela antecipada concedida, de ofício, aos filhos menores do segurado falecido, tendo em vista o caráter alimentar da prestação e a verossimilhança das alegações, requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.
- VI Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União, com efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016755-07.2010.4.03.9999/MS 2010.03.99.016755-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.195

INTERESSADO : DEONE BARBOSA SILVA incapaz
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
REPRESENTANTE : ORENICE PORFIRIA DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.01114-0 2 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado.
- II As questões relativas à concessão do benefício assistencial à autora restaram expressamente apreciadas na decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos são apenas repetidos nestes embargos.
- III Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (Precedentes do E. STJ).
- IV Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013756-81.2010.4.03.9999/SP 2010.03.99.013756-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.120

INTERESSADO : CLAUDINEIA DA SILVA MORAES ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA CODINOME : CLAUDINEIA DA SILVA MORAIS

No. ORIG. : 09.00.00066-6 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SALÁRIO MATERNIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado.
- II As questões relativas ao reconhecimento da atividade rural da autora restaram expressamente apreciadas na decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos são apenas repetidos nestes embargos.
- III Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., DJU 15.2.93, p. 1.665).
- IV Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005372-32.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.005372-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DIRCEU APARECIDO MAURICIO
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
: MARCIO ANTONIO VERNASCHI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR: MARCIO ANTONIO VERNASCHI

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

No. ORIG. : 09.00.00004-7 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II Em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei 11.960/09.
- III Embargos de declaração do INSS acolhidos parcialmente, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração do réu, com efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004698-56.2010.4.03.6183/SP 2010.61.83.004698-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA MESSIAS DE JESUS ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: SONIA MARIA CREPALDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00046985620104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ARTIGO 285-A CPC. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO JULGADO RECORRIDO. PRE-QUESTIONAMENTO.

- I Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.
- II A questão apontada pela autarquia relativa à decadência e ao cabimento, no caso concreto, do cômputo das gratificações natalinas percebidas no período-básico-de-cálculo para fins de cálculo do salário-de-benefício, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 82/84 e foi objeto de impugnação no agravo interposto por ela à fl. 86/97, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
- III A matéria vinculada nos embargos de declaração da parte autora não foi objeto do julgado recorrido.
- IV- Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de pré-questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
- V- Embargos de declaração do INSS rejeitados, e não conhecidos os embargos de declaração da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, e não conhecer dos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003734-61.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.003734-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE VINCI JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.142 INTERESSADO : SEBASTIAO VENANCIO ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00203-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIAÇÃO DO AGRAVO (ART.557, §1°, CPC). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II As questões trazidas nos presentes embargos, relativas à comprovação da atividade especial exercida após 06.03.1997, bem como quanto aos critérios de correção monetária, restaram expressamente apreciadas na decisão monocrática proferida com fulcro no art. 557, do CPC, e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
- III Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
- IV Em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei 11.960/09.
- V Embargos de declaração do INSS acolhidos parcialmente, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo réu, com efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003553-62.2010.4.03.6183/SP 2010.61.83.003553-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: VALTER ANTONIO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.120

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00035536220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. ARTIGO 285-A. PRE-OUESTIONAMENTO.

- I Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.
- II A questão relativa ao julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil restou expressamente apreciada na decisão de fl. 72/73 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 75/106, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
- III Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
- IV- Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003398-72.2010.4.03.6114/SP 2010.61.14.003398-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : MANOEL FRANCISCO DE MORAES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro

EMBARGADO : DECISÃO FL.152/155

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00033987220104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

- I É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 10.07.1995, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- II Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao *status quo*, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.

III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003111-96.2010.4.03.6183/SP 2010.61.83.003111-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: MARIA BENEDICTA SOARES

ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.92

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031119620104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II A questão ora colocada em debate, relativa à legislação aplicável ao cálculo do benefício de que é titular a parte autora, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 73/74 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante à fl. 73/85, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
- III Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
- IV Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003015-81.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003015-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: ANTONIO GONCALVES JUNIOR

ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.92

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : IZABELLA L P G COCCARO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00030158120104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II A questão ora colocada em debate, relativa à legislação aplicável ao cálculo do benefício de que é titular a parte autora, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 73/74 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante à fl. 76/85, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
- III Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
- IV Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009472-18.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.009472-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : JOAO ALMEIDA SOBRINHO

ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.241

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP No. ORIG. : 00094721820094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II A questão ora colocada em debate, relativa à legislação aplicável ao cálculo do benefício de que é titular a parte autora, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 219/223 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante à fl. 225/234, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
- III Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011258-48.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011258-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : SIDNEY FERREIRA BARROS

ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.165

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

No. ORIG. : 00112584820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II A questão ora colocada em debate, relativa à legislação aplicável ao cálculo do benefício de que é titular a parte autora, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 141/145 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante à fl. 148/158, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.92, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036157-11.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.036157-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.208v

INTERESSADO : ANTERO CARDOSO DE ANDRADE ADVOGADO : ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 08.00.00079-2 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. OBSCURIDADE. EFEITO INFRINGENTE.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II Em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. III No que tange à incidência dos juros de mora até a conta da liquidação, a decisão foi no mesmo sentido do pedido da Autarquia.
- IV Quanto à correção monetária mantidos os critérios fixados no acórdão embargado.
- V Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional.
- VI Embargos de declaração do INSS não conhecidos em parte e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração do INSS e, na parte conhecida, acolhê-los parcialmente, com efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000197-59.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000197-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.217 INTERESSADO : CELSO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : JULIANA APARECIDA COSTA FLORENCIO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

No. ORIG. : 00001975920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A matéria ora colocada em debate, relativa à especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor, restou expressamente apreciada na decisão proferida nos termos do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

$00121 \ EMBARGOS \ DE \ DECLARAÇÃO \ EM \ AGRAVO \ EM \ APELAÇÃO \ CÍVEL \ N^{\circ} \ 0002425-45.2010.4.03.6138/SP$

2010.61.38.002425-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.208

INTERESSADO: MARCOS DE ANDRADE MACHADO

ADVOGADO : ROSANGELA POZATTI e outro

No. ORIG. : 00024254520104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

II - As questões relativas aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada à parte autora restaram expressamente apreciadas na decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007281-12.2010.4.03.9999/SP 2010.03.99.007281-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.167/vº

INTERESSADO : BENEDITA APARECIDA PRATA SONCIN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANGELA CAROLINA SONCIN

No. ORIG. : 09.00.00038-3 2 Vr DESCALVADO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. FORMA DE CÁLCULO. ART.45 DA LEI 8.212/91. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II O §1°, do art. 45, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei 9.876/99), estabelece expressamente que será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes ao período em que foi exercida a atividade remunerada, nos casos em que se pretenda aproveitar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário ou contagem recíproca, hipótese dos autos.
- III A aparente incompatibilidade entre o disposto no § 1º e o estabelecido no § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 é resolvida com a interpretação sistemática e teleológica desses dispositivos legais, tendo em vista que esses métodos de interpretação do direito apontam para a aplicação § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 tão somente nas situações passíveis de lançamento por aferição indireta. Assim, a aplicabilidade do mencionado dispositivo legal deve limitar-se às situações em que o INSS demonstrar, ou suscitar dúvida fundada, que a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado é igual ou inferior ao seu salário-de-contribuição à época em que a atividade foi exercida
- IV No caso do autos, não é aplicável o §2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, pois deve ser considerado o salário-base do período objeto da averbação do tempo de serviço prestado pela parte autora, qual seja, de janeiro de 1962 a março de 1973, devendo, assim, prevalecer o valor de um salário mínimo vigente na época, correspondente à classe 01, aplicável ao contribuinte individual empregada doméstica.
- V Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007728-02.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007728-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: MARINA MELSOHN LISBONA

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro

EMBARGADO : DECISÃO FL.102/104

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00077280220104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - No que tange ao fator previdenciário a Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos.

III- Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010927-30.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.010927-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.246

INTERESSADO : DIRCE RODRIGUES DE PAULA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

No. ORIG. : 07.00.00046-1 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado.
- II As questões relativas à concessão da aposentadoria por idade à autora restaram expressamente apreciadas na decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos são apenas repetidos nestes embargos.
- III Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021930-79.2010.4.03.9999/SP 2010.03.99.021930-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.103

INTERESSADO : FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS INACIO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN No. ORIG. : 08.00.00023-7 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. OBSCURIDADE. EFEITO INFRINGENTE.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II Em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09.
- III No que tange à incidência dos juros de mora até a conta da liquidação, a decisão foi no mesmo sentido do pedido da Autarquia.
- IV Não há que se falar em aplicabilidade do disposto no art. 97 da Constituição da República, vez que a matéria relativa aos critérios de cálculo das verbas acessórias é de natureza infraconstitucional.
- V Embargos de declaração do INSS não conhecidos em parte, e na parte conhecida, parcialmente acolhidos, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração do INSS e, na parte conhecida, acolhê-los parcialmente, emprestando-lhes efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004053-92.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004053-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.87

INTERESSADO: MARIA RAMOS DA SILVA CARMO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

No. ORIG. : 08.00.00092-0 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. OBSCURIDADE. EFEITO INFRINGENTE.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II Em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09.
- III No que tange à incidência dos juros de mora até a conta da liquidação, a decisão foi no mesmo sentido do pedido da Autarquia.
- IV Não há que se falar em aplicabilidade do disposto no art. 97 da Constituição da República, vez que a matéria relativa aos critérios de cálculo das verbas acessórias é de natureza infraconstitucional.
- V Embargos de declaração do INSS não conhecidos em parte, e na parte conhecida, parcialmente acolhidos, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração do INSS e, na parte conhecida, acolhê-los parcialmente, emprestando-lhes efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004746-76.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.004746-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.194

INTERESSADO : JOSE ANTONIO DE SOUZA LIAR ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

No. ORIG. : 07.00.00149-8 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.

- I- O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II- Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).
- III- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- IV Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. V- A decisão embargada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora embargante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.

VI - Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional.

VII - Embargos de declaração do INSS não conhecidos em parte e, na parte conhecida, acolhidos parcialmente, com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração opostos pelo INSS e, na parte conhecida, acolhê-los parcialmente, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004861-97.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004861-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : REGINA CERIELLO CACHOLA
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.202

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 07.00.00253-4 1 Vr PITANGUEIR AS/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II As questões relativas à restituição pela parte autora do pagamento indevido do benefício, o qual ocorreu por meio de tutela antecipada revogada restaram expressamente apreciadas na decisão proferida com base no art. 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
- III Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
- IV Embargos de declaração opostos pela autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008440-53.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.008440-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.104

INTERESSADO : DIAIR JOSE DE CASTILHO VERI

ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 10.00.00096-1 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II A questão relativa à adequada instrução probatória para comprovação da atividade rurícola da parte autora restou expressamente apreciada na decisão prolatada com base no art. 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
- III Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., DJU 15.2.93, p. 1.665).
- IV Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008173-81.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.008173-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.175

INTERESSADO : LORISVALDO JESUS SOUZA

ADVOGADO : SAMUEL CAVALHEIRO

No. ORIG. : 08.00.00146-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.

- I- O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II- Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).
- III- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- IV Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
- V- A decisão embargada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora embargante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.
- VI Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional.
- VII Embargos de declaração do INSS não conhecidos em parte e, na parte conhecida, acolhidos parcialmente, com efeito modificativo.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração opostos pelo INSS e, na parte conhecida, acolhê-los parcialmente, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007689-66.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.007689-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.116

INTERESSADO: LILIAN DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00163-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA EFEITO INFRINGENTE.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II Mantido o critério de correção monetária, na forma consignada na decisão agravada, em obediência ao disposto no art. 31, da Lei 10.741/03, combinado com art. 41-A, da Lei 8.213/91.
- III Em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora fixados na Lei 11.960/09.
- IV Embargos de declaração do INSS acolhidos parcialmente, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007673-15.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.007673-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : LUZIA VIEIRA DE MORAIS ARANTES
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.230

No. ORIG. : 04.00.00154-7 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado.
- II A questão relativa à fixação do termo inicial do benefício concedido à autora restou expressamente apreciada na decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos são apenas repetidos nestes embargos.
- III Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., DJU 15.2.93, p. 1.665).
- IV Mantido o critério de correção monetária, na forma consignada na decisão agravada, em obediência ao disposto no art. 31, da Lei 10.741/03, combinado com art. 41-A, da Lei 8.213/91.
- V Em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora fixados na Lei 11.960/09.
- VI Embargos de declaração da autora rejeitados. Embargos de declaração do réu parcialmente acolhidos, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela autora e acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo réu, conferindo-lhes efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007019-28.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.007019-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ALINDO TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.280

INTERESSADO : FERNANDA CARLA DA SILVA incapaz ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO REPRESENTANTE : APARECIDA MOISES DA SILVA No. ORIG. : 08.00.00034-1 1 Vr AGUAI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado.
- II As questões relativas à concessão do benefício assistencial à autora restaram expressamente apreciadas na decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos são apenas repetidos nestes embargos.
- III Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., DJU 15.2.93, p. 1.665).
- IV Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006219-97.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.006219-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.189

INTERESSADO : MARIA APARECIDA PIGA incapaz

ADVOGADO : YUTAKA SATO REPRESENTANTE : LAURINDO PIGA ADVOGADO : YUTAKA SATO

No. ORIG. : 08.00.00018-0 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado.
- II As questões relativas à concessão do benefício assistencial à autora restaram expressamente apreciadas na decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos são apenas repetidos nestes embargos.
- III Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (Precedentes do E. STJ).
- IV Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005589-41.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.005589-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.162/vº
INTERESSADO : DIRCE TOMAZ DE JESUS
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 09.00.00008-1 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. LEI 11.718/08. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. OBSCURIDADE. EFEITO INFRINGENTE.

- I As questões relativas à interpretação dos §§3º e 4º do art.48 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 11.718/2008, que admite a concessão de aposentadoria comum por idade, sem rebaixamento de idade, para o segurado que após ter deixado as lides rurais passou a verter contribuições para o sistema urbano, restaram expressamente apreciadas na decisão de fl.139/142.
- II Não se sustenta a tese aventada pela embargante no sentido de que o beneficio previsto no §§ 3° e 4° do art. 48 da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei 11.718/2008 somente se aplicaria aos trabalhadores rurais que permaneçam rurícola até a época do requerimento do beneficio. Com efeito, acolhendo-se essa interpretação do texto legal, a inovação legislativa se esvaziaria de sentido, ante o disposto no §1° do art. 48 da referida lei, que propicia a estes trabalhadores condições mais vantajosas, com redução de idade, para a concessão do beneficio de aposentadoria rural por idade. III- Mantidos os critérios quanto à aplicação da correção monetária, inexistindo a omissão apontada, sendo desnecessária sua retomada a configurar mera transcrição de decisão anterior.
- IV Em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09, ponto em que os presentes embargos devem ser acolhidos.
- V No que tange à incidência dos juros de mora até a conta da liquidação, a decisão foi no mesmo sentido do pedido da Autarquia.
- VI Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão se funda em matéria infraconstitucional.
- VII Embargos de declaração do INSS não conhecidos em parte e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração do INSS e, na parte conhecida, acolhê-los parcialmente, com efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004883-58.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.004883-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.121

INTERESSADO : ANTONIA JACINTO PEDROZO JACOB ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

No. ORIG. : 09.00.00115-7 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. OBSCURIDADE.INOCORRÊNCIA.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II No que tange à aplicação da Lei nº 11.960/09 no cálculo dos juros de mora, bem como à sua incidência até a data da conta de liquidação, a decisão ora embargada se deu no mesmo sentido do pedido da Autarquia, razão pela qual não devem ser conhecidos os embargos, neste aspecto.
- III Quanto à correção monetária, a questão restou suficientemente analisada nos autos, não existindo a omissão apontada, de modo que devem ser mantidos os critérios fixados no acórdão embargado.
- IV Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional.
- V Embargos de declaração do INSS não conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração do INSS e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016838-86.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016838-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.111

INTERESSADO : CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
No. ORIG. : 10.00.00048-1 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. PRE-OUESTIONAMENTO.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II A questão relativa à qualidade de segurado do autor, restou expressamente apreciada na decisão prolatada com base no art. 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
- III Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
- IV Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015236-60.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.015236-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO MENEGUETI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.145

INTERESSADO : AMELIA ARAUJO DA SILVA COSTA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 07.00.00046-5 2 Vr PROMISSAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

II - As questões relativas à extinção, sem resolução do mérito, do feito em que se busca a concessão da aposentadoria rural por idade restaram expressamente apreciadas na decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014878-22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014878-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : ANTONIO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.131

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00029038920104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DE RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

- II A matéria ora colocada em debate, relativa à impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao presente caso, em razão de se tratar de erro grosseiro, restou expressamente apreciada na decisão prolatada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
- III Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
- IV Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014155-76.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014155-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.171

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES DE HOLANDA

ADVOGADO : DANIELA CRISTINA FARIA

No. ORIG. : 08.00.00147-2 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.

- I- O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II- Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).
- III- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- IV Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n° 1.207.197-RS. V- A decisão embargada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora embargante, não devendo ser conhecido o
- recurso neste ponto.
- VI Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional.
- VII Embargos de declaração do INSS não conhecidos em parte e, na parte conhecida, acolhidos parcialmente, com efeito modificativo.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração opostos pelo INSS e, na parte conhecida, acolhê-los parcialmente, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013896-81.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013896-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.151

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DANIELA DE FÁTIMA SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 08.00.00038-6 3 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.

I- O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II -Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

III-A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

V - Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade no tocante ao disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 , uma vez que o v. acórdão ora embargado se funda em matéria infraconstitucional.

VI - Embargos de declaração do INSS não conhecidos em parte e, na parte conhecida, acolhidos parcialmente, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração interpostos pelo INSS e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos, com efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013206-52.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013206-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.140

INTERESSADO : IRANY DE OLIVEIRA COSTA ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA No. ORIG. : 08.00.00021-8 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.

- I- O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II- Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).
- III- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- IV Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. V- A decisão embargada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora embargante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.
- VI Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional.
- VII Embargos de declaração do INSS não conhecidos em parte e, na parte conhecida, acolhidos parcialmente, com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração opostos pelo INSS e, na parte conhecida, acolhê-los parcialmente, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012796-91.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.012796-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.152

INTERESSADO : MARIA DA SILVA PANCIONI ADVOGADO : OSWALDO TIVERON FILHO

No. ORIG. : 09.00.00065-7 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.

I- O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II -Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

III-A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n° 1.207.197-RS.

V - Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade no tocante ao disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 , uma vez que o v. acórdão ora embargado se funda em matéria infraconstitucional.

VI- Embargos de declaração não conhecidos no que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, vez que a decisão embargada dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

VII - Embargos de declaração do INSS não conhecidos em parte e, na parte conhecida, acolhidos parcialmente, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração interpostos pelo INSS e, na parte conhecida, acolhê-los parcialmente, com efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012138-67.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.012138-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.132

INTERESSADO : KATIA REGINA PEREIRA ELIAS NUNES ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

No. ORIG. : 09.00.00096-0 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS. PRE-QUESTIONAMENTO.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II A questão relativa à incapacidade da autora anteriormente à sua filiação ao RGPS, restou expressamente apreciada na decisão prolatada com base no art. 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
- III Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011841-60.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011841-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.118

INTERESSADO : TEREZINHA DE JESUS TORQUATO ALFINETO

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00182-0 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado.
- II As questões relativas à concessão da aposentadoria por invalidez à autora restaram expressamente apreciadas na decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos são apenas repetidos nestes embargos.
- III Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009856-56.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.009856-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.120

INTERESSADO : MARIA DOS ANJOS VIANA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS No. ORIG. : 09.00.00191-1 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

II - As questões relativas à extinção, sem resolução do mérito, do feito em que se busca a concessão da aposentadoria rural por idade restaram expressamente apreciadas na decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009179-26.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.009179-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.199 INTERESSADO : SANDRO BERCHO

ADVOGADO : LUANA ALESSANDRA VERONA

No. ORIG. : 09.00.00035-8 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EFEITO INFRINGENTE.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II Mantido o critério de correção monetária, na forma consignada na decisão agravada, em obediência ao disposto no art. 31, da Lei 10.741/03, combinado com art. 41-A, da Lei 8.213/91.
- III Em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora fixados na Lei 11.960/09.
- IV Embargos de declaração do INSS acolhidos parcialmente, com efeito infringente.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo réu, conferindo-lhes efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006697-08.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006697-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.95

INTERESSADO: IRENE TAVARES

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAGRINELLI No. ORIG. : 08.00.00094-2 1 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. OBSCURIDADE. EFEITO INFRINGENTE.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II Em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09.
- III No que tange à incidência dos juros de mora até a conta da liquidação, a decisão foi no mesmo sentido do pedido da Autarquia.
- IV Não há que se falar em aplicabilidade do disposto no art. 97 da Constituição da República, vez que a matéria relativa aos critérios de cálculo das verbas acessórias é de natureza infraconstitucional.
- V Embargos de declaração do INSS não conhecido em parte, e na parte conhecida, parcialmente acolhidos, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração do INSS e, na parte conhecida, acolhê-los parcialmente, emprestando-lhes efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL № 0020700-65.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.020700-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: MARIA DO CARMO CAVALINI SILVA

ADVOGADO : LORIMAR FREIRIA

EMBARGADO : DECISÃO DE FL. 119/120

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00001-8 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- I A matéria encontra-se suficientemente analisada nos autos, restando consignado, mediante a análise do conjunto probatório constante dos autos, a ausência de comprovação da qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito, de modo que é de rigor a improcedência do pedido inicial.
- II- Não há omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja a embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- III- Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).
- IV Embargos de declaração opostos pela autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

 $00150~\rm EMBARGOS~\rm DE~\rm DECLARAÇÃO~\rm EM~\rm APELAÇÃO~\rm CÍVEL~N^{\circ}~0002984-61.2010.4.03.6183/SP$

2010.61.83.002984-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: ROBERTO KIYASU

ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.82

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00029846120104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- I O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II A questão ora colocada em debate, relativa à legislação aplicável ao cálculo do benefício de que é titular a parte autora, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 63/64 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante à fl. 66/75, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
- III Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
- IV Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00151 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007223-58.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.007223-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARCOS EDUARDO FERREIRA BRANCO

ADVOGADO : JOAO ALFREDO CHICON e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/156

No. ORIG. : 00072235820094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO \$1° ART.557 DO C.P.C. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO REVISIONAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE CONTINÊNCIA. ART.104 DO C.P.C. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. ERRO MATERIAL.

I -Embora idênticas as partes e a causa de pedir, o pedido na presente ação é mais abrangente do que o da ação anterior, verificando-se a hipótese de conexão dos feitos, por continência e não litispendência.

- II Com a finalidade de se evitar decisões contraditórias, e encontrando-se os feitos na mesma instância, estando o presente em fase mais adiantada que o anterior, deve o julgamento ser realizado por esta Décima Turma.
- III Os formulários e laudos técnicos comprovam que o autor esteve exposto a poeira metálica e a ruídos de 91 decibéis no período de 01.08.1977 a 05.10.2004, laborado na Rhodia S/A.
- IV Resta prejudicada a remessa oficial e a apelação do INSS interposta da sentença proferida no processo antecedente nº2005.61.83.004133-2, tendo em vista o provimento do recurso de apelação da parte autora, no presente feito, em que se reconheceu o exercício de atividade especial em período que engloba o lapso temporal discutido naqueles autos.
- V O autor faz jus às prestações devidas a título de aposentadoria integral por tempo de serviço, desde 05.10.2004, data do requerimento administrativo, calculado nos termos do art.29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a ser convertida em aposentadoria especial, nos termos do art.57 da Lei 8.213/91, e do art.29, II, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.876/99, a contar de 05.10.2009, data da citação do réu no presente feito.
- VI Honorários advocatícios fixados, em favor da parte autora, em 10% das prestações que seriam vencidas até a data da decisão agravada, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- VII Erro material conhecido de ofício. Os juros de mora, a partir de 30.06.2009, devem incidir na forma prevista na Lei 11.960/09.

VIII - Agravo do INSS parcialmente provido (art.557, §1°, do C.P.C.). Erro material conhecido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo do INSS previsto no art.557, §1º do C.P.C, e conhecer, de ofício, o erro material apontado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

Boletim de Acordão Nro 5059/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008997-13.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.008997-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JOSE DO NASCIMENTO RIBEIRO ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00089971320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5°, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

- 1. Não merece ser conhecida parte das razões do recurso, eis que não guarda pertinência com a causa e com a decisão agravada.
- 2. A aplicação do Art. 29, § 5°, da Lei 8.213/91 se dá nas hipóteses em que há períodos de contribuição permeados com o recebimento de auxílio-doença, o que não é o caso dos autos, eis que a cessação do benefício se deu pela transformação em aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ e desta Turma.
- 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 4. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte o agravo, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002470-11.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002470-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : RONALDO JOSE JORGE DA SILVA ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00024701120104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5°, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

- 1. Não merece ser conhecida parte das razões do recurso, eis que não guarda pertinência com a causa e com a decisão agravada.
- 2. A aplicação do Art. 29, § 5°, da Lei 8.213/91 se dá nas hipóteses em que há períodos de contribuição permeados com o recebimento de auxílio-doença, o que não é o caso dos autos, eis que a cessação do benefício se deu pela transformação em aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ e desta Turma.
- 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 4. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte o agravo, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006162-18.2010.4.03.6183/SP 2010.61.83.006162-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00061621820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5°, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

- 1. Não merece ser conhecida parte das razões do recurso, eis que não guarda pertinência com a causa e com a decisão agravada.
- 2. A aplicação do Art. 29, § 5°, da Lei 8.213/91 se dá nas hipóteses em que há períodos de contribuição permeados com o recebimento de auxílio-doença, o que não é o caso dos autos, eis que a cessação do benefício se deu pela transformação em aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ e desta Turma.
- 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 4. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte o agravo, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015429-14.2010.4.03.6183/SP 2010.61.83.015429-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : AMADEU TEODORO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00154291420104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5°, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

- 1. Não merece ser conhecida parte das razões do recurso, eis que não guarda pertinência com a causa e com a decisão agravada.
- 2. A aplicação do Art. 29, § 5°, da Lei 8.213/91 se dá nas hipóteses em que há períodos de contribuição permeados com o recebimento de auxílio-doença, o que não é o caso dos autos, eis que a cessação do benefício se deu pela transformação em aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ e desta Turma.
- 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 4. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte o agravo, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002647-72.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002647-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ADILSON JESUS DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00026477220104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5°, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

- 1. Não merece ser conhecida parte das razões do recurso, eis que não guarda pertinência com a causa e com a decisão agravada.
- 2. A aplicação do Art. 29, § 5°, da Lei 8.213/91 se dá nas hipóteses em que há períodos de contribuição permeados com o recebimento de auxílio-doença, o que não é o caso dos autos, eis que a cessação do benefício se deu pela transformação em aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ e desta Turma.
- 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 4. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte o agravo, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003837-70.2010.4.03.6183/SP 2010.61.83.003837-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

474/602

AGRAVANTE : SEBASTIAO DOS SANTOS AMARAL ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00038377020104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5°, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

- 1. Não merece ser conhecida parte das razões do recurso, eis que não guarda pertinência com a causa e com a decisão agravada.
- 2. A aplicação do Art. 29, § 5°, da Lei 8.213/91 se dá nas hipóteses em que há períodos de contribuição permeados com o recebimento de auxílio-doença, o que não é o caso dos autos, eis que a cessação do benefício se deu pela transformação em aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ e desta Turma.
- 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão
- 4. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte o agravo, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. **BAPTISTA PEREIRA**

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007873-90.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.007873-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

INTERESSADO: AGAPITO MOREIRA SANTANA

ADVOGADO : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: DECISÃO DE FOLHAS AGRAVADA

: 00078739020094036119 6 Vr GUARULHOS/SP No. ORIG.

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

- 1. Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastarem à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5°, LVI, da CF/88.
- 2. O sistema da livre persuasão racional permite ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, considerando-se as condições pessoais e socioeconômicas do indivíduo a resguardar o basilar constitucional da dignidade da pessoa humana.
- 3. Considerando-se as patologias descritas no laudo pericial e as condições pessoais da recorrente (ofício exercido, idade, grau de escolaridade e formação profissional), cabível o restabelecimento do auxílio-doença, enquanto não habilitada à prática de sua profissão ou a outra, ou considerada não-recuperável, a teor do Art. 59 da Lei 8.213/91. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001538-24.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.001538-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : DOMINGOS FERNANDES DE CHAGAS ADVOGADO : CLEITON MACHADO DE ARRUDA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00015382420114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Restaram comprovados os requisitos da carência e da qualidade de segurado, porquanto a parte autora exercia suas funções anteriormente ao ajuizamento da ação e, baseando-se na conclusão pericial, restou comprovado que a incapacidade decorreu do agravamento do quadro patológico, aplicando-se, assim, a ressalva prevista no § 2°, do Art. 42. da Lei n. 8.213/91.
- 2. Conforme entendimento do C. STJ, todo aquele que deixa de contribuir por motivos de doença que o incapacite para o trabalho não perde sua qualidade de segurado.
- 2. Diante do conjunto probatório e considerando-se o livre convencimento motivado, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5°, LVI, da CF/88, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, é de se concluir pela concessão do benefício.
- 3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036706-84.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.036706-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

INTERESSADO : RUBENS DE MATOS ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00027-7 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. NOVA PERÍCIA. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Conforme o laudo pericial (fls. 66/67), a recuperação do autor pode demandar até 1 ano (item 4), informação genérica na qual se baseou o magistrado para o fim de determinar o marco final do benefício. Contudo, deve ser analisada a atual condição do segurado. Instrução dada pelos Arts. 62, da Lei 8213/91, e 71, da Lei 8212/91.
- 2. Somente será possível o cancelamento administrativo de um benefício, depois de constatada a reabilitação do segurado, por perícia médica a cargo da Previdência Social.
- 3. É de rigor a solicitação de uma nova perícia, a fim de comprovar a recuperação do autor, e a partir do novo laudo determinar a permanência ou não do auxílio-doença. Precedente jurisprudencial desta Corte.
- 4. Agravo desprovido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012836-10.2010.4.03.9999/SP 2010.03.99.012836-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

INTERESSADO : JOSE ROBERTO BARBOSA ADVOGADO : EDER ANTONIO BALDUINO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00214-9 4 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NATUREZA ACIDENTÁRIA. NÃO RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. O objeto da presente ação é a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-acidente (benefício previdenciário concedido àquele que sofre um acidente e fica com sequelas que reduzem sua capacidade de trabalho) e não a concessão de benefício acidentário, razão pela qual não se aplica a competência da Justiça Estadual, conforme a exceção prevista no Art. 109, I da Constituição Federal.
- 2. Por não ser caso de concessão de benefício acidentário, sem razão a alegada incompetência da Justiça Federal para o julgamento da demanda. Precedente desta Egrégia 10ª Turma.
- 3. Não prospera a alegação de competência da Justiça Estadual para julgamento do feito, em razão de incapacidade relacionada a acidente de trabalho, vez que tal situação não restou demonstrada nos autos.
- 4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009804-60.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.009804-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTERESSADO : GERMANA NORIZETE DAS NEVES DOS SANTOS ADVOGADO : IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00139-2 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AVERIGUAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.
- 2. Tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora que, nascida em 23.07.1953, está prestes a completar 54 anos, além da incapacidade constatada no laudo, aliadas ao seu grau de instrução e à sua atividade habitual (servente, ajudante geral fls. 14 e 16), não há como deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não merecendo reparo a r. sentença que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
- 3. Diante do conjunto probatório, aliado ao livre convencimento motivado, nos termos dos Arts. 131 e 332, do CPC, e Art. 5°, LVI, da CF/88, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
- 4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002267-47.2010.4.03.9999/SP 2010.03.99.002267-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO: CESAR DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00139-0 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE LABORATIVA. NÃO IMPEDIMENTO. NECESSIDADE DE SUBSISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. QUESTÃO PRECLUSA. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Tratando-se de erro material, deve ser corrigida de ofício a decisão, razão pela qual, onde se lê "observo que o laudo do perito, realizado em 07/02/2008, afirma ser a parte autora portadora de osteoartrose degenerativa da coluna vertebral (...) com data de início do benefício a partir do laudo pericial (07/02/2008)", leia-se "observo que o laudo do perito, realizado em 07/03/2008, afirma ser a parte autora portadora de osteoartrose degenerativa da coluna vertebral (...) com data de início do benefício a partir do laudo pericial (07/03/2008)".
- 2. Verifica-se, mediante consulta ao CNIS, que o autor voltou a exercer atividade remunerada em 01.10.2008, contudo por curtos espaços de tempo, após a injusta cessação do benefício de auxílio-doença por parte do INSS, em 20.12.07, e motivado pela necessidade de subsistência, ainda que doente e incapacitado, conforme conclusões do laudo pericial lancado às fls. 43/47.
- 3. No que diz respeito à alegação de que o segurado vem recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/03/2009, observa-se que o suposto fato somente fora comunicado pelo INSS quando ultrapassado o momento processual oportuno (apelação), sem que tenha declinado motivos que o impedira de, à época, utilizar o

extrato do CONBAS, colacionado às fls. 116/121, para defesa de sua pretensão. Não é possível, portanto, jurisdicionar a questão a essa altura.

- 4. Não cabe ao Judiciário substituir o autor em sua faculdade de optar por um dos benefícios que reputar mais vantajoso, ou o INSS, em seu dever de implantar o mais favorável ao segurado.
- 5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. **BAPTISTA PEREIRA** Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020292-74.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020292-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JOAO BATISTA FERNANDES FILHO

: RODRIGO TREVIZANO ADVOGADO

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

: 09.00.00025-5 1 Vr CONCHAS/SP No. ORIG.

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Conforme restou consignado na decisão ora agravada, o termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser estabelecido a partir do laudo pericial, ocasião em que restou comprovada a efetiva incapacidade laborativa do autor.
- 2. No que se refere aos honorários advocatícios, carece o recorrente de interesse recursal.
- 3. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. **BAPTISTA PEREIRA**

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004408-05.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004408-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

INTERESSADO: MATEUS BARRIONUEVO MELLO

ADVOGADO : GABRIEL DE AGUIAR

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: BRUNO WHITAKER GHEDINE ADVOGADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00254-5 1 Vr PITANGUEIR AS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. FILHO UNIVERSITÁRIO. MAIOR DE 21 ANOS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Há entendimento desta Egrégia Turma no sentido da possibilidade de manutenção da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos que cursam ensino superior, de modo que, ressalvado meu entendimento pessoal a respeito da matéria, acolho esta orientação para admitir a manutenção do benefício, diante da presunção de dependência econômica do filho universitário menor de 24 anos.
- 2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008039-54.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.008039-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO: NATALICE RODRIGUES DOS SANTOS RESAGUI

ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA CODINOME : NATALICE DOS SANTOS BUENO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00184-8 2 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. NOVAS NÚPCIAS. MELHORIA DE SITUAÇÃO ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Devidamente comprovados o óbito e a qualidade de segurado do falecido, remanesce a questão relacionada à dependência econômica da parte autora em relação ao falecido, a qual restou evidenciada pela documentação anexada às fls. 07/13, bem como pelos depoimentos testemunhais, de fls. 54/61, os quais comprovam que a autora depende do benefício para sua subsistência, em que pese tenha contraído novas núpcias que, contudo, não redundaram em melhoria de sua situação econômica, razão pela qual devem ser mantidos os fundamentos da decisão agravada.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012785-59.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.012785-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : ELLEN REGINA DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

480/602

ADVOGADO : JOSE PEREIRA FILHO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00127855920064036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AO DETENTO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Não há que se falar em julgamento "extra petita", uma vez que a decisão analisou o pedido formulado na apelação, não sob a ótica das partes, já que o magistrado é livre para aplicar o direito aos fatos e analisar, assim, a possibilidade de concessão do benefício pleiteado.
- 2. A parte autora deixou de alegar o fato permissivo de seu direito, qual seja, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria ou pensão ao detento, donde se conclui ter ocorrido preclusão temporal, visto que a alegação inaugurada em sede de agravo incorre em inovação recursal, o que é vedado. Ainda que tal alegação pudesse ser admitida nessa fase, não há que se falar em preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria ou pensão por parte do recluso, visto que não há nos autos provas suficientes que possibilitem tal constatação, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.
- 3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001755-46.2005.4.03.6117/SP

2005.61.17.001755-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MARCIA MARIA SONA GIMENEZ
ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RENDA DO SEGURADO PRESO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Devidamente comprovado o efetivo recolhimento à prisão, presumida a dependência econômica e demonstrada a qualidade de segurado do preso, a questão recai sobre a renda mensal do segurado.
- 2. Entendimento firmado pelo colendo STF, no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes.
- 3. O valor do último salário-de-contribuição do recluso, antes da prisão ocorrida em 08/06/2004, era de R\$ 752,58 (maio/2004). Todavia, este valor era superior ao limite legal estipulado, à época, pela Portaria 479, de 07/05/2004, do Ministério da Previdência Social, a saber, R\$ 586,19, vigente entre 1°/05/2004 a 30/04/2005, razão pela qual a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.
- 4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma.
- 5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027532-51.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027532-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MATHEUS LUIGUI DA SILVA SANTOS incapaz e outro

: RYAN MOABY DA SILVA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO

REPRESENTANTE : NILCENI BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00088-8 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA DO SEGURADO PRESO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Devidamente comprovado o efetivo recolhimento à prisão, presumida a dependência econômica e demonstrada a qualidade de segurado do preso, a questão recai sobre a renda mensal do segurado, que deve ser inferior ao limite estipulado.
- 2. Entendimento firmado pelo colendo STF, no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes.
- 3. O valor do último salário-de-contribuição do recluso, antes da prisão ocorrida em 30/12/2008, (fls. 14) era de R\$ 853,00 (novembro/2008). Todavia, este valor era superior ao limite legal estipulado, à época, pela Portaria 77, de 11/3/2008, do Ministério da Previdência Social, no importe de R\$ 710,08, vigente entre 1°/03/2008 a 31/01/2009, razão pela qual a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.
- 4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma.
- 5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003862-96.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.003862-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : ANAILY VITORIA LINO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SÔNIA LEANDRO DE HOLANDA e outro

REPRESENTANTE : DAMIANA LINO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS REIS e outro INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

No. ORIG. : 00038629620104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA DO SEGURADO PRESO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Entendimento firmado pelo Colendo STF, no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma.
- 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006672-50.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.006672-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MANOEL CARLOS CRISTOVAO ADVOGADO : ROGERIO ROCHA DIAS e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00066725020104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

- 1. Pedidos cumulados para condenar o réu a reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria de que é titular e, uma vez reconhecido tal direito, condená-lo a recalcular e implantar novo benefício, computando-se as contribuições vertidas após a jubilação.
- 2. É possível a renúncia ao benefício desde que acompanhada da devolução dos valores recebidos, com o fim de restabelecer as coisas *in status quo ante*, ou seja, com a anulação do proveito econômico é como se o benefício nunca tivesse existido. Precedentes desta Corte.
- 3. Sentença reformada, julgando procedente o primeiro pedido, para declarar o direito da parte autora a renunciar à aposentadoria de que é titular, e improcedente o pedido de cálculo e implantação de nova aposentadoria, eis que tal somente é possível mediante a devolução integral dos valores percebidos a título daquele benefício.
- 4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.
- 5. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030683-88.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030683-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : ODILON DE CAMPOS BICUDO SOBRINHO

ADVOGADO : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 10.00.00267-5 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

- 1. Pedidos cumulados para condenar o réu a reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria de que é titular e, uma vez reconhecido tal direito, condená-lo a recalcular e implantar novo benefício, computando-se as contribuições vertidas após a jubilação.
- 2. É possível a renúncia ao benefício desde que acompanhada da devolução dos valores recebidos, com o fim de restabelecer as coisas *in status quo ante*, ou seja, com a anulação do proveito econômico é como se o benefício nunca tivesse existido. Precedentes desta Corte.
- 3. Sentença reformada, julgando procedente o primeiro pedido, para declarar o direito da parte autora a renunciar à aposentadoria de que é titular, e improcedente o pedido de cálculo e implantação de nova aposentadoria, eis que tal somente é possível mediante a devolução integral dos valores percebidos a título daquele benefício.
- 4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.
- 5. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002041-23.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.002041-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : TARCISIO ANDRE DE FARIA ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00020412320114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

- 1. Pedidos cumulados para condenar o réu a reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria de que é titular e, uma vez reconhecido tal direito, condená-lo a recalcular e implantar novo benefício, computando-se as contribuições vertidas após a jubilação.
- 2. É possível a renúncia ao benefício desde que acompanhada da devolução dos valores recebidos, com o fim de restabelecer as coisas *in status quo ante*, ou seja, com a anulação do proveito econômico é como se o benefício nunca tivesse existido. Precedentes desta Corte.
- 3. Sentença reformada, julgando procedente o primeiro pedido, para declarar o direito da parte autora a renunciar à aposentadoria de que é titular, e improcedente o pedido de cálculo e implantação de nova aposentadoria, eis que tal somente é possível mediante a devolução integral dos valores percebidos a título daquele benefício.
- 4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.
- 5. Recursos desprovidos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001409-79.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.001409-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS DE SANTIS ADVOGADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO

AGRAVANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00187-7 2 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

- 1. Pedidos cumulados para condenar o réu a reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria de que é titular e, uma vez reconhecido tal direito, condená-lo a recalcular e implantar novo benefício, computando-se as contribuições vertidas após a jubilação.
- 2. É possível a renúncia ao benefício desde que acompanhada da devolução dos valores recebidos, com o fim de restabelecer as coisas *in status quo ante*, ou seja, com a anulação do proveito econômico é como se o benefício nunca tivesse existido. Precedentes desta Corte.
- 3. Sentença reformada, julgando procedente o primeiro pedido, para declarar o direito da parte autora a renunciar à aposentadoria de que é titular, e improcedente o pedido de cálculo e implantação de nova aposentadoria, eis que tal somente é possível mediante a devolução integral dos valores percebidos a título daquele benefício.
- 4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.
- 5. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009885-79.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009885-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : SILVIA REGINA FLORES GARCIA

ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro

CODINOME : SILVIA REGINA FLORES AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00098857920094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DESPROVIMENTO.

- 1 O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.
- 2 Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010500-33.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.010500-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : DELMIRO FRANCISCO DOS PASSOS ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00105003320104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DESPROVIMENTO.

- 1 O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC.
- 2 O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.
- 3 É legítima a utilização da tábua de mortalidade verificada na data da concessão do benefício. Precedentes das Colendas Sétima e Décima Turmas desta Corte.
- 4 Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015637-95.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015637-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : JOSE SEVERINO DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00156379520104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DESPROVIMENTO.

- 1 O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC.
- 2 O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.
- 3 É legítima a utilização da tábua de mortalidade verificada na data da concessão do benefício. Precedentes das Colendas Sétima e Décima Turmas desta Corte.
- 4 Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018816-98.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018816-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA INTERESSADO : ANA COSTA FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIR A RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00093-9 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Sendo a parte idosa, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que ela não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício.
- 2. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de miserabilidade apresentado.
- 3. Ressalva de posicionamento em face da jurisprudência do E. STJ, que determina a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge do autor no cômputo da renda familiar. *In casu*, o quadro de miserabilidade delineado nos autos não sofre alterações, ante o entendimento de que o § 3°, do Art. 20, da Lei 8.742/93 não deve ser interpretado de maneira exclusivamente matemática.
- 4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011686-57.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011686-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JOAO RODRIGUES CARVALHO ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 10.00.00048-5 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5°, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE.

- 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.
- 2. A aplicação do Art. 29, § 5°, da Lei 8.213/91 se dá nas hipóteses em que há períodos de contribuição permeados com o recebimento de auxílio-doença, o que não é o caso dos autos, eis que a cessação do benefício se deu pela transformação em aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ e desta Turma.
- 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002472-52.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.002472-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : AMAURI CASSAROTTI

ADVOGADO : MARIA CELINA DO COUTO e outro INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MARCO ALINDO TAVARES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00024725220104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5°, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE.

- 1. A aplicação do Art. 29, § 5°, da Lei 8.213/91 se dá nas hipóteses em que há períodos de contribuição permeados com o recebimento de auxílio-doença, o que não é o caso dos autos, eis que a cessação do benefício se deu pela transformação em aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ e desta Turma.
- 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004312-34.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.004312-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : ANTONIO CLAUDIO DA ROCHA CARVALHO

ADVOGADO : RENATA NETTO FRANCISCO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00043123420094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5°, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE.

- 1. A aplicação do Art. 29, § 5°, da Lei 8.213/91 se dá nas hipóteses em que há períodos de contribuição permeados com o recebimento de auxílio-doença, o que não é o caso dos autos, eis que a cessação do benefício se deu pela transformação em aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ e desta Turma.
- 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007080-20.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.007080-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : AGESANDRO DE OLIVEIRA MILITAO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00070802020104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5°, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE.

- 1. A aplicação do Art. 29, § 5°, da Lei 8.213/91 se dá nas hipóteses em que há períodos de contribuição permeados com o recebimento de auxílio-doença, o que não é o caso dos autos, eis que a cessação do benefício se deu pela transformação em aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ e desta Turma.
- 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023698-06.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023698-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : LUZIA NILZA DE ANDRADE ADVOGADO : GISELE BERALDO DE PAIVA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 10.00.00049-2 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5°, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

- 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1°-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. A aplicação do Art. 29, § 5°, da Lei 8.213/91, se dá nas hipóteses em que há períodos de contribuição permeados com o recebimento de auxílio-doença o que não é o caso dos autos, eis que a cessação do benefício se deu exatamente pela transformação em aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ e desta Turma.
- 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011635-82.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011635-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO GARCIA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00116358220104036183 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5°, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

- 1. Não merece ser conhecida parte das razões do recurso, eis que não guarda pertinência com a causa e com a decisão agravada.
- 2. A aplicação do Art. 29, § 5°, da Lei 8.213/91 se dá nas hipóteses em que há períodos de contribuição permeados com o recebimento de auxílio-doença, o que não é o caso dos autos, eis que a cessação do benefício se deu pela transformação em aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ e desta Turma.
- 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 4. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte o agravo, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000993-50.2010.4.03.6183/SP 2010.61.83.000993-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : ADVELTON MAUTA DE SACRAMENTO

ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GUELFI PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00009935020104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5°, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

- 1. Não merece ser conhecida parte das razões do recurso, eis que não guarda pertinência com a causa e com a decisão agravada.
- 2. A aplicação do Art. 29, § 5°, da Lei 8.213/91 se dá nas hipóteses em que há períodos de contribuição permeados com o recebimento de auxílio-doença, o que não é o caso dos autos, eis que a cessação do benefício se deu pela transformação em aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ e desta Turma.
- 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 4. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte o agravo, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010946-38.2010.4.03.6183/SP 2010.61.83.010946-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: JOAO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00109463820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

- 1. Pedidos cumulados para condenar o réu a reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria de que é titular e, uma vez reconhecido tal direito, condená-lo a recalcular e implantar novo benefício, computando-se as contribuições vertidas após a jubilação.
- 2. É possível a renúncia ao benefício desde que acompanhada da devolução dos valores recebidos, com o fim de restabelecer as coisas *in status quo ante*, ou seja, com a anulação do proveito econômico é como se o benefício nunca tivesse existido. Precedentes desta Corte.
- 3. Sentença reformada, julgando procedente o primeiro pedido, para declarar o direito da parte autora a renunciar à aposentadoria de que é titular, e improcedente o pedido de cálculo e implantação de nova aposentadoria, eis que tal somente é possível mediante a devolução integral dos valores percebidos a título daquele benefício.
- 4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.
- 5. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010619-93.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010619-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: SEIO TAKANO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro

: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA

AGRAVANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00106199320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

- 1. Pedidos cumulados para condenar o réu a reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria de que é titular e, uma vez reconhecido tal direito, condená-lo a recalcular e implantar novo benefício, computando-se as contribuições vertidas após a jubilação.
- 2. É possível a renúncia ao benefício desde que acompanhada da devolução dos valores recebidos, com o fim de restabelecer as coisas *in status quo ante*, ou seja, com a anulação do proveito econômico é como se o benefício nunca tivesse existido. Precedentes desta Corte.
- 3. Sentença reformada, julgando procedente o primeiro pedido, para declarar o direito da parte autora a renunciar à aposentadoria de que é titular, e improcedente o pedido de cálculo e implantação de nova aposentadoria, eis que tal somente é possível mediante a devolução integral dos valores percebidos a título daquele benefício.
- 4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.
- 5. Recursos desprovidos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031246-82.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.031246-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : MANUEL MARGATO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FABIO CESAR BUIN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 11.00.00042-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

- 1. Pedidos cumulados para condenar o réu a reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria de que é titular e, uma vez reconhecido tal direito, condená-lo a recalcular e implantar novo benefício, computando-se as contribuições vertidas após a jubilação.
- 2. É possível a renúncia ao benefício desde que acompanhada da devolução dos valores recebidos, com o fim de restabelecer as coisas *in status quo ante*, ou seja, com a anulação do proveito econômico é como se o benefício nunca tivesse existido. Precedentes desta Corte.
- 3. Sentença reformada, julgando procedente o primeiro pedido, para declarar o direito da parte autora a renunciar à aposentadoria de que é titular, e improcedente o pedido de cálculo e implantação de nova aposentadoria, eis que tal somente é possível mediante a devolução integral dos valores percebidos a título daquele benefício.
- 4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.
- 5. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001319-13.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.001319-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

INTERESSADO : JOSE WANDERLEY VANZATO

ADVOGADO : MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00013191320114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

493/602

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

- 1. Pedidos cumulados para condenar o réu a reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria de que é titular e, uma vez reconhecido tal direito, condená-lo a recalcular e implantar novo benefício, computando-se as contribuições vertidas após a jubilação.
- 2. É possível a renúncia ao benefício desde que acompanhada da devolução dos valores recebidos, com o fim de restabelecer as coisas *in status quo ante*, ou seja, com a anulação do proveito econômico é como se o benefício nunca tivesse existido. Precedentes desta Corte.
- 3. Sentença reformada, julgando procedente o primeiro pedido, para declarar o direito da parte autora a renunciar à aposentadoria de que é titular, e improcedente o pedido de cálculo e implantação de nova aposentadoria, eis que tal somente é possível mediante a devolução integral dos valores percebidos a título daquele benefício.
- 4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.
- 5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030806-86.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030806-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO: GERALDO DE PAULA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SOLANGE PEDRO SANTO No. ORIG. : 10.00.00326-7 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

- 1. Pedidos cumulados para condenar o réu a reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria de que é titular e, uma vez reconhecido tal direito, condená-lo a recalcular e implantar novo benefício, computando-se as contribuições vertidas após a jubilação.
- 2. É possível a renúncia ao benefício desde que acompanhada da devolução dos valores recebidos, com o fim de restabelecer as coisas *in status quo ante*, ou seja, com a anulação do proveito econômico é como se o benefício nunca tivesse existido. Precedentes desta Corte.
- 3. Sentença reformada, julgando procedente o primeiro pedido, para declarar o direito da parte autora a renunciar à aposentadoria de que é titular, e improcedente o pedido de cálculo e implantação de nova aposentadoria, eis que tal somente é possível mediante a devolução integral dos valores percebidos a título daquele benefício.
- 4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.
- 5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004255-03.2010.4.03.6120/SP 2010.61.20.004255-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : APARECIDO DO AMARAL SILVA

ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00042550320104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

- 1. Pedidos cumulados para condenar o réu a reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria de que é titular e, uma vez reconhecido tal direito, condená-lo a recalcular e implantar novo benefício, computando-se as contribuições vertidas após a jubilação.
- 2. É possível a renúncia ao benefício desde que acompanhada da devolução dos valores recebidos, com o fim de restabelecer as coisas *in status quo ante*, ou seja, com a anulação do proveito econômico é como se o benefício nunca tivesse existido. Precedentes desta Corte.
- 3. Sentença reformada, julgando procedente o primeiro pedido, para declarar o direito da parte autora a renunciar à aposentadoria de que é titular, e improcedente o pedido de cálculo e implantação de nova aposentadoria, eis que tal somente é possível mediante a devolução integral dos valores percebidos a título daquele benefício.
- 4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.
- 5. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pelo INSS e pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004915-39.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004915-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : ANTONIO CARDOSO ANTUNES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JENNER BULGARELLI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00049153920104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

1. Pedidos cumulados para condenar o réu a reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria de que é titular e, uma vez reconhecido tal direito, condená-lo a recalcular e implantar novo benefício, computando-se as contribuições vertidas após a jubilação.

- 2. É possível a renúncia ao benefício desde que acompanhada da devolução dos valores recebidos, com o fim de restabelecer as coisas *in status quo ante*, ou seja, com a anulação do proveito econômico é como se o benefício nunca tivesse existido. Precedentes desta Corte.
- 3. Sentença reformada, julgando procedente o primeiro pedido, para declarar o direito da parte autora a renunciar à aposentadoria de que é titular, e improcedente o pedido de cálculo e implantação de nova aposentadoria, eis que tal somente é possível mediante a devolução integral dos valores percebidos a título daquele benefício.
- 4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.
- 5. Recursos desprovidos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007939-51.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007939-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JOSE GABRIEL FRANCA SIMOES

ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00079395120104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

- 1. Pedidos cumulados para condenar o réu a reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria de que é titular e, uma vez reconhecido tal direito, condená-lo a recalcular e implantar novo benefício, computando-se as contribuições vertidas após a jubilação.
- 2. É possível a renúncia ao benefício desde que acompanhada da devolução dos valores recebidos, com o fim de restabelecer as coisas *in status quo ante*, ou seja, com a anulação do proveito econômico é como se o benefício nunca tivesse existido. Precedentes desta Corte.
- 3. Sentença reformada, julgando procedente o primeiro pedido, para declarar o direito da parte autora a renunciar à aposentadoria de que é titular, e improcedente o pedido de cálculo e implantação de nova aposentadoria, eis que tal somente é possível mediante a devolução integral dos valores percebidos a título daquele benefício.
- 4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.
- 5. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000879-51.2010.4.03.6106/SP 2010.61.06.000879-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : GILBERTO CARTAPATTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JENNER BULGARELLI e outro

: WALTER AUGUSTO CRUZ

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00008795120104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

- 1. Pedidos cumulados para condenar o réu a reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria de que é titular e, uma vez reconhecido tal direito, condená-lo a recalcular e implantar novo benefício, computando-se as contribuições vertidas após a jubilação.
- 2. É possível a renúncia ao benefício desde que acompanhada da devolução dos valores recebidos, com o fim de restabelecer as coisas *in status quo ante*, ou seja, com a anulação do proveito econômico é como se o benefício nunca tivesse existido. Precedentes desta Corte.
- 3. Sentença reformada, julgando procedente o primeiro pedido, para declarar o direito da parte autora a renunciar à aposentadoria de que é titular, e improcedente o pedido de cálculo e implantação de nova aposentadoria, eis que tal somente é possível mediante a devolução integral dos valores percebidos a título daquele benefício.
- 4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.
- 5. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009698-11.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.009698-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : CLARISMINDO ALVES JUSTINO ADVOGADO : JENNER BULGARELLI e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00096981120094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

- 1. Pedidos cumulados para condenar o réu a reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria de que é titular e, uma vez reconhecido tal direito, condená-lo a recalcular e implantar novo benefício, computando-se as contribuições vertidas após a jubilação.
- 2. É possível a renúncia ao benefício desde que acompanhada da devolução dos valores recebidos, com o fim de restabelecer as coisas *in status quo ante*, ou seja, com a anulação do proveito econômico é como se o benefício nunca tivesse existido. Precedentes desta Corte.
- 3. Sentença reformada, julgando procedente o primeiro pedido, para declarar o direito da parte autora a renunciar à aposentadoria de que é titular, e improcedente o pedido de cálculo e implantação de nova aposentadoria, eis que tal somente é possível mediante a devolução integral dos valores percebidos a título daquele benefício.

- 4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.
- 5. Recursos desprovidos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021310-33.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021310-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : AIRTON ROSA DOS SANTOS ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI

CODINOME : AYRTON ROSA DOS SANTOS

AGRAVANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 10.00.00081-0 2 Vr ITU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

- 1. Pedidos cumulados para condenar o réu a reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria de que é titular e, uma vez reconhecido tal direito, condená-lo a recalcular e implantar novo benefício, computando-se as contribuições vertidas após a jubilação.
- 2. É possível a renúncia ao benefício desde que acompanhada da devolução dos valores recebidos, com o fim de restabelecer as coisas *in status quo ante*, ou seja, com a anulação do proveito econômico é como se o benefício nunca tivesse existido. Precedentes desta Corte.
- 3. Sentença reformada, julgando procedente o primeiro pedido, para declarar o direito da parte autora a renunciar à aposentadoria de que é titular, e improcedente o pedido de cálculo e implantação de nova aposentadoria, eis que tal somente é possível mediante a devolução integral dos valores percebidos a título daquele benefício.
- 4. Descabida a devolução dos valores percebidos mediante descontos limitados a 30% sobre a aposentadoria mais vantajosa a ser implantada. Precedente da C. 7ª Turma desta Corte.
- 5. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.
- 6. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004351-48.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.004351-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RODOLFO FEDELI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : OSMAR BAPTISTA DA SILVA ADVOGADO : KELLER DE ABREU e outro AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00043514820104036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

- 1. Pedidos cumulados para condenar o réu a reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria de que é titular e, uma vez reconhecido tal direito, condená-lo a recalcular e implantar novo benefício, computando-se as contribuições vertidas após a jubilação.
- 2. É possível a renúncia ao benefício desde que acompanhada da devolução dos valores recebidos, com o fim de restabelecer as coisas *in status quo ante*, ou seja, com a anulação do proveito econômico é como se o benefício nunca tivesse existido. Precedentes desta Corte.
- 3. Sentença reformada, julgando procedente o primeiro pedido, para declarar o direito da parte autora a renunciar à aposentadoria de que é titular, e improcedente o pedido de cálculo e implantação de nova aposentadoria, eis que tal somente é possível mediante a devolução integral dos valores percebidos a título daquele benefício.
- 4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.
- 5. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010924-72.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.010924-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ALUISIO FERNANDO SCKIABEL

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00109247220104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

- 1. Pedidos cumulados para condenar o réu a reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria de que é titular e, uma vez reconhecido tal direito, condená-lo a recalcular e implantar novo benefício, computando-se as contribuições vertidas após a jubilação.
- 2. É possível a renúncia ao benefício desde que acompanhada da devolução dos valores recebidos, com o fim de restabelecer as coisas *in status quo ante*, ou seja, com a anulação do proveito econômico é como se o benefício nunca tivesse existido. Precedentes desta Corte.
- 3. Sentença reformada, julgando procedente o primeiro pedido, para declarar o direito da parte autora a renunciar à aposentadoria de que é titular, e improcedente o pedido de cálculo e implantação de nova aposentadoria, eis que tal somente é possível mediante a devolução integral dos valores percebidos a título daquele benefício.
- 4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.
- 5. Recursos desprovidos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031668-57.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031668-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE: MARIO ROSSI

ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 10.00.00045-9 2 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

- 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento no sentido de que a modificação introduzida no Art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração. Preliminar rejeitada.
- 2. Pedidos cumulados para condenar o réu a reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria de que é titular e, uma vez reconhecido tal direito, condená-lo a recalcular e implantar novo benefício, computando-se as contribuições vertidas após a jubilação.
- 3. É possível a renúncia ao benefício desde que acompanhada da devolução dos valores recebidos, com o fim de restabelecer as coisas *in status quo ante*, ou seja, com a anulação do proveito econômico é como se o benefício nunca tivesse existido. Precedentes desta Corte.
- 4. Sentença reformada, julgando procedente o primeiro pedido, para declarar o direito da parte autora a renunciar à aposentadoria de que é titular, e improcedente o pedido de cálculo e implantação de nova aposentadoria, eis que tal somente é possível mediante a devolução integral dos valores percebidos a título daquele benefício.
- 5. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.
- 6. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000807-90.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000807-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: CLAUDINE ANTONIO BARRIANI

ADVOGADO : KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES e outro

AGRAVANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00008079020114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

- 1. Pedidos cumulados para condenar o réu a reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria de que é titular e, uma vez reconhecido tal direito, condená-lo a recalcular e implantar novo benefício, computando-se as contribuições vertidas após a jubilação.
- 2. É possível a renúncia ao benefício desde que acompanhada da devolução dos valores recebidos, com o fim de restabelecer as coisas *in status quo ante*, ou seja, com a anulação do proveito econômico é como se o benefício nunca tivesse existido. Precedentes desta Corte.
- 3. Sentença reformada, julgando procedente o primeiro pedido, para declarar o direito da parte autora a renunciar à aposentadoria de que é titular, e improcedente o pedido de cálculo e implantação de nova aposentadoria, eis que tal somente é possível mediante a devolução integral dos valores percebidos a título daquele benefício.
- 4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.
- 5. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002196-08.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.002196-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES VALENCIA

ADVOGADO: ISIDORO PEDRO AVI e outro

AGRAVANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00021960820114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURADO.

- 1. Pedidos cumulados para condenar o réu a reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria de que é titular e, uma vez reconhecido tal direito, condená-lo a recalcular e implantar novo benefício, computando-se as contribuições vertidas após a jubilação.
- 2. É possível a renúncia ao benefício desde que acompanhada da devolução dos valores recebidos, com o fim de restabelecer as coisas *in status quo ante*, ou seja, com a anulação do proveito econômico é como se o benefício nunca tivesse existido. Precedentes desta Corte.
- 3. Sentença reformada, julgando procedente o primeiro pedido, para declarar o direito da parte autora a renunciar à aposentadoria de que é titular, e improcedente o pedido de cálculo e implantação de nova aposentadoria, eis que tal somente é possível mediante a devolução integral dos valores percebidos a título daquele benefício.
- 4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.
- 5. Recursos desprovidos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008459-95.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008459-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : CLEMENTE VENERANDES ALVES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00084599520104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

- 1. Desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que a pretensão deduzida pela autoria parte do pressuposto de que o cômputo das novas contribuições vertidas resultará na obtenção de aposentadoria mais vantajosa.
- 2. Pedidos cumulados para condenar o réu a reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria de que é titular e, uma vez reconhecido tal direito, condená-lo a recalcular e implantar novo benefício, computando-se as contribuições vertidas após a jubilação.
- 3. É possível a renúncia ao benefício desde que acompanhada da devolução dos valores recebidos, com o fim de restabelecer as coisas *in status quo ante*, ou seja, com a anulação do proveito econômico é como se o benefício nunca tivesse existido. Precedentes desta Corte.
- 4. Sentença reformada, julgando procedente o primeiro pedido, para declarar o direito da parte autora a renunciar à aposentadoria de que é titular, e improcedente o pedido de cálculo e implantação de nova aposentadoria, eis que tal somente é possível mediante a devolução integral dos valores percebidos a título daquele benefício.
- 5. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.
- 6. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006743-46.2010.4.03.6114/SP 2010.61.14.006743-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00067434620104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

- 1. Pedidos cumulados para condenar o réu a reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria de que é titular e, uma vez reconhecido tal direito, condená-lo a recalcular e implantar novo benefício, computando-se as contribuições vertidas após a jubilação.
- 2. É possível a renúncia ao benefício desde que acompanhada da devolução dos valores recebidos, com o fim de restabelecer as coisas *in status quo ante*, ou seja, com a anulação do proveito econômico é como se o benefício nunca tivesse existido. Precedentes desta Corte.
- 3. Sentença reformada, julgando procedente o primeiro pedido, para declarar o direito da parte autora a renunciar à aposentadoria de que é titular, e improcedente o pedido de cálculo e implantação de nova aposentadoria, eis que tal somente é possível mediante a devolução integral dos valores percebidos a título daquele benefício.
- 4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.
- 5. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000961-43.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.000961-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: CARLOS FONTANTA

ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FABIANO CHEKER BURIHAN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00009614320114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

- 1. Pedidos cumulados para condenar o réu a reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria de que é titular e, uma vez reconhecido tal direito, condená-lo a recalcular e implantar novo benefício, computando-se as contribuições vertidas após a jubilação.
- 2. É possível a renúncia ao benefício desde que acompanhada da devolução dos valores recebidos, com o fim de restabelecer as coisas *in status quo ante*, ou seja, com a anulação do proveito econômico é como se o benefício nunca tivesse existido. Precedentes desta Corte.
- 3. Sentença reformada, julgando procedente o primeiro pedido, para declarar o direito da parte autora a renunciar à aposentadoria de que é titular, e improcedente o pedido de cálculo e implantação de nova aposentadoria, eis que tal somente é possível mediante a devolução integral dos valores percebidos a título daquele benefício.
- 4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.
- 5. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019739-27.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019739-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : OCIMAR APARECIDO SYLVESTRE ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA

: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA

AGRAVANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 10.00.00035-0 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

- 1. Pedidos cumulados para condenar o réu a reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria de que é titular e, uma vez reconhecido tal direito, condená-lo a recalcular e implantar novo benefício, computando-se as contribuições vertidas após a jubilação.
- 2. É possível a renúncia ao benefício desde que acompanhada da devolução dos valores recebidos, com o fim de restabelecer as coisas *in status quo ante*, ou seja, com a anulação do proveito econômico é como se o benefício nunca tivesse existido. Precedentes desta Corte.
- 3. Sentença reformada, julgando procedente o primeiro pedido, para declarar o direito da parte autora a renunciar à aposentadoria de que é titular, e improcedente o pedido de cálculo e implantação de nova aposentadoria, eis que tal somente é possível mediante a devolução integral dos valores percebidos a título daquele benefício.
- 4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.
- 5. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002770-36.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002770-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : NELSON REZENDE CARVALHO DOS REIS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro

: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00027703620114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

- 1. Desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que a pretensão deduzida pela autoria parte do pressuposto de que o cômputo das novas contribuições vertidas resultará na obtenção de aposentadoria mais vantajosa.
- 2. Pedidos cumulados para condenar o réu a reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria de que é titular e, uma vez reconhecido tal direito, condená-lo a recalcular e implantar novo benefício, computando-se as contribuições vertidas após a jubilação.
- 3. É possível a renúncia ao benefício desde que acompanhada da devolução dos valores recebidos, com o fim de restabelecer as coisas *in status quo ante*, ou seja, com a anulação do proveito econômico é como se o benefício nunca tivesse existido. Precedentes desta Corte.
- 4. Sentença reformada, julgando procedente o primeiro pedido, para declarar o direito da parte autora a renunciar à aposentadoria de que é titular, e improcedente o pedido de cálculo e implantação de nova aposentadoria, eis que tal somente é possível mediante a devolução integral dos valores percebidos a título daquele benefício.
- 5. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas
- 6. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013111-58.2010.4.03.6183/SP 2010.61.83.013111-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MARCOS MALACHIAS BARBOSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro

: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00131115820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

- 1. Desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que a pretensão deduzida pela autoria parte do pressuposto de que o cômputo das novas contribuições vertidas resultará na obtenção de aposentadoria mais vantajosa.
- 2. Pedidos cumulados para condenar o réu a reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria de que é titular e, uma vez reconhecido tal direito, condená-lo a recalcular e implantar novo benefício, computando-se as contribuições vertidas após a jubilação.
- 3. É possível a renúncia ao benefício desde que acompanhada da devolução dos valores recebidos, com o fim de restabelecer as coisas *in status quo ante*, ou seja, com a anulação do proveito econômico é como se o benefício nunca tivesse existido. Precedentes desta Corte.
- 4. Sentença reformada, julgando procedente o primeiro pedido, para declarar o direito da parte autora a renunciar à aposentadoria de que é titular, e improcedente o pedido de cálculo e implantação de nova aposentadoria, eis que tal somente é possível mediante a devolução integral dos valores percebidos a título daquele benefício.
- 5. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.
- 6. Recursos desprovidos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014159-52.2010.4.03.6183/SP 2010.61.83.014159-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : DEVANIR LOPES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro

: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00141595220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

- 1. Desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que a pretensão deduzida pela autoria parte do pressuposto de que o cômputo das novas contribuições vertidas resultará na obtenção de aposentadoria mais vantajosa.
- 2. Pedidos cumulados para condenar o réu a reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria de que é titular e, uma vez reconhecido tal direito, condená-lo a recalcular e implantar novo benefício, computando-se as contribuições vertidas após a jubilação.
- 3. É possível a renúncia ao benefício desde que acompanhada da devolução dos valores recebidos, com o fim de restabelecer as coisas *in status quo ante*, ou seja, com a anulação do proveito econômico é como se o benefício nunca tivesse existido. Precedentes desta Corte.
- 4. Sentença reformada, julgando procedente o primeiro pedido, para declarar o direito da parte autora a renunciar à aposentadoria de que é titular, e improcedente o pedido de cálculo e implantação de nova aposentadoria, eis que tal somente é possível mediante a devolução integral dos valores percebidos a título daquele benefício.
- 5. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.
- 6. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001349-82.2010.4.03.6106/SP 2010.61.06.001349-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : JOAO PARRA VEIGA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00013498220104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

- 1. Pedidos cumulados para condenar o réu a reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria de que é titular e, uma vez reconhecido tal direito, condená-lo a recalcular e implantar novo benefício, computando-se as contribuições vertidas após a jubilação.
- 2. É possível a renúncia ao benefício desde que acompanhada da devolução dos valores recebidos, com o fim de restabelecer as coisas *in status quo ante*, ou seja, com a anulação do proveito econômico é como se o benefício nunca tivesse existido. Precedentes desta Corte.
- 3. Sentença reformada, julgando procedente o primeiro pedido, para declarar o direito da parte autora a renunciar à aposentadoria de que é titular, e improcedente o pedido de cálculo e implantação de nova aposentadoria, eis que tal somente é possível mediante a devolução integral dos valores percebidos a título daquele benefício.
- 4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.
- 5. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020318-72.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020318-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ELENO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

: MARCIO ANTONIO VERNASCHI

AGRAVANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 10.00.00074-0 2 Vr DESCALVADO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

- 1. Pedidos cumulados para condenar o réu a reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria de que é titular e, uma vez reconhecido tal direito, condená-lo a recalcular e implantar novo benefício, computando-se as contribuições vertidas após a jubilação.
- 2. É possível a renúncia ao benefício desde que acompanhada da devolução dos valores recebidos, com o fim de restabelecer as coisas *in status quo ante*, ou seja, com a anulação do proveito econômico é como se o benefício nunca tivesse existido. Precedentes desta Corte.
- 3. Sentença reformada, julgando procedente o primeiro pedido, para declarar o direito da parte autora a renunciar à aposentadoria de que é titular, e improcedente o pedido de cálculo e implantação de nova aposentadoria, eis que tal somente é possível mediante a devolução integral dos valores percebidos a título daquele benefício.
- 4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.
- 5. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003437-33.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.003437-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: MAURO DOS SANTOS

ADVOGADO: DANILO PEREZ GARCIA e outro

AGRAVANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: FABIO HENRIQUE SGUERI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00034373320104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

- 1. Pedidos cumulados para condenar o réu a reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria de que é titular e, uma vez reconhecido tal direito, condená-lo a recalcular e implantar novo benefício, computando-se as contribuições vertidas após a jubilação.
- 2. É possível a renúncia ao benefício desde que acompanhada da devolução dos valores recebidos, com o fim de restabelecer as coisas *in status quo ante*, ou seja, com a anulação do proveito econômico é como se o benefício nunca tivesse existido. Precedentes desta Corte.
- 3. Sentença reformada, julgando procedente o primeiro pedido, para declarar o direito da parte autora a renunciar à aposentadoria de que é titular, e improcedente o pedido de cálculo e implantação de nova aposentadoria, eis que tal somente é possível mediante a devolução integral dos valores percebidos a título daquele benefício.
- 4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.
- 5. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0011732-53.2008.4.03.6183/SP 2008.61.83.011732-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : HERCULANO SOUZA FONTANA FILHO

ADVOGADO : ANDRE LUIS CAZU e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0009732-56.2003.4.03.6183/SP 2003.61.83.009732-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GENILSON RODRIGUES CARREIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARCILIO SINFRONIO DE LIMA ADVOGADO : LUCIANO JESUS CARAM e outro

No. ORIG. : 00097325620034036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0004189-89.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.004189-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO : JOSE LUIZ DO AMARAL

ADVOGADO : CAHUE DUARTE E URDIALES

No. ORIG. : 06.00.00978-3 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0006530-32.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.006530-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA DO LOURETO PINHEIRO NUNES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00065303220074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0007349-78.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.007349-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : REGINA DE FATIMA DE ASSIS

ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro

No. ORIG. : 00073497820084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11,960/09. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0011219-78.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.011219-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ALEXANDRO TEIXEIRA BARBOSA

ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI

No. ORIG. : 06.00.00056-3 2 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0006731-71.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.006731-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : ROBERTO RIBEIRO

ADVOGADO : DENISE CRISTINA PEREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP No. ORIG. : 00067317120064036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0005472-81.2001.4.03.6125/SP

2001.61.25.005472-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO : VALDENIR DAMACENA

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0002634-78.2007.4.03.6183/SP 2007.61.83.002634-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PEDRO CARDOSO DOS SANTOS FILHO ADVOGADO : PRISCILLA MILENA SIMONATO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

No. ORIG. : 00026347820074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0007672-37.2008.4.03.6183/SP 2008.61.83.007672-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO : FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

No. ORIG. : 00076723720084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0006139-60.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.006139-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DOMINGOS ZAMBUZI

ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00014-8 3 Vr LIMEIR A/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0009424-73.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009424-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO : ADEMILSON VIDAL

ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI e outro

No. ORIG. : 00094247320104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE

IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0007943-88.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007943-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BENEDITO VIEIRA PEREIRA

ADVOGADO : MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES e outro

: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO

No. ORIG. : 00079438820104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE

IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0001291-06.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.001291-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ROBERTO MAURO DINIZ ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

No. ORIG. : 06.00.00027-5 1 Vr NHANDEAR A/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0006336-88.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006336-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TATIANA DA SILVA GONCALVES incapaz

ADVOGADO : RAIMUNDO JOSE DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP

REPRESENTANTE : MARIZA MEIRE EVANGELISTA DA SILVA No. ORIG. : 07.00.00246-8 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0012485-39.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012485-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARA VIDA VONZODAS

ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro No. ORIG. : 00124853920104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE

IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0012271-48.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012271-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 00122714820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE

IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0008940-56.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.008940-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO CHEKER BURIHAN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : NIVALDO ROSA DA COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

519/602

ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro No. ORIG. : 00089405620114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE

IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0006522-48.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006522-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : AMABELE IVANILDE ABBRA AZEVEDO ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO No. ORIG. : 08.00.00068-2 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0001750-25.2002.4.03.6183/SP 2002.61.83.001750-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CUSTODIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SERGIO GONTARCZIK

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0002475-84.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.002475-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANA DA SILVA INACIO AMERICO ADVOGADO : ISMAEL SANTANA RODRIGUES e outro

No. ORIG. : 00024758420074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0018532-27.2010.4.03.9999/SP 2010.03.99.018532-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO : DEVAIR PISTORE

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

No. ORIG. : 07.00.00164-2 1 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0003075-38.2008.4.03.6114/SP 2008.61.14.003075-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE FERREIRA DA SILVA ADVOGADO : ROSINEIA DALTRINO e outro

No. ORIG. : 00030753820084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0000380-52.2001.4.03.6116/SP

2001.61.16.000380-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO VAL

ADVOGADO : MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0007083-84.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.007083-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO : ALCIDES ALIANO

ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

No. ORIG. : 00070838420044036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0006629-70.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.006629-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARCILIO CERINO CESAR

ADVOGADO : CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

No. ORIG. : 00066297020054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- A interposição de dois recursos idênticos inviabiliza o conhecimento do posterior por ocorrência da preclusão consumativa. Princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do STF e do STJ.
- 2- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 3- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 4- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos de declaração de fls. $207/209 \text{ v}^{\circ}$ parcialmente acolhidos, para fixar os juros de mora, restando prejudicados os embargos de fls. $211/213 \text{ v}^{\circ}$.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração de fls. 207/209 vº, para fixar os juros de mora, nos termos supra explicitados, restando prejudicados os embargos de fls. 211/213 vº, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0044598-44.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044598-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : NOEL CARLOS DE ABREU RIBEIRO ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

No. ORIG. : 08.00.00034-5 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0014776-12.2010.4.03.6183/SP 2010.61.83.014776-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : FRANCISCO CESAR DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00147761220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DOS RECURSOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intencionam os embargantes, por meio destes recursos, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0008107-09.2008.4.03.6119/SP 2008.61.19.008107-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CICERO GALDINO DA SILVA

ADVOGADO : MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)

: ANNE ELIS ABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int. Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 00081070920084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0000805-67.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.000805-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA EVANI MELO ROSA e outro

: ANTONIO CAMELO ROSA

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PAIVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00008056720044036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos

juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0028455-77.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028455-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO: MOACYR DE OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

No. ORIG. : 08.00.00048-6 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0000850-21.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.000850-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO : ALMIR VIEIRA SELES

ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22° SSJ - SP

CODINOME : ALMIR VIEIRA SELIS

No. ORIG. : 00008502120084036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0020021-02.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA RODRIGUES CARVALHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

No. ORIG. : 07.00.00031-5 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0015817-12.2010.4.03.9999/SP 2010.03.99.015817-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO : IRAIDES DA SILVA

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

No. ORIG. : 08.00.00045-8 1 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0001420-11.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.001420-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANA CLAUDIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARLON AUGUSTO FERRAZ
No. ORIG. : 00035161720088260691 1 Vr BURI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0040521-26.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.040521-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANA MARIA PERISSINOTTO ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI

No. ORIG. : 07.00.00012-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0058917-85.2008.4.03.9999/SP 2008.03.99.058917-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JAIR DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 06.00.00125-8 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0007513-93.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.007513-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BENEDITO ORLANDO ORIANI ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0022853-08.2010.4.03.9999/MS 2010.03.99.022853-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : NAIR MARIA DA GLORIA ADVOGADO : FRANCO JOSE VIEIRA

No. ORIG. : 09.00.00395-2 1 Vr DEODAPOLIS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0001874-32.2007.4.03.6183/SP 2007.61.83.001874-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FRANCISCO JANOCA DA SILVA ADVOGADO : PAULO CESAR CAVALARO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0011625-36.2010.4.03.9999/SP 2010.03.99.011625-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO RODRIGUES JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EZUPERIO DE ASSIS FERREIRA

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA No. ORIG. : 08.00.00082-7 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOL HIDOS

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0018056-57.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.018056-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE GOMES DA SILVA FILHO ADVOGADO : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES No. ORIG. : 07.00.00017-0 4 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0060501-90.2008.4.03.9999/SP 2008.03.99.060501-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO : MITUO KOHAMA

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS No. ORIG. : 07.00.00444-9 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0001180-92.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.001180-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : ANTONIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00011809220094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DOS RECURSOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intencionam os embargantes, por meio destes recursos, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0013549-84.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013549-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. EMBARGANTE : JOAO PEREIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

No. ORIG. : 00135498420104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DOS RECURSOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intencionam os embargantes, por meio destes recursos, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0014045-16.2010.4.03.6183/SP 2010.61.83.014045-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. EMBARGANTE : LUIZ GOMES DE MELO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

No. ORIG. : 00140451620104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DOS RECURSOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intencionam os embargantes, por meio destes recursos, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0015681-17.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015681-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIO GERALDO MOL

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

No. ORIG. : 00156811720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE

IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

 $00108 \ EMBARGOS \ DE \ DECLARAÇÃO \ EM \ AGRAVO \ LEGAL \ N^{\circ} \ 0004941-43.2010.4.03.6104/SP$

2010.61.04.004941-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGANTE : JOAO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro

: FABIO SANTOS FEITOSA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 00049414320104036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DOS RECURSOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intencionam os embargantes, por meio destes recursos, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0022526-29.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.022526-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGANTE : ANTONIO MARGARIDA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCIO PIMENTEL CAMPOS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 10.00.00037-7 1 Vr JACAREJ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DOS RECURSOS. PREOUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intencionam os embargantes, por meio destes recursos, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0014197-64.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014197-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGANTE: JOSE CARLOS MARTINUSSI

ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro

: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 00141976420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DOS RECURSOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intencionam os embargantes, por meio destes recursos, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 5076/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016372-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016372-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : ANTONIO AMORIM ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVADO : DECISÃO DAS FOLHAS 78/80

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 10.00.06735-2 3 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EM GUIA IMPRÓPRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, determina, em seu artigo 2º, que "o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal CEF, ou não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".
- 2. O Conselho da Justiça Federal e o Conselho da Administração deste Egrégio Tribunal disciplinaram a matéria, determinando que as custas deverão ser recolhidas por meio de DARF (documento de arrecadação das receitas federais), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, no Banco do Brasil.
- 3. Muito embora o C. STJ venha decidindo no sentido de que o recolhimento do preparo em guia imprópria não implica a deserção do recurso (AgRg no AI nº 335.376/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, DJU 01-07-2002; REsp nº 205.561/SP, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJU 23-06-2003; AgRg no REsp nº 677.942/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJU 16-12-2008), no presente caso, a parte agravante também deixou de recolher a quantia referente ao porte de remessa, essencial à admissão do recurso.
- 4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012030-62.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.012030-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/82

INTERESSADO : DIRCE NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

No. ORIG. : 00060392020104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, tendo cumprido a carência mínima exigida, hou ver completado 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta) anos para as mulheres.
- 2. Não obstante a previsão do art. 25 da Lei nº 8.213/91 estabelecer o período de carência para aposentadoria por idade em 180 contribuições mensais, o legislador ampliou a interpretação do dispositivo legal, para que aqueles segurados inscritos na Previdência Social antes de sua edição tivessem também aproveitados seus períodos de contribuição. O que culminou com a edição do artigo 142, e sua respectiva tabela, que fixou entre 60 e 180 meses a carência mínima exigida, conforme o caso.
- 3. Com relação ao período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, cumpre esclarecer que, embora seja o período de carência correspondente ao número de contribuições para o benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91), percebe-se do §5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência.
- 4. Sendo assim, devem ser contados como tempo de contribuição os períodos em que a segurada esteve recebendo auxílio-doença, até que lei específica discipline a matéria, consoante dispõe o inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 c/c com o inciso III do artigo 60 do Decreto n.º 3.048/99.
- 5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019058-81.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.019058-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 205/208

INTERESSADO : JOSE CHRISTINIANO TELLES FILHO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

No. ORIG. : 00012269120034036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE DOIS BENEFÍCIOS. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NÃO IMPLICA EM RENÚNICA TÁCITA DE VALORES ATRASADOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Nada impede que o beneficiário opte pelo benefício previdenciário mais vantajoso, caso ambos sejam deferidos, judicial ou administrativo, não havendo que se falar, obviamente, em cumulação de benefícios.
- 2. Frise-se, por oportuno, que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa não implica em renúncia tácita dos valores atrasados, reconhecidos na ação judicial.
- 3. Precedentes.
- 4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018568-59.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.018568-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 44/46

INTERESSADO: GRACINDA DE JESUS GOMES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIANA PRETURLAN (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00053049320114036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS PERPETRADOS NA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO NA PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DA AÇÃO. PERCENTUAL ELEVADO. CARÁTER ALIMENTAR. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos.
- 2. Destarte, não bastasse o fato da segurada ter sofrido severa redução no seu benefício, a autarquia passa a efetuar descontos em elevado percentual sobre sua renda mensal na pendência do julgamento da ação, o que se revela absolutamente impróprio, resvalando a má-fé.
- 3. Em face do caráter alimentar do benefício em questão, tem-se por temerários os descontos efetuados no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pago mensalmente, vez que a parte agravante tem idade avançada e o desconto perpetrado pelo INSS acarreta uma perda que pode ser fatal a sua sobrevivência.
- 4. Assim, a aplicação do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, bem como dos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, não pode ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade.
- 5. Agravo a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021412-79.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.021412-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 162/164

INTERESSADO : MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO : JEFERSON TICCI JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

No. ORIG. : 00033376720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".
- 2. No STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.
- 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
- 4. A concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.
- 5. No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.
- 6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040205-37.2009.4.03.0000/MS 2009.03.00.040205-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/117 INTERESSADO : ANA PAULA CLAUDINA NERIS

ADVOGADO : HIR AM NASCIMENTO C DE SANTANA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUA CLARA MS

No. ORIG. : 09.00.01458-6 1 Vr AGUA CLARA/MS

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE AO FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei.
- 2. No tocante à dependência econômica, cumpre esclarecer que em relação aos filhos menores de 21 anos, desde que não emancipados, de qualquer condição, e aos filhos inválidos, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01.
- 3. Contudo, não se pode permitir que a aplicação isolada de um dispositivo legal venha a impedir a realização de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza e a marginalização e de reduzir as designaldades regionais e sociais (incisos I e III do artigo 3º da CF).
- 4. Sendo assim, a presunção de dependência econômica dos filhos não deve se pautar tão somente pela idade ou pela incapacidade do dependente, mas sim, pela demonstração efetiva da necessidade.
- 5. A extensão do direito à percepção da pensão por morte, ao filho maior de 21 anos e não inválido, enquanto estiver estudando ou até completar 24 anos, é medida que se coaduna, não só com o princípio da dignidade humana, mas também com o direito constitucionalmente garantido à educação (artigo 205 da CF) e à igualdade (*caput* do art. 5° da CF).
- 6. Precedentes.
- 7. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007732-95.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.007732-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.92/93 INTERESSADO : EDNA CAVALHEIRO

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AQUIDAUANA MS

No. ORIG. : 04.00.00089-0 2 Vr AQUIDAUANA/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARTIGOS 475-O, 588 E 811 DO CPC, ARTIGOS 876, 884, 885 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGOS 37, 97 E 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. Contendo vícios o v. acórdão, no tocante às matérias devolvidas ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-los por meio dos embargos de declaração.

II. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 475-O, 588 e 811 do CPC, artigos 876, 884, 885 do Código Civil e artigos 37, 97 e 195 da Constituição Federal, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, render-se aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

III. A aplicação dos mencionados dispositivos legais, não pode ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade.

IV. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013229-22.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.013229-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.131/132 INTERESSADO : PALMIRA CORREIA DE SOUSA ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

No. ORIG. : 91.00.00021-5 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

- I Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).
- II Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- III De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000150-50.2005.4.03.6122/SP 2005.61.22.000150-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/152

INTERESSADO : MARIANA ROSA DA SILVA (= ou > de 60 anos) ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO. ESTATUTO DO IDOSO. INAPLICABILIDADE. INTEGRAÇÃO DA LEI N.º 8742/93 ANTE A CARTA MAGNA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- I De acordo com a decisão proferida na ADIN nº1.232-1, o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família (Precedentes do STJ).
- II Observe-se que se, por um lado, a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, parágrafo 3º, exige renda familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo para a concessão do amparo social, a Constituição Federal garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência ou idosa que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, por outro lado.
- III- Convém esclarecer que se opera integração e interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 ante a Constituição Federal, não havendo que se pautar pelo disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso Lei nº 10.741/03.
- IV A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais, sendo que o benefício é devido até a véspera da data em que passou a receber o benefício de pensão por morte.

V - Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044945-38.2009.4.03.0000/SP 2009.03.00.044945-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175/178

INTERESSADO : HELIO GONCALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HELIO GONCALVES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 93.00.00029-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE ISNTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS.

1. A devolução de valores recebidos a título de benefícios previdenciários pagos a maior se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé e sob amparo de autorização judicial, o que não

se admite em direito previdenciário, conforme reiteradas decisões proferidas pela Corte Superior, bem com por esta E. Corte Regional. Precedentes

- 2. Assim, a aplicação dos artigos 475-O, 588 e 811 do CPC, bem como dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, não pode ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade.
- 3. No entanto, compulsando detidamente os documentos constantes do presente instrumento, verifica-se que a parte autora inconformada com os descontos perpetrados pela autarquia, ingressou com ação visando a suspensão dos descontos e o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário em sua integralidade, sendo que tal ação foi julgada improcedente, no sentido de entender devido o pagamento da diferença apurada pela Contadoria Judicial, daí porque devem ser respeitados os limites da coisa julgada e considerando que os descontos efetuados até a presente já chegaram ao valor autorizado na referida ação, os descontos devem ser imediatamente suspensos
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017439-97.2003.4.03.0000/SP 2003.03.00.017439-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/144

INTERESSADO : HELIO GONCALVES

ADVOGADO : NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 93.00.00029-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PERPETRAÇÃO DE DESCONTOS SOBRE A RENDA MENSAL. CONSEQUÊNCIAS SATISFATIVAS. PERDA DE INTERESSE NO RECURSO.

- 1. No presente caso, de fato, não podem ser computadas no cálculo as parcelas incluídas após a implantação do benefício, ou seja, as parcelas compreendidas entre maio/96 e outubro/98. Desse modo, sendo configurado o erro material, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.
- 2. Todavia, o reconhecimento da ocorrência de erro material se revela inócuo. Compulsando os documentos constantes no presente instrumento, verifica-se que o INSS, atropelando o curso da ação, passou a perpetrar descontos sobre a renda mensal da parte autora, descumprindo a r. decisão agravada que somente declarou que a autarquia nada mais devia ao credor, sendo que a devolução/cobrança da diferença apontada pela contadoria em favor da autarquia, não foi deferida.
- 3. No entanto, ante o decurso de razoável lapso temporal efetuando descontos sobre o benefício da parte agravante, constata-se não ser possível a reversão da situação fática ou a desconstituição das consequências satisfativas do ato, de modo que o INSS não tem mais interesse no provimento do agravo de instrumento.
- 4. Assim, a aplicação dos artigos 475-O, 588 e 811 do CPC, bem como dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, não pode ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade.
- 5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003721-45.2002.4.03.6183/SP 2002.61.83.003721-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HELOISA N S DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/117

INTERESSADO : JOSE ORLANDO FERNANDES CAMACHO ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA ORDEM DE SERVIÇO N.º 55/1996. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS. NÃO CABIMENTO DA RETROAVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA AO SEGURADO.

I. Antes mesmo da superveniência da Lei nº 8.213/91, a exigência do recolhimento das contribuições já existia na legislação brasileira. Ela vem sendo repisada em todas as normativas previdenciárias (§3º do artigo 32 e artigo 82 da Lei nº 3.807/60; inciso IV do artigo 4º da Lei nº 6.226/75, inciso IV do artigo 203da RBPS Decreto nº 83.080/79 e inciso IV do artigo 72 da CLPS Decreto nº 89.312/80).

II. Assim, da leitura do *caput* do artigo 96 (L. 8213/91), afere-se que o tempo de contribuição ou serviço será "contado de acordo com a legislação pertinente", ou seja, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, incabível, portanto, a retroatividade da lei mais gravosa ao segurado, de forma que o cálculo das contribuições deve seguir os critérios previstos na legislação em vigor na época dos vencimentos. Precedentes.

III. No que tange especificamente à questão dos juros moratórios e da multa, ressalto que, em razão da interposição de apelo exclusivo por parte do INSS, requerendo a aplicabilidade do artigo 45, e seus parágrafos, da Lei n.º 8.212/91, inclusive quanto aos consectários, e tendo em vista que a r. decisão monocrática afastou expressamente o citado dispositivo legal no caso em tela, mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida, há que ser observado o seu teor também na parte em que determina a incidência de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), segundo o disposto no inciso IV do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91.

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032539-58.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032539-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.104/105

INTERESSADO : ISABEL SILVA ROCHA TOLEDO

ADVOGADO : GIULIANA FUJINO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

No. ORIG. : 09.00.00008-0 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

- I Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).
- II Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- III De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
- IV Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO REGIMENTAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.018670-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO LUIS GALINDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 296/300

INTERESSADO : ELIDA CONSUELO BRANDAO SANTOS SILVA

ADVOGADO : EDGAR HIBBELN BARROSO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. REFORMATIO IN PEJUS. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

- 1. A presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão da parte impetrante impõe o reconhecimento da existência do ato coator e consequentemente a análise do mérito, não havendo que se falar da ausência de requerimento administrativo.
- 2. O ato coator decorre da inércia da própria autarquia em receber o pedido administrativo com os documentos de que dispunha a parte impetrante, daí porque não se vislumbra ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, considerando que detinha os poderes finais para determinar o processamento do pedido.
- 3. Quanto ao alegado defeito na representação a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que não há exigência do reconhecimento de firma na procuração *ad judicia*.
- 4. Não se justifica a resistência do ente previdenciário a receber os documentos apresentados pela parte impetrante, daí porque a r. sentença deve ser integralmente mantida no sentido de que seja garantido à peticionante o direito de ver processado seu pedido de pensão por morte, bem como seu deferimento.
- 5. A determinação de expedição de ofício para o imediato cumprimento de decisão afigura-se como simples antecipação de tutela e, neste sentido, não há impedimento legal, não havendo que se falar em *reformatio in pejus*.
- 6. No tocante ao pagamento das parcelas atrasadas, muito embora o intuito de cobrar valores não possa ser veiculado pela via mandamental, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, verifica-se que, no caso dos autos, as parcelas deixaram de ser pagas em virtude da perpetração do ato coator, daí porque devem ser pagas administrativamente pelo INSS de uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão, com os valores devidamente atualizados
- 7. Matéria preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019165-42.2003.4.03.6100/SP 2003.61.00.019165-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 266/271 INTERESSADO : DENIS COSTA MARQUES

ADVOGADO : PEDRO LUIZ NAPOLITANO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA ORDEM DE SERVIÇO N.º 55/1996. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS. NÃO CABIMENTO DA RETROAVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA AO SEGURADO.

I. Antes mesmo da superveniência da Lei nº 8.213/91, a exigência do recolhimento das contribuições já existia na legislação brasileira. Ela vem sendo repisada em todas as normativas previdenciárias (§3º do artigo 32 e artigo 82 da Lei nº 3.807/60; inciso IV do artigo 4º da Lei nº 6.226/75, inciso IV do artigo 203da RBPS Decreto nº 83.080/79 e inciso IV do artigo 72 da CLPS Decreto nº 89.312/80).

II. Assim, da leitura do *caput* do artigo 96 (L. 8213/91), afere-se que o tempo de contribuição ou serviço será "contado de acordo com a legislação pertinente", ou seja, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, incabível, portanto, a retroatividade da lei mais gravosa ao segurado, de forma que o cálculo das contribuições deve seguir os critérios, bem como os consectários previstos na legislação em vigor na época dos vencimentos. Precedentes. III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000022-80.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.000022-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER MARAN DA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.135/140 INTERESSADO : AMBROSIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA ORDEM DE SERVIÇO N.º 55/1996. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS. NÃO CABIMENTO DA RETROAVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA AO SEGURADO.

I. Antes mesmo da superveniência da Lei nº 8.213/91, a exigência do recolhimento das contribuições já existia na legislação brasileira. Ela vem sendo repisada em todas as normativas previdenciárias (§3º do artigo 32 e artigo 82 da Lei nº 3.807/60; inciso IV do artigo 4º da Lei nº 6.226/75, inciso IV do artigo 203da RBPS Decreto nº 83.080/79 e inciso IV do artigo 72 da CLPS Decreto nº 89.312/80).

II. Assim, da leitura do *caput* do artigo 96 (L. 8213/91), afere-se que o tempo de contribuição ou serviço será "contado de acordo com a legislação pertinente", ou seja, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, incabível, portanto, a retroatividade da lei mais gravosa ao segurado, de forma que o cálculo das contribuições deve seguir os critérios, bem como os consectários previstos na legislação em vigor na época dos vencimentos. Precedentes. III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000579-91.2006.4.03.6183/SP 2006.61.83.000579-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/93
INTERESSADO : JOSE RUBENS FANTINATI
ADVOGADO : JOSE HELIO ALVES e outro

INTERESSADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA ORDEM DE SERVIÇO N.º 55/1996. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS. NÃO CABIMENTO DA RETROAVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA AO SEGURADO.

I. Antes mesmo da superveniência da Lei nº 8.213/91, a exigência do recolhimento das contribuições já existia na legislação brasileira. Ela vem sendo repisada em todas as normativas previdenciárias (§3º do artigo 32 e artigo 82 da Lei nº 3.807/60; inciso IV do artigo 4º da Lei nº 6.226/75, inciso IV do artigo 203da RBPS Decreto nº 83.080/79 e inciso IV do artigo 72 da CLPS Decreto nº 89.312/80).

II. Assim, da leitura do *caput* do artigo 96 (L. 8213/91), afere-se que o tempo de contribuição ou serviço será "contado de acordo com a legislação pertinente", ou seja, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, incabível, portanto, a retroatividade da lei mais gravosa ao segurado, de forma que o cálculo das contribuições deve seguir os critérios, bem como os consectários previstos na legislação em vigor na época dos vencimentos. Precedentes. III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060835-41.1995.4.03.6100/SP 98.03.059674-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.96

INTERESSADO: NELI SIQUEIRA

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS No. ORIG. : 95.00.60835-9 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CÁLCULO DA RMI. FIXAÇÃO DA DATA DA DIB DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Contendo vícios o v. acórdão, no tocante às matérias devolvidas ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-los por meio dos embargos de declaração.

II. A DIB do benefício deve ser mantida em 29/07/1989, conforme determinado na decisão de fls. 94/95, posto que, quanto a esta questão, a decisão embargada apontou todos os fundamentos jurídicos necessários à sua formação, devendo o embargante manifestar a sua inconformidade através da via recursal própria. Ademais, pelo demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial elaborado pela requerente (fl.19), nota-se que, para fins de recálculo da renda mensal inicial (RMI), a autora apura os salários-de-contribuição referentes ao período de 07-86 a 06-89, ou seja, período imediatamente anterior à vigência da Lei n.º 7789/89, ocorrida em 30-07-89, a qual reduziu o valor teto do salário-de-contribuição de 20 (vinte) para 10 (dez) salários-mínimos, o que justifica, assim, a modificação da DIB para 29-07-89. III. No que concerne à vigência do artigo 58 do ADCT com a equivalência em número salários mínimos, cabe destacar que a aplicação de tal equivalência somente é admitida na correção dos benefícios em manutenção, ou seja naqueles concedidos até 05/10/1988, excluindo aqueles que foram concedidos após a promulgação da Carta Magna. Assim sendo, uma vez que a DIB do benefício foi alterada para julho de 1989, não há que se falar em aplicação do artigo 58 do ADCT na sua posterior correção.

IV. Por fim, com respaldo na lei previdenciária (art. 144 da Lei n.º 8213/91), os benefícios de prestação continuada concedidos no período compreendido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, devem ser calculados com base no salário-debenefício, que consiste na média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, de acordo com a variação integral do INPC, condicionada à incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho de 1992, destacando-se que o recálculo explicitado da renda mensal inicial do benefício, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, concernente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. V. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005447-78.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.005447-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.127

INTERESSADO : ZILDA DAVIGLIO FORNAZARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

EMENTA

ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

- I Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).
- II Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- III De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
- IV Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002774-97.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.002774-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 203/213

INTERESSADO: JOAQUIM VENDRAMINI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS OLIBONE e outro

INTERESSADO: OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO E DA AMPLA DEFESA DO DEVEDOR MEDIANTE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

- I. A conta apresentada pela Seção de Cálculos deste E. Tribunal deverá guiar a execução, por ser a que de fato espelha o título executivo, e porque, ao contrário do alegado pelo INSS, não se baseou em "critérios inovadores" incluídos pelo auxiliar do Juízo, tendo sido elaborada com base em Manual de Cálculos utilizado em toda a Justiça Federal da 3ª Região.
- II. Contradição em que incide a Autarquia (fls. 196/201) ao se insurgir contra a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a verificação dos cálculos e contra os critérios por ela empregados, sob a alegação de que seria dos exequentes o ônus da fixação dos limites da demanda, apenas por estar ciente de que referida providência veio a lhe desfavorecer no caso dos autos, ao passo em que, na própria petição inicial dos embargos à execução, pugna expressamente para que se proceda à conferência da conta de liquidação pelo auxiliar do Juízo.
- III. Possui o magistrado a prerrogativa de determinar, de ofício, a remessa dos autos para a Contadoria Judicial para a verificação dos cálculos e para sua eventual retificação, sempre que existir dúvida acerca da montante da execução, e independentemente de pedido expresso, a fim de que se observe a coisa julgada e para evitar enriquecimento indevido de uma das partes. Precedentes.

- IV. Tal prerrogativa de conferência dos cálculos pelo contador do juízo persiste independentemente da alegada concordância da parte embargante quanto ao valor executado, sobretudo no caso dos autos em que é notória a falta de credibilidade do citado argumento, vez que se houvesse, de fato, aceitado o cálculo embargado, o INSS não teria sequer oposto os referidos embargos à execução, ou ao menos, poderia ter desistido de seu recurso de apelação, evitando, assim, a suspensão do procedimento executório por mais de 12 (doze) anos.
- V. O fato dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial apresentarem valor superior aos da conta elaborada pela parte embargada, por si só, não constitui óbice para a sua adoção, seja porque, como já dito, é o que espelha o título executivo, seja porque não houve qualquer oposição justificada por parte do INSS (quanto à eventual incorreção dos índices utilizados) ao seu acolhimento. Precedentes do C. STJ, bem como desta E. Corte Regional.
- VI. Habilitação de herdeiros a ser procedida no Juízo de Origem, nos termos do disposto no artigo 296 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

VII. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002426-41.2000.4.03.6183/SP 2000.61.83.002426-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/124

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : FERNANDO GONCALVES DE MIRANDA ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CARATÉR INDENIZATÓRIO.

- 1. Já se consolidou o entendimento de que o recolhimento das contribuições em atraso do trabalhador autônomo (contribuinte individual) não versa sobre o crédito tributário pendente. Por essa razão, não incidem sobre o tema as regras de prescrição ou decadência a favorecer os segurados que objetivam o reconhecimento de tempo de serviço para efeito de concessão de aposentadoria. O recolhimento das contribuições tem natureza claramente indenizatória e obedece ao disposto no inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91.
- 2. Antes mesmo da superveniência da Lei nº 8.213/91, a exigência do recolhimento das contribuições já existia na legislação brasileira. Ela vem sendo repisada em todos as normativas previdenciárias (§3º do artigo 32 e artigo 82 da Lei nº 3.807/60; inciso IV do artigo 4º da Lei nº 6.226/75, inciso IV do artigo 203da RBPS Decreto nº 83.080/79 e inciso IV do artigo 72 da CLPS Decreto nº 89.312/80).
- 3. Assim, da leitura do *caput* do artigo 96 (L. 8213/91) afere-se que o tempo de contribuição ou serviço será "contado de acordo com a legislação pertinente", ou seja, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, incabível, portanto, a retroatividade da lei mais gravosa ao segurado, de forma que o cálculo das contribuições deve seguir os critérios, bem como os consectários previstos na legislação vigente à época dos vencimentos. Precedentes.
- 4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL № 0034556-67.2009.4.03.9999/SP 2009.03.99.034556-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.113/114

INTERESSADO : GINACIANO JOSE GONCALVES ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

No. ORIG. : 08.00.00092-9 1 Vr POTIRENDAB A/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

- I Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).
- II Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- III De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000901-32.2008.4.03.6122/SP 2008.61.22.000901-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.534/535 INTERESSADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA e outro No. ORIG. : 00009013220084036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

- II Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- III De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
- IV Embargos de declaração improvidos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022956-53.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.022956-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 198/203 INTERESSADO : JOSE TEODORO MARTINS

ADVOGADO : JOAQUIM ROBERTO PINTO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA ORDEM DE SERVIÇO N.º 55/1996. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS. NÃO CABIMENTO DA RETROAVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA AO SEGURADO.

I. Antes mesmo da superveniência da Lei nº 8.213/91, a exigência do recolhimento das contribuições já existia na legislação brasileira. Ela vem sendo repisada em todas as normativas previdenciárias (§3º do artigo 32 e artigo 82 da Lei nº 3.807/60; inciso IV do artigo 4º da Lei nº 6.226/75, inciso IV do artigo 203da RBPS Decreto nº 83.080/79 e inciso IV do artigo 72 da CLPS Decreto nº 89.312/80).

II. Assim, da leitura do *caput* do artigo 96 (L. 8213/91), afere-se que o tempo de contribuição ou serviço será "contado de acordo com a legislação pertinente", ou seja, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, incabível, portanto, a retroatividade da lei mais gravosa ao segurado, de forma que o cálculo das contribuições deve seguir os critérios, bem como os consectários previstos na legislação em vigor na época dos vencimentos. Precedentes. III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020028-66.2001.4.03.6100/SP 2001.61.00.020028-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR: ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO: JOSE GUZZO LEAO

ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/79

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CARATÉR INDENIZATÓRIO.

- 1. Já se consolidou o entendimento de que o recolhimento das contribuições em atraso do trabalhador autônomo (contribuinte individual) não versa sobre o crédito tributário pendente. Por essa razão, não incidem sobre o tema as regras de prescrição ou decadência a favorecer os segurados que objetivam o reconhecimento de tempo de serviço para efeito de concessão de aposentadoria. O recolhimento das contribuições tem natureza claramente indenizatória e obedece ao disposto no inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91.
- 2. Antes mesmo da superveniência da Lei nº 8.213/91, a exigência do recolhimento das contribuições já existia na legislação brasileira. Ela vem sendo repisada em todos as normativas previdenciárias (§3º do artigo 32 e artigo 82 da Lei nº 3.807/60; inciso IV do artigo 4º da Lei nº 6.226/75, inciso IV do artigo 203da RBPS Decreto nº 83.080/79 e inciso IV do artigo 72 da CLPS Decreto nº 89.312/80).
- 3. Assim, da leitura do *caput* do artigo 96 (L. 8213/91) afere-se que o tempo de contribuição ou serviço será "contado de acordo com a legislação pertinente", ou seja, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, incabível, portanto, a retroatividade da lei mais gravosa ao segurado, de forma que o cálculo das contribuições deve seguir os critérios, bem como os consectários previstos na legislação vigente à época dos vencimentos. Precedentes.
- 4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001629-94.2002.4.03.6183/SP 2002.61.83.001629-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 159/164

INTERESSADO : JOSE LUIZ BALLALAI COTRIM e outro

: ELIANA ARANTES COTRIM

ADVOGADO : PLINIO JOSE BITTENCOURT COUTO

: MARIA DO CARMO P BITTENCOURT COUTO

: THIAGO BITTENCOURT COUTO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CARATÉR INDENIZATÓRIO.

1. Já se consolidou o entendimento de que o recolhimento das contribuições em atraso do trabalhador autônomo (contribuinte individual) não versa sobre o crédito tributário pendente. Por essa razão, não incidem sobre o tema as regras de prescrição ou decadência a favorecer os segurados que objetivam o reconhecimento de tempo de serviço para

efeito de concessão de aposentadoria. O recolhimento das contribuições tem natureza claramente indenizatória e obedece ao disposto no inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91.

- 2. Antes mesmo da superveniência da Lei nº 8.213/91, a exigência do recolhimento das contribuições já existia na legislação brasileira. Ela vem sendo repisada em todos as normativas previdenciárias (§3º do artigo 32 e artigo 82 da Lei nº 3.807/60; inciso IV do artigo 4º da Lei nº 6.226/75, inciso IV do artigo 203da RBPS Decreto nº 83.080/79 e inciso IV do artigo 72 da CLPS Decreto nº 89.312/80).
- 3. Assim, da leitura do *caput* do artigo 96 (L. 8213/91) afere-se que o tempo de contribuição ou serviço será "contado de acordo com a legislação pertinente", ou seja, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, incabível, portanto, a retroatividade da lei mais gravosa ao segurado, de forma que o cálculo das contribuições deve seguir os critérios, bem como os consectários previstos na legislação vigente à época dos vencimentos. Precedentes.
- 4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015157-64.2003.4.03.6183/SP 2003.61.83.015157-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/88

INTERESSADO : JOEL MORAES e outro

: GISLAINE NUNES MORAES

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE FALCIONI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA ORDEM DE SERVIÇO N.º 55/1996. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS. NÃO CABIMENTO DA RETROAVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA AO SEGURADO.

- I. Antes mesmo da superveniência da Lei nº 8.213/91, a exigência do recolhimento das contribuições já existia na legislação brasileira. Ela vem sendo repisada em todas as normativas previdenciárias (§3º do artigo 32 e artigo 82 da Lei nº 3.807/60; inciso IV do artigo 4º da Lei nº 6.226/75, inciso IV do artigo 203da RBPS Decreto nº 83.080/79 e inciso IV do artigo 72 da CLPS Decreto nº 89.312/80).
- II. Assim, da leitura do *caput* do artigo 96 (L. 8213/91), afere-se que o tempo de contribuição ou serviço será "contado de acordo com a legislação pertinente", ou seja, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, incabível, portanto, a retroatividade da lei mais gravosa ao segurado, de forma que o cálculo das contribuições deve seguir os critérios, bem como os consectários previstos na legislação em vigor na época dos vencimentos. Precedentes. III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL 00028 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001151-57.2000.4.03.6183/SP 2000.61.83.001151-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODILON ROMANO NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 179/185 INTERESSADO : PEGGY RUTH COIFMAN KORN ADVOGADO : NORMA SANDRA PAULINO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA ORDEM DE SERVIÇO N.º 55/1996. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS. NÃO CABIMENTO DA RETROAVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA AO SEGURADO.

I. Antes mesmo da superveniência da Lei nº 8.213/91, a exigência do recolhimento das contribuições já existia na legislação brasileira. Ela vem sendo repisada em todas as normativas previdenciárias (§3º do artigo 32 e artigo 82 da Lei nº 3.807/60; inciso IV do artigo 4º da Lei nº 6.226/75, inciso IV do artigo 203da RBPS Decreto nº 83.080/79 e inciso IV do artigo 72 da CLPS Decreto nº 89.312/80).

II. Assim, da leitura do *caput* do artigo 96 (L. 8213/91), afere-se que o tempo de contribuição ou serviço será "contado de acordo com a legislação pertinente", ou seja, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, incabível, portanto, a retroatividade da lei mais gravosa ao segurado, de forma que o cálculo das contribuições deve seguir os critérios, bem como os consectários previstos na legislação em vigor na época dos vencimentos. Precedentes. III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001630-60.2000.4.03.6115/SP

2000.61.15.001630-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.307/308

INTERESSADO : PAULO ANTONIO MORENO CABRERA

ADVOGADO : NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

- II Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- III De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
- IV Embargos de declaração improvidos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017854-02.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.017854-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126

INTERESSADO : TEREZA RIBEIRO DE ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP

No. ORIG. : 10.00.00012-8 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES PARA RECEBEREM OS VALORES NÃO POGAOS AO VIDA AO BENEFICIÁRIO.

- 1. Não obstante o caráter personalíssimo do benefício, consagrado no § 1º do artigo 21 da Lei Orgânica da Assistência Social e no *caput* do artigo 23 do Decreto 6.214/2007, o parágrafo único deste último prevê a possibilidade de recebimento pelos herdeiros do valor referente às parcelas atrasadas, não recebidas em vida pelo beneficiário.
- 2. Assim, nada obsta que os herdeiros venham a receber possíveis parcelas que não foram pagas à segurada falecida. Precedentes.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019936-06.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.019936-5/SP

561/602

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/87

INTERESSADO : LAURI DOS SANTOS

ADVOGADO : CARINA BRAGA DE ALMEIDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

No. ORIG. : 00160570320104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.

- 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".
- 2. No STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.
- 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
- 4. A concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.
- 5. No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.
- 6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018363-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018363-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61/64 INTERESSADO : WASHINGTON SIMOES ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 02.00.00094-2 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DOS VALORES VENCIDOS NO ÂMBITO JUDICIAL ATÉ A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. VEDADA A CUMULAÇÃO.

- I. Se ambas as aposentadorias decorrem da implementação dos requisitos que ensejam a concessão dos benefícios, ante a aquisição do direito, as parcelas vencidas passam a integrar o patrimônio da parte autora, sendo vedada, entretanto, a concomitância.
- II. Nesse contexto, nada impede que o beneficiário opte pelo benefício previdenciário mais vantajoso, caso ambos sejam deferidos, judicial e administrativo, não havendo que se falar, obviamente, em cumulação de benefícios.
- III. A opção pela aposentadoria por tempo de contribuição, implantada em 24/10/2006, não obsta o recebimento das parcelas compreendidas entre 28/04/1998 e 23/10/2006, decorrentes do trânsito em julgado da ação de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tendo em vista que não há pagamento em duplicidade.

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008034-90.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.008034-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/95

INTERESSADO : ANA ALVES DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADO : SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00132-1 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INCISO VII DO ART. 520 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Por se tratar de verba equiparada a alimentos para assegurar a subsistência, justifica-se a incidência, na espécie, do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil que não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas as verbas alimentares definidas na esfera cível familiar.
- 2. A decisão que defere ainda que no bojo da sentença a antecipação da tutela convalida-se até que sobrevenha decisão de mérito contrária à medida antecipatória, quando observar-se-á a revogação tácita, ou até mesmo expressa, da medida
- 3. Além disso, por força do também artigo 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, a apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela confirmação esta que deve ser entendida de forma ampla a abarcar a medida concedida naquele ato e que não deixa de ser uma confirmação é somente recebida no seu efeito devolutivo.
- 4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010682-09.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.010682-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL AGRAVANTE : JENI MARIANA MELLES TONELLO e outros

ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS

SUCEDIDO : MOYSES TONELLO MANZANO falecido AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 167/171 INTERESSADO : CATARINA MAKRAKIS e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 92.00.00043-3 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DO ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.

- 1. No presente caso, o erro material é facilmente aferível. No laudo pericial constante dos autos restou expressamente consignado que a diferença apurada é devida ao INSS pela parte autora, sendo que tal diferença decorre da correta aplicação do índice inflacionário de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, definido em sede de embargos à execução.
- 2. No entanto, a devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé e sob amparo de autorização judicial, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior, bem com por esta E. Corte Regional.
- 3. Assim, a aplicação artigos 115 e 130 da Lei nº 8.213/91, artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, bem como artigo 97 e 195 da Constituição Federal, não pode ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade.
- 4. Agravos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008367-42.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.008367-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE MORAES TEIXEIRA

ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 45/47

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00049447620024036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. ENTENDIMENTO DO STF. INCIDÊNCIA DE JUROS ATÉ A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DAS CONTAS.

- I Eventual sobrestamento do feito, à vista de possível existência de questão constitucional de repercussão geral, somente se justifica quando se tratar de recurso extraordinário.
- II O § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, estabelece que os precatórios/RPVs apresentados devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores **atualizados monetariamente.**
- III Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 5º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo **puramente monetária**, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.
- IV Por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.

V - Agravo a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0058156-20.2004.4.03.0000/SP 2004.03.00.058156-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.101/102

INTERESSADO : FERNANDES BATISTA PENACCI

ADVOGADO : ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 98.00.00073-0 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SEM RESSALVA QUANTO À INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

- I Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).
- II Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- III De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028139-30.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028139-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : JOSEFA ANTONIA ARCHANJO GARCIA
ADVOGADO : LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/96

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00083-2 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022101-94.2009.4.03.0000/SP 2009.03.00.022101-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.258/259 INTERESSADO : ALZENI SANTOS MEIRELES ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 02.00.00243-3 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

- I Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).
- II Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- III De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
- IV Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021939-02.2009.4.03.0000/SP 2009.03.00.021939-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 269/273

INTERESSADO : LUIZ PARUSSOLO

ADVOGADO : CLOVIS EDUARDO ANDREOTTI GIMENES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

No. ORIG. : 03.00.00046-9 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE RMI DO BENEFÍCIO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI 9.876/99. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. No presente caso, a r. sentença restou omissa acerca da redação legal a ser aplicada, no tocante aos critérios para o cálculo do benefício.
- 2. Ademais, o v. acórdão lavrado pela Colenda Décima Turma, que negou provimento ao apelo do INSS, transitado em julgado em 27/03/2008, afirma expressamente que o segurado implementou os requisitos necessários antes mesmo do advento da EC nº 20/98.
- 3. A parte autora implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício em julho de 1995, de modo que possui direito adquirido ao cálculo do valor do benefício conforme a redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, o que inclusive foi expressamente assegurado pelo artigo 6.º da Lei n.º 9.876/99.
- 4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que devem ser levados em consideração os salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade.
- 5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021623-62.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.021623-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : MARLENE APARECIDA FERNANDES

ADVOGADO : JULIANO LUIZ POZETI AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/81

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI : HERMES ARRAIS ALENCAR

: 08.00.00073-6 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

No. ORIG. EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030111-69.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.030111-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : ALICE MACACO ETO UEDA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/97

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00054-0 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. A decisão em face da qual se insurge a parte agravante está em consonância com a jurisprudência dominante do E. STJ, sendo cabível o julgamento por decisão monocrática no presente caso.

II. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

IV. Matéria preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026317-06.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026317-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : LUIZA RAMOS DE SOUZA MORAES

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/118

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.04161-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011 568/602

- I. A decisão em face da qual se insurge a parte agravante está em consonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, sendo cabível o julgamento por decisão monocrática no presente caso.
- II. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.
- III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.
- IV. Matéria preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010530-34.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010530-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 36/37

INTERESSADO : NATHALINO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG. : 10.00.00092-9 2 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 9 / TRF.

I - É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF).

II - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023132-57.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023132-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 63/64 INTERESSADO : IRENE FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

No. ORIG. : 00088440320088260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 9 / TRF.

I - É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF).

II - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00045 AGR AVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019509-82.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019509-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 29/30
INTERESSADO : RUTE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
CODINOME : RUTE DE OLIVEIRA DE SOUZA
No. ORIG. : 11.00.00008-6 1 Vr MIRACATU/SP

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 9 / TRF.

- I É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF).
- II Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020999-76.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020999-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/106

INTERESSADO: LUZIA MONARE

ADVOGADO : CASSIA REGINA APARECIDA VILLA LIMA

No. ORIG. : 08.00.00052-8 1 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INOVAÇÃO. VEDAÇÃO.

- I. O efeito devolutivo da apelação está adstrito aos limites impostos pelo pedido de nova decisão, que, ressalvadas as exceções legais, transfere ao tribunal apenas o conhecimento da matéria impugnada.
- II. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para fins previdenciários.
- III. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
- IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026480-83.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026480-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : HELENA MARTINS DIAS MORILLA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/139

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00102-2 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. A decisão em face da qual se insurge a parte agravante está em consonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, sendo cabível o julgamento por decisão monocrática no presente caso.

II. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

IV. Matéria preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028135-90.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028135-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : LUZIA DE ALMEIDA PIMENTA

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/80

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00134-3 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011 572/602

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006122-10.2005.4.03.6119/SP 2005.61.19.006122-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/152 INTERESSADO : JANETE ALVES DE MELO LIMA ADVOGADO : FLAVIA DOS REIS ALVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MÃE DO FALECIDO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I. Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte torna-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica da requerente em relação ao mesmo, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91.

II. Em relação aos pais a dependência econômica deve ser comprovada, a teor do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01.

III. Dependência econômica comprovada, por meio de prova material e testemunhal idôneas.

III. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009254-75.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.009254-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 162/171

INTERESSADO: MARIA MERCEDES CINTI DA SILVA e outros

: LUIS AUGUSTO DA SILVA

: AFONSO CINTI

: ANA CELIA PALADINI CINTI

: TERESA CINTE SARTORI

: JOSE SARTORI

: REGINA CELIA CINTI DE LIMA

: AUGUSTINHO RODRIGUES DE LIMA

: LUIZ FERNANDO CINTI

: ANA MARIA RODRIGUES CINTI

: JOSE ALBERTO CINTI

: VALDIVA ANTUNES CINTI : MARIA DE LOURDES CINTI

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
SUCEDIDO : CARMELINA FIERI CINTI falecido
No. ORIG. : 88.00.00062-9 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTOS A MAIOR. VERBA ALIMENTAR. REPETIÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I. Não procede o pleito do INSS concernente à devolução dos valores pagos a maior, independentemente da boa-fé da parte embargada, indiscutível no caso dos autos, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, o que não se admite em direito previdenciário.

II. A aplicação da chamada "legalidade positiva", a que se refere o INSS (artigo 115 da Lei nº 8.213/91), não pode ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade.

III. Outra é a solução aplicável aos valores pagos pelo INSS, porém não efetivamente levantados, cujos depósitos deverão ser desbloqueados em favor do agravante, vez que ainda não incorporados ao patrimônio do exequente, da mesma forma que deverão ser cancelados os precatórios já expedidos e ainda não pagos.

IV. Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022509-71.2003.4.03.9999/SP 2003.03.99.022509-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL EMBARGANTE : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.70/71

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : TEREZINHA APARECIDA MACHADO DOMINGUES

ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

No. ORIG. : 98.00.00147-8 1 Vr ATIB AIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO PROVIMENTO.

- I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).
- II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
- IV. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014971-73.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.014971-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 92 INTERESSADO : DIRCEU BELLATINI

ADVOGADO : ANTONIO MARIA DENOFRIO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 96.00.00007-1 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 260 DO E. TFR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- I Verifico, de fato, a omissão em virtude da não apreciação do pedido de reconhecimento da prescrição no tocante à aplicabilidade da Súmula n.º 260 do e. TFR, formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
- II O termo inicial do respectivo verbete se deu a partir da vinculação dos reajustes à política salarial, ou seja, com a publicação do Decreto-Lei nº 66, de 21/11/1966.
- III Considerando que referida súmula teve sua aplicação limitada ao mês de abril de 1989 e a ação foi proposta posteriormente a abril de 1994, após, portanto, o transcurso do prazo prescricional quinquenal, não há diferenças a serem percebidas, uma vez que a Súmula nº 260 não gera efeitos financeiros após sua aplicação.
- IV Atribuindo-se excepcional efeito infringente aos embargos, deve a apelação do INSS ser parcialmente provida, para reconhecer a ocorrência da prescrição no caso dos autos, no que se refere à aplicabilidade da Súmula n.º 260 do e. TRF ao caso em tela.
- V Embargos de declaração providos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.018939-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.339/340 INTERESSADO : PEDRO TAVARES E SILVA

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO PROVIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000086-49.2005.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

2005.03.99.000086-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 185/187

INTERESSADO: MARIA ISABEL DE MORAES ALMEIDA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 03.00.00031-3 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO. ESTATUTO DO IDOSO. INAPLICABILIDADE. INTEGRAÇÃO DA LEI N.º 8742/93 ANTE A CARTA MAGNA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- I De acordo com a decisão proferida na ADIN nº1.232-1, o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família (Precedentes do STJ).
- II Observe-se que se, por um lado, a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, parágrafo 3º, exige renda familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo para a concessão do amparo social, **a** Constituição Federal garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência ou idosa que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, por outro lado.
- III- Convém esclarecer que se opera integração e interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 ante a Constituição Federal, não havendo que se pautar pelo disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso Lei nº 10.741/03.
- IV A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais.

V - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000684-90.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000684-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.77/78

INTERESSADO : ROSA BUENO DE CAMARGO SOUZA

ADVOGADO : GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR

CODINOME : ROSA BUENO CAMARGO SOUZA No. ORIG. : 08.00.00124-3 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

- I Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).
- II Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- III De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
- IV Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019787-83.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019787-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.137/138 INTERESSADO : LUZINEIA MARIA DA SILVA ADVOGADO : VANIA APARECIDA AMARAL

No. ORIG. : 09.00.00116-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

- I Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).
- II Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- III De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
- IV Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004421-55.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.004421-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 220/225

INTERESSADO: REMO FERRARO (= ou > de 60 anos) e outros

: JOSE EDSON DO CARMO

: PLINIO HORTALE: TULLIO GRECO: JOSE FISCHER

ADVOGADO : EDUARDO GABRIEL SAAD e outro

INTERESSADO : GENNY ROZA ROSSI LOTTI ADVOGADO : EDUARDO GABRIEL SAAD

SUCEDIDO : VICTORIO LOTTI

INTERESSADO: MARIO LAMEIRO COSTA

: ANTONIO FLAUSTINO

ADVOGADO : EDUARDO GABRIEL SAAD e outro

INTERESSADO : OLGA ESTEVAN TOCCI ADVOGADO : EDUARDO GABRIEL SAAD

SUCEDIDO : DELVO PUPO TOCCI INTERESSADO : HELIO BRUSCAGIN

ADVOGADO : EDUARDO GABRIEL SAAD e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONVERSÃO DA UFIR EM NOVEMBRO/1991. JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E DE NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DECISÃO E O PEDIDO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. São devidos os índices expurgados referentes aos planos econômicos entre janeiro/1989 a fevereiro/1991, os quais representaram a verdadeira inflação ocorrida no período, segundo já assentado na jurisprudência, e previsto nos Manuais de Cálculos da Justiça Federal.

II. No tocante ao indexador utilizado, o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal estabelece a aplicação do INPC/IBGE, no período de março/1991 a dezembro/1992. Assim, ao contrário do alegado pelo INSS, a conta de liquidação elaborada para novembro/1991 não poderia ter o seu valor convertido em UFIR, até mesmo porque mencionado índice foi instituído pela Lei n.º 8.383, de 30.12.1991, aplicando-se a partir de janeiro de 1992. Todavia, a atualização do montante apurado em fevereiro/1995 para novembro/1996 se fez pela conversão da UFIR, em conformidade com o pleiteado pelo apelante (fls. 114/115 dos autos principais).

III. Considerando que o cálculo que dará origem ao precatório, no caso dos autos, é a conta das fls. 114/115, correta é a incidência de juros moratórios até a data de atualização do citado cálculo, qual seja, novembro/1996, o que também não implica a incidência de juros sobre juros.

IV. Segundo constatado pela Contadoria Judicial da JF (fls. 153/173), a conta embargada, acolhida nos termos da r. sentença, mantida pela decisão monocrática agravada, não apresentou qualquer excesso, não havendo, portanto, que se falar em violação ao inciso I do artigo 741 e ao inciso III do artigo 743, ambos do Código de Processo Civil.

V. Não obstante a Contadoria Judicial da JF tenha apurado o montante exequendo em valor superior ao da conta apresentada pelos embargados para a mesma data, a r. decisão agravada, mantendo o teor da r. sentença, determinou o prosseguimento da execução nos exatos limites do pedido, inclusive, ante a interposição de apelo exclusivo do INSS e em observância ao princípio da não *reformatio in pejus*.

VI. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029205-84.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.029205-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 215/218

INTERESSADO : VITORIA ASSUMPCAO LIMA incapaz

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

REPRESENTANTE: MARIA ANTONIETA DA ASSUMPCAO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

No. ORIG. : 03.00.00125-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA.

- I No tocante ao requisito da baixa renda, o inciso IV do artigo 201, da Constituição Federal restringiu a concessão desta prestação securitária aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).
- II À época da reclusão do segurado, em 21-11-2000, o valor limite, atualizado pela Portaria MPS nº 6211, de 25-05-2000, era de R\$ 398,48 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos) e, embora o vínculo empregatício do segurado tenha se encerrado em 20-11-2000, consta nos autos como prova do valor de sua remuneração apenas o recibo de pagamento de seu vencimento bruto referente a fevereiro/2000, no valor de R\$ 482,66 (quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), de modo que pode se observar que o valor de sua remuneração supera em valor irrisório o limite estabelecido em lei, não oferecendo óbice à concessão do benefício pretendido.
- III Considerando que a renda do segurado superou em valor irrisório o limite teto referente à época do encarceramento, as autoras fazem jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, pelo preenchimento dos requisitos necessários, ressaltando-se que o valor do benefício, no presente caso, deverá respeitar o teto de R\$ 398,48 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), fixado nos termos da Portaria MPS nº 6211, de 25-05-2000. IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001045-56.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.001045-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE URYN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 161/168

 $INTERESSADO \ : \ MARIA \ APARECIDA \ BOREM \ (= ou > de \ 60 \ anos)$

ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO PELO *DE CUJUS*, EM VIDA, DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, § 2°, DA LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I. Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito.

II. Preenchimento pelo falecido, em vida, dos requisitos para obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do art. 102, § 2°, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que faleceu com 69 (sessenta e nove) anos de idade.

III. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

IV. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027979-15.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.027979-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : ALDO ALVES RAMALHO

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/170

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00235-6 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. A decisão em face da qual se insurge a parte agravante está em consonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, sendo cabível o julgamento por decisão monocrática no presente caso.

II. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

III. Embora a parte autora pretenda o reconhecimento do labor rural no período de fevereiro de 1964 a janeiro de 1973, e tenha acostado aos autos prova documental (fls. 14/17), deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido o início do ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, no caso, 01-01-1972, conforme o documento das fls. 16/17, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

IV. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária.

V. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025902-23.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025902-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : MADALENA CARRARA COLOMBO (= ou > de 60 anos) ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/90

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAIS FRAGA KAUSS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00073-2 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205325-52.1992.4.03.6104/SP

93.03.087944-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE: FERNANDO DA SILVA AGRIA e outro

: RUBENS DE MORAES

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.271/272

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.02.05325-1 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO PROVIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

- II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
- IV. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO REGIMENTAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0024588-13.2009.4.03.9999/SP 2009.03.99.024588-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/109

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00011-3 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA.

- I Embargos de declaração, interpostos pela parte autora, recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, haja vista que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.
- II A parte autora faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença, desde a data do laudo pericial, uma vez que demonstrou ter preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício a partir de então.
- III Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a conclusão do laudo pericial que atesta a parte autora estar incapacitada de forma relativa, com redução profissional de 20% (vinte por cento), sendo suscetível de reabilitação.
- IV Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022530-66.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.022530-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

AGRAVANTE : APARECIDA CANDIDA e outros

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/71

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00115-6 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

I. Verifico a ocorrência de ilegitimidade ativa ad causam, na medida em que os autores não possuem ligação com o direito que pretendem ver afirmado em juízo, uma vez que pleiteiam em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo, o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (artigo 6º do CPC), salvo exceções às quais não se subsume o caso em tela, já que o objetivo dos autores reside apenas no recebimento das diferenças devidas ao ex-segurado.

II. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005547-62.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.005547-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/95

INTERESSADO: TALITA CRISTINA DA SILVA PERRE

ADVOGADO : LENITA MARA GENTIL FERNANDES e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020971-74.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.020971-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERREIR AS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/85

INTERESSADO: HELENA MAZZINI BORTOLOTTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDRÉ GIL CARDILLO

No. ORIG. : 09.00.00146-9 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA.

I. O prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material. II. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017672-19.1996.4.03.6183/SP 2001.03.99.029522-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : RONALDO LIMA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/123

INTERESSADO : JOSE MARIA CAPITO

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 96.00.17672-8 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO.

I. A redação original do §7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e do §3º artigo 29 da Lei nº 8.213/91 traziam disposição literal no sentido de que "o 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento" e que "serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária". Tais dispositivos vigoraram até o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação dos referidos artigos.

II.No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 09/10/1991 e, portanto, faz jus à revisão pleiteada pelos critérios da redação original da Lei nº 8.213/91.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00068 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000872-95.2005.4.03.6183/SP 2005.61.83.000872-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ROBERTA LÍSIA MÉLO MIRANDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 298/303

INTERESSADO : MARIZA WERNECKE ADVOGADO : ILZA OGI e outro

CODINOME : MARIZA WERNECKE RIBEIRO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA ORDEM DE SERVIÇO N.º 55/1996. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS. NÃO CABIMENTO DA RETROAVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA AO SEGURADO.

I. Antes mesmo da superveniência da Lei nº 8.213/91, a exigência do recolhimento das contribuições já existia na legislação brasileira. Ela vem sendo repisada em todas as normativas previdenciárias (§3º do artigo 32 e artigo 82 da Lei nº 3.807/60; inciso IV do artigo 4º da Lei nº 6.226/75, inciso IV do artigo 203da RBPS Decreto nº 83.080/79 e inciso IV do artigo 72 da CLPS Decreto nº 89.312/80).

II. Assim, da leitura do *caput* do artigo 96 (L. 8213/91), afere-se que o tempo de contribuição ou serviço será "contado de acordo com a legislação pertinente", ou seja, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, incabível, portanto, a retroatividade da lei mais gravosa ao segurado, de forma que o cálculo das contribuições deve seguir os critérios, bem como os consectários previstos na legislação em vigor na época dos vencimentos. Precedentes. III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000060-79.2003.4.03.6100/SP 2003.61.00.000060-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 302/307

INTERESSADO : VANDERVAL RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO : JOSE DA COSTA JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL E CONTAGEM RECÍPROCA. DESNECESSIDADE DA INDENIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS.

1. A Lei n.º 8.213/91 isentou o trabalhador rural de indenizar a previdência social para ter reconhecido o tempo de serviço realizado anteriormente a sua vigência, conforme disposição expressa em seu artigo 55, § 2º, ressalvando apenas a produção de efeitos para cumprimento do período de carência.

- 2. Tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem recíproca do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.
- 3. É de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, para todos os fins, independentemente de indenização à Previdência, e mesmo nos casos de contagem recíproca.
- 4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041144-32.2005.4.03.9999/SP 2005.03.99.041144-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/85

INTERESSADO: ROMILDO RODRIGUES DE GODOY

ADVOGADO : ALMIR ANTONIO DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 04.00.00006-2 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO URBANO SEM REGISTRO EM CTPS.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por empregado urbano sem o devido registro em carteira.

II. Não se pode exigir do empregado urbano o recolhimento retroativo das contribuições que eram impostas ao empregador, conforme determinava o artigo 79, I da Lei nº 3.807/60 e atualmente prescreve o artigo 30, I, *a* da Lei nº 8.212/91, sob pena de ser o empregado prejudicado por obrigação que não lhe incumbia; razão pela qual deve ser computado, para fins de carência, o período laborado pelo empregado urbano, ainda que sem o devido registro em CTPS.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033625-69.2006.4.03.9999/SP 2006.03.99.033625-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE: ANTONIO FREIRES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 217/228

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 05.00.00098-7 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

III. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

IV. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.

V. O porte de arma reclamado pelo INSS, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto na legislação previdenciária então vigente, de modo que não há óbice ao reconhecimento da condição especial dos períodos mencionados. Precedentes.

VI. Não tendo o autor implementando o tempo mínimo de 30 (trinta) anos até a Emenda Constitucional nº 20, deverá sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9º desta Emenda, donde infere-se que, *in casu*, o demandante não preencheu o disposto no § 1º, inciso I, alínea "b", que determina o cumprimento de período adicional de contribuição, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos, para homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, para mulher, tornando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

VII. Agravos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051797-35.2001.4.03.9999/MS

2001.03.99.051797-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.516/517 INTERESSADO : JESUS GARDINO DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS

No. ORIG. : 99.00.00024-2 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

- I Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).
- II Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- III De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
- IV Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000942-49.2004.4.03.6183/SP 2004.61.83.000942-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : ELIO MOREIRA COELHO

ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 366/385

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. EXIGIBILIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO INICIAL.

I. Na presente ação, foi reconhecido que a parte autora faz jus ao recolhimento de contribuições em atraso, bem como possui direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sendo que este direito do requerente não está condicionado ao prévio pagamento de valores relativos a período que não pretenda englobar em sua contagem. Por outro lado, não está a autarquia impedida de proceder à cobrança dos tributos eventualmente devidos, através da via adequada. Precedente.

II. Tendo em vista o princípio da aplicação da lei vigente ao tempo dos fatos, já consagrado em direito previdenciário, é incabível a retroatividade da lei mais gravosa ao segurado, de forma que o cálculo das contribuições em atraso deve seguir os critérios, bem como os consectários previstos na legislação vigente à época da atividade exercida. Precedentes. III. Embora a parte autora pretenda a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (15-05-2002), a documentação apresentada não permite concluir que a requerente tenha apresentado todos os documentos necessários à concessão do benefício ora pleiteado quando do requerimento administrativo protocolado. Destarte, considerando que o INSS não estava em mora desde então, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

IV. Não merece prosperar a alegação da parte autora de que estaria comprovado que o INSS reconheceu administrativamente a condição especial do período de 02-02-1977 a 09-03-1979. Acrescente-se que a r. sentença não reconheceu a condição especial do referido interregno e a parte autora não pleiteou o seu reconhecimento em sede de apelação, de modo que se trata de questão que não foi devolvida à apreciação desta E. Corte.

V. Agravos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010547-22.2001.4.03.9999/SP 2001.03.99.010547-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : MOYSES GOMES DA COSTA ADVOGADO : JORGE JESUS DA COSTA AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/127

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00000-8 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

III. Embora a parte autora pretenda o reconhecimento do labor rural no período de 01-01-1968 a 31-03-1973, e tenha acostado aos autos prova documental (fl. 09), deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido o início do ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, no caso, 01-01-1972, conforme o certificado de dispensa de incorporação da fl. 09, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

IV. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

V. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.

VI. Anteriormente a 29-04-1995 não havia a exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, a qual somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213. No entanto, quanto ao período posterior a 28-04-1995, os documentos apresentados não demonstram a sua condição especial, uma vez que informam que a exposição a ruído era eventual, sendo que desde então passou a ser exigida por lei a comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, não eventual ou intermitente. Precedentes do E. STJ.

VII. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045487-76.2002.4.03.9999/SP 2002.03.99.045487-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGANTE: RAUNILHO GUISSO PIMENTA

ADVOGADO : VILMA POZZANI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/84 No. ORIG. : 01.00.00234-1 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. AGRAVO. REVISÃO. TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO.

I. A advogada que subscreveu os embargos de declaração não possui poder de representação judicial da parte autora, posto que em ocasião anterior havia substabelecido os poderes recebidos sem reservas. Destarte, ante a ausência de poder de representação, devem ser considerados inexistentes os embargos de declaração opostos. Precedentes. II. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

III. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.

IV. Devem ser consideradas especiais as atividades exercidas na função de tecelão, com operação habitual e permanente de máquinas teares, posto que é reconhecida a condição insalubre do labor junto às máquinas de produção de indústria de tecelagem. A documentação apresentada é suficiente para a caracterização da condição especial do labor exercido na condição de tecelão, tendo em vista que a legislação então vigente não exigia a produção de laudo pericial e consagrou um rol meramente exemplificativo de atividades insalubres. Precedentes.

V. Embargos de declaração não conhecidos. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002255-67.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.002255-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL AGRAVANTE : CONCEICAO FLORIPES BISPO DA SILVA ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 76/79

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

CODINOME : CONCEICAO FLORIPES BISPO DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00028-0 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

I. À míngua de outras provas, restou apenas o laudo pericial a comprovar a incapacidade do autor para o trabalho, ressaltando-se que este não faz referência à existência de incapacidade em período anterior a sua realização.

II. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, uma vez que, somente desde então, restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007875-46.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.007875-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : JOAO FELISBINO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/146

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR: MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

- I Embargos de declaração, interpostos pela parte autora, recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, haja vista que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.
- II A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).
- III Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal, não fazendo jus à concessão do amparo assistencial.

IV - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032841-58.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.032841-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

AGRAVANTE : CELSO FELICIANO MARTINS

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/133

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00049-5 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

I. À míngua de outras provas, restou apenas o laudo pericial a comprovar a incapacidade do autor para o trabalho, ressaltando-se que este não faz referência à existência de incapacidade em período anterior a sua realização.

II. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, uma vez que, somente desde então, restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015387-26.2011.4.03.9999/SP 2011.03.99.015387-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.87/88

INTERESSADO : DEBORA APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ No. ORIG. : 09.00.00027-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

- I Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).
- II Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- III De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006689-02.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.006689-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.100/101

INTERESSADO : GISLAINE APARECIDA DE SOUZA DOURADO

ADVOGADO : MATEUS GOMES ZERBETTO

No. ORIG. : 08.00.00051-4 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

- I Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).
- II Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- III De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
- IV Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000989-87.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000989-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : ADAO PEREIRA DE LIMA ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 363/364

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00009898720104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

594/602

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2011

- 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.
- 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.
- 4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032267-30.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032267-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/119

INTERESSADO : AUGUSTA MARIA DIAS ADVOGADO : ADRIANO OSORIO PALIN

No. ORIG. : 08.00.00058-8 1 Vr PITANGUEIR AS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

- I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para fins previdenciários.
- II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
- III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

Boletim de Acordão Nro 5063/2011

00001 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029609-95.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.029609-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : AMADEU DALIA NETO

ADVOGADO : JORGE SOUZA BONFIM e outro PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/114

No. ORIG. : 00296099520074036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. SEGURO DESEMPREGO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. ILEGALIDADE. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009. APLICABILIDADE.

- I A Lei nº 7.998/90 não fez restrição quanto ao prazo para requerimento do seguro-desemprego, tendo estabelecido tão-somente que o benefício é devido durante 4 meses, contados a partir da dispensa do trabalhador, e que pode ser pleiteado a contar do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.
- II No sistema jurídico pátrio, o regulamento não pode extravasar a previsão legal, o que significa que, se o legislador optou por não estabelecer um prazo para o trabalhador reclamar o seguro-desemprego, não poderia o administrador, por resolução, criá-lo, sob pena de ilegalidade.
- III Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n° 1.207.197-RS. IV Agravo previsto no § 1° do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005974-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005974-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE: Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.220

INTERESSADO: Fazenda do Estado de Sao Paulo

INTERESSADO: GLORINHA FERIANI JOSE e outros

: FRANCISCA DE PAULA FERMINO

: ILZA NEVES GIMENEZ

: IOLANDA GONCALVES

: IOLANDA LOPES FRANCILINO

: YOLANDA DOS SANTOS

: IRACEMA BORDINHAO MARTINELLI

: IRENE KEFLENS DE BARROS

: IRENE MARIA CALONEGO

: IZABEL APARECIDA CABRAL DA SILVA

: IZAURA PEREIRA DE MORAES

: IZOLINA DE OLIVEIRA DIAO

: JACIRA PINTON

: JENNY DA CRUZ PEREIRA

: JOAO GOMES TEIXEIRA

: JOANNA BAPTISTA DE OLIVEIRA CORVINO

: JOAQUINA ALMEIDA DE MORAES

: JOSE MAGELO MARTINS

: LASENHA ALVES

: LAZARA DE MATOS CAMARGO: LOURDES GERMANO DE OLIVEIRA

: LUCI AZEVEDO MOCO

: LUCIA DOS SANTOS VERGILLIO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00222569620104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RFFSA. SUCESSÃO PROCESSUAL PELA UNIÃO. LEI Nº 11.483/07. LEGITIMIDADE PASSIVA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa à legitimidade passiva da União Federal e à competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda restou expressamente apreciada na decisão prolatada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pela União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022947-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022947-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 1363/1369

INTERESSADO : PAULO SEGAMARCHI

ADVOGADO : SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

No. ORIG. : 00074072720074036100 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FEPASA. RESPOSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL. COISA JULGADA. SUCESSÃO PROCESSUAL. PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

1. Não há dúvida de que quem deveria compor o pólo passivo da mencionada ação é Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

- 2. No entanto, compulsando detidamente os documentos constantes dos presentes autos, verifico que, muito embora a Fazenda do Estado de São Paulo tenha sido declarada devedora solidária (fl. 339), a parte autora optou por promover a execução do julgado em face da RFFSA sucessora da FEPASA e sucedida pela União Federal, recaindo a penhora, portanto, sobre bem da União Federal, de modo que não há que se falar em ilegitimidade passiva da União, ora parte agravante.
- 3. A execução que a União Federal busca embargar, encontra-se em fase final, sendo que já houve anterior e regular oposição de embargos à execução de sentença, não havendo que se falar em nova citação para viabilização da expedição de precatório/RPV
- 4.A jurisprudência é pacífica no que se refere à sucessão processual, devendo o sucessor, ao ingressar no feito, assumílo no estado em que se encontra.
- 5. "Coisa julgada. A sentença de mérito produz efeitos de coisa julgada atingindo o substituído que não foi parte do processo e também, indiretamente, o substituto processual (Carnelutti, Cosa giudicata e sostituzione processuale, Riv. Dir. Proc.Civ., XIX (1942), II, p. 25; Arruda Alvim. Trat., I, 517; Teixeira CPCA, 6,8)".
- 6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007797-22.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.007797-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.95/96

INTERESSADO : ADEMIR FERREIRA DA FONSECA

ADVOGADO : DANIEL CHIARETTI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00135177920104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PARCIAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA PARTE IMPETRANTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.

- I. Contendo vícios o v. acórdão, no tocante às matérias devolvidas ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-los por meio dos embargos de declaração.
- II. A decisão em face da qual se insurge a parte embargante fundamentou-se em jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte Regional.
- III. Não se vislumbra como possam prosperar as alegações de ausência de direito líquido e certo e de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que os documentos colacionados no agravo de instrumento são hábeis a comprovar a negativa na liberação das parcelas do seguro-desemprego.
- IV. No que se refere a impossibilidade de concessão de medida liminar em virtude do esgotamento do objeto da ação (cunho satisfativo), entendo que presentes os requisitos legais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o julgador não pode se furtar à concessão da liminar, em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, salvo na hipótese do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, que expressamente veda a concessão de medida liminar para aumento, extensão de vantagens ou pagamento à servidores públicos, o que não se enquadra no caso dos autos.
- V. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015833-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.015833-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 522/527
INTERESSADO : EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR
ADVOGADO : SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

No. ORIG. : 00283177520074036100 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FEPASA. RESPOSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL. COISA JULGADA. SUCESSÃO PROCESSUAL. PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

- 1. Não há dúvida de que quem deveria compor o pólo passivo da mencionada ação é Fazenda Pública do Estado de São Paulo.
- 2. No entanto, compulsando detidamente os documentos constantes dos presentes autos, verifico que a questão da responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo não foi arguida oportunamente pela RFFSA, que se limitou a ingressar nos autos interpondo Recursos Extraordinário e Especial, aduzindo tão somente a ocorrência da prescrição, sendo que aos referidos recursos foi negado seguimento e não houve a interposição de agravo em face dos despachos denegatórios (fl. 262), de modo que a execução do julgado foi promovida em face da RFFSA sucessora da FEPASA e sucedida pela União Federal, recaindo a penhora, portanto, sobre bem da União Federal, de modo que não há, neste momento processual, que se falar em ilegitimidade passiva da União, ora parte agravante.
- 3. A execução que a União Federal busca embargar, encontra-se em fase final, sendo que já houve anterior e regular oposição de embargos à execução de sentença, não havendo que se falar em nova citação para viabilização da expedição de precatório/RPV.
- 4. A jurisprudência é pacífica no que se refere à sucessão processual, devendo o sucessor, ao ingressar no feito, assumílo no estado em que se encontra.
- 5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204548-04.1991.4.03.6104/SP 93.03.066379-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79/81 verso

INTERESSADO: MANOEL DA SILVA MOCO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outros

No. ORIG. : 91.02.04548-6 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO §1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.

- 1. Não prospera a alegação referente ao não cabimento de julgamento por decisão monocrática no presente caso, posto que a decisão em face da qual se insurge a parte agravante fundamentou-se em jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte Regional.
- 2. A questão em torno da composição do pólo passivo em demandas tendentes à obtenção de seguro-desemprego é tormentosa. Pode-se dizer que há oscilação estabelecida em razão do real objetivo almejado pelo demandante. Pretendendo ele a mera liberação de parcelas de auxílio já deferido, compreende-se que a competência pertence à Caixa Econômica Federal CEF. Se, no entanto, estiver em causa a satisfação dos requisitos ao deferimento da benesse, mister que o feito seja direcionado contra a União Federal.
- 3. Verifica-se que o vínculo, cujo encerramento propiciou o pedido do postulado seguro-desemprego, perdurou de 03/11/1987 a 28/02/1991. Acrescente-se, porém, que o postulante, anteriormente, já havia experimentado outra demissão sem justa causa, ocorrida em 06/02/1987. A partir desse termo, necessária a contabilização do prazo legal de dezoito meses eis que, na ocasião, estava vigente a regra do Decreto-Lei nº 2.284/1986, lapso esse diminuído pela Lei nº 7.998/90 para dezesseis meses. A ultimação do prazo dar-se-ia em 05/8/1988, inaugurando-se, a partir de então, a possibilidade de novel solicitação de seguro-desemprego, o que leva a entender que o pleiteante, realmente, faz jus às prestações que busca.
- 4. Agravo não conhecido em parte, sendo que, na parte conhecida nega-se provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033306-23.2009.4.03.0000/SP 2009.03.00.033306-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : USINA VERTENTE LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TIMONER e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 469/476

INTERESSADO : Ministerio Publico Federal ADVOGADO : ALVARO STIPP e outro

INTERESSADO : USINA ITAJOBI LTDA ACUCAR E ALCOOL

INTERESSADO: Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro INTERESSADO : ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA e outro

ADVOGADO : MURILLO ASTEO TRICCA e outro

INTERESSADO : ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : MURILLO ASTEO TRICCA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 2009.61.06.005489-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAS - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO. CARÁTER SOCIAL.

- 1. O Plano de Assistência Social PAS foi instituído pela Lei nº 4.870/65 em seu artigo 36 e, não obstante, a partir de 28 de abril de 1998 a Portaria nº 102 do Ministério da Fazenda ter liberado os preços da cana-de-açúcar, álcool e açúcar cristal, a ausência de intervenção governamental não implica na revogação da obrigação que decorre da lei.
- 2. Destarte, a discricionariedade do Poder Público ao editar a referida Portaria nº 102, não autoriza o particular a descumprir com sua obrigação, considerando que não houve revogação expressa, ou mesmo tácita, ou a declaração de inconstitucionalidade da norma jurídica, de modo que não resta dúvida de que o artigo 36 da Lei nº 4.870/65 foi

claramente recepcionado pelo ordenamento jurídico e tem eficácia plena, assegurando aos trabalhadores canavieiros os direitos fundamentais.

- 3. Nas circunstâncias descritas nos autos, considerando que a parte agravante além de estar obrigada ao cumprimento da obrigação legal, tem plenas condições de suportar o encargo, não há que se falar em dano de difícil reparação, de modo que, presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória, bem como diante do nítido caráter social, a r. decisão agravada deve ser mantida.
- 4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037650-47.2009.4.03.0000/SP 2009.03.00.037650-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL AGRAVANTE : USINA ITAJOBI LTDA ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 2370/2377

INTERESSADO : Ministerio Publico Federal ADVOGADO : ALVARO STIPP e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

INTERESSADO: Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

INTERESSADO : USINA VERTENTE LTDA ADVOGADO : ROBERTO TIMONER e outro

INTERESSADO : ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA e outro

ADVOGADO : MURILLO ASTEO TRICCA e outro

INTERESSADO: ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : MURILLO ASTEO TRICCA

No. ORIG. : 2009.61.06.005489-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAS - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO. CARÁTER SOCIAL.

- 1. O Plano de Assistência Social PAS foi instituído pela Lei nº 4.870/65 em seu artigo 36 e, não obstante, a partir de 28 de abril de 1998 a Portaria nº 102 do Ministério da Fazenda ter liberado os preços da cana-de-açúcar, álcool e açúcar cristal, a ausência de intervenção governamental não implica na revogação da obrigação que decorre da lei.
- 2. Destarte, a discricionariedade do Poder Público ao editar a referida Portaria nº 102, não autoriza o particular a descumprir com sua obrigação, considerando que não houve revogação expressa, ou mesmo tácita, ou a declaração de inconstitucionalidade da norma jurídica, de modo que não resta dúvida de que o artigo 36 da Lei nº 4.870/65 foi claramente recepcionado pelo ordenamento jurídico e tem eficácia plena, assegurando aos trabalhadores canavieiros os direitos fundamentais.
- 3. Nas circunstâncias descritas nos autos, considerando que a parte agravante além de estar obrigada ao cumprimento da obrigação legal, tem plenas condições de suportar o encargo, não há que se falar em dano de difícil reparação, de modo que, presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória, bem como diante do nítido caráter social, a r. decisão agravada deve ser mantida.
- 4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035511-25.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035511-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 1324/1330

INTERESSADO : LUZIA BARBOSA NESPECA (= ou > de 65 anos) e outros

ADVOGADO : NILSON CARVALHO DE FREITAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.006520-1 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

- 1. No caso dos autos, compulsando detidamente os documentos, verifica-se que a questão relativa a legitimidade passiva foi decidida no Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de inclusão do Estado de São Paulo, para fins de responsabilização para o pagamento da complementação de aposentadorias e pensões dos ferroviários paulistas, de modo a remanescer no polo passivo somente a RFFSA, sucedida pela União Federal, ora agravante.
- 2. Assim, assiste razão ao MD. Juízo *a quo*, tendo em vista que a questão debatida nos autos consiste no ingresso da União Federal no pólo passivo, assumindo o processo no estado em que se encontrava, sendo que a jurisprudência é pacífica no que se refere à sucessão processual, devendo o sucessor, ao ingressar no feito, assumí-lo no estado em que se encontra.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2011. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator